



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2024, nº 175

Disponibilização: quarta-feira, 04 de setembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Presidente

Desembargador Carlos Alberto Civinski
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3700

diario@tre-sc.jus.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
1ª Zona Eleitoral - Araranguá	69
3ª Zona Eleitoral - Blumenau	70
5ª Zona Eleitoral - Brusque	71
6ª Zona Eleitoral - Caçador	92
9ª Zona Eleitoral - Concórdia	94
14ª Zona Eleitoral - Ibirama	100
15ª Zona Eleitoral - Indaial	122
16ª Zona Eleitoral - Itajaí	123
17ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul	125
21ª Zona Eleitoral - Lages	126
25ª Zona Eleitoral - Porto União	131
26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	133
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul	134

30ª Zona Eleitoral - São Bento do Sul	134
31ª Zona Eleitoral - Tijucas	141
35ª Zona Eleitoral - Chapecó	142
38ª Zona Eleitoral - Itaiópolis	150
41ª Zona Eleitoral - Palmitos	152
42ª Zona Eleitoral - Turvo	156
43ª Zona Eleitoral - Xanxerê	157
44ª Zona Eleitoral - Braço do Norte	158
51ª Zona Eleitoral - Santa Cecília	165
54ª Zona Eleitoral - Sombrio	166
55ª Zona Eleitoral - Pomerode	168
58ª Zona Eleitoral - Maravilha	172
60ª Zona Eleitoral - Guaramirim	175
62ª Zona Eleitoral - Imaruí	184
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada	185
65ª Zona Eleitoral - Itapiranga	188
68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras	189
69ª Zona Eleitoral - Campo Erê	191
73ª Zona Eleitoral - Imbituba	193
74ª Zona Eleitoral - Rio Negrinho	196
77ª Zona Eleitoral - Fraiburgo	198
78ª Zona Eleitoral - Quilombo	199
81ª Zona Eleitoral - Papanduva	200
82ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	201
83ª Zona Eleitoral - Modelo	203
87ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul	204
88ª Zona Eleitoral - Blumenau	206
90ª Zona Eleitoral - Concórdia	208
92ª Zona Eleitoral - Criciúma	210
95ª Zona Eleitoral - Joinville	210
96ª Zona Eleitoral - Joinville	213
100ª Zona Eleitoral - Florianópolis	215
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	218
104ª Zona Eleitoral - Lages	220
Índice de Advogados	229
Índice de Partes	231
Índice de Processos	234

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACORDÃOS E RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO TRE-SC N. 8.076/2024

Suspende os efeitos da Resolução TRE-SC n. 8.073/2024, que institui e regulamenta o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso IX, do seu Regimento Interno (Resolução n. 7.847, de 12 de dezembro de 2011),

- considerando o disposto na Resolução TSE n. 23.740/2024;
- considerando o disposto na Resolução CNJ n. 562, de 3.6.2024;
- considerando o disposto na Resolução CNJ n. 213, de 15.12.2012;
- considerando o procedimento SEI n. 0004506.63.2024.6.24.8000, em tramitação;
- considerando o limite da dotação orçamentária à instituição imediata do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias em Santa Catarina;
- considerando a ausência do modelo de configuração necessário à tramitação dos feitos relativos ao Juízo de Garantias no PJe, no âmbito da Justiça Eleitoral; e
- considerando a ausência de disciplinamento da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, sine die, os efeitos da Resolução TRE-SC n. 8.073, de 9.7.2024, até que o Tribunal Superior Eleitoral adote as medidas materiais e técnicas necessárias para a efetiva implementação do Juízo de Garantias na esfera da Justiça Eleitoral.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação no Diário de Justiça Eleitoral (DJESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA,
Florianópolis, 3 de setembro de 2024.

Juíza Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Presidente

Juiz Carlos Alberto Civinski

Juiz Sebastião Ogê Muniz

Juiz Otávio José Minatto

Juiz Ítalo Augusto Mosimann

Juiz Adilor Danieli

Juiz Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho

Dr. Claudio Valentim Cristani

Procurador Regional Eleitoral

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600072-05.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600072-05.2024.6.24.0103 RECURSO ELEITORAL (Camboriú - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ROBERTO CESAR PAIVA SALVADOR

ADVOGADO : DAVID SELHORST DA SILVA (65015/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600072-05.2024.6.24.0103

RECORRENTE: ROBERTO CESAR PAIVA SALVADOR

ADVOGADO: DAVID SELHORST DA SILVA - OAB/SC65015

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - INDEFERIMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA, NO SISTEMA FILIA, DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARA O RECORRENTE - PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO TEMPESTIVA POR OUTROS MEIOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE, ASSOCIADOS, CONFIRMAM A FILIAÇÃO DO RECORRENTE - ENUNCIADO TRE-SC N. 6 - RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

CORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 3 de setembro de 2024.

JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROBERTO CÉSAR PAIVA SALVADOR, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da sentença proferida pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú, que indeferiu seu pedido de processamento/regularização de filiação partidária.

Alegou o recorrente que "realizou seu pedido de filiação ao Partido dos Trabalhadores de Camboriú no dia 01 de abril de 2024", mas, "por uma falha na organização municipal do partido, que não realizou a devida inserção das filiações no sistema FILIAWEB dentro do prazo legal, o Recorrente teve seus direitos políticos comprometidos, especialmente a possibilidade de concorrer nestas eleições". Asseverou que utilizou como meio de prova o sistema interno do Partido dos Trabalhadores para comprovar as filiações de forma não unilateral, visto que é um sistema utilizado, gerenciado e mantido pelos Dirigentes Partidários. Argumentou que a "manifestação do Chefe de Cartório no sentido de que "eventual desídia do referido partido em realizar o registro das filiações no sistema FILIA é de estrita responsabilidade do mesmo" conflita com a Resolução TSE n. 23.596/2019 (art. 11, § 2º). Afirmou que "a responsabilidade de inclusão no sistema é da direção partidária", entretanto, "na não realização por desídia, os requerentes podem requerer em juízo que seja realizada, com provas e documentos que auxiliem neste processo". Aduziu que "os documentos foram fornecidos pela própria Direção Municipal, através de sua presidência, que trouxe os documentos do Sistema de Filiação (SISFIL) para fundamentar que estes deveriam ter suas filiações deferidas", e que foi "registrado no CANDEX como candidato pelo Partido dos Trabalhadores, o que demonstra ainda mais a anuência da Direção Municipal em suas filiações". Sustentou que o disposto no art. 11, § 2º, da Res. TSE n. 23.596/2019 "visa garantir o pleno exercício dos direitos políticos, conforme assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal" e que "a decisão recorrida, ao indeferir o pedido do Recorrente, violou o direito constitucional de acesso à Justiça e o direito de filiação partidária, que é condição indispensável para a participação no processo eleitoral".

A respeito do pedido de concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC), advogou estarem presentes a "probabilidade do direito, evidenciada pelo arcabouço probatório anexado aos autos, demonstrando a tempestividade das filiações", e o perigo de dano, "considerando que, sem a concessão da tutela, o Recorrente não poderá concorrer de fato nestas eleições, mesmo o Partido já tendo solicitado suas candidaturas".

Requeru, ao final, a) "a concessão de tutela de urgência para que as filiações sejam processadas de imediato, possibilitando que o Recorrente participe das eleições de 2024, visto que já foi registrado como candidato; b) o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada e o recorrente seja incluído no sistema de filiação partidária, com efeitos retroativos à data de sua filiação ao Partido dos Trabalhadores.

Indeferi o pedido de concessão de tutela de urgência.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ (Relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais voto por dele conhecer.

2. ROBERTO CÉSAR PAIVA SALVADOR requereu a regularização de sua filiação ao Partido dos Trabalhadores - PT.

A sentença recorrida indeferiu o pedido, por considerar que a ausência de filiação do ora recorrente não decorreu de instabilidade do FILIA, mas de erro do partido, que não efetuou a inclusão desse registro no sistema, considerando insuficientes, por serem unilaterais, os documentos apresentados.

Este recurso foi interposto com o objetivo de obter a reforma da sentença.

Pois bem.

O recorrente afirma que requereu sua filiação ao PT em 1º/04/2024, que essa filiação teria sido efetuada pelo partido em 05/04/2024, mas a Secretaria de Organização Municipal, que, pelo estatuto do partido, teria a responsabilidade de informar as filiações no FILIA, não o fez.

Dessa forma, o recorrente não teria, de fato, condições de preencher um dos requisitos de elegibilidade necessários: sua filiação, ao partido político pelo qual ele pretende concorrer, nos seis meses anteriores à eleição, que será realizada no dia 06/10/2024.

Nas suas razões de recurso, Roberto traz cópia de sua "Ficha do Filiado" ao PT, em seu nome e com seus dados (número de seu título de eleitor; número de inscrição no CPF, etc.).

Ao recorrente, naquela ficha, foi atribuído o CNF (Cadastro Nacional de Filiados) nº 7535886.

Também foi apresentada cópia de "Pedido de Filiação Partidária", da qual constam seus dados pessoais.

De ambos os documentos consta a data de filiação: 05/04/2024.

O recorrente também traz a cópia de uma mensagem eletrônica datada de 1º/04/2024, às 14h08min, a qual teria sido encaminhada pelo Partido dos Trabalhadores.

A referida mensagem diz o seguinte:

Caro ROBERTO CÉSAR PAIVA SALVADOR, por favor, digite o código abaixo na caixa de texto de confirmação de email:

361424

Embora se trate, na dicção do próprio recorrente, de um "e-mail do partido solicitando código de verificação de duas etapas para acesso ao sistema de filiação no dia 1º de abril de 2024" - antes da data em que a filiação teria sido deferida pela agremiação (05/04/2024) -, é possível verificar que a mensagem realmente foi encaminhada para ele por um endereço de e-mail do PT na data em que Roberto afirma ter requerido sua filiação (1º/04/2024).

Esses documentos associados conferem veracidade às alegações do recorrente, servindo para confirmar a filiação questionada, ocorrida no dia 05/04/2024.

Além disso, o recorrente apresentou um vídeo para demonstrar que o registro da filiação no sistema SISFIL, utilizado pelo Partido dos Trabalhadores para processar internamente suas filiações, não admite que uma filiação seja realizada com data retroativa maior do que 5 dias. Todavia, esse documento não possui valor probatório, mormente porque o único sistema oficial de registro de candidaturas perante a Justiça Eleitoral é o FILIA, no qual a Resolução TSE n. 23.596 /2019 prevê sejam registradas todas as filiações efetuadas pelas agremiações, para fins de comprovação das filiações e do cumprimento do prazo visando o preenchimento das condições de elegibilidade.

Não obstante, considerando, em seu conjunto, os elementos antes mencionados, e tendo em conta o princípio da boa-fé, não vejo motivos para duvidar da autenticidade da filiação do recorrente ao PT, datada de 05/04/2024.

Nesse sentido, o Enunciado TRESA n. 6:

No pedido de Registro de Candidatura, a filiação partidária pode ser aferida por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas.

Também considero que, no que tange à comunicação da filiação do recorrente à Justiça Eleitoral, a administração do PT incorreu em equívoco, deixando de comunicá-la à Justiça Eleitoral por meio do sistema FILIA.

Em tais condições, o recurso merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de declarar a existência da filiação partidária de ROBERTO CÉSAR PAIVA SALVADOR ao Partido dos Trabalhadores (PT) desde 05/04/2024, determinando, ainda, que seja cientificado, com urgência, o Juízo da 103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú, responsável pelo registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600072-05.2024.6.24.0103

RECORRENTE: ROBERTO CESAR PAIVA SALVADOR

ADVOGADO: DAVID SELHORST DA SILVA - OAB/SC65015

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 03/09/2024.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600143-25.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600143-25.2024.6.24.0000 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REPRESENTADO : JORGINHO DOS SANTOS MELLO

REPRESENTANTE : DECIO NERY DE LIMA

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA (47398/SC)

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) N. 0600143-25.2024.6.24.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: ARTUR ANTUNES PEREIRA - OAB/SC43280-A

REPRESENTANTE: DECIO NERY DE LIMA

ADVOGADO: ANDRÉ EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA - OAB/SC47398

ADVOGADO: DANIELA DE LIMA - OAB/SC25139

ADVOGADO: ARTUR ANTUNES PEREIRA - OAB/SC43280-A

REPRESENTADO: JORGINHO DOS SANTOS MELLO

RELATOR: JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ ADILOR DANIELI

EMENTA DO VOTO VENCEDOR

PENAL E PROCESSO PENAL - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - USO DO PALÁCIO DE GOVERNO PARA BENEFICIAR PARTIDO POLÍTICO - SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO MANDATO - INSUBSISTÊNCIA - FATO, EM TESE, NÃO RELACIONADO COM O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTADA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ABSOLUTA CARÊNCIA INFORMATIVA - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FATO CRIMINOSO - CONDUTA, ADEMAIS, QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ART. 377 DO CÓDIGO ELEITORAL - ATIPICIDADE MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA, REQUISITO ESSENCIAL PARA O PROSSEGUIMENTO DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL - INDEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO.

EMENTA DO VOTO VENCIDO

PENAL E PROCESSO PENAL - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - USO DO PALÁCIO DE GOVERNO PARA BENEFICIAR PARTIDO POLÍTICO - SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO MANDATO - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS PARA A JURISDIÇÃO COMPETENTE.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria, vencido o Relator, afastar a competência por prerrogativa de função do Superior Tribunal de Justiça; e determinar, de ofício, o arquivamento da notícia-crime por manifesta atipicidade da conduta imputada, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Adilor Danieli, e das declarações de voto dos Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Carlos Alberto Civinski.

Florianópolis, 3 de setembro de 2024.

JUIZ ADILOR DANIELI, RELATOR DESIGNADO

RELATÓRIO

Trata-se de representação criminal eleitoral, apresentada pelo diretório do Partido dos Trabalhadores em Santa Catarina e por Décio Nery de Lima, contra Jorginho Santos Mello.

Aduzem os representantes que "repercutiu nacionalmente o fato do representado, ter se utilizado da Casa da Agrônômica, sede do governo do estado de Santa Catarina, para a realização de evento político de seu partido, o Partido Liberal, na última sexta-feira, dia 28 de julho do corrente ano, obviamente visando as eleições municipais deste corrente ano" (ID 19225170 - conforme original).

Afirmam que: "os diversos meios de comunicação do estado já anunciavam que o governador receberia na sede do governo, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, seu aliado e correligionário, para além de outras figuras políticas do seu partido"

Narram os representantes que "também restou denunciado, publicizado, que tal recepção não se limitou a uma visita cordial, mas claramente de um evento político eleitoral em prédio público, já

que, conforme amplamente demonstrado, inclusive se instalou dentro da Casa Da Agrônômica, um Banner do Partido Liberal, agremiação da qual pertence o representado", e nesta linha argumentam que "o Jornal O Globo também denunciou o uso político, por parte do representado, do prédio da sede do governo do estado de Santa Catarina".

E concluem: "não restam dúvidas, portanto, que a conduta do representado, se amolda a do tipo do artigo 377 do código eleitoral" e "destarte, deve o representado responder pelo crime eleitoral cometido, para ao final, ser-lhe aplicada a pena prevista no artigo 346 do mesmo código".

Ao final requereram que "este Tribunal remeta esta representação ao Ministério Público Eleitoral, para que este possa proceder com a necessária investigação, a fim de que possa apresentar a competente denúncia, responsabilizando para além do ora representado, todos e quaisquer servidores que prestaram serviços no ato político eleitoral em questão, além dos candidatos, membros ou diretores do Partido Liberal de Santa Catarina, que se beneficiou do ato infrator ora denunciado".

Com a inicial foram juntados documentos, inclusive matérias jornalísticas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela "incompetência para o processamento e julgamento dos fatos ora em análise por essa e. Corte Eleitoral", requerendo que "seja determinada a remessa da presente representação ao colendo STJ, competente em tese para o processamento e julgamento de eventual ação penal a ser deflagrada contra o representado" (ID 19226559).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

O SENHOR JUIZ ADILOR DANIELI (RELATOR DESIGNADO): Senhora Presidente, proferidos os votos pelo eminente Relator, Juiz Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, e por vossa Excelência, apresento as razões que motivam o meu voto.

Versam os autos sobre representação criminal eleitoral formulada pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores de Santa Catarina e por seu presidente, Décio Nery de Lima, em desfavor de Jorginho Santos Mello, Governador do Estado de Santa Catarina, requerendo a instauração de investigação para apurar a prática da infração penal prevista no art. 377 c/c art. 346, do Código Eleitoral, em decorrência da alegada utilização do Palácio da Agrônômica para a realização de evento político-partidário de seu partido, o Partido Liberal.

De acordo com os representantes, o fato em questão teria ocorrido no dia 28.7.2024, com ampla repercussão nos meios de comunicação social, que noticiaram que o representado receberia na sede do Governo do Estado de Santa Catarina figuras políticas do seu partido, dentre elas o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro.

Afirma-se, ainda, que em uma das imagens de divulgação do encontro é possível visualizar um banner do Partido Liberal, o que evidenciaria não se tratar de simples visita, mas verdadeiro "evento político eleitoral em prédio público", conduta que se amoldaria ao tipo do art. 377 do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

Por sua vez, preceitua o art. 346 do Código Eleitoral:

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Pelo voto do ilustre Relator, estar-se-ia diante de conduta ilícita praticada em decorrência do exercício do cargo de governador do estado, a ensejar a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça, foro competente para o exame, homologação e regularidade dos atos persecutórios na seara penal.

Com a máxima vênia, entretanto, ousou divergir, pois entendo que a representação apresentada, por absoluta carência informativa, não reúne condições mínimas para ser conhecida.

É fato que na data mencionada na inicial o Governador Jorginho dos Santos Mello, filiado e atual presidente do Partido Liberal de Santa Catarina, recebeu correligionários na residência oficial do Governo do Estado.

De pronto, contudo, cumpre distinguir não se tratar, o Palácio da Agrônômica, de repartição pública, pois, apesar de consistir em um bem público, cuida-se de prédio destinado ao uso exclusivo da família do governador.

Como se não bastasse, referido encontro, aparentemente, resumiu-se à discussão de temas inerentes ao ambiente partidário e ao cenário político local, não havendo qualquer indício do alegado evento político a que se reportam os representantes.

Com efeito, a representação veio acompanhada dos seguintes elementos:

- 1) procurações outorgadas pelos representantes (ID 19225171 e 19225172);
- 2) documento de identificação do representante Décio Ney de Lima (ID 19225173);
- 3) Estatuto do Partido dos Trabalhadores (ID 19225174 e 19225175);
- 4) matéria publicada em perfil do Instagram chamado VipSocial (ID 19225176);
- 5) print de publicação na rede social X pelo perfil de pessoa natural (ID 19225177); e, finalmente,
- 6) matéria publicada no blog Sonar - A Escuta das Redes, hospedado no site do Jornal O Globo (ID 19225178).

Nada mais foi apresentado pelos representantes.

Em uma dessas publicações, inclusive, há menção de que o ex-presidente e sua esposa participariam de um café no Palácio da Agrônômica, e que haveria, sim, um evento destinado às mulheres, porém, no dia seguinte (sábado 29) e em estabelecimento privado, expressamente nominado, o que vai de encontro à narrativa constante da inicial.

Por outro lado, consabido que a legislação não proíbe a realização de reunião política pelos chefes de poder em suas residências oficiais, mormente quando ausentes, como na espécie, evidências mínimas que denotem desvio de finalidade ou uso indevido.

Situações semelhantes já foram objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

Recurso Especial. Crime eleitoral. Agravo de instrumento. Crime. Art. 346, c.c. o art. 377 do Código Eleitoral. Candidato. Churrasco. Presença. Bem público. Dolo específico. Demonstração. Necessidade. Não ocorrência. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. Para a caracterização do tipo do art. 346 do Código Eleitoral exige-se a demonstração de que o candidato tenha dado causa à prática de conduta vedada do art. 377 do CE e também a prova do dolo específico de beneficiar partido ou organização de caráter político [TSE. AAG n. 8796, de 19.8.2008, Relator ministro Joaquim Barbosa].

RECURSO ESPECIAL. CRIME. ARTS. 346 C.C. 377, CÓDIGO ELEITORAL. VISITA. CANDIDATO. ENTIDADE SUBVENCIONADA PELA MUNICIPALIDADE. UTILIZAÇÃO. PRÉDIO. BENEFÍCIO. ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO- OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE CANDIDATOS EM GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não caracteriza o crime dos arts. 346 c.c. 377, CE, a simples visita dos candidatos à sede da entidade que recebe subvenção da municipalidade.

- Os dispositivos visam coibir o uso efetivo e abusivo de serviços ou dependências de entes públicos ou de entidades mantidas ou subvencionadas pelo poder público, ou que com este contrata, em benefício de partidos ou organização de caráter político. Precedentes.
- Não se trata de exigir potencialidade do ato, mas o uso efetivo das instalações.
- Agravo regimental a que se nega provimento [TSE. AREspe. n. 25983, de 13.2.2007, Relator Ministro Gerardo Grossi].

Na hipótese em apreço, não há porque dissentir da orientação pretoriana.

As imagens que acompanham a representação falam por si só, revelando simples encontro entre o Governador do Estado e outras três pessoas, entre elas a ex-primeira dama Michelle Bolsonaro, sem qualquer nota ou signo de evento político, reunião de maior proporção que, por certo, demandaria organização e logística específicas.

E, ausente quaisquer indícios nesse sentido, cai por terra a argumentação em torno do eventual benefício que teria sido angariado pelo partido político ao qual filiado o Governador do Estado.

Tampouco abala esta convicção a visualização, ao fundo da imagem a que me refiro, de um banner do Partido Liberal, enviesado e em segundo plano, sem qualquer destaque, o qual, de forma isolada, não se presta para apontar, minimamente que seja, para a alegada utilização na realização de evento político.

A propósito, com a devida adaptação, é precedente:

EMENTA - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARTIGOS 346 E 377 DO CÓDIGO ELEITORAL - VEDAÇÃO DE USO DE PRÉDIOS PÚBLICOS PARA PROPAGANDA ELEITORAL E BENEFÍCIO A CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO - CONDUTA DO RECORRENTE QUE NÃO SE SUBSUME AO

TIPO PROIBIDO - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O RECORRENTE.

1. A mera guarda de petrechos para confecção de material de propaganda eleitoral, sem a comprovação cabal da utilização das dependências de prédio público, não é suficiente para caracterizar o crime previsto nos artigos 346 e 377 do Código Eleitoral.

2. Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente [TRE-PR. Proc. n. 36544, de 30.10.2017, Relator Desembargador Nicolau Konkell Júnior].

Portanto, à vista da inexistência de elementos mínimos de prática ilícita ou transgressão de normas, não há como conhecer do pedido formulado na presente representação.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, voto pelo não conhecimento da representação.

É como voto.

VOTO VISTA

A SENHORA JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA: Trata-se de Representação Criminal Eleitoral aforada pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA CATARINA (PT/SC) e pelo "eleitor" DÉCIO NERY DE LIMA, presidente e representante legal do partido, contra JORGINHO SANTOS MELLO, Governador do Estado, atribuindo-lhe a prática do crime do art. 377, do Código Eleitoral, com sancionamento previsto no art. 346, do mesmo diploma legal, sob o fundamento de ter se utilizado da residência oficial, ou "Casa da Agrônômica, sede do governo do estado de Santa Catarina, para realização de evento político de seu partido, o Partido Liberal, na última sexta-feira, dia 28 de julho do corrente ano, obviamente visando as eleições municipais deste corrente ano".

Afirma-se na representação que a recepção ocorrida na residência oficial "não se limitou a uma visita cordial, mas claramente de um evento político eleitoral em prédio público", se tendo instalado "dentro da Casa da Agrônômica, um Banner do Partido Liberal, agremiação da qual pertence o representado", o que tipificaria a conduta impugnada.

A representação vem acompanhada de fotos em que se visualiza a presença do Governador Jorginho Mello, da ex-primeira dama Michelle Bolsonaro, e duas outras pessoas, uma identificada como Rodrigo Marques, pré-candidato a Vereador em Florianópolis, pelo Partido Liberal.

O douto Procurador Regional Eleitoral, instado, manifestou-se pelo encaminhamento da representação ao Superior Tribunal de Justiça, diante da circunstância de que se haveria de atentar para a prerrogativa de foro do Governador, a teor do art. 105, I, "a", da CF, admitindo que a imputação de conduta criminal eleitoral estaria vinculada com o cargo de chefia do executivo estadual e relacionada ao mesmo.

Acolhendo a manifestação ministerial, o ilustre relator votou pela remessa da notícia-crime ao Superior Tribunal de Justiça.

É o necessário relatório.

Em 2018, o tema prerrogativa de função retornou à apreciação e decisão do STF, tendo sido aplicado o entendimento segundo o qual: "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (AP 937 QO/RJ).

A imputação de crime eleitoral, que justificou a representação, exista ou não algum delito, decorre da circunstância de o fato tido como típico contar com a participação do governador, mas não que decorra do exercício de alguma de suas atribuições funcionais, que induza admitir a presença de privilégio de foro.

Aliás, nem privilégio de foro, muito menos a prática de crime que o possa justificar.

Recolhe-se com indiscutível clareza da própria representação a existência de um evento reservado na residência oficial, tenha ou não conotação política, o que difere exponencialmente do uso de um espaço institucional para algum ato público.

A captação de imagem, que ornamenta a representação, se restringe a quatro (4) pessoas, num ambiente reservado de conversa na casa da Agrônômica, residência oficial do governador, que não é candidato a nada.

A presença de um banner, alheio em relação à foto produzida, posto de forma lateral aquilo que se pretendia documentar, que focava as figuras emblemáticas do governador e da ex-primeira dama do país, bem evidencia que não se tratou de um ato político, com pretensão de difusão política, mas de um encontro e conversação reservados.

O tipo do art. 377 (1) do Código Eleitoral, que se pretende imputar, além de exigir o dolo específico, busca inibir a utilização de bens públicos em favor de candidatos ou partidos, em eventos, contatos, encontros, reuniões ligadas à campanha eleitoral, que tenham caráter público.

1. Código Eleitoral: "Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político".

A Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), ao tratar essas condutas vedadas, tem essa preocupação, dirigindo-se aos agentes públicos em campanha, o que já não seria o caso, mesmo assim, excepcionando e afastando a vedação do uso do bem público, hipótese do transporte ou da casa oficial, quando o ato não tenha caráter público, a teor do art. 73, inciso I e § 2º (2), da referida lei.

2. Lei das Eleições: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária: § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem o uso, em campanha, pelos candidatos a

reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público"

Tratando o caso, portanto, dessa exceção, ou seja, de conduta permitida, não há a incidência de qualquer tipo penal, muito menos do art. 346 combinado com o art. 377 do Código Eleitoral, como reconhecido em doutrina (Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto, Crimes Eleitorais Comentados e Processo Eleitoral, em obra Coordenada por Denise Hammerschmidt, Juruá, 2.022, p. 318).

Aliás, pelo mesmo fato o Ministério Público de Santa Catarina, em 21/08/2024, indeferiu pedido de instauração de investigação e determinou o arquivamento da "Notícia de fato" correspondente.

Da decisão, extrai-se o seguinte excerto:

Neste ponto, cumpre destacar, de plano, que não há qualquer vedação à realização de reunião política pelo Governador do Estado em sua residência oficial, tampouco que se utilize dos equipamentos e prestadores de serviços disponibilizados naquele local para a recepção das visitas, como se verifica na hipótese.

Situação semelhante já foi submetida à análise do Tribunal Superior Eleitoral e guardadas as particularidades do caso sob análise, destaca-se da decisão proferida:

"ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. REUNIÃO POLÍTICA EM RESIDÊNCIA OFICIAL DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ATO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita, em razão, respectivamente, da possibilidade de aplicação de sanções também aos partidos eventualmente beneficiados e da alegada violação ao inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O ato de se publicar ou ilustrar determinado fato num sítio da internet, ou em qualquer outro veículo de comunicação e divulgação, não tem, por si, o poder de convertê-lo em ato público, para os fins eleitorais, considerada a inteligência do § 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Não vislumbrado, na espécie, o objetivo de transformar o evento em algo com grande amplitude.

4. Não comprovada a realização da reunião em horário de expediente. Demais disso, os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal. Representação nº14562, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2014". [grifou-se]

Ademais, no caso sob análise, não há qualquer imagem ou elemento probatório que demonstre ter se tratado de evento político-eleitoral, que denota algo mais organizado e de maior proporção, valendo-se o noticiante da imagem de um banner do Partido Liberal, visualizado ao fundo e sem destaque em uma fotografia publicada nas redes sociais e republicada em alguns meios de comunicação, para insinuar a realização de evento político na residência oficial.

Da mesma forma, não se revestindo de ilicitude o fato motivador da presente representação - diga-se, no âmbito da improbidade administrativa -, inaceitável o argumento de que o Chefe do Executivo teria se beneficiado e permitido que terceiros se beneficiassem da ocasião para angariar ganhos eleitorais decorrentes de "eventual" sucesso de integrantes de seu partido nas eleições municipais que se avizinham.

A propósito, embora a legislação eleitoral estabeleça diversas condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais, não há óbice a que os agentes políticos declarem ou expressem, por qualquer meio, apoio político a seus correligionários.

Ora, se não há crime ou a prática de conduta vedada, admoestar o governador com uma representação criminal que não encontra ressonância na lei ou no direito, é interferir, pela via judicial, que acaba sendo levada a reboque, predatoriamente, na normalidade do processo eleitoral, alimentando a especulação e a desinformação, além de propiciar a estigmatização de uma conduta que nada teve de ilícita ou imoral.

Caso emblemático, embora com outros contornos, envolveu uma live semanal do ex-Presidente Jair Bolsonaro, oportunidade em que o Tribunal Superior Eleitoral (AIJ n. 0601212-32.2022.6.00.000/DF, Min. Benedito Gonçalves), julgando o caso, entendeu ter havido a cessão indevida do Palácio Alvorada em favor de campanha dos investigados e de terceiros, violando o art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97, o que não se compara ao caso presente. A tese assumida se destinou a refinar a interpretação do art. 73, § 2º, da Lei 9.504/97, levando em consideração o prioritário resguardo à dimensão simbólica de bens públicos imateriais nos quais se apoia a continuidade e a impessoalidade das instituições, que teria, naquele caso, sido abalada.

Pois bem. Sendo diverso o caso presente, filtrar as ações penais que não tenham base sólida e segura, ou a mínima possibilidade de êxito, é dever de todos, especialmente dos juízes, porquanto o simples fato de o agente público se transformar em réu ou investigado, sem indícios que a isso sustente, constitui nódoa que contamina a reputação e, conseqüentemente, interfere indevidamente no processo político instaurado.

Com efeito, é consabido que a justa causa constitui requisito essencial para a instauração de qualquer procedimento de persecução criminal e não apenas para a ação penal (CPP, art. 395, III). Trata-se de pressuposto inerente ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e que, segundo Eugênio Pacelli de Oliveira, constitui uma quarta condição da ação:

Sempre admitimos a justa causa como condição da ação, seja como quarta condição (da ação), inserida no contexto da demonstração do interesse (utilidade) de agir, seja enquanto lastro mínimo de prova, a demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 15. ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 117).

Assim, cumpre ao magistrado, em qualquer procedimento de persecução penal - e não só na ação penal -, avaliar a existência de justa causa, pois, "do ponto de vista do exercício do Poder Público, não se deve, com efeito, admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas em relação a determinados fins e interesses". (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 15. ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 117).

Segundo Nereu Giacomolli e Marcos Eberhardt:

Quando for possível verificar a presença de elementos vedatórios do oferecimento de uma pretensão acusatória ou do nascimento de um processo condenatório desprovido de conteúdo, ausente estará a justa causa à instauração ou continuação da fase preliminar do processo penal (ausência de um fundamento razoável à persecução criminal, notitia criminis genéricas, fatos atípicos, fatos prescritos, ausência de condição à persecução criminal - representação, v.g.). Fundamenta-se a verificação da justa causa, mesmo na fase preparatória do processo penal, na preservação dos valores fundamentais, consubstanciados em princípios e garantias, assegurados na Constituição Federal (constitucionalidade) e nos diplomas internacionais protetivos dos Direitos Humanos (convencionalidade). O atuar para o nada jurídico (ausência de justa causa) é incorporar o simbolismo da *persecutio criminis*, o paradigma do Estado policialesco e punitivista, em afronta à ordem democrática do Estado de Direito. (GIACOMOLLI, Nereu José; EBERHARDT, Marcos. A justa causa no acordo de não persecução penal. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/opiniao-justa-causa-acordo-n-ao-persecucao-penal/>).

Nessa direção, a atipicidade material da conduta imputada ao representado autoriza o indeferimento da presente representação criminal.

E nem se argumente que a decisão judicial viola prerrogativa constitucional do Ministério Público (CF, art. 129, I). A atribuição da titularidade da ação penal ao Ministério Público não significa exclusividade para decidir sobre a existência de uma infração penal. No sistema constitucional vigente, compete ao Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos da Administração Pública, no que se incluem aqueles praticados pelo Ministério Público no âmbito judicial.

Por essa razão, não há qualquer ilegalidade na decisão judicial que discorda da posição do Ministério Público e reconhece a atipicidade material da conduta. Não há que confundir a promoção de arquivamento - que é uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público - com a decisão de controle de legalidade e que está afeta às funções constitucionais do Poder Judiciário. Cuida-se de mera incidência do princípio da legalidade.

Assim, adiar o conhecimento da ausência do tipo, não é o que se deva esperar de uma justiça, a eleitoral, que se qualifica pela agilidade e pronta resposta jurisdicional.

Diante dessas considerações, voto por afastar a competência por prerrogativa de função do Superior Tribunal de Justiça, e determinar, de ofício, o arquivamento da notícia criminal por manifesta atipicidade da conduta atribuída ao representado.

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI: 1. Senhores Juízes, após examinar as razões de fato e de direito que fundamentam os judiciosos votos proferidos, decidi declarar voto de vista, a fim de expor a solução que entendo mais adequada para o caso em apreço.

Com efeito, a partir da decisão do STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, relator o Ministro Luís Roberto Barroso (*DJe* de 10.12.2018), o foro por prerrogativa de função deve prevalecer apenas em relação aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

De acordo com a orientação firmada no STJ, "em se tratando de foro por prerrogativa de função, a interpretação é estrita (ou estritíssima, consoante o brocardo), consonante que é com o princípio republicano e com o princípio da igualdade, não cabendo ampliação para, por analogia, inserir outras autoridades que não aquelas contempladas nas regras constitucionais, ou incluir crimes que não tenham relação com as funções públicas exercidas" [STJ, AgRg na Pet n. 16.031/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, *DJe* de 5/3/2024 - grifou-se].

No caso, pelo que se extrai da narrativa fática da representação criminal, o Governador Jorginho dos Santos Mello teria "utilizado da Casa da Agrônômica, sede do governo do estado de Santa Catarina, para a realização de evento político de seu partido, o Partido Liberal, na última sexta-feira, dia 28 de julho do corrente ano, obviamente visando as eleições municipais deste corrente ano".

Para corroborar o alegado, juntou notícias veiculadas na imprensa registrando "que o governador receberia na sede do governo, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, seu aliado e correligionário, para além de outras figuras políticas do seu partido".

Também afirmou, com base em postagem realizada em rede social da internet, que "tal recepção não se limitou a uma visita cordial, mas claramente de um evento político eleitoral em prédio público, já que, conforme amplamente demonstrado, inclusive se instalou dentro da Casa Da Agrônômica, um Banner do Partido Liberal, agremiação da qual pertence o representado".

A mera leitura da descrição dos fatos apresentada pelo noticiante demonstra que o encontro promovido por Jorginho dos Santos Mello não guarda relação com o exercício de prerrogativas típicas do cargo de Governador do Estado, encontrando-se diretamente vinculada a sua qualidade de presidente estadual do Partido Liberal (PL).

A visita em questão teve caráter eminentemente partidário, sem nenhuma motivação institucional relacionada ao trato de interesses do Estado.

Essa convicção encontra amparo na descrição do encontro constante da notícia jornalística trazida pelo autor da notícia-crime, com este teor:

O encontro entre Jair Bolsonaro e o governador Jorginho Mello, além da bancada do partido PL, promete ser uma oportunidade para discutir questões políticas e estratégicas no estado. A visita também ganha destaque por contar com a presença de Michele Bolsonaro, esposa do ex-presidente, que participará de um evento voltado para as mulheres da festa no sábado, 29, no Stage Music Park, em Florianópolis.

O fato de a reunião ter ocorrido na sede do governo não tem o condão de deslocar, por si só, a competência para a instância superior, porquanto a circunstância relevante para determinação da prerrogativa de foro diz respeito à natureza da conduta imputada e não ao local onde foi realizada.

A propósito, seria manifestamente irrazoável exigir que o Governador tivesse de se deslocar para fora do local de trabalho sempre que recebesse a visita de algum dirigente partidário, até porque o diálogo constante com lideranças das mais variadas matizes políticas constitui fator inerente para a gestão da coisa pública.

Nesse sentido, não há dúvida de que o delito imputado ao representado (CE, art. 346) pode ser praticado por qualquer pessoa, Governador ou não, pois as elementares do tipo relacionam-se com o desvio de finalidade da estrutura física e/ou dos serviços de órgãos públicos, e não com o exercício da função pública propriamente dita.

Em conclusão, não há razão para deslocar a competência para o Superior Tribunal de Justiça, pois a conduta supostamente delituosa imputada ao Governador do Estado não foi praticada em razão do exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, mas, sim, em virtude da qualidade de presidente estadual do PL.

2. Ausente justa causa para o reconhecimento da prerrogativa de foro, a competência para instruir e julgar a representação criminal recai sobre o Juízo Eleitoral de primeiro grau.

Contudo, compreendo ser juridicamente razoável reconhecer, desde já, a ausência de justa causa para o processamento da notícia-crime diante da flagrante atipicidade da conduta imputada, notadamente porque este Tribunal teria competência para analisar, em sede recursal, eventual alegação da defesa relacionada à essa matéria.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal atribui aos juízes e tribunais competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" [STJ, AgRg no HC n. 889.230/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024].

No caso, o tipo criminal atribuído ao representado exige para sua configuração o dolo específico de usar os serviços e/ou dependências de repartição pública para "beneficiar partido ou organização de caráter político" (CE, art. 377).

Essa intenção delituosa, porém, não está demonstrada nos autos, sequer de forma indiciária.

Com efeito, resta satisfatoriamente demonstrado que a recepção organizada pelo representado na sede do Governo do Estado não teve o potencial de produzir qualquer benefício político ou eleitoral relevante para o seu partido político, especialmente porque se tratou de encontro reservado, sem acesso ao público em geral, inexistindo o registro na imprensa de qualquer discurso enaltecendo a agremiação e seus dirigentes ou mesmo de conotação eleitoral.

A existência de fotografias do encontro registrando a um banner do PL ao fundo não é suficiente para a configuração do delito, sobretudo porque, além de não se ter notícia como o artefato foi utilizado e qual sua finalidade, o evento não foi aberto ao público em geral.

Nesse contexto, mostra-se totalmente dissonante da realidade extraída da prova dos autos a alegação de que se tratou de "evento político eleitoral em prédio público".

Em caso análogo, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a atipicidade da conduta, conforme revela a ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. CRIME. ARTS. 346 C.C. 377, CÓDIGO ELEITORAL. VISITA. CANDIDATO. ENTIDADE SUBVENCIONADA PELA MUNICIPALIDADE. UTILIZAÇÃO. PRÉDIO. BENEFÍCIO. ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO- OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE CANDIDATOS EM GERAL.SEGUIIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não caracteriza o crime dos arts. 346 c.c. 377, CE, a simples visita dos candidatos à sede da entidade que recebe subvenção da municipalidade.

- Os dispositivos visam coibir o uso efetivo e abusivo de serviços ou dependências de entes públicos ou de entidades mantidas ou subvencionadas pelo poder público, ou que com este contrata, em benefício de partidos ou organização de caráter político. Precedentes.

- Não se trata de exigir potencialidade do ato, mas o uso efetivo das instalações.

- Agravo regimental a que se nega provimento [TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 25983, Acórdão, Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça de 13/02/2007 - grifou-se].

Não fosse isso, compreendo presente os pressupostos que autorizam afastar a tipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância, na medida em que o uso das dependências da sede do governo estadual em questão não teve potencial para trazer qualquer benefício relevante de natureza político-eleitoral para os envolvidos.

Essa conclusão encontra amparo em julgado do Superior Tribunal de Justiça consignando que "o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5 /6/2009)" [STJ, AgRg no AREsp 2.469.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024].

Nas palavras do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca "a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal" [STJ, AgRg no REsp n. 2.132.837/MG, relator , Quinta Turma, julgado em 11 /6/2024, DJe de 17/6/2024].

3. Isso posto, ousou respeitosamente divergir do Relator, para acompanhar o voto da Juíza Maria do Rocio Luz Santa Ritta e do Juiz Adilor Danieli, a fim de: a) afastar a competência por prerrogativa de função do Superior Tribunal de Justiça; e b) determinar, de ofício, o arquivamento da notícia-crime por manifesta atipicidade da conduta imputada.

VOTO VENCIDO

O SENHOR JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO (Relator Originário): Senhora Presidente, como se observa, o diretório do Partido dos Trabalhadores em Santa Catarina e Décio Nery de Lima apresentaram notícia crime contra o atual governador do estado de Santa Catarina, Jorginho Santos Mello.

A celeuma trazida a conhecimento desta Corte centra-se no possível uso irregular da sede do governo para realizar propaganda política para o partido no qual o chefe do executivo estadual é filiado.

In casu, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao ser instada a manifestar-se sobre o ilícito, foi precisa ao afirmar que esta Corte não detém competência para exame da questão, vejamos:

[...].

Como visto, a representação imputa ao atual Governador do Estado de SC, JORGINHO DOS SANTOS MELLO, a prática, em tese do crime do art. 377 do Código Eleitoral, por ter supostamente se utilizado da Casa da Agrônômica, residência oficial do governador de SC, para sediar evento político do Partido Liberal - PL de SC, do qual é presidente, em tese voltado ao pleito municipal de 2024, e com isso beneficiando a agremiação em questão, salientando os representantes que foi inclusive instalado um "banner" do PL para o referido evento no prédio público em questão.

Sabe-se que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937).

Assim, considerando-se que a conduta criminosa eleitoral imputada ao representado possui vinculação com o cargo de chefia do executivo estadual que ocupa e está em tese relacionada ao mesmo, deve ser observada a competência por prerrogativa de função prevista no art.105, I, a, da CF/88, segundo o qual:

(...).

Dessa forma, tendo em vista que a Constituição Federal prevê a prerrogativa de foro à Governador de Estado que é acusado da prática de crimes eleitorais cometidos durante o exercício do cargo e supostamente relacionados às funções públicas desempenhadas, nos termos do art. 105, I, a, da CF/88, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo reconhecimento da incompetência do egrégio TRE/SC para o exame e julgamento dos fatos criminosos noticiados e pela remessa da presente representação para o colendo Superior Tribunal de Justiça, que é, em tese, a instância competente para o processamento e julgamento de eventual ação penal a ser deflagrada contra o representado, até para que não se alegue eventual nulidade em relação ao tema.

A Constituição Federal dispõe expressamente:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

No ponto trago julgado do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre Crimes de Responsabilidade. Licença Prévia da Assembleia Legislativa para Instauração de Processos por Crimes Comuns .

1. "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União" (Súmula Vinculante 46, resultado da conversão da Súmula 722/STF). São, portanto, inválidas as normas de Constituição Estadual que atribuam o julgamento de crime de responsabilidade à Assembleia Legislativa, em desacordo com a Lei nº 1.079/1950. Precedentes.

2. A Constituição Estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra Governador à licença prévia da Assembleia Legislativa. A república, que inclui a ideia de responsabilidade dos governantes, é prevista como um princípio constitucional sensível

(CRFB/1988, art. 34, VII, a), e, portanto, de observância obrigatória, sendo norma de reprodução proibida pelos Estados-membros a exceção prevista no art. 51, I, da Constituição da República.

3. Tendo em vista que as Constituições Estaduais não podem estabelecer a chamada "licença prévia", também não podem elas autorizar o afastamento automático do Governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça. É que, como não pode haver controle político prévio, não deve haver afastamento automático em razão de ato jurisdicional sem cunho decisório e do qual sequer se exige fundamentação (HC 101.971, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 21.06.2011, DJe 02.09.2011; HC 93.056 Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 16.12.2008, DJe 14.05.2009; e RHC 118.379 (Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 11.03.2014, DJe 31.03.2014), sob pena de violação ao princípio democrático.

4. Também aos Governadores são aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, entre elas "a suspensão do exercício de função pública", e outras que se mostrarem necessárias e cujo fundamento decorre do poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos juízes.

5. Pedido julgado integralmente procedente, com declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da suspensão funcional automática do Governador do Estado pelo mero recebimento da denúncia ou queixa-crime. Afirmação da seguinte tese: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo".

[STF, ADI 4764, Relator: CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017 - grifei].

Do voto acima, extraio os seguintes ensinamentos:

[...].

Todos sabemos que a responsabilidade dos governantes, num sistema constitucional de poderes limitados, tipifica-se como uma das cláusulas essenciais à configuração mesma do primado da ideia republicana, que se opõe - em função de seu próprio conteúdo - às formulações teóricas ou jurídico-positivas que proclamam, nos regimes monárquicos, a absoluta irresponsabilidade pessoal do Rei ou do Imperador, tal como ressaltado por JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO ("Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império", p. 203, item n. 267, 1958, Ministério da Justiça - DIN).

Embora irrecusável a posição de grande eminência dos Governadores de Estado e do Distrito Federal no contexto político-institucional emergente de nossa Carta Política, impõe-se reconhecer, até mesmo como decorrência necessária do princípio republicano, a possibilidade de responsabilizá-los, penalmente, pelos atos ilícitos que eventualmente venham a praticar no desempenho de suas funções.

Mesmo naqueles Países, cujo ordenamento político revela uma primazia do Poder Executivo, derivada do crescimento das atividades do Estado, ainda assim - e tal como salienta JOSAPHAT MARINHO (RDA 156/11) - essa posição hegemônica, no plano jurídico-institucional, "não equivale a domínio ilimitado e absorvente", basicamente porque a expansão do arbítrio deve ser contida por um sistema que permita a aferição do grau de responsabilidade daqueles que exercem o poder.

A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo configura "uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou..." (PAULO DE LACERDA, "Princípios de Direito Constitucional Brasileiro", p. 459, item n. 621, vol. I).

A sujeição dos Governadores de Estado e do Distrito Federal às consequências jurídicas de seu próprio comportamento é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

Não obstante a posição hegemônica que detém na estrutura político- institucional do Poder Executivo local, o Governador - que também é súdito das leis, como qualquer outro cidadão deste País - não se exonera da responsabilidade penal emergente dos atos que tenha praticado.

A forma republicana de Governo, analisada em seus aspectos conceituais, faz instaurar, portanto, um regime de responsabilidade a que se deve submeter, de modo pleno, dentre outras autoridades estatais, o Chefe do Poder Executivo dos Estados-membros e do Distrito Federal (RTJ 162/462-464, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

O princípio republicano, que outrora constituiu um dos núcleos imutáveis das Cartas Políticas promulgadas a partir de 1891, não obstante sua plurissignificação conceitual, consagra, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são responsáveis perante a lei (WILSON ACCIOLI, "Instituições de Direito Constitucional", p. 408/428, itens nºs 166/170, 2ª ed., 1981, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 518/519, 10ª ed., 1995, Malheiros; MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/239, item n. 90, 1978, Forense, v. g.).

Cumpra destacar, nesse contexto, o magistério irrepreensível do saudoso GERALDO ATALIBA ("República e Constituição", p. 38, item n. 9, 1985, RT - grifei), para quem a noção de responsabilidade traduz um consectário natural do dogma republicano:

"A simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos, intimamente relacionados entre si, sugerindo a noção do princípio jurídico que a expressão quer designar. Dentre tais conceitos, o de responsabilidade é essencial." (grifei).

Foi por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, atento às implicações jurídicas e políticas que resultam do princípio republicano, pronunciou-se sobre o tema concernente à responsabilidade penal do Chefe do Poder Executivo dos Estados-membros, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.

- A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei.

RESPONSABILIDADE PENAL DO GOVERNADOR DO ESTADO.

- Os Governadores de Estado - que dispõem de prerrogativa de foro *ratione muneris*, perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, 'a') - estão permanentemente sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembléia Legislativa (RE 153.968-BA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 159.230-PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções governamentais." (ADI 1.008/PI, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, se é certo que os Governadores de Estado são plenamente responsáveis por atos delituosos que eventualmente pratiquem no exercício de seu mandato, não é menos exato que a

organização federativa do Estado brasileiro e a autonomia institucional dos Estados-membros desempenham um papel relevante na definição dos requisitos condicionadores da persecução penal que venha a ser instaurada contra os Chefes do Poder Executivo local.

Nesse contexto, torna-se de essencial importância a questão pertinente à prévia autorização legislativa, a ser dada pelo Poder Legislativo do Estado-membro, que constitui pressuposto viabilizador da instauração da "persecutio criminis" contra o Chefe do Poder Executivo estadual.

A jurisprudência constitucional desta Suprema Corte, bem por isso, atenta ao princípio da Federação, qualificou a necessidade de prévio consentimento da Assembleia Legislativa local como requisito de procedibilidade para a válida instauração, em juízo, da "persecutio criminis" contra Governador de Estado.

Sob tal perspectiva institucional, o Supremo Tribunal Federal teve presente, para o efeito referido, um postulado essencial à configuração mesma da organização federativa, tal como esta se acha delineada no sistema constitucional vigente em nosso País.

A ideia fundamental - que motivou essa orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - traduz, na realidade, a consagração de um valor constitucional básico que informa e dá consistência à própria teoria da Federação: a autonomia institucional dos Estados-membros.

A importância político-jurídica dessa insuprimível prerrogativa institucional dos Estados-membros é tão intensa que, sem ela, descaracterizar-se-ia, por completo, a própria noção de Estado Federal, pois - não custa enfatizar - a autonomia das unidades federadas qualifica-se como valor essencial à compreensão do sistema federativo.

Mais do que isso, a ideia de Federação - que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus "cornerstones" - revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade torna-a imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I).

Por tal razão, tendo-se presente a natureza eminentemente constitucional da autonomia inerente aos Estados-membros, torna-se essencial - notadamente quando se tratar de persecução penal "in judicio", promovida contra os Governadores dessas unidades federadas, de cuja instauração poderá resultar o seu afastamento provisório do exercício do mandato - que o postulado da Federação seja considerado como dado juridicamente relevante na definição dos requisitos que devem condicionar o processamento de qualquer acusação criminal, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra o Chefe do Poder Executivo estadual.

[...].

Na mesma linha trago julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA HONRA. DISCURSO PROFERIDO NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE GOVERNADOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DE FATO SUPOSTAMENTE CRIMINOSO. VERIFICAÇÃO DE ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CRIME PRÓPRIO CONTRA VÍTIMA PARTICULAR. INÉPCIA DA QUEIXA. DIFAMAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO SUPOSTAMENTE DIFAMATÓRIO DE ACORDO COM O CONTEXTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DISCUSSÃO SOBRE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E CONSEQUÊNCIAS ÀS FINANÇAS DO ENTE FEDERATIVO. EMBATE POLÍTICO. NÍTIDA AUSÊNCIA DE DOLO DE DIFAMAR OU DE INJURIAR (ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI). ENUNCIADOS 1 E 7 DA JURISPRUDÊNCIA DE TESES DO STJ (EDIÇÃO 130). QUADRO ACUSATÓRIO SUFICIENTEMENTE CLARO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DA QUEIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS AO ENCARGO DO QUERELANTE. CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE À PERSECUÇÃO PENAL

1. Trata-se de alegação de prática de crimes contra a honra supostamente praticados por Governador de Estado em evento de inauguração de obra pública.
 2. A animosidade entre o Querelante e o Querelado teria advindo do embate político a respeito da remuneração de Policiais Militares.
 3. No palanque da inauguração da obra, o Governador teria chamado o Querelado por mais de uma vez de "mau-caráter" e, de posse do microfone, teria se utilizado das expressões "o mau-caráter do Da Silva que está ali" e "gente igual a esse mau-caráter", motivo pelo qual o Querelante entende que o Querelado incidiu no delito de injúria previsto no art. 140 do Código Penal (CP).
 4. O Querelado também, sob a óptica do Querelante, teria imputado fatos ofensivos e caluniosos, perante as pessoas presentes naquele ambiente, ao discursar que, diante da reivindicação de aumento salarial, "eles quebraram o Estado", imputando falsamente a prática de crime ao Querelante. Teria assim, incidido no delito de calúnia, previsto no art. 138 do CP.
 5. Por fim, o Querelado teria dito que "essas pessoas aqui não tinham salário, (...) por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário", o que evidenciaria o intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, incidindo no delito de difamação, previsto no art. 139 do CP.
- COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DA QUEIXA-CRIME**
6. Constata-se que, na data da suposta ocorrência criminosa, o Querelado exercia o mandato de Governador do Estado e as suas declarações foram realizadas em evento público e em função do cargo que ainda exerce.
 7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Questão de Ordem 937 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 11.12.2018), decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos Deputados Federais e aos Senadores da República se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.
 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando os critérios para sua própria competência, e seguindo esse parâmetro estabelecido pela Suprema Corte, na QO da APn 857 (Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28.2.2019) decidiu também que nos casos de crimes praticados por Governadores a competência por prerrogativa de função ficaria restrita a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste. Situação fática que se perfectibiliza com o entendimento exarado.
 9. Reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal para processar e julgar os fatos narrados na queixa-crime.
- INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME NO TOCANTE À ACUSAÇÃO DE CALÚNIA**
10. O Querelado sustenta que a queixa-crime, quanto à acusação de calúnia, seria inepta porque o tipo previsto no art. 138 do Código Penal exige que o sujeito ativo da calúnia impute falsamente ao ofendido a prática de um fato considerado pela legislação como crime. Complementando suas explicações, a Defesa disse que o alto grau de abstração da afirmação supostamente feita pelo Querelado já rechaçaria a idoneidade da imputação.
 11. Da leitura do texto percebe-se que o Querelante nem sequer indicou os tipos penais que poderiam ser associados com as supostas ofensas lançadas pelo Querelado. A citação do art. 138 do Código Penal trata do próprio delito de calúnia, e não de algum fato criminoso que o Querelante teria lhe imputado falsamente.
 12. O trecho que se refere à calúnia, segundo o Querelante, seria a afirmação de que "eles quebraram o Estado". Dito isso, a ausência de descrição suficiente de fato supostamente criminoso acarreta a inépcia da peça acusatória. A possível compreensão do que seria a reclamação da vítima está na circunstância de o Governador de Estado acusar o adversário político de prejudicar as finanças do Ente Federativo, mas sem que houvesse uma descrição mínima, pelas palavras do Chefe do Executivo Estadual, de como isso poderia ter ocorrido, tendo a vítima como sujeito ativo de crime.

13. No máximo haveria crítica genérica inserida no contexto do debate sobre as melhorias salariais contra alguém que nem mesmo ocupa cargo público na administração de finanças, seja no momento do discurso, seja no momento pretérito em que reivindicava benesses para sua agremiação. Com efeito, essa resenha não pode ser considerada descrição suficiente de imputação de um fato falso definido como crime. Esse é o posicionamento externado pela Corte Especial em situações semelhantes (APn 914/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell, Corte Especial, DJe 8.10.2019; APn 813/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.4.2016; APn 566/BA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 26.11.2009).

14. Portanto, a rigor, não houve narrativa na qual teria sido imputado ao Querelante fato criminoso sabidamente não ocorrente, conjugada à circunstância de que o próprio reclamante não indica qual dispositivo penal poderia se encaixar esse fato delitivo.

15. Ainda que fosse superado esse óbice, de mínima descrição de conduta delitiva, subsidiariamente pode se destacar que mesmo com a alusão ao contexto desse debate acalorado não tornaria a queixa apta ao seu processamento.

16. Nesta quadra, assiste razão à Defesa do Querelado ao sustentar que o hipotético crime, muito em tese, poderia ser algum daqueles previstos no Capítulo dos "Crimes contra as Finanças Públicas" (arts. 359-A até 359-H) do Código Penal e o Querelado nem sequer poderia ser sujeito ativo de crimes próprios.

17. O Querelante se qualificou como "pessoa pública, conhecida como Tenente Nilton da Silva (...), foi candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 e ganhou 19.924 votos", mas em nenhum momento houve elucidação, por sua parte, se teria ocupado algum cargo ou função que pudesse "quebrar o Estado" ou ainda que tivesse agido em conluio com alguém com poderes jurídicos para praticar delitos previstos nos arts. 359-A até 359-H, todos do Código Penal.

18. Assim sendo, não evidenciada descrição de conduta criminosa, ou a descrição de um crime em que o Querelante pudesse cometer, voto por REJEITAR A DENÚNCIA devido à sua inépcia, consoante o art. 395, I, do Código de Processo Penal (CPP). APTIDÃO DA QUEIXA-CRIME QUANTO À ACUSAÇÃO DE DIFAMAÇÃO 19. A circunstância de o Querelado entender que a postulação política remuneratória do Querelante e do seu movimento político em 2014 tenha sido uma genérica reivindicação não torna necessariamente o seu próprio discurso também genérico, porque chegou a fazer alusão ao comportamento e às consequências da conduta do Querelante, de forma que é possível apreender, ainda que em tese, o envolvimento da honra da vítima sobre um fato imaginário objetivo.

20. Na compreensão do observador da contenda, houve postulações do Querelante que teriam levado a uma situação de falência do Estado na qual os servidores nem ao menos perceberiam salário. Se houve atitudes ou não do Querelado que levassem a essa situação, não convém adentrar nessa seara, até porque a veracidade do fato não é elementar do tipo penal.

21. É importante verificar o contexto do discurso para discernir se a acusação de reivindicação do aumento salarial e as consequências nefastas a uma coletividade possam servir como uma moldura no quadro difamatório.

22. Embora o suposto fato difamatório não tenha sido descrito em minúcias, é possível avistar um fato certo e delimitado, ainda que o tempo, o modo e as circunstâncias sejam narrativas gerais, consistentes em consequências adversas ao Estado em virtude de atitudes políticas do Querelante.

23. Conquanto tenha sido reconhecida a inépcia da Queixa-Crime referente à calúnia, remanesce o teor integral do discurso, especialmente quanto à afirmação de que "eles quebraram o Estado", elucidando o contexto da suposta difamação.

24. Frise-se que não se está afirmando se o Querelante concorreu para alguma conduta dessa estirpe. Trata-se apenas da compreensão da aptidão da queixa diante do que foi narrado e da conjuntura aferível e descrita na peça inicial.

25. Haveria fundada preocupação em se admitir a queixa caso houvesse algum prejuízo à Defesa. Ao contrário disso, é possível verificar que o Querelado não somente argumentou que o fato seria atípico, como explicou os motivos do seu discurso, ao adentrar no mérito da questão.

26. Essa é tônica que deve ser levada em consideração. O posicionamento da Corte Especial é no sentido de que "A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado, decorrente da falta de descrição do fato criminoso, da imputação de fatos indeterminados ou da circunstância da exposição não resultar logicamente a conclusão" (APn 864/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 19.12.2017).

27. Em resumo, constatada a mínima descrição de fato difamatório e ausente prejuízo à Defesa, e ainda que o Governador não tenha detalhado as circunstâncias pelas quais o ofendido teria causado prejuízo ao pagamento dos servidores estaduais em virtude do pretense aumento/reajuste remuneratório de determinada categoria, ao menos formalmente a peça está apta para sua admissibilidade. QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E DE INJÚRIA

28. A parte Querelante aduz que o Querelado cometeu os delitos de difamação e de injúria quando estava discursando na inauguração da obra do mirante da Prainha, em Arraial do Cabo/RJ, no dia 23.3.2022.

29. São elementos comuns nos crimes contra a honra o agente proceder com dolo de dano, isto é, propor-se a ofender a honra alheia, e não simplesmente a perigo de ofensa. Significa que se trata de crimes formais ou de consumação antecipada.

30. Dolo não é a simples consciência, senão também a vontade de agir em determinado sentido. Em outras palavras, o dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida a um resultado antijurídico, motivo pela qual ter a consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente na vontade de ofender.

31. Passado esse breve delineamento teórico, observa-se que a acusação, para ambos os tipos penais, não reúne mínimas condições de admissibilidade, isso porque as palavras lançadas pelo Governador não podem ser consideradas criminosas ante a nítida constatação de ausência no dolo de difamar ou de injuriar. Em verdade, o agente político, na condição de Chefe do Executivo, fez discurso no sentido de convencer a população sobre a posição do Governo do Estado do Rio de Janeiro perante as demandas de parte do público que o criticava e, nesta particularidade, não cabe ao Poder Judiciário tomar partido das escolhas políticas realizadas.

32. No embate entre personagens políticos é usual que, no enfrentamento de ideias, se tenha divergência sobre os rumos das opções na administração do ente Federativo e, no acirramento dos ânimos, surjam adjetivações que não guardam, necessariamente, similitude com o propósito de ofender pessoalmente o adversário.

33. Nas hipóteses como se apresenta na espécie, com maior *granus salis* deve ser a verificação da presença do ânimo de difamar ou de injuriar.

34. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em 9.8.2019, publicou Jurisprudência em Teses (edição 130) e divulgou 13 enunciados da Corte sobre posicionamentos consolidados a respeito dos crimes contra a honra. Entre eles está a Tese n. 1, que prevê que, "Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado 'animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi'.

35. Aliado a isso também ao caso concreto é pertinente mencionar o enunciado 7, cuja proposição é de que: "Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra".

36. Houve contenda política, cuja essência da discussão foi bem captada pelo Vice-Procurador-Geral da República ao dissertar: "A bem da verdade, percebe-se que o Governador CLÁUDIO CASTRO, em sua fala, limitou-se a criticar, de forma genérica e por meios inerentes ao meio político, a atuação de NILTON DA SILVA PEREIRA enquanto líder do movimento social que reivindica direitos dos servidores ('SOS POLÍCIA'), bem como a atuação do próprio movimento. Com efeito, as expressões tidas por ofensivas foram proferidas no contexto em que o querelante e os manifestantes pleiteavam, em evento público, melhorias salariais para as categorias profissionais que representam, sendo contraditados pelo Governador, o qual, na condição de responsável direto pela concessão ou rejeição dos pleitos remuneratórios lançados, expôs a sua posição sobre o tema no sentido de que as manifestações, naquele momento, seriam impróprias em razão da concessão de aumentos recentes e da delicada situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro."

37. A Corte Especial tem tratado os embates políticos com a parcimônia que esse tipo de contenda requer. Em outros dizeres, no jogo de discussões públicas, a crítica na atuação do adversário não pode ser sinônimo necessário de infração penal (APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 27.11.2020; AgRg na APn 933/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 31.8.2020; APn 887/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.10.2018; APn 734/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28.10.2014).

38. Deve-se, ao contrário de se contaminar com a imediata insatisfação, meditar sobre a existência de dolo específico quanto à intenção de difamar ou de injuriar.

39. Assim sendo, não evidenciado minimamente o dolo especial de ofender a honra de outrem, voto por REJEITAR A QUEIXA-CRIME quanto aos delitos de difamação e injúria. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DAS ACUSAÇÕES 40. A Corte Especial tem o posicionamento de que, quando evidenciada a ausência de justa causa, de plano, é temerária a instauração da Ação Penal para verificar, em juízo, a idoneidade das imputações (APn 724/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 27.8.2014). No entanto, quando o quadro acusatório se revela suficientemente claro quanto ao contexto das circunstâncias do evento ocorrido, é possível reconhecer não somente a ausência de justa causa, mas a própria improcedência das acusações, conforme previsão do art. 222 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, na realidade, é uma reprodução do que já consta no art. 6º da Lei 8.038/1990. Com efeito, "O exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva, que acarreta a absolvição sumária do acusado, depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam improcedência da acusação, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória." (APn 888/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial DJe 10.5.2018).

41. A parte que se apresenta como vítima assume postura política pública, e as palavras foram lançadas pelo Governador do Estado em evento no qual surgiu manifestação por melhorias salariais. Como responsável ou como gestor das contas públicas, o Chefe do Executivo defendeu com veemência sua opção administrativa/legislativa diante de representante de classe que o cobrava por conduta diversa. O caso concreto demonstra a inexistência de crimes contra a honra, motivo pelo qual a improcedência liminar é medida imperativa.

42. A reformulação da queixa-crime não mudaria o cenário em que houve o acirramento dos ânimos e a narrativa de outras circunstâncias já alteraria a moldura fática do assunto que neste momento está a Corte deliberando. A parte querelante chegou a apresentar vídeo do discurso do Governador, razão pela qual não haveria necessidade de instrução para apresentação de outras provas.

Diante da manifesta improcedência das acusações quanto aos delitos de difamação e de injúria, voto pela própria IMPROCEDÊNCIA da Queixa-Crime. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS 43. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, c/c o art. 85, §§ 2º e

8º, do Código de Processo Civil, e na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais à parte querelada quando rejeitada a Queixa-Crime.

44. Portanto, em atenção ao requerimento do Querelado, voto por fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte querelada, quantia que vem sendo estabelecida pelo STJ (EDcl na APn 968/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022; EDcl na APn 969/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 6.6.2022, e APn 991/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 19.10.2021). CUSTAS PROCESSUAIS

45. O Querelante recolheu o montante correspondente à integralidade das custas na época da vigência da Instrução Normativa STJ/GP n. 26, de 14 de julho de 2023, daí por que é de se considerar que as custas processuais já foram totalmente pagas. CONCLUSÃO

46. Queixa-Crime julgada inepta em relação ao crime de calúnia, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal (for manifestamente inepta); e julgada improcedente em relação aos crimes de difamação e de injúria, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal (o fato narrado evidentemente não constitui crime). Condena-se o Querelante ao pagamento das custas processuais, já recolhidas, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte Querelada.

[STJ, QC n. 6/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifei].

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. FISHING EXPEDITION. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ E DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. ILEGALIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 89 DA LEI 8.666/93, NO ART. 312, CAPUT, (SEGUNDA PARTE), DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 317, § 1º C/C ART. 327, 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI 12.850/13. DENÚNCIA RECEBIDA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. Preliminares de fishing expedition, usurpação de competência do STJ e da Justiça Eleitoral, nulidade de busca e apreensão decretada nos autos da CaunomCrim 69/DF, ilegalidade da apreensão de aparelho celular quando do cumprimento de mandado expedido na referida cautelar, violação de domicílio do denunciado e ilegalidade do compartilhamento de provas que foram analisadas e rejeitadas pela Corte Especial, nos autos da Pet 15.798/DF e da CaulnomCrim n. 69 /DF.

2. As Turmas de Direito Penal do STJ têm entendimento firmado de que a consequência processual da eventual desconformidade com as regras previstas no Código de Processo Penal para as etapas de rastreamento dos vestígios (158-A a 158-F) dependerá do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, não havendo qualquer dado concreto que macule, de pronto, os indícios apontados pelo parquet, restando plenamente viável ao acusado manifestar seu inconformismo quanto à prova durante a instrução.

3. No processo penal, o acusado defende-se dos supostos fatos delituosos imputados e, na situação concreta, constata-se que a exposição deduzida na denúncia atende ao requisito legal previsto no art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa por parte do denunciado.

4. Os autos do Inq. n. 1.475/DF e das CaulnomCrim's de n.ºs 69/DF, 86/DF e 87/DF totalizam, atualmente, mais de 20.000 (vinte mil páginas), contendo 1.693 laudos periciais, centenas de

Relatórios de Análises de Polícia Judiciária e de Relatórios de Diligência, 39 procedimentos de restituição de coisas apreendidas, 65 petições avulsas deduzidas por investigados, 08 embargos de terceiros e 04 embargos de acusados, dados que denotam a magnitude da fase pré-processual.

5. A suposta organização criminosa denunciada é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona, em tese, com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos do Estado do Acre por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

6. Segundo apontado pelos órgãos de persecução penal, o acusado Gladson de Lima Cameli seria o suposto chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização.

7. De acordo com elementos indiciários colhidos nos autos, o acusado, previamente ajustado e com unidade de propósito com codenunciados, arquitetou um esquema para contratação fraudulenta de sociedades empresárias vinculadas ao seu irmão, fato que configura, em tese, a conduta prevista no art. 89 da Lei 8.666/93.

8. Os elementos de prova carreados aos autos apontam que a contratação da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Acre foi, em tese, direcionada à empresa Murano, com o escopo de, em juízo de valor próprio da fase de recebimento de denúncia, promover a contratação indireta de empresas ligadas a familiar próximo do acusado que, conforme já exposto neste capítulo do voto, teria procurado a citada pessoa jurídica e garantido que essa empresa honraria com suas obrigações contratuais.

9. Conforme depoimentos, mensagens de texto e arquivos de e-mails, o acusado Gladson de Lima Cameli praticou, em juízo sumário de cognição, a conduta imputada de forma dolosa, visando a obtenção de vantagem indevida, o que terminou por causar lesão ao erário.

10. O exame panorâmico dos elementos indiciários produzidos nos autos indicam, em juízo perfunctório, que o denunciado exercia a posição de coordenação no desvio de dinheiro público relacionado ao contrato SEINFRA n. 10/2019 e determinava, sem critério técnico, as empresas que receberiam os pagamentos do Estado do Acre por supostos serviços prestados, atribuição que, a princípio, não compete a Governador de Estado.

11. Há fundados indícios de que R\$ 11.785.020,31 (onze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, vinte reais e trinta e um centavos) - o que corresponde à soma do valor do sobrepreço e do superfaturamento apurados - pagos pelo Estado do Acre à Murano, em decorrência do contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC, foram possivelmente desviados e direcionados, indevidamente, às empresas investigadas, revertendo, posteriormente, em eventual benefício dos acusados envolvidos no esquema.

12. Segundo a CGU, apenas com o serviço de manutenção do CIESP, a empresa Murano contabilizou sobrepreço de 63,7% (sessenta e três vírgula sete por cento), extrapolando a previsão de lucros, que era de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento).

13. Em juízo de admissibilidade da acusação, constata-se, em tese, que o denunciado, tendo à disposição verbas públicas em razão de seu cargo, e agindo com dolo específico e em unidade desígnios com codenunciados, desviou, em proveito alheio, ao menos em 31 (vinte e duas) oportunidades, os recursos oriundos do contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC, incorrendo na possível prática do crime tipificado no art. 312, caput (segunda parte) c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do referido diploma legal.

14. Os elementos indiciários colhidos nos autos indicam que o acusado Gladson de Lima Cameli solicitou vantagem indevida para, na condição de Governador do Estado do Acre, possivelmente, direcionar contratações em favor da empresa Murano e de seus sócios (contrato n. 010/2019

/SEINFRA-AC) e desviar recursos públicos por meio da contratação e da constituição de sociedades em conta de participação, restando configurado o delito previsto no art. art. 317, § 1º, c /c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

15. As supostas vantagens indevidas foram recebidas pelo acusado por meio da ocultação /dissimulação da origem ilícita dos valores utilizados por empresas para pagar parcelas de financiamento de apartamento de luxo, localizado em São Paulo, e de veículo de alto padrão, pertencentes ao citado denunciado, restando demonstrada a eventual prática do crime tipificado no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

16. Consoante indícios colhidos nos autos, a suposta organização criminosa denunciada nestes autos adotou o método de substituição das empresas contratadas pelo Estado do Acre, com o fim de retroalimentar o esquema e dificultar o rastreamento das verbas públicas possivelmente desviadas do erário, não havendo que se cogitar, na atual fase processual, de consunção entre o crime de lavagem e o delito de corrupção passiva.

17. Restaram colhidos elementos indiciários de que o acusado Gladson de Lima Cameli, desde o ano de 2019 até o presente momento (diversos fatos delitivos, com modus operandi semelhante ao destes autos, continuam sendo apurados em 08 Inquéritos distribuídos à minha Relatoria), possivelmente, lidera organização criminosa, dotada de estabilidade, com o fim de praticar crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993), peculato (art. 312 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

18. Preliminares rejeitadas e denúncia recebida contra o acusado Gladson de Lima Cameli, com a prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, das medidas cautelares fixadas nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF, com a decretação de medidas de indisponibilidade de valores pleiteadas pelo MPF.

[STJ, Inq n. 1.475/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 28/5/2024 - grifei].

PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. REPRESENTADO QUE ERA CANDIDATO AO SEGUNDO MANDATO PARA O MESMO CARGO AO TEMPO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 323, 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL E AS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ AFASTADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QO NA AP 937. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal - STF e neste Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que, em se tratando de foro por prerrogativa de função, a interpretação é estrita (ou estritíssima, consoante o brocardo), consonante que é com o princípio republicano e com o princípio da igualdade, não cabendo ampliação para, por analogia, inserir outras autoridades que não aquelas contempladas nas regras constitucionais, ou incluir crimes que não tenham relação com as funções públicas exercidas, sobretudo após o julgamento, pelo primeiro, da QO na AP 937-DF (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, DJe 10-12-2018); e, pelo último, da QO na APn 878-DF (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 19/12/2018).

2. As autoridades para as quais a Constituição prevê foro prerrogativa de função no STJ apenas ostentam esse direito (nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição da República) quando acusados da prática de crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções públicas desempenhadas.

3. A divulgação de fake news (art. 323 do Código Eleitoral) e ofensa à honra de outros candidatos ao pleito majoritário (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral) são delitos que podem ser praticados por qualquer concorrente ao pleito, Governador ou não, pois são delitos que se destinam à obtenção da função, e não ao seu exercício propriamente dito.

4. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para que distribua os autos ao juízo eleitoral competente para o processamento do feito.

4. Recurso desprovido.

(AgRg na Pet n. 16.031/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Em conclusão, em face de que a dita conduta ilícita praticada pelo Governador decorre do exercício de seu próprio cargo - já que somente o governador poderia utilizar indevidamente o espaço público do palácio do governo -, não resta dúvida que a competência para exame, homologação e regularidade dos instrumentos é do Superior Tribunal de Justiça. Desfecho que também foi observado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal, voto pela remessa da notícia crime ao Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) N. 0600143-25.2024.6.24.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: ARTUR ANTUNES PEREIRA - OAB/SC43280-A

REPRESENTANTE: DECIO NERY DE LIMA

ADVOGADO: ANDRÉ EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA - OAB/SC47398

ADVOGADO: DANIELA DE LIMA - OAB/SC25139

ADVOGADO: ARTUR ANTUNES PEREIRA - OAB/SC43280-A

REPRESENTADO: JORGINHO DOS SANTOS MELLO

RELATOR: JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ ADILOR DANIELI

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria, vencido o Relator, afastar a competência por prerrogativa de função do Superior Tribunal de Justiça; e determinar, de ofício, o arquivamento da notícia-crime por manifesta atipicidade da conduta imputada, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Adilor Danieli, e das declarações de voto dos Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Carlos Alberto Civinski.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 27/08/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-35.2023.6.24.0000

PROCESSO : 0600067-35.2023.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADA : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
INTERESSADO : FABIO LOPES SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
INTERESSADO : ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA
INTERESSADO : MARCIO JOSE PEREIRA
REQUERENTE : PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - SANTA CATARINA - SC -
ESTADUAL
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
REQUERENTE : PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600067-35.2023.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS -
SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
REQUERENTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC
INTERESSADA: FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA
INTERESSADO: MARCIO JOSE PEREIRA
INTERESSADO: ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA
REQUERENTE: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - SANTA CATARINA - SC -
ESTADUAL
ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A
ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A
DESPACHO

Diante da declaração de inadimplência, emitida automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), dando conta de que o Diretório Estadual do Patriota não havia prestado contas referente ao exercício de 2022, assim como da informação prestada pela Coordenadoria de Processamento de que houve a fusão do Patriota ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), resultando na criação do Partido Renovação Democrática (PRD), com a anotação de órgão provisório do novo partido em Santa Catarina, determinei, em consonância com o art. 62 e o art. 30, I, alíneas "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o seguinte:

- a notificação da direção estadual do Partido Renovação Democrática (PRD), na pessoa do atual presidente, para que suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser determinada a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário nos termos do disposto no art. 30, III, da mesma resolução, com o alerta à grei acerca da necessidade de constituição de advogado para representá-la nestes autos, sob pena de "prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no *Diário da Justiça Eletrônico*", consoante estabelecem os arts. 31, II, 32, caput, e 43 da Resolução TSE n. 23.604/2019;

O despacho determinava, ainda, que, caso transcorrido o prazo sem a apresentação das contas, deveria ser: a) expedido ofício ao órgão nacional do partido, determinando a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário para a direção no Estado de Santa Catarina (art. 30, inciso III); b) anotada a suspensão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias -

SICO (Resolução TSE n. 23.384/2012 e Resolução TRE-SC n. 7.881/2013); c) em seguida, encaminhado os autos à unidade técnica, para as providências previstas no art. 30, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Certificado o decurso *in albis* do prazo para a apresentação das contas (ID 19200826), chamei o feito à ordem para, mantendo as determinações acima referidas no caso da omissão da grei, determinar que a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário à direção estadual do PRD fosse efetivada "na forma estabelecida por este Tribunal no Acórdão n. 34.480, de 02/09/2020, Relator Juiz Wilson Pereira Junior (Prestação de Contas n. 0602178-65.2018.6.24.0000), ou seja, proporcionalmente à cota-parte a que faria jus o Patriota" (ID 19204857).

Expediu-se ofício à direção nacional do PRD para a suspensão do repasse de cotas à direção estadual da agremiação na forma determinada (ID 19207031).

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Partidos Políticos, "para as providências das letras "b" e "c" do despacho de Id. 19186682 - com observação da determinação constante do despacho de Id. 19204857" (ID 19207031).

A seguir, a direção estadual do PRD prestou as contas (ID 19225282).

No ID 19225645, a Coordenadoria de Partidos Políticos certificou o seguinte::

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão de ID n. 19204857 destes autos, efetuei o registro da Prestação de Contas do REQUERENTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC, PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL INTERESSADA: FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA INTERESSADO: MARCIO JOSE PEREIRA, ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), com *status* de "não apresentada". Em seguida, em decorrência da juntada pelo partido dos documentos de IDs ns. 19225283 e seguintes, via sistema SPCA, em 31/07/2024, também efetuei o registro do processo com o status de "Em trâmite".

Ato contínuo, a Coordenadoria de Processamento também certificou:

Certifico que, nesta data, em razão da juntada da procuração de Id. 19225406 e 19225407, procedi à revisão da autuação para incluir o advogado CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC 57632-A como procurador do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - SANTA CATARINA - SC.

Certifico, ainda, que o advogado AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC 29551-A já estava cadastrado como procurador da referida agremiação.

Certifico, por fim, em razão da juntada da supracitada procuração, que FÁBIO LOPES SILVA e ADRIANO MACHADO não estão cadastrados como parte nestes autos.

Os autos vieram conclusos.

Diante da apresentação das contas do exercício financeiro de 2022 pelo PRD Estadual, resultante da fusão do Patriotas e do PTB, não subsiste a inadimplência que motivou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário à direção estadual.

Ainda, conforme anotado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP e informado na procuração de ID 19225406, FÁBIO LOPES SILVA e ADRIANO MACHADO são, respectivamente, presidente e tesoureiro do PRD estadual.

Assim, ante o exposto, determino: a) a inclusão no polo ativo de FÁBIO LOPES SILVA e ADRIANO MACHADO, respectivamente, presidente e tesoureiro do PRD estadual, conforme art. 31, I, da Resolução TSE 23.604/2019; b) a notificação da direção nacional do Partido Renovação Democrática (PRD) de que, devido à apresentação das contas do Patriota relativas ao exercício de 2022, não subsiste, por ora, o impedimento do recebimento de cotas pelo órgão de direção estadual da agremiação; c) o registro, no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO), caso ainda não realizado, do levantamento da aludida suspensão que, de acordo com a decisão monocrática proferida pelo Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann na PC n. 73-13,

referendada pelo pleno deste Tribunal, teve início em 19/04/2024, (data em que transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação das contas da grei partidária) e findou em 31/07/2024 (data em que as contas foram apresentadas no Sistema SPCA); d) a publicação do edital previsto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, dando-se, posteriormente, prosseguimento ao feito.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602663-26.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602663-26.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADA : ELEICAO 2022 LUCIANA SOBOTA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : OSNI SUOMINSKY (24961/SC)

INTERESSADA : LUCIANA SOBOTA

ADVOGADO : OSNI SUOMINSKY (24961/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602663-26.2022.6.24.0000

INTERESSADA: ELEICAO 2022 LUCIANA SOBOTA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: OSNI SUOMINSKY - OAB/SC24961

INTERESSADA: LUCIANA SOBOTA

ADVOGADO: OSNI SUOMINSKY - OAB/SC24961

RELATOR: JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - CARGO - DEPUTADO FEDERAL.

NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - ACESSO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPECTIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - CÓPIA DOS EXTRATOS, CONTUDO, QUE ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE FALHA DA PRESTADORA - AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE.

OMISSÃO DE RECEITAS - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS FEITAS PELOS DIRETÓRIO NACIONAL E ESTADUAL DA REQUERENTE - RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LICITUDE DA ORIGEM - RECEITA ESCRITURADA PELA PRESTADORA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CONTABILIDADE DOS DOADORES - FALHA INEXISTENTE.

DESPESAS COM PROPAGANDA ELEITORAL - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPULSIONAMENTO - PAGAMENTO DE CRÉDITOS QUE SOMAM R\$ 5.000,00 - NOTA FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA QUE SOMA R\$ 4.090,86 - SOBRA DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO PAGOS E NÃO UTILIZADOS - RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AOS COFRES DO TESOUREIRO NACIONAL (R\$ 909,14).

DESPESAS ELEITORAIS - USO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - SERVIÇOS DE MILITÂNCIA - DESPESAS LÍCITAS - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS VÁLIDOS, FIRMADOS PELAS PARTES E CONTENDO OBJETO, DATA, DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE, PERÍODO E VALOR A SER PAGO - VALORES

MÓDICOS QUE VARIAM ENTRE R\$ 500,00 E R\$ 1.500,00 - DESPESAS REFLETIDAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS, IDENTIFICADAS AS RESPECTIVAS CONTRAPARTES - IRREGULARIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PREÇO PAGO - CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM AFERIR A CORRETA DESTINAÇÃO DOS GASTOS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES CONSTANTES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - CORRESPONDÊNCIAS ENTRE DÉBITOS E CRÉDITOS - DIVERGÊNCIAS APONTADAS EM FACE DO CPF DOS RECEBEDORES - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA FALHA.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 3 de setembro de 2024.

JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por LUCIANA SOBOTA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSB nas Eleições 2022, em observância ao disposto no art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assumida por mim a relatoria destes autos, a Secretaria Judiciária expediu ato ordinatório (ID 19053952) para fins de regularização da representação processual, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE n. 23.607/2019.

A requerente regularizou sua representação (ID 19057451) e prestou contabilidade na modalidade retificadora.

Publicado o edital de anúncio das contas (ID 19061673), o prazo de sua impugnação decorreu in albis (ID 19066587).

Examinando a contabilidade apresentada, a então Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) requereu a intimação da interessada para prestar esclarecimentos, mediante expedição do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 19101600).

A prestante pugnou pela dilação do prazo assinado, o que foi por mim deferido mediante despacho de ID 19105394. Ainda assim, permaneceu inerte e nada colacionou.

A unidade técnica pronunciou-se, em sede de Parecer Conclusivo, pela desaprovação das contas e "também, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados, de R\$ 31.350,00, referentes aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja regularidade da aplicação não foi comprovada (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 79, §§ 1º e 2º), conforme item 3.1 do parecer anexo, bem como de R\$ 909,14, referentes a sobras de campanha, conforme item 2.2 do parecer. Ainda, manifesta-se pela apresentação do comprovante de recolhimento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados, no valor de R\$ 768,65, conforme item 1.1 do parecer anexo" (ID 19139727).

A Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou integralmente o entendimento técnico (ID 19141736).

À vista do teor dos pronunciamentos técnico e ministerial, determinei a intimação da candidata para, querendo, se manifestar quanto ao apontamento específico da devolução de valores.

Solicitada e por mim deferida nova dilação de prazo (ID 19150076), a interessada, mais uma vez, se quedou silente (ID 19153421).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO (Relator): Senhora Presidente, após a auditoria realizada pela unidade técnica deste Tribunal, consignou-se no Parecer Conclusivo as irregularidades que adiante examino.

1. Ausência de peças integrantes.

De acordo com a análise técnica realizada, a candidata não teria apresentado os extratos bancários das contas Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC não utilizados.

Quanto aos extratos, a unidade técnica afirmou ter realizado o exame por meio dos arquivos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Financeira. Não obstante, é possível identificar a sua devida juntada aos autos, conforme consta no ID 19057643.

Já no que se refere ao comprovante das sobras de recursos públicos não utilizados, a auditoria afirma que foi apresentado tão somente a GRU (Guia de Recolhimento da União) correspondente, sem o comprovante de pagamento respectivo.

Entretanto, o exato valor da GRU (R\$ 768,65) consta como débito nos extratos bancários da conta do FEFC.

Assim, não remanesce qualquer irregularidade.

2. Omissão de receitas.

Concorde ao exame realizado, foram identificadas doações de partidos políticos, escrituradas na presente contabilidade, porém não registradas nas prestações de contas dos doadores.

Sem maiores delongas, entendo não haver qualquer falha a ser destacada.

Isso porque as receitas estimadas recebidas estão devidamente identificadas nas contas da candidata e, conforme apurado pela própria unidade técnica, são oriundas da Direção Nacional do PSB e do respectivo diretório regional em Santa Catarina.

Logo, não há como admoestar a prestadora pelo fato de as doações não constarem nos registros daquelas contas.

Nesses termos, afasto a irregularidade anotada.

3. Omissão de despesas com impulsionamento de propaganda eleitoral.

No ponto, a unidade técnica anotou que:

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

(...)

Os créditos de impulsionamento foram parcialmente utilizados, conforme a nota fiscal n. 51468660. Resta, contudo, a diferença de R\$ 909,14 sem comprovação por meio de nota fiscal.

Conforme já é de conhecimento desta Corte, o procedimento adotado pelo Facebook é de emissão posterior de notas fiscais, realizado após o pagamento dos créditos adquiridos de impulsionamento. Nesse contexto, a efetiva utilização dos valores contratados somente é possível de ser aferida com a emissão da nota fiscal correspondente.

No exame, as contas revelam que as despesas com a empresa FACEBOOK somam R\$ 5.000,00, mas a nota fiscal eletrônica emitida, de n. 51468660, é de R\$ 4.090,86.

Com efeito, os créditos pagos e não utilizados, custeados com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, de acordo com o art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O valor (R\$ 909,14) não possui relevância financeira para a desaprovação das contas. Deve a prestadora, contudo, recolher a sobra aos cofres do Erário.

4. Regularidade do uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A auditoria também identificou inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, as quais representam 31,59% em relação ao total de despesas contratadas.

Tais despesas, conforme demonstrado na tabela do Relatório ID 19139728, foram escrituradas como sendo "Atividades de militância e mobilização de rua" e a crítica da unidade técnica se refere exclusivamente à ausência de justificativa para o valor pago.

Pois bem. Examinando os autos, verifico que cada um dos 29 lançamentos da tabela mencionada possui a correspondente escrituração nas contas da candidata. Lastreiam tais lançamentos os respectivos contratos de prestação de serviços para a atividade de militância eleitoral. Os instrumentos contratuais, a seu turno, possuem data, objeto, período, descrição das atividades, valor pago e estão firmados pelas partes.

As despesas foram adimplidas mediante pagamento com cheque da conta do FEFC, cuja compensação está demonstrada nos extratos bancários eletrônicos, com a respectiva contraparte recebedora devidamente identificada e que coincide com a parte contratada.

Muito embora a candidata efetivamente não tenha apresentado justificativa, verifico que os valores são módicos e variam entre R\$ 500,00, R\$ 700,00, R\$ 750,00 e R\$ 1.500,00, sendo que apenas em dois dos vinte e nove contratos constam os valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00.

Tais despesas contratuais devidamente documentadas e escrituradas, com identificação de origem lícita de recursos e destinação adequada para gastos legalmente autorizados, não destoam da média de valores pagos que vem sendo considerada razoável nos julgamentos deste Tribunal.

As características do caso concreto são, portanto, suficientes para colmatar os lapsos de ausência de justificativas que foram apontados em detrimento da precisão das cláusulas de contratos de prestação de serviço - embora, diversamente, a Procuradoria Regional Eleitoral entenda haver "gravidade suficiente para a desaprovação das contas".

Assim sendo, entendo que a ausência de justificativa, neste caso concreto, impõe tão somente a anotação de ressalva.

5. Análise da movimentação financeira - divergências

A irregularidade anotada neste ponto possui relação direta com aquela identificada no item anterior (4) deste voto.

De acordo com a unidade técnica, foram identificadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, relativos à conta bancária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (tabelas ID 19139728).

Em resumo, o sistema de prestação de contas apontou "divergência de CPF" nos lançamentos de débitos constantes nos extratos bancários e que não teriam sido declarados na prestação de contas.

Em seguida, consta uma segunda tabela na qual estariam escrituradas despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários, com o mesmo apontamento de "divergência de CPF".

Pois bem. Ao realizar o cotejamento dos dados das duas tabelas, tenho que não há qualquer divergência a ser apontada, pois, à exceção da despesa de R\$ 5.000,00, realizada perante "DLOCAL A Serviço do Facebook Serviços Online", já esclarecida no item 3 deste voto, todas as demais se referem aos contratos de "Atividades de militância e mobilização de rua".

O que ocorreu é que a unidade técnica considerou irregulares tais gastos por não haver justificativa do preço pago, o que já foi resolvido no item anterior (4).

Conforme já mencionado, os débitos identificados estão lastreados pelos respectivos contratos de prestação de serviços para a atividade de militância eleitoral, firmados pelas partes, contendo data, objeto, período, descrição das atividades e valor pago. As despesas foram adimplidas mediante pagamento com cheque da conta do FEFC - o que está demonstrado nos extratos bancários ID 19057643 -, com a respectiva contraparte recebedora devidamente identificada por nome e CPF e que coincide com a parte contratada.

Assim sendo, não há qualquer irregularidade a ser anotada.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de LUCIANA SOBOTA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSB nas Eleições 2022, a ela determinando o recolhimento de R\$ 909,14 aos cofres do Tesouro Nacional.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602663-26.2022.6.24.0000

INTERESSADA: ELEICAO 2022 LUCIANA SOBOTA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: OSNI SUOMINSKY - OAB/SC24961

INTERESSADA: LUCIANA SOBOTA

ADVOGADO: OSNI SUOMINSKY - OAB/SC24961

RELATOR: JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 03/09/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602376-63.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602376-63.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ELEICAO 2022 MAURICIO FERNANDO PEIXER DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

INTERESSADO : MAURICIO FERNANDO PEIXER

ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602376-63.2022.6.24.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MAURICIO FERNANDO PEIXER DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SYDNEI DE OLIVEIRA - OAB/SC33635-A

INTERESSADO: MAURICIO FERNANDO PEIXER

ADVOGADO: SYDNEI DE OLIVEIRA - OAB/SC33635-A

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO PARA OS PREÇOS PAGOS NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL (MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA) ADIMPLIDAS COM RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO ART. 35, § 12, DA RES. TSE N. 23.607/2019 - NORMA SEM PREVISÃO LEGAL, DE CONTEÚDO VAGO E IMPRECISO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DADOS OBJETIVOS E PRECISOS SOBRE AS RAZÕES DA REMUNERAÇÃO

FIXADA PARA ADIMPLIR SERVIÇOS DE MILITÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ANTES DO PARECER CONCLUSIVO E APÓS O PARECER EXARADO PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - ACOLHIMENTO - PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO QUE, DE QUALQUER FORMA, RECONHECEU QUE OS GASTOS FORAM COMPROVADOS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CORRESPONDENTE FOI IDENTIFICADA NA CONTABILIDADE - POSSIBILIDADE DE VERIFICAR A DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - FALTA DE FUNDAMENTO PARA DESAPROVAR AS CONTAS, TAMPOUCO PARA IMPOR A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER QUALQUER VALOR AO ERÁRIO - PRECEDENTES - RESSALVA.

DIVERGÊNCIA ENTRE O QUE FOI PAGO AO FACEBOOK E O QUE FOI FATURADO PELA REDE SOCIAL - FATURAMENTO MAIOR (R\$ 20.588,53) DO QUE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO (R\$ 20.500,00), RESULTANDO NUMA DIVERGÊNCIA DE R\$ 88,53 - CANDIDATO QUE AFIRMA DESCONHECER AS RAZÕES PELAS QUAIS ISSO OCORREU - INCONSISTÊNCIA NÃO ESCLARECIDA NEM SANADA - VALIDADE DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS - DOCUMENTO FISCAL QUE OSTENTA NATUREZA PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE SÓ PODERIA SER AFASTADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO - VALOR DISCREPANTE (R\$ 88,53), ENTRETANTO, QUE PODE TER A SUA GRAVIDADE AFASTADA POR SER IRRISÓRIO E INFERIOR AO VALOR DE R\$ 1.064,10 (ART. 27 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 43 DA RES. TSE N. 23.607/2019), UTILIZADO POR ESTA CORTE COMO PARÂMETRO EM JULGAMENTOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS - PRECEDENTES - RESSALVA.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 3 de setembro de 2024.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por MAURÍCIO FERNANDO PEIXER, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado o edital (IDs 19007086 e 19015401), o prazo para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certificado no ID 19061719.

A Unidade Técnica emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (IDs 19058219 e 19058221).

Intimado, o candidato peticionou no ID 19061208 e trouxe documentos (IDs 19061209 e 19061210). Remetidos os autos para nova análise, o Órgão Técnico exarou Parecer Conclusivo em que se manifestou pela desaprovação das contas (IDs 19175290 e 19175291).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 29.698,00 relativo a despesas efetuadas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas, e de R\$ 88,53 referente a recursos de origem não identificada (ID 19175729).

Considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 19175729), opina pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 29.698,00 (relativo a despesas efetuadas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas), e de R\$ 88,53 (referente a recursos de origem não identificada), determinei a intimação da parte para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se e acostar documentos sobre as referidas irregularidades, haja vista tratar-se de novo apontamento, sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar (ID 19175964).

Novamente intimado, o candidato se manifestou no ID 19177395 e juntou documento no ID 19177396.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhora Presidente, analisarei separadamente as falhas relacionadas no Parecer Conclusivo.

1) AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO PARA OS VALORES PAGOS A COLABORADORES DE CAMPANHA

No Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a Unidade Técnica detectou inconsistências em algumas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), abaixo relacionadas (ID 19058221):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES					
Data	Fornecedor	Tipo de Despesa	Tipo de Documento	Valor Pago	Inconsistência
09/08/2022	Marilza Ferreira	Despesas com pessoal	Outro - Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	8.000,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
24/08/2022	SERIPRINT Comunicação Visual Ltda ME	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	6.990,00	Documento não apresentado
02/09/2022	Silvani do Nascimento Gadotti	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	2.600,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09/2022	Solaine do Nascimento da Roza	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	2.500,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09/2022	Joice Elena Conrado	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	2.250,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09/2022	Carlos Eduardo da Silva	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	2.000,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09/2022	Ramon da Silva Castro	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	2.000,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09/2022	Maricleia da Costa	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	1.800,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019

02/09 /2022	Rosana de Souza Balduino	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	1.212,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09 /2022	Pamela Stela Correa	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	1.212,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09 /2022	Manoel Valdeci Santos	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	800,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09 /2022	Sabrina Karolina Miranda Marcon	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	800,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09 /2022	Rafaela Helena Soares do Amaral	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	800,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09 /2022	Rokson Rodrigo Guimarães	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	750,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09 /2022	João Gabriel Rodrigues	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	606,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09 /2022	Salete Pereira	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	606,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
02/09 /2022	Suelen de Souza	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	606,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
09/09 /2022	Márcio José Paul Garcia	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	606,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
27/09 /2022	Fernando Luís da Silva	Despesas com pessoal	Outro - Contrato Prestação de Serviço Remunerado para Fins de Campanha	550,00	Ausência de detalhamento cf. prescrito na Res. TSE 23.607/2019
			TOTAL	36.688,00	

Na ocasião, o Órgão Técnico pontuou genericamente que "*as despesas com atividades de militância e mobilização de rua não foram detalhadas conforme o prescrito na Resolução TSE n. 23.607/2019*" (ID 19058221).

Intimado, o candidato se manifestou conforme segue abaixo (ID 19061208):

Ponto 1: A nota fiscal SERIPRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, valor de R\$ 6.990,00, por um erro do auxiliar contábil ela não foi anexada ao SPCE, mas o erro já foi corrigido, encaminhado via Prestação de Contas Retificadora, bem como, via justificativa. (Anexo 1 e 2).

Ponto 2: Todos os contratados para Atividades de Militância e Mobilização de Rua trabalharam em Joinville, como entregadores de panfletos, foram contratados para trabalhar 30 (trinta) dias e receberam em base um salário-mínimo, quem recebeu um valor maior (ex: R\$ 1.500,00 ou R\$ 1.600,00), também foram contratados para panfletagem, mas, concomitante, eram os supervisores de entrega.

Todos os contratados como despesas com pessoal (coordenadores locais) trabalharam na sua cidade base e região (conforme o contrato), eram formadores de opinião no local e coordenavam as reuniões e entrega de material do candidato. Receberam de acordo com os dias trabalhados e conforme sua importância e engajamento no local e a abrangência do seu trabalho.

Na sequência, no Parecer Conclusivo, constou unicamente o seguinte apontamento técnico, o qual indica a comprovação dos gastos havidos (ID 19175291):

Respeitante às despesas com Atividades de Militância e Mobilização de Rua custeadas com recursos públicos, os gastos foram comprovados e a movimentação financeira correspondente foi identificada nas contas. Em alinhamento à jurisprudência recente desta Corte Eleitoral, resta a imposição de ressalvas, em razão da formalização deficitária dos contratos, contrariando as exigências contidas no art. 35 e §§, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Intimado para se manifestar após o parecer exarado pelo Procurador Regional Eleitoral, o candidato deu os seguintes esclarecimentos (ID 19177395):

Não podemos concordar com o parecer do Procurador, pois as justificativas do Deputado na resposta do parecer técnico preliminar, não foram meros esclarecimentos, foram apontamentos de que a maioria das informações necessárias exigidas em regramento eleitoral estavam nos contratos.

Senão vejamos:

NR	PRESTADOR SERV.	LOCAL	HORÁRIO	ATIVIDADE	OBS.:
1	Marilza Ferreira	Joinville	Comercial	Administradora Financeira	-
2	Silvani do Nascimento Gadotti	Joinville	13h às 19h	Coordenadora local	-
3	Solaine do Nascimento Roza	Joinville	13h às 19h	Coordenadora local	-
4	Joice Elena Conrado	Joinville	13h às 19h	Coordenadora local	-
5	Carlos Eduardo da Silva	Bal. Barra do Sul	13h às 19h	Coordenador local	-
6	Ramon da Silva Castro	Guaramirim	13h às 19h	Coordenador local	-

7	Maricleia da Costa	Araquari	13h às 19h	Coordenadora local	-
8	Rosana de Souza Balduino	Joinville	13h às 19h	Entregadora de panfletos	-
9	Pamela Stela Correa	Joinville	13h às 19h	Entregadora de panfletos	-
10	Manoel Valdeci Santos	Itapoá	13h às 19h	Entregador de panfletos	-
11	Sabrina Karolina Miranda Marcon	Joinville	13h às 19h	Coordenadora local	-
12	Rafaela Helena Soares do Amaral	Itapoá	13h às 19h	Entregadora de panfletos	-
13	Rokson Rodrigo Guimarães	Itapoá	08h às 14h	Coordenador local	-
14	João Gabriel Rodrigues	Joinville	13h às 19h	Entregador de panfletos	-
15	Salete Pereira	Joinville	13h às 19h	Entregador de panfletos	-
16	Suelen de Souza	Araquari	13h às 19h	Entregador de panfletos	-
17	Márcio José Paul Garcia	Joinville	13h às 19h	Entregador de panfletos	-
18	Fernando Luís da Silva	Joinville	Específico	Panfletagem de material diferenciado	Contrato para entrega de material diferenciado durante dois dias seguidos

Portanto, todas as informações citadas na tabela acima, com os nomes dos prestadores de serviço citados no parecer técnico preliminar, estavam nos contratos. Podemos ver que são todas as informações exigidas no § 12 do art. 35 da Res. 23.607/19, estão descritas no contrato.

Única informação que não constou na prestação de contas foi a justificativa do preço contratado, no qual, foi usado como referência a Tabela Salarial do Município de Joinville na época, que faremos a juntada com esta manifestação. (Anexo 1)

Acolho as justificativas e os esclarecimentos apresentados pelo candidato.

Em primeiro lugar, consigno que, junto à manifestação do candidato de ID 19061208, foi anexada a nota fiscal no valor de R\$ 6.990,00 emitida pela empresa SERIPRINT (ID 19061209), razão pela qual está suprida a omissão relativa à não apresentação inicial do referido documento.

Em segundo lugar - a respeito do apontamento técnico inicial no sentido de que não teria havido o detalhamento dos gastos conforme exigido pela Res. TSE 23.607/2019 -, o próprio Órgão Técnico em seu Parecer Conclusivo, como se viu nas linhas pretéritas, afirmou que "*os gastos foram comprovados e a movimentação financeira correspondente foi identificada nas contas*", e que as ressalvas se justificam pela formalização deficitária de alguns contratos (ID 19175291), posicionamento com o qual estou de acordo.

Vale destacar que esta Corte tem reiteradamente ponderado, a respeito da justificativa do preço contratado, no que tange a serviços referentes a campanhas eleitorais, que existem inúmeras variações de tipos de trabalho a ser executado e de quantidade de horas despendidas, o que pode variar, também, a depender da localidade em que o labor é realizado, razão pela qual estimar um

valor de mercado para esse tipo de serviço ou apreciar a justificativa dada para o valor ajustado não é tarefa das mais fáceis e objetivas.

Vejo, mesmo, descaber à Justiça Eleitoral estabelecer, balizar ou referendar remuneração de pessoal que colabora em campanha de candidato.

No ponto, vale a reprodução da ementa e a transcrição de trecho de voto proferido pela Juíza Maria do Rocio Luz Santa Ritta por ocasião de julgamento de prestação de contas que envolvia a mesma deficiência:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - PARECERES DA UNIDADE TÉCNICA E DA PROCURADORIA REGIONAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

[...]

APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS SEM A JUSTIFICATIVA DE PREÇO CONTRATADO - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - NORMA SEM PREVISÃO LEGAL, DE CONTEÚDO VAGO E IMPRECISO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DADOS OBJETIVOS E PRECISOS SOBRE AS RAZÕES DA REMUNERAÇÃO FIXADA PARA ADIMPLIR SERVIÇOS DE MILITÂNCIA - JUNTADA DE AJUSTES LABORAIS SUBSCRITOS PELAS PARTES CONTENDO A IDENTIDADE DAS PESSOAS CONTRATADAS, O PERÍODO DE TRABALHO, O LOCAL E A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, BEM COMO DOS COMPROVANTES DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS REALIZADAS - ALEGADA INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE 175 DESPESAS COM PESSOAL ADIMPLIDAS COM RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - POSSIBILIDADE DE PRECISAR A DESTINAÇÃO DADA PARA A VERBA PÚBLICA - PRECEDENTES - NÃO APRESENTAÇÃO DE APENAS DOIS CONTRATOS, RELATIVOS A DESPESAS COM PESSOAL QUE TOTALIZAM R\$ 3.400,00, CORRESPONDENTE A 0,51% DO TOTAL DAS RECEITAS DO FEFC MOVIMENTADAS PELO CANDIDATO.

[...]

CONCLUSÃO

[...] APROVAÇÃO COM RESSALVAS [ç] (grifou-se)

[ç]

Do voto:

[...]

De início, é preciso ponderar que a exigência em questão não tem previsão legal, estando disciplinada apenas na referida resolução, a qual é bastante vaga e imprecisa sobre a matéria, limitando-se a dizer que "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado" (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 35, § 12).

Como visto, a regra em análise não define os parâmetros a serem observados pelo candidato ou candidata para estimar o valor contratado, tampouco os elementos que devem compor a justificativa.

Em outras palavras, diante dessa flagrante imprecisão normativa, é juridicamente inviável exigir do prestador de contas dados objetivos e precisos a respeito dos critérios utilizados para definir o preço ajustado para remunerar as pessoas contratadas para atividades de militância, sob pena de o julgador adentrar no perigoso e inseguro campo do subjetivismo judicial.

Por isso mesmo, este Tribunal firmou o entendimento, no julgamento das prestações de contas das eleições de 2020 e 2022, de que a ausência da "justificativa do preço contratado", relativamente a

despesas de pessoal pagas com valores públicos, não constitui irregularidade grave, nem constitui motivo suficiente para determinar a recomposição do Erário, quando são juntados ajustes laborais devidamente subscritos pelas partes, contendo a precisa identificação da pessoa contratada, a indicação do período de trabalho e a natureza do serviço a ser prestado, especialmente na hipótese em que os valores contratados são semelhantes, sem grandes discrepâncias entre si, inexistindo qualquer circunstância capaz de demonstrar que são manifestamente desarrazoados ou flagrantemente dissonantes com a realidade do mercado (TRE/SC, RE n. 0600355-82.2020.6.24.0098, de 07/10/2021, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann; PCE n. 0602014-61, de 15/12/2022, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz; n. 0602465-86, de 13/12/2022, Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior; n. 0602054-43, de 07/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles).

Esse é exatamente o caso dos autos, pois a prestação de serviço de militância foi comprovada com os respectivos contratos de trabalho contendo referidas informações, pelo que se consubstanciam em documentos idôneos e suficientes para atestar a regularidade do gasto realizado, até porque inexistente prova, sequer indício, da existência de conluio entre o candidato e os prestadores de serviço no intuito de desviar a finalidade da receita pública em proveito próprio.

Além disso, os ajustes laborais vieram acompanhados dos comprovantes das transferências financeiras efetuadas diretamente da conta bancária do candidato destinada à movimentação de recursos do FEFC para a conta bancária dos prestadores de serviço contratados, pelo que exsurge materialmente viável a precisa identificação da destinação dada à verba pública, inclusive por meio do extrato bancário da referida conta

[TRE-SC. PC 0602330-74.2022.6.24.0000, Acórdão de 11/05/2023, Relatora Juíza Maria do Rocio Luz Santa Ritta]

Merece menção, ainda, precedente da relatoria do Juiz que me antecedeu nesta cadeira, Zany Estael Leite Júnior, evidenciando que este Tribunal tem afastado a gravidade desse tipo de omissão:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEITA.

[...]

3.6) ALEGADA INCONSISTÊNCIA NA JUSTIFICATIVA DE PREÇO CONTRATADO E CONTRATOS SEM JUSTIFICATIVA DE PREÇO - CANDIDATA QUE, APÓS O PARECER CONCLUSIVO, APRESENTOU JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS - ACOLHIMENTO - OMISSÃO INICIAL, DE QUALQUER FORMA, SEM RELEVÂNCIA DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS SUBSCRITOS PELAS PARTES - CONTRATADOS QUE FORAM ADIMPLIDOS - INFORMAÇÕES CONTRATUAIS (IDENTIDADE DAS PESSOAS CONTRATADAS, NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO, O LOCAL E A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS) QUE POSSIBILITARAM A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS UTILIZADAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - FALHA FORMAL QUE ENSEJA APENAS A APOSIÇÃO DE RESSALVA - DESNECESSIDADE DE RECOMPOR O ERÁRIO - PRECEDENTES.

[...]

[TRE-SC. PC 0602465-86.2022.6.24.0000, Acórdão de 14/12/2022, Relator Juiz Zany Estael Leite Junior] (grifou-se)

As atividades em uma campanha eleitoral, com efeito, são dinâmicas, não havendo a obrigatoriedade de justificar os motivos exatos pelo qual um colaborador recebeu um valor um pouco maior que outro para realizar, em tese, os mesmos serviços.

Como reforço de argumento relativamente ao debatido neste tópico, menciono julgado da lavra do Juiz Marcelo Pons Meirelles (PC 0602569-78.2022.6.24.0000) retratando hipótese em que todos os contratos apresentados pelo respectivo candidato previam serviços genéricos de "cabo

eleitoral", mas os valores pagos aos colaboradores foram muitos diferentes entre si para períodos de trabalho semelhantes, como por exemplo R\$ 500,00, R\$ 1.250,00, R\$ 3.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 7.500,00, R\$ 12.500,00, R\$ 14.000,00, tendo chegado até a R\$ 17.500,00.

No citado precedente, embora todos os contratos fossem idênticos no tocante à atividade de cabo eleitoral para períodos similares de labor, as justificativas de diferença de preços pagos foram aceitas, considerando-se, para tanto, excessivamente subjetiva a análise de como o candidato decidiu distribuir o dinheiro de campanha entre os prestadores de serviço, *verbis* (PC 0602569-78):

A unidade técnica anotou que os contratos apresentados, relativos à prestação de serviço de "cabo eleitoral" pagos com recursos do Fundo Partidário, não contêm justificativa do preço contratado [...] [...]

Ocorre que, no caso dos autos, tenho que a farta documentação apresentada pelo candidato atende integralmente as regras estabelecidas no mencionado dispositivo.

Isto porque, de forma geral, conforme reconhecido pela área técnica desta Corte, a justificativa para o valor pago aos prestadores de serviço foi alicerçada em quatro critérios:

- a) carga horária;
- b) local de prestação de serviços;
- c) atividades executadas; e,
- d) características pessoais do prestador de serviço, como liderança política e conhecimento dos atores políticos da região de abrangência.

Note-se que, muito embora seja incontroverso a possibilidade de se aferir objetivamente os três primeiros, não há qualquer óbice ou impedimento legal capaz de impedir que os candidatos utilizem critérios subjetivos para justificar os preços contratados.

E, no presente caso, tenho como plenamente lícita a justificativa baseada em parâmetros com liderança comunitária e conhecimento dos atores políticos da região de abrangência.

Em outras palavras, é próprio da política a existência de diferenças entre os atores do cenário de atuação social, sendo perfeitamente possível remunerar de forma distinta, por exemplo, quem apenas exerce a singela atividade de panfletagem daqueles que organizam reuniões de lideranças e arregimentam grande número de apoiadores, características que exigem forte capacidade de persuasão nos mais variados segmentos sociais.

[...]

Ora, no contexto de um juízo mais rigoroso que se deve ter na fiscalização das contas - o que é pressuposto indeclinável em se tratando de recursos públicos -, não há como este Tribunal impedir que os contratados sejam remunerados de forma distinta em razão das qualidades dos atores políticos.

Além da ausência de regramento legal impeditivo, entendo que tal posicionamento esvaziaria a essência da atividade política humana, que é a capacidade de persuadir e conquistar apoiadores.

Desta forma, tenho como plenamente atendidos os requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, razão pela qual afasto integralmente a irregularidade apontada.

[TRE-SC. PC 0602569-78.2022.6.24.0000. Acórdão de 13/12/2022. Relator Juiz Marcelo Pons Meirelles] (grifou-se)

Os precedentes desta Casa, conforme se constata, são no sentido de considerar subjetiva a valoração dos trabalhos realizados por colaboradores de campanha em razão das variáveis que se apresentam em relação às características pessoais e profissionais de cada colaborador e, também, aos locais em que os trabalhos são executados.

Portanto, o alegado não atendimento, na integralidade, das informações exigidas pelo art. 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019, como debatido nas linhas pretéritas, não causa a rejeição da contabilidade, apenas a anotação de ressalva - como, aliás, bem recomendou a Unidade Técnica -, não havendo qualquer valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

2) FATURAMENTO A MAIOR PELO FACEBOOK (DIVERGÊNCIA DE R\$ 88,53)

Esta foi a inconsistência apontada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 19058221), reiterada no Parecer Conclusivo (ID 19175291):

2.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N. DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) [1]	% [2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/09/2022	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	48962030	38,42	0,03	NFE
02/10/2022	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	51835504	20.550,11	13,51	NFE

[1] Valor total das despesas registradas.

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Verificou-se que o procedimento adotado pelo Facebook é de emissão posterior de notas fiscais, após o pagamento dos boletos que compram créditos de impulsionamento, cuja efetiva utilização somente é possível aferir com a emissão da nota fiscal correspondente.

Na análise, observou-se que as despesas com a empresa FACEBOOK somam R\$ 20.500,00, cujos valores foram lançados na prestação de contas mediante boletos, com valores registrados conforme a tabela abaixo:

Data Pagamento	Valor lançado nas contas - boletos (R\$)	Natureza dos recursos utilizados	Data de emissão das notas fiscais	Número das notas fiscais	Valor das notas fiscais (R\$)
29/08/2022	500,00	Fundo Especial	02/09/2022	48962030	38,42
01/09/2022	5.000,00	Fundo Especial	02/10/2022	51835504	20.550,11
12/09/2022	5.000,00	Fundo Especial	-	-	-
23/09/2022	1.070,00	Outros Recursos	-	-	-
23/09/2022	1.040,00	Outros Recursos	-	-	-
23/09/2022	1.050,00	Outros Recursos	-	-	-
23/09/2022	640,00	Outros Recursos	-	-	-
23/09/2022	1.080,00	Outros Recursos	-	-	-
23/09/2022	1.010,00	Outros Recursos	-	-	-
23/09/2022	1.030,00	Outros Recursos	-	-	-
23/09/2022	1.020,00	Outros Recursos	-	-	-
23/09/2022	1.000,00	Outros Recursos	-	-	-
23/09/2022	1.060,00	Outros Recursos	-	-	-
TOTAL:	20.500,00	-	-	-	20.588,53

Os créditos de impulsionamento lançados nas contas, contudo, são inferiores àqueles de notas fiscais efetivamente emitidas pelo fornecedor (em anexo), o que aponta à ausência de lançamento de gastos dessa natureza nas contas e ao seu pagamento com recursos não identificados, os quais não transitaram pelas contas bancárias oficiais de campanha, no valor de R\$ 88,53.

Intimado para se manifestar sobre o apontamento feito no Relatório Preliminar, o candidato deu o seguinte esclarecimento (ID 19061208):

Quanto ao valor de R\$ 88,53 gasto a mais, o candidato não consegue uma explicação lógica para isso, pois os únicos pagamentos feitos para impulsionamento, foram através dos boletos e a equipe procurou usar todo o crédito na divulgação da campanha, para não ter problema com devolução de recurso.

Outrossim, observa que a diferença de R\$ 88,53 (oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), demonstrado no parecer técnico como despesas omissas, não ocorreu por omissão do candidato, nem por má fé ou, ainda, por querer se esquivar de gastos feitos na campanha, assim como, pelo difícil acesso as informações junto a empresa se tornam quase impossível saber o que ocorreu.

Não obstante, por ser um valor ínfimo em relação ao montante gasto na totalidade da campanha, pondera pela aplicação do princípio proporcionalidade e da razoabilidade.

No Parecer Conclusivo, o analista técnico manteve o apontamento da falha (ID 19175291):

1. Referente às despesas com impulsionamento de conteúdo, mantida a íntegra do item 2.1 do parecer ID 19058221, aqui replicado no que importa:

Os créditos de impulsionamento lançados nas contas, contudo, são inferiores àqueles de notas fiscais efetivamente emitidas pelo fornecedor (em anexo), o que aponta à ausência de lançamento de gastos dessa natureza nas contas e ao seu pagamento com recursos não identificados, os quais não transitaram pelas contas bancárias oficiais de campanha, no valor de R\$ 88,53.

A ausência de declaração de gastos eleitorais na prestação de contas, informados à Justiça Eleitoral pelos órgãos fazendários e sobre os quais registrou-se em diligência a omissão, configura irregularidade de natureza gravíssima, pois revela a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, descumprindo-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE 23.607/2019.

Após o parecer exarado pelo Procurador Regional Eleitoral, o candidato reiterou suas justificativas (ID 19177395):

Como já exposto, não há como explicar, pois os créditos para impulsionamento foram lançados por boletos, os boletos foram pagos e os créditos foram utilizados na totalidade.

O Deputado, ou até mesmo a sua equipe de marketing, não tem como controlar.

Diante disso requer-se a aplicação do Enunciado n. 27 do TRE/SC [...]

[;]

Assim, o valor que, supostamente, não foram lançados e não transitaram pelas contas da campanha foi de R\$ 88,53 (oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), ou seja, 0,058% do valor total movimentado pelo candidato em dinheiro, sem contar os valores estimáveis.

Colocadas essas questões, tem-se que esta Corte tem reiteradamente julgado processos envolvendo divergências entre pagamentos e faturamentos do Facebook, cuja *"diferença normalmente apurada entre o valor das notas fiscais emitidas e o declarado nas contas pelos candidatos decorre da peculiar sistemática de cobrança e uso dos créditos contratados na prestação de serviços adotada pela empresa de tecnologia mencionada, a qual emite nota fiscal relativamente aos impulsionamentos de conteúdo eleitoral realizados em cada mês e não referente ao total que foi efetivamente contratado"* (TRE-SC. RE na PC n. 0600461-38.2020.6.24.0100, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles).

O caso ora em julgamento, no entanto, difere da maioria dos julgados, uma vez que, no caso dos presentes autos, o candidato lançou R\$ 20.500,00 em despesas com o Facebook, porém, as notas

fiscais emitidas pela rede social ultrapassaram o valor pago, somando R\$ 20.588,53, do que se conclui que o candidato teria deixado de contabilizar R\$ 88,53 de gastos com créditos de impulsionamentos.

Embora o candidato afirme desconhecer as razões pelas quais isso ocorreu, o fato é que documento fiscal ostenta natureza pública e, portanto, goza da presunção de veracidade (precedentes: TRE-SC. PCs ns. 0600611-19 e 0602236-29), a qual só poderia ser afastada por meio da apresentação de prova substancial capaz de infirmá-la, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que não foram trazidos elementos para corroborar a vaga afirmação do prestador das contas.

Não obstante a configuração da inconsistência, verifico que o valor divergente (R\$ 88,53) corresponde a valor absoluto sem expressão econômica a indicar abuso do poder ou tentativa de ocultar valores ou operações da Justiça Eleitoral. Além disso, a maneira pela qual o Facebook arrecada, consome os créditos e emite o faturamento tem gerado muitas divergências que, em sua maioria, não podem ser atribuídas aos candidatos mas à própria rede social, não havendo qualquer indicativo, na situação dos autos, de que o valor excedente consubstancie valor arrecadado sem origem identificada.

Adito que o valor da impropriedade (R\$ 88,53) comporta a aplicação do Enunciado n. 30 desta Corte, que apesar de ter sido aprovado para as Eleições de 2020, serve também de parâmetro para as prestações de candidatos do pleito de 2022:

Enunciado n. 30: Não enseja a desaprovação da prestação de contas a constatação de falhas que, somadas, não ultrapassem o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Destaca-se que a origem do referido enunciado tem como fundamento o art. 27 da Lei n. 9.504/1997 e o art. 43 da Res. TSE n. 23.607/2019, que valem para todos os pleitos (municipais ou gerais):

Lei n. 9.504/1997

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Res. TSE n. 23.607/2019

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei n. 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

Por tal razão, valho-me do valor estabelecido pelo art. 43 da Res. TSE n. 23.607/2019 para afastar a gravidade da divergência e deixar aposta mais uma ressalva na contabilidade.

Menciono o seguinte precedente deste Tribunal, que apreciou situação bastante semelhante à do caso *sub judice*:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO FACEBOOK - IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO - OMISSÃO DO VALOR DE R\$ 570,00 CONSTATADA MEDIANTE O CONFRONTO DO REGISTRO CONTÁBIL COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - CONSTATAÇÃO, NO CASO, DE OMISSÃO DO VALOR DE R\$ 570,00 DE DESPESAS NA CONTABILIDADE REFERENTE AO SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO EFETIVAMENTE UTILIZADO, QUE CORRESPONDE APENAS A 0,48% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS - AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE QUE O PAGAMENTO TENHA SE DADO COM RECURSOS

PÚBLICOS - VALOR QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - FALHA ENVOLVENDO PERCENTUAL INEXPRESSIVO - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTE.

[...]

FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Do voto:

Cumpra ressaltar que esta Corte tem julgado reiteradamente processos dessa natureza, cuja "diferença normalmente apurada entre o valor das notas fiscais emitidas e o declarado nas contas pelos candidatos decorre da peculiar sistemática de cobrança e uso dos créditos contratados na prestação de serviços adotada pela empresa de tecnologia mencionada, a qual emite nota fiscal relativamente aos impulsionamentos de conteúdo eleitoral realizados em cada mês e não referente ao total que foi efetivamente contratado" (TRESC. RE na PC n. 0600461-38.2020.6.24.0100, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei).

O caso em apreço, todavia, difere dos referidos julgados, uma vez que, in casu, o candidato lançou R\$ 14.400,00 em despesas com o FACEBOOK, porém, as notas fiscais emitidas somam R\$ 14.970,00, constatando-se que o candidato, efetivamente, deixou de contabilizar R\$ 570,00 de gastos com créditos de impulsionamentos utilizados, valor esse que foi pago com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha.

Embora configurada a irregularidade, verifico que o valor omissor corresponde a percentual pouco expressivo em relação ao montante (R\$ 117.207,73) movimentado pelo candidato na campanha (0,48%), o que permite a aprovação das contas com a anotação de ressalva, na linha dos precedentes deste Tribunal.

No caso, também, não há falar em recursos de origem não identificada, mas sim, ao que tudo indica, de uso de recursos próprios não declarados pelo candidato e, conseqüentemente, que não tiveram o necessário trânsito bancário, razão pela qual não há falar na respectiva devolução. Prova disso, aliás, é que a própria unidade técnica, no parecer conclusivo, limitou-se ao apontamento da falha, sem, contudo, mencionar a necessidade da respectiva devolução.

[TRE-SC. PC 0601758-21, Acórdão, Julgamento 20/03/2024, Publicação 22/03/2024, Relator Juiz JEFFERSON ZANINI]

De minha Relatoria, cito os seguintes julgados, que também se assemelham à hipótese posta no processo ora em julgamento:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

[...]

OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS - BATIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS:

A) FACEBOOK - FATURAMENTO, PELA REDE SOCIAL, DE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE PAGO PELO CANDIDATO PARA COMPRA DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO - MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DO CANDIDATO NO SENTIDO DE QUE DESCONHECE TAL GASTO E NÃO PAGOU PELO SERVIÇO - VALOR FATURADO A MAIOR (R\$ 299,91), DE QUALQUER FORMA, SEM EXPRESSÃO ECONÔMICA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

[...]

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.
CONCLUSÃO: APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[TRE-SC. PC 0601800-70, Acórdão, Julgamento 01/02/2024, Publicação 07/02/2024, Relator Juiz Ítalo Augusto Mosimann] (grifou-se)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha apresentadas por MAURÍCIO FERNANDO PEIXER relativamente às eleições de 2022.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602376-63.2022.6.24.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MAURICIO FERNANDO PEIXER DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SYDNEI DE OLIVEIRA - OAB/SC33635-A

INTERESSADO: MAURICIO FERNANDO PEIXER

ADVOGADO: SYDNEI DE OLIVEIRA - OAB/SC33635-A

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

O Advogado Sydnei de Oliveira acompanhou o julgamento do processo.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani

Processo julgado na sessão de 03/09/2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600167-53.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600167-53.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Gaspar - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 064ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRANTE : LAURI KRAEMER

ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSO (59634/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 0600167-53.2024.6.24.0000

IMPETRANTE: LAURI KRAEMER

ADVOGADO: JOAO PEDRO SANSO - OAB/SC59634-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 064ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

RELATOR: JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA - A UTILIZAÇÃO DO *MANDAMUS* DEVE SE RESTRINGIR APENAS À IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS - DECISÃO INDEFERITÓRIA BASEADA EM PREMISSAS EQUIVOCADAS - TERATOLOGIA DO ATO COATOR DEVIDAMENTE COMPROVADA - EXCEPCIONALIDADE QUE POSSIBILITA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR A DECISÃO - PEDIDO APRESENTADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA QUE TEM POR OBJETIVO AFASTAR A ANOTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS LANÇADA NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO IMPETRANTE - ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO UTILIZADA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS É INVÁLIDA EM RAZÃO DE ADULTERAÇÃO - TRATAMENTO ISONÔMICO - JULGAMENTO DE DEMANDA PRATICAMENTE IDÊNTICA, AJUIZADA POR INTEGRANTE DA MESMA COLIGAÇÃO, NA QUAL

A NULIDADE DA PROCURAÇÃO FOI RECONHECIDA - PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DA PROVA - EXISTÊNCIA DE PROVA INDICANDO QUE A PROCURAÇÃO FEITA EM NOME DO IMPETRANTE TAMBÉM TERIA SIDO ADULTERADA - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DANO DEVIDAMENTE COMPROVADOS - EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONCESSÃO DA ORDEM - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA RESGUARDAR O DIREITO DO IMPETRANTE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

ORDEM CONCEDIDA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 3 de setembro de 2024.

JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por LAURI KRAEMER contra a decisão proferida pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Gaspar/SC - que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*)" n. 0600153-71.2024.6.24.0064, por meio da qual o impetrante pretende obter o levantamento da anotação de não apresentação de prestação de contas de campanha lançada em sua inscrição eleitoral, impedindo-o de obter certidão de quitação eleitoral e, conseqüentemente, se candidatar nas próximas eleições municipais.

Alega o impetrante, em síntese, que: 1) "Após decisão liminar proferida nos autos MSCiv 0600156-24.2024.6.24.0000, o impetrante que se encontra exatamente na mesma situação realizou o mesmo pedido ao juízo da 64ª Zona Eleitoral de Gaspar por meio dos autos PetCiv 0600153-71.2024.6.24.0064"; 2) "Apesar da decisão deste Egrégio Tribunal que reconheceu, liminarmente, a teratologia da decisão, o juízo de primeiro grau" indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo impetrante nos autos da ação por ele ajuizada; 3) "Em que pese os autos do MSCiv 0600156-24.2024.6.24.0000 tenham sido citados nos fundamentos jurídicos, nos pedidos e com juntada da íntegra da decisão, ao indeferir o novo pedido limiar, o juízo de primeiro grau não fez nenhuma menção a decisão deste Tribunal Regional Eleitoral"; 4) "Os três casos relacionados nesses autos possuem muita identidade entre si, candidatos do mesmo partido, com o mesmo coordenador de campanha e assessorados pelo mesmo advogado e contador"; 5) "É sempre delicado processos com tamanha semelhança terem caminhos diferentes, motivo que torna imperativo o direito líquido e certo do impetrante para receber o mesmo entendimento aplicado nos autos MSCiv 0600156-24.2024.6.24.0000"; 6) "No caso em tela, não havendo reunião para julgamento conjunto, é possível vislumbrar que dois caminhos processuais distintos podem ser percorridos, podendo haver decisões frontalmente antagônicas"; 7) "O caso dos autos há identidade de pedido, causa de pedir e ainda a mesma autoridade coatora, sendo o caso de conexão para julgamento conjunto, ou ao menos, o mesmo prevenção do mesmo relator"; 8) "O ato coator, com todo o respeito que detém este procurador pela magistrada, funda-se no fato da Decisão proferida por este Egrégio Tribunal não ter sido leva em consideração na hora de proferir a decisão do juízo de primeiro grau"; 9) "a decisão do MSCiv 0600156-24.2024.6.24.0000 foi citada nos fundamentos da petição inicial, nos pedidos e anexada à inicial"; 10) "É claro que sempre pode ser observado caso a caso as decisões e sua replicação não é automática, por outro lado, não há um elemento sequer que diferenciam o processo nulo de prestação de contas do impetrante comparado com os dois casos paradigmas, nesse sentido ambos os casos devem ter destinos semelhantes e coerentes"; 11) "Em complemento aos fundamentos, a clareza observada no caso concreto da integridade do modus operandi permite segurança razoável para concluir que ao final

deverá ser declarada a nulidade da prestação de contas por ausência de instrumento legítimo de representação"; 12) "Tal qual o caso paradigma, o impetrante disputou a mesma eleição pelo mesmo partido e foi representado pelo mesmo advogado sem instrumento procuratório regular diante do mesmo coordenador de campanha "; 13) "A produção de prova nos autos paradigma (PetCiv 0600007-64.2023.6.24.0064) deixam evidentes a moldura fática do modus operandi, do qual o coordenador do partido confessa, mesmo advertido da gravidade, ter realizado a 'cola' das assinaturas dos candidatos e enviado por iniciativa própria para o advogado"; 14) "Tal ato evidencia que a parte não deu causa a nulidade e que, agora, está sendo obrigado a suportar consequência grave e irreparável!"; 15) "sendo nula a prestação de contas, a sua consequência - perda da quitação eleitoral - também é nula independente de nova análise de mérito"; 16) "o requerente (pré-candidato a vereador) está correndo um risco de um dano irreversível que é ser impedido de disputar as eleições municipais de 2024"; 17) "Na eminência da realização das Eleições Municipais de 2024, o requerente tem risco de sofrer grave prejuízo irreparável caso o mérito dos autos não seja julgado em tempo"; 18) "Sem a quitação eleitoral o requerente não preenche um dos requisitos de condição de elegibilidade e por isso corre o latente risco de não poder concorrer às eleições municipais vindouras"; 19) "Sendo assim, o risco da demora está bem caracterizado, ainda mais considerando o prazo limite para registro de candidatura"; 20) "a probabilidade do direito se dá em duas frentes: a) A prova produzida nos autos 0600007-64.2023.6.24.0064 demonstra o mesmo modus operandi que no caso do requerente; b) O requerente filiou-se ao PRD de Gaspar no dia 05/04/2024 demonstrando seu interesse em concorrer nas eleições de 2024"; 21) "Sendo assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência para suspender o registro do Código ASE 230 no histórico do eleitor".

Ao final requer:

"a) A conexão destes autos com os autos MSCiv 0600156-24.2024.6.24.0000;

b) A concessão de medida cautelar inaudita altera parte para cassar a decisão teratológica proferida nos autos da PetCiv 0600153-71.2024.6.24.0064 e determinar a baixa do Código ASE 230 do histórico do impetrante;

c) A notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal;

d) A intimação do Procurador Regional Eleitoral para manifestar-se no prazo legal;

e) No mérito, seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante contra decisão teratológica." (ID 19230317).

Os autos foram distribuídos, inicialmente, para a relatoria do Juiz Otávio José Minatto (ID 19230499).

Contudo, o relator originário acolheu o requerimento apresentado pelo impetrante de reconhecimento de conexão do presente feito com os autos do Mandado de Segurança n. 0600156-24.2024.6.24.0000, determinando, em razão disso, a redistribuição do processo para minha relatoria (ID 19230549).

A medida cautelar requerida pelo impetrante foi deferida, sendo determinado, liminarmente, "a exclusão imediata da anotação do código de ASE 230 lançado em razão do julgamento proferido nos autos Prestação de Contas Eleitorais n. 0600455-42.2020.6.24.0064, exclusão esta que deverá perdurar até o julgamento definitivo da Ação Declaratória de Nulidade n. 0600153-71.2024.6.24.0064" (ID 19231902).

A autoridade coatora prestou as informações necessárias a respeito dos fatos (ID 19233728).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança, com a consequente cassação da liminar deferida (ID 19234394).

É relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO (Relator): Senhora Presidente, conforme já mencionado no relatório, trata-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Gaspar/SC - que indeferiu o pedido de concessão de liminar requerido nos autos de Ação Declaratória de Nulidade n. 0600153-71.2024.6.24.0064, por meio da qual o impetrante pretende obter a exclusão da anotação de não prestação de contas de campanha lançada em sua inscrição eleitoral, impedindo-o de se candidatar nas eleições municipais que se avizinham.

A Lei n. 12.016/2009 assim dispõe (grifei):

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

[!]

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[!]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

[!]

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

[!]

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, sumulou o entendimento de que "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (verbete n. 22).

O impetrante alega, ainda, que a presente ação visa proteger direito líquido e certo do qual é titular, em face da decisão teratológica proferida em seu desfavor.

Primeiramente, entendo possível, com base na teoria da asserção, a utilização do presente *mandamus* para impugnar o ato apontado como coator.

Quanto à competência deste Juízo, veja-se que o ato impugnado foi praticado pelo Juiz Eleitoral da 64ª Zona, restando inequívoca, portanto, a competência deste Tribunal para apreciar a matéria, nos termos do art. 29, I, 'e', do Regimento Interno (Res. TRE-SC n. 7847/2011).

Não bastasse isso, verifico que a decisão atacada foi assinada no dia 14/08/2024 (ID 19230315), tendo a presente ação sido ajuizada, portanto, dentro do prazo decadencial de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Dito isso, estando presentes os requisitos legais exigidos pela legislação para o manejo da presente ação e tendo ela sido proposta no prazo e foro competente para o seu julgamento, conheço do presente *mandamus*.

Com relação ao mérito, já antecipo que entendo que o impetrante possui o direito líquido e certo alegado na inicial. Explico.

A decisão atacada indeferiu a concessão da liminar com base na seguinte fundamentação:

Do requerimento de concessão de tutela de urgência

Pretende o requerente a concessão da tutela de urgência para a suspensão do registro do Código ASE 230 ao fundamento de que presentes a probabilidade do direito e o risco da demora.

Não obstante, não verifico, de imediato, a alegada probabilidade do direito.

Efetivamente, trata-se de caso similar ao objeto de julgamento da Petição Cível n. 0600007-64.2023.6.24.0064, que foi julgado procedente por este Juízo, sentença prolatada inclusive por esta magistrada.

Não obstante, com o ajuizamento da segunda ação de igual teor, diante da extrema gravidade dos fatos e da possibilidade de novas ações com o mesmo objeto (o que de fato ocorreu), esta magistrada debruçou-se melhor sobre a questão, sendo verificado, em análise preliminar, que a procuração cuja declaração de nulidade se pretende, em proveito próprio, foi o mesmo documento utilizado por ocasião do registro da candidatura, com destaque para as assinaturas, abaixo colacionadas:

[i]

O art. 5º do Código de Processo Civil estabelece que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Por sua vez, o art. 276 do mesmo diploma processual dispõe que "Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa".

A boa-fé a ser considerada é aquela objetiva, que transborda da simples intencionalidade. Em reforço da tese, valho-me do artigo publicado por Salomão Viana, disponível na Biblioteca Digital do Superior Tribunal Eleitoral (VIANA, Salomão. Boa-fé objetiva: efeitos endógenos e exógenos no processo eleitoral. Revista Populus, Salvador, n. 1, pág. 337-357, conjunto. 2015, disponível em <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8005>, consulta em 12/8/2024, 21h14min):

O que se quer destacar é que o ordenamento jurídico não se contenta mais com a só presença da boa-fé subjetiva. Ela é insuficiente. Com efeito, um ato que, sob o ponto de vista subjetivo, pode haver sido praticado com boa-fé - a atuação, então, teria sido desprovida de má intenção -, quando examinado no plano objetivo pode não ser considerado de boa-fé, já que na identificação da boa-fé objetiva não se questiona a intenção, mas a compatibilidade do comportamento com a confiança razoavelmente depositada no agente, que tem o dever de atuar com a lealdade exigível de um homem médio, num específico momento, à vista dos valores prevaletentes na sociedade. Apenas a título de exemplo, tomemos o enunciado contido no art. 276 do CPC-2015: "Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa". Perceba-se que a vedação dirigida para a parte que deu causa à invalidade independe de qualquer perquirição em torno da existência de boa ou de má intenção sua ao agir. A proibição resulta, em verdade, da circunstância de que, sob uma ótica objetiva, a parte estaria adotando um comportamento contraditório, ao dar causa a uma invalidade e, depois, requerer que a invalidade seja pronunciada - grifos nossos.

Como é cediço, a missão da Justiça Eleitoral é a garantia da legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia, cabendo ao Juízo Eleitoral a preservação da lisura eleitoral em todas as suas etapas.

Dessa forma, no presente caso, diante, reitero, da extrema gravidade dos fatos, a análise não pode ficar restrita à inobservância da forma, devendo a probabilidade do direito ser perquirida à luz da boa-fé objetiva e da vedação do comportamento contraditório, sendo imprescindível para a análise a instrução processual.

O candidato forneceu parâmetro de assinatura com vistas ao pleito eleitoral e, em primeira análise, valeu-se da procuração digitalizada para o registro de sua candidatura, de modo que, à luz dos art. 5º e 276 do Código de Processo Civil, se afigura prejudicada a alegada probabilidade do direito.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

[i] (ID 22360859 - grifei).

Analisando a decisão acima, é possível verificar que a magistrada indeferiu a concessão da liminar por entender, basicamente, que o impetrante teria praticado um comportamento contraditório ao

alegar a ocorrência de nulidade que teria sido causada por seu próprio comportamento, violando o princípio da boa fé objetiva.

Contudo, entendo que a conclusão externada pela magistrada não encontra respaldo nas provas constantes naqueles autos, tendo em vista que, de acordo com o depoimento prestado por Marciano da Silva - então responsável pela coligação pela qual o impetrante disputou as eleições - foi a própria testemunha que encaminhou a procuração adulterada para o advogado responsável pela protocolização da prestação de contas apresentada em nome do impetrante, não havendo qualquer prova que demonstre a participação direta do então candidato na prática da referida irregularidade.

A respeito do ponto, considero importante esclarecer que ainda que o candidato tenha fornecido a sua assinatura para a confecção de outros documentos relacionados com a campanha - de onde foram extraídas as assinaturas utilizadas na elaboração da procuração adulterada apresentada em seu nome -, entendo que tal circunstância não nos permite concluir que ele tenha participado da ilegalidade praticada, tendo em vista não existir nenhuma prova que indique a sua anuência com os atos praticados pelo representante de coligação.

Nesse contexto, entendo que não há como reconhecer a ocorrência de um eventual comportamento contraditório e de violação ao princípio da boa fé objetiva, conforme apontado na decisão, tendo em vista que o impetrante não participou da elaboração da procuração adulterada utilizada em seu nome.

Uma vez demonstrada a teratologia da decisão impugnada, apta a justificar o manejo do presente *mandamus*, passo a analisar a existência do direito líquido e certo alegado pelo autor.

Com relação a este tópico, verifico, a partir da leitura da decisão juntada ao ID 19230313, que a mesma magistrada já julgou uma ação anulatória (n. 0600007-64.2023.6.24.0064) praticamente idêntica a que foi ajuizada pelo impetrante, sendo que naquela ação, ajuizada por candidato que pertencia ao mesmo partido e coligação do impetrante, foi reconhecida a nulidade da procuração utilizada na prestação de contas do candidato Cristiano Fiúza de Lima em razão da adulteração do referido documento, o qual não teria sido assinado por ele, e sim elaborado a partir da colagem da assinatura do candidato na procuração pelo então coordenador de campanha da coligação Patriotas/PSL.

Nos referidos autos, o coordenador de campanha da coligação confirmou que as procurações utilizadas para o ajuizamento das prestações de contas de campanha de todos os integrantes da coligação não foram assinadas pelos respectivos candidatos, conforme se observa no trecho do depoimento abaixo destacado:

(...) Coordenou a campanha, parceria Patriotas/PSL, com apoio na parte administrativa e financeira; (...) no começo não tiveram o apoio necessário e ocorreram atritos por causa da demora no repasse das verbas; (...) que os pagamentos eram feitos pelos responsáveis pela coordenação e não diretamente pelo candidato; (...) que no final o clima não ficou bom pelo atraso no apoio financeiro, os candidatos não mais respondiam; (...) que tinham assinaturas dos candidatos em arquivo no computador, então para maior rapidez já colavam nos documentos e encaminhavam para o advogado; (...) que encaminhava tudo por e-mail; que não levou a procuração para o candidato assinar; que a procuração do requerente não foi ele que assinou; que já tinha a assinatura, colocaram na procuração e encaminharam para o advogado; (...) que não comunicou ao Cristiano; (...) que a assinatura do requerente estava em outros documentos; que já tinham pedido a eles para deixarem assinaturas para usarem em caso de urgência; todos os candidatos sabiam que seria necessário fazer isso; que essa "colagem" de assinatura foi para o Contador e o advogado; que isso foi feito nas prestações de contas de todos os candidatos; (...) que mandou a procuração para o advogado por e-mail para agilizar o processo; que o advogado disse que o

importante era estar assinado e como os candidatos não estavam vindo a solução foi "arrumar" o documento; que o intuito não era prejudicar ninguém; que eram quase 20 candidato, acredita; para todos foi feito da mesma forma, para agilizar; que ninguém reclamou; que em alguns casos o advogado sabia que não estava tendo contato e ele disse "resolve"; (...) que foi a 1ª vez que trabalhou na coordenação da campanha e não foi fácil; (...) que o foco dos candidatos era buscar votos; que procuravam não preocupar os candidatos com questões administrativas e financeiras; que o requerente não assinou a procuração, foi o depoente quem colocou a assinatura, com a finalidade de agilizar o procedimento (transcrição livre do depoimento registrado em mídia audiovisual). (Trecho do depoimento prestado pela testemunha Marciano da Silva nos autos da ação anulatória n. 0600007-64.2023.6.24.0064, extraído da decisão juntada ao ID 19230313).

Embora o depoimento acima tenha sido prestado em ação anulatória ajuizada por outro candidato pertencente ao mesmo partido e coligação do impetrante, resta evidente que alguns trechos do depoimento devem ser considerados nos presentes autos, tendo em vista que a testemunha, que na época era coordenadora de campanha da coligação pela qual o impetrante disputou as eleições, afirmou expressamente que todas as procurações utilizadas em nome dos candidatos para viabilizar a apresentação das prestações de contas de campanha foram montadas a partir da colagem da imagem digitalizada das suas assinaturas, extraídas de outros documentos de que a testemunha tinha acesso, sem que os outorgantes tivessem efetivamente assinado os respectivos documentos.

A referida versão foi corroborada pela perícia realizada naqueles autos (n. 0600007-64.2023.6.24.0064) a qual confirmou a falsidade da procuração apresentada em nome de um candidato pertencente ao mesmo partido e coligação do impetrante, circunstância que reforça a tese de que a procuração apresentada em nome do impetrante também teria sido adulterada.

Nesse contexto, embora a prova pericial requerida pelo impetrante nos autos da ação anulatória por ele ajuizada ainda não tenha sido realizada, entendo que as declarações prestadas pela testemunha Marciano da Silva nos autos n. 0600007-64.2023.6.24.0064 - as quais inclusive foram utilizadas pela magistrada para fundamentar a anulação parcial daquele processo - podem (e devem) ser consideradas para justificar a concessão da ordem requerida nos presentes autos, pois revelam que o referido *modus operandi* foi utilizado na elaboração de todas as procurações apresentadas em nome dos candidatos pertencentes à coligação Patriotas/PSL, o que inclui a do impetrante.

Assim sendo, entendo que tais provas, evidenciam a probabilidade do direito invocado na ação anulatória.

Na mesma linha, considero que a existência do perigo de dano alegado pelo autor também está presente no caso em apreço, em face da proximidade das eleições e da informação de que o impetrante pretende se candidatar no referido pleito.

Diante de tudo que foi exposto, entendo que probabilidade do direito e o perigo de dano exigidos para a concessão da tutela de urgência requerida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade n. 0600153-71.2024.6.24.0064 restaram devidamente comprovados, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Desta forma, restando demonstrada a existência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, entendo que a exclusão do código de ASE 230 deve ser mantida até o julgamento final da ação anulatória ajuizada pelo impetrante.

No ponto, refiro que esta Corte, julgou, em 27/08/2024, caso análogo ao ora processado, com a seguinte ementa, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA - A UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS DEVE SE RESTRINGIR

APENAS À IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESTÁ BASEADA EM PREMISSAS EQUIVOCADAS - TERATOLOGIA DO ATO COATOR DEVIDAMENTE COMPROVADA - EXCEPCIONALIDADE QUE POSSIBILITA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR DECISÃO - PEDIDO APRESENTADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA QUE TEM POR OBJETIVO AFASTAR A ANOTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS LANÇADA NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO IMPETRANTE - ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO UTILIZADA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS É INVÁLIDA, POR TER SIDO ADULTERADA - TRATAMENTO ISONÔMICO - JULGAMENTO DE DEMANDA PRATICAMENTE IDÊNTICA, AJUIZADA POR INTEGRANTE DA MESMA COLIGAÇÃO, NA QUAL A NULIDADE DA PROCURAÇÃO FOI RECONHECIDA - PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DA PROVA - EXISTÊNCIA DE PROVA INDICANDO QUE A PROCURAÇÃO APRESENTADA NO NOME DO IMPETRANTE TAMBÉM TERIA SIDO ADULTERADA - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DANO DEVIDAMENTE COMPROVADOS - EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE PARA RESGUARDAR O DIREITO DO IMPETRANTE APENAS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

ORDEM CONCEDIDA.

[TRE-SC. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060015624, Acórdão, Des. Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/08/2024].

Ante o exposto, em face do precedente desta Corte, voto pela concessão da ordem requerida, confirmando a liminar anteriormente deferida e mantendo, por consequência, a exclusão da anotação do código de ASE 230 lançado no cadastro eleitoral do impetrante em razão do julgamento proferido nos autos Prestação de Contas Eleitorais n. 0600455-42.2020.6.24.0064, exclusão esta que deverá perdurar até o julgamento definitivo da Ação Declaratória de Nulidade n. 0600153-71.2024.6.24.0064.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 0600167-53.2024.6.24.0000

IMPETRANTE: LAURI KRAEMER

ADVOGADO: JOAO PEDRO SANSO - OAB/SC59634-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 064ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

RELATOR: JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 03/09/2024.

CONSULTA(11551) Nº 0600174-45.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600174-45.2024.6.24.0000 CONSULTA (Porto Belo - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

CONSULENTE : JOEL ORLANDO LUCINDA

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE CARDOZO (51556/SC)

ADVOGADO : RICARDO CAVALHEIRO (45482/SC)

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CONSULTA (11551) N. 0600174-45.2024.6.24.0000

CONSULENTE: JOEL ORLANDO LUCINDA

ADVOGADO: RICARDO CAVALHEIRO - OAB/SC45482

ADVOGADO: ALESSON ALEXANDRE CARDOZO - OAB/SC51556

RELATOR: JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

CONSULTA - PREFEITO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SUBMISSÃO DE PROJETO DE LEI À APRECIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES EM 2024 - FALTA DE ABSTRAÇÃO - QUESTIONAMENTO DIRECIONADO PARA SOLUCIONAR SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA - IMPOSSIBILIDADE - INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL - VEDAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

CONSULTA NÃO CONHECIDA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 3 de setembro de 2024.

JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por Joel Orlando Lucinda, prefeito do município de Porto Belo.

O Consulente formulou os seguintes questionamentos a esta Corte:

O Município de Porto Belo contratou a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, por meio do contrato nº 014/2023/PMPB, para elaborar o plano de cargos e salários de todos os servidores públicos municipais. A contratação ocorreu no ano de 2023 e o referido plano foi finalizado em 2024, ano de eleição.

O objeto da presente Consulta Pública é no que se refere as condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais, mais especificamente, ao mandamento expresso no inc. V, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

(...).

Diante desse cenário, e com base no inciso V, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, gera os seguintes questionamentos, objeto da presente consulta:

Questão 01. Considerando que a contratação da empresa ocorreu antes do ano eleitoral e que o projeto de plano de cargos e salários ficou pronto no ano eleitoral, é permitido submeter o projeto de lei à apreciação da Câmara de Vereadores em 2024, tendo em vista que a contratação foi realizada antes do impedimento legal?

Questão 02. Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, é permitido submeter o projeto de lei em 2024, desde que a entrada em vigor da lei ocorra somente em 2025, ano posterior às eleições? (ID 19232280).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto, bem como pelo fato de já estarmos no período eleitoral (ID 19233167).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO (Relator): Senhora Presidente, a presente consulta, como bem se observa, tem como tema central matéria eleitoral e foi feita por parte legítima, atraindo, desta forma, os requisitos de admissibilidade contidos na

norma (art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e art. 45, caput, do Regimento Interno desta Corte - Resolução n. 7.847/2011).

No entanto, ressalto que a mesma norma que reconhece a possibilidade de propositura da consulta explícita que ela não pode ser conhecida por esta Corte.

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, que dispõe acerca da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder às consultas a eles endereçadas, prevê que elas devem versar sobre matéria eleitoral unicamente em tese, além da legitimidade exclusiva da autoridade pública ou partido político para sua propositura.

Contudo, ao examinar o questionamento do consulente, denota-se que sua formulação é explícita quanto à situação não hipotética que constitui seu objeto, escapando, por esse motivo, da necessária abstração e impossibilitando que este Tribunal examine seu mérito.

A respeito da falta de abstração, rememoro que este Regional tem diversos precedentes afastando o conhecimento de consultas que versavam sobre questionamentos sem a abstração exigida pela norma de regência, conforme arestos abaixo:

CONSULTA - INDAGAÇÃO ACERCA DAS VEDAÇÕES CONSTANTES DO ART. 73, INCISO V, DA LEI N. 9.504/1997 - REMOÇÃO DE SERVIDORES NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES ATÉ A POSSE DOS ELEITOS - QUESTIONAMENTO FORMULADO QUE NÃO SE LIMITA AO CAMPO DA ABSTRAÇÃO, OSTENTANDO EVIDENTE NATUREZA DE CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

[TRE-SC. CONSULTA n. 0600480-82, de 11/07/2022, Rel. Juiz Zany Estael Leite Júnior - grifei].

CONSULTA - PRESIDENTE DE PARTIDO POLÍTICO - LEGITIMIDADE - INDAGAÇÃO A RESPEITO DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE E SUCESSIVO DE CARGOS ELETIVOS - QUESTIONAMENTO REVELANDO A MANIFESTA INTENÇÃO DE DIRIMIR SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA DE INTERESSE DA AGREMIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser respondida a consulta quando as particularidades contidas na narrativa exposta para fundamentar o questionamento apresentado revelam, de forma muito clara, a intenção do consulente de buscar manifestação do Tribunal destinada a dirimir situação fática concreta e específica de interesse da agremiação partidária. "A rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, pilares de ferro do justo processo jurídico, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, bater às portas da Justiça Eleitoral" (TSE. Cta n. 060023494, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018).

[TRE-SC. CONSULTA n. 0600021-17, ACÓRDÃO n 35569 de 10/05/2021, Rel. LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 86, Data 12/05/2021 - grifei].

QUESTIONAMENTO COM EVIDENTE CONTORNO DE CASO CONCRETO - SITUAÇÃO QUE ESTÁ PARA OCORRER NA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO TEMÁTICA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL - RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO QUE PODE ENSEJAR PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ANTECIPADO EM PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

Caso sub judice que evidencia nítida conexão entre a indagação e situação que está para ocorrer na câmara de vereadores do município do qual provém a presente consulta, o que induz ao seu não conhecimento sob risco de oblíquo julgamento de caso concreto.

[TRE-SC. CONSULTA n. 0600536-86, ACÓRDÃO n 35289 de 15/12/2020, Rel. RENATO BOABAID, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 238, Data 18/12/2020 - grifei].

CONSULTA - PREFEITO - LEGITIMIDADE - INDAGAÇÃO A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PREVENDO RESTRIÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS NO ANO DE

ELEIÇÃO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VII E § 10) - QUESTIONAMENTOS REVELANDO A MANIFESTA INTENÇÃO DE DIRIMIR SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser respondida a consulta quando as particularidades contidas na narrativa exposta para fundamentar os questionamentos apresentados revelam a manifesta intenção do consulente de buscar manifestação do Tribunal destinada a dirimir situação fática concreta respeitante à atuação administrativa do Estado.

"A rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, pilares de ferro do justo processo jurídico, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, bater às portas da Justiça Eleitoral" (TSE, Consulta nº 060023494, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018). [TRE-SC, Consulta n. 0600130-65.2020.6.24.0000, Acórdão n. 34.390, Relator Juiz Fernando Carioni, Julgado em 19.06.2020].

De outro lado, destaco também que o Regimento Interno desta Corte é objetivo ao estabelecer que "não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal" (art. 45, § 4º).

Em relação ao fato da consulta ter sido proposta em período eleitoral, saliento a existência de farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral indicando que esta não pode ser conhecida. Veja-se os julgados abaixo:

CONSULTA. PROTOCOLO APÓS O INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL. ABSTRATIVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Consulta protocolizada após o início do processo eleitoral. Precedente.
2. O questionamento sem que atendido o requisito da abstratividade inviabiliza, igualmente, o conhecimento da Consulta.
3. Consulta não conhecida.

[TSE - CONSULTA nº 060167712, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 262, Data 17/12/2020, Página 0 - grifei].

CONSULTA. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. OBITER DICTUM. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA. FATO NITIDAMENTE CONCRETO. ABSTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da orientação deste Tribunal, "revela-se inviável a manifestação em consultas durante o período eleitoral, ante o risco de antecipação, por esta Corte Superior, de conclusões jurídicas relacionadas a possíveis demandas futuras" (CTA n. 0600598-66/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4.10.2020).
2. Em obiter dictum: para ser conhecida, a consulta demanda, para além dos pressupostos gerais, o requisito da abstração na resposta, o que não é possível quando veiculada a indagação sobre fato de contornos nitidamente concretos. Precedentes.
3. Consulta não conhecida.

[TSE - CONSULTA nº 060057722, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 - grifei].

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREFEITO. CASSAÇÃO DO MANDATO POR DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PLEITO SUPLR. CANDIDATO ELEITO QUE NÃO INTEGRA O MESMO GRUPO FAMILIAR. ELEIÇÕES ORDINÁRIAS SUBSEQUENTES. CANDIDATURA DE FILHO DO PREFEITO CASSADO AO

MESMO CARGO OCUPADO POR SEU GENITOR. QUESTÃO PREJUDICIAL. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. ART. 8º DA LEI No 9.504/1997. JURISPRUDÊNCIA REITERADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O período eleitoral tem início com a realização das convenções partidárias, em 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições. Art. 8º da Lei nº 9.504/1997.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se responde a consulta a partir desse marco temporal.

3. Consulta não conhecida.

[BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 060019065/DF, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 15/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 144, data 23/08/2024 - grifei].

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. QUESTIONAMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO. ART. 60, § 4º, III, DA RES.-TSE 23.607/2019. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada por deputado federal em que se questiona: "a) No caso de barcos e aeronaves de propriedade do candidato, incide na hipótese, por analogia, o art. 60, §4º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/19 o art. 60, §4º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/19, no sentido de ser dispensável a comprovação de cessão de automóvel próprio do candidato para seu uso pessoal durante a campanha? b) Caso seja necessário comprovar a cessão da aeronave, qual o instrumento jurídico adequado para tanto? c) Para fins de prestação de contas de campanha, é preciso declarar todas as viagens realizadas no avião próprio ou somente as efetivadas para fins da campanha? Quais os valores e/ou serviços devem ser levados em consideração para declaração do uso de aeronave própria? d) Ainda no tocante à prestação de contas do uso de aeronave própria, qual a forma de declaração dos custos de sua utilização em campanha? O custo estimável a ser declarado é o da operação com a aeronave ou do valor hipotético de passagem aérea oferecida no mercado por companhias aéreas privadas? e) Tratando-se de aeronave própria, na hipótese do valor estimado ser aquele referente ao custo da operação da aeronave, a cessão de bem estimável abrange os gastos com combustível, manutenção e tripulação? f) Considerando que os custos com manutenção, piloto e copiloto são fixos e independem do uso da aeronave e são arcados pelo proprietário independentemente de seu uso em campanha, na hipótese do valor estimado ser aquele referente ao custo da operação da aeronave, basta declarar e comprovar o valor do combustível gasto com as viagens para campanha? Do contrário, o rateio deve ser proporcional à utilização da aeronave em viagens para campanha? g) Na declaração dos custos das viagens realizadas utilizando-se aeronave própria, na hipótese do valor estimado ser aquele referente ao custo da operação da aeronave, pode-se deduzir os custos fixos com a operação da aeronave? h) Qual o instrumento jurídico adequado para a comprovação das viagens e gastos tidos com o uso de avião próprio cedido para campanha eleitoral?"

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, como regra não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos.

3. Na espécie, de acordo com o art. 8º da Lei 9.504/97, as convenções partidárias se deflagraram em 20/7/2022, de modo que descabe conhecer de consulta proposta em 24/8/2022, ou seja, após o início do período eleitoral. 4. Consulta não conhecida.

[BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 060084253/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 13/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 214, data 25/10/2022 - grifei].

Nesse mesmo sentido, trago à lume a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, vejamos:

(...).

No mérito, contudo, infere-se desde logo que a presente consulta não comporta conhecimento, uma vez que já iniciado o período eleitoral, conforme dispõe o art. 45, § 4º, do atual Regimento Interno desse egrégio TRE/SC (Res. TRE/SC n. 7.847/2011).

Com efeito, a consulta em questão foi apresentada em 20-8-2024, ocasião em que já haviam se realizado as convenções partidárias, inclusive já ultrapassada a data final para que os partidos políticos, as federações e as coligações pudessem requerer o registro de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput; Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 18, III e 19, § 2º), assim como já iniciado também o período em que se dá prioridade aos feitos eleitorais, cujos prazos processuais passam a correr de forma contínua, vencendo-se inclusive nos finais de semana e feriados, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º, conforme se extrai do calendário eleitoral para o pleito municipal de 2024.

Assim sendo, sob esse aspecto, o período eleitoral já se encontrava iniciado, inviabilizando assim o conhecimento da presente consulta. (ID 19233167).

Dessa forma, em face dos precedentes desta Corte e diante do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, demonstrado nos julgados acima citados, entendo que a consulta em julgamento não deve ser conhecida em razão da ausência do nível de abstração exigido pelo art. 30, VIII, do Código Eleitoral, além de ter sido proposta no período eleitoral, encontrando óbice no § 4º do art. 45, do Regimento Interno desta Corte - Resolução n. 7.847/2011.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima citados, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta apresentada por José Orlando Lucinda.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600174-45.2024.6.24.0000

CONSULENTE: JOEL ORLANDO LUCINDA

ADVOGADO: RICARDO CAVALHEIRO - OAB/SC45482

ADVOGADO: ALESSON ALEXANDRE CARDOZO - OAB/SC51556

RELATOR: JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 03/09/2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600013-15.2024.6.24.0039

PROCESSO : 0600013-15.2024.6.24.0039 RECURSO ELEITORAL (Ituporanga - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - ITUPORANGA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

RECORRIDO : GERVASIO JOSE MACIEL

ADVOGADO : FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA (39281/SC)

RECORRIDO : RADIO ITUPORANGA LTDA

ADVOGADO : FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA (39281/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600013-15.2024.6.24.0039

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - ITUPORANGA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

RECORRIDO: RADIO ITUPORANGA LTDA

ADVOGADO: FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA - OAB/SC39281

RECORRIDO: GERVASIO JOSE MACIEL

ADVOGADO: FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA - OAB/SC39281

RELATOR: JUIZ ADILOR DANIELI

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, APENAS PARA DETERMINAR À EMISSORA DE RÁDIO QUE CONFIRA TRATAMENTO ISONÔMICO AOS PRÉ-CANDIDATOS EM SUA PROGRAMAÇÃO.

RECURSO INTERPOSTO PELO PARTIDO AUTOR DA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR À EMISSORA DE RÁDIO QUE PROCEDA À REALIZAÇÃO DE 4 (QUATRO) ENTREVISTAS COM O SEU PRÉ-CANDIDATO - TENTATIVA DE PROMOVER IGUALDADE DE TRATAMENTO EM FACE DA DISSONÂNCIA REVELADA PELA PROVA PRODUZIDA - INSUBSISTÊNCIA - NATUREZA ACESSÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INTELECÇÃO DO ART. 382, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ SE PRONUNCIAR SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DO FATO, BEM COMO SOBRE AS RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS - PROVIDÊNCIA AFETA A PEDIDO PRINCIPAL A SER VEICULADO EM EVENTUAL AÇÃO AUTÔNOMA.

CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 3 de setembro de 2024.

JUIZ ADILOR DANIELI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Liberal (PL) de Ituporanga contra sentença do Juiz da 39ª Zona Eleitoral - Ituporanga que, nos autos da ação de produção antecipada de provas cumulada com pedido de tutela provisória ajuizada em face da Rádio Ituporanga Ltda e de Gervasio Jose Maciel, (a) homologou a prova produzida e (b) julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à emissora de rádio observância do princípio da isonomia em sua programação (ID 19224794).

Em suas razões, o partido recorrente esclarece que o Magistrado sentenciante reconheceu o tratamento diferenciado dispensado pela Rádio Ituporanga Ltda ao recorrido Gervasio Jose Maciel e demais pré-candidatos da sua legenda, porém, indeferiu "o pedido relacionado à garantia de recomposição do cenário desigual criado pela falta de oportunidade ao Sr. Leonardo [...] ao argumento da desistência do candidato Gervásio de concorrer ao pleito".

Afirma que vários pré-candidatos foram beneficiados com a desigualdade promovida pela emissora de rádio da qual o recorrido Gervásio Jose Maciel é sócio, destacando que a sua desistência de participar da disputa "não tem o condão de afastar a desigualdade ilegal criada, em violenta afronta ao art. 36-A".

Insiste que as emissoras de rádio e televisão estão obrigadas a conferir tratamento isonômico às pré-candidaturas, anotando que o "monopólio de um grupo político da radiodifusão em uma cidade tem se agravado pelo uso maciço e despudorado da Rádio Sintonia, em favor dos candidatos do proprietário da empresa, o Prefeito Gervásio".

Sustenta que o pedido remanesce hígido a despeito da desistência referida na sentença, uma vez que outros pré-candidatos correligionários do recorrido Gervásio Jose Maciel também foram beneficiados pelo tratamento desigual levado a efeito pela emissora de rádio, acrescentando que "a presença de Gervásio Maciel na campanha de seus correligionários, imagem já insuflada pela campanha de sua própria estação de rádio, vai se fazer sentir na vindoura campanha eleitoral".

Insta pelo provimento do recurso, "para se determinar a Rádio Sintonia que o pré-candidato Léo Kruscinski seja entrevistado em ao menos 4 (quatro) oportunidades, pelo tempo mínimo de 15 (quinze) minutos em cada programa "Café com João" (ID 19224797).

Nas contrarrazões, a Rádio Ituporanga Ltda e Gervásio José Maciel alegam que a sentença em momento algum assentou ter havido utilização indevida do serviço da emissora por parte de Gervásio e sua equipe, salientando que inúmeras foram as entrevistas realizadas não só com os integrantes de sua administração, mas também com os vereadores das duas bancadas, indistintamente, situação também verificada nos demais municípios da região de abrangência da emissora.

Referem que o recorrido Gervásio não é candidato, o que afasta o alegado uso indevido da rádio para sua promoção eleitoral, enfatizando que "Geison Kurts e os secretários municipais bem como os vereadores entrevistados exerciam funções públicas e falaram sobre conteúdo jornalístico de utilidade pública".

Noticiam haver mais de uma rádio no Município de Ituporanga, emissora esta que deu destaque apenas para a entrevista concedida pelo pré-candidato do partido recorrente, distinguindo que os correligionários do recorrido Gervásio José Maciel foram entrevistados para falarem de assuntos relacionados aos cargos públicos que exerciam na administração pública municipal.

Tecem outras considerações que entendem pertinentes, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida incólume a decisão recorrida (ID 19224806).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 19221590).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ADILOR DANIELI (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A rigor, cinco foram os pedidos formulados pelo Partido Liberal de Ituporanga nesta ação de produção antecipada de provas ajuizada em face da Rádio Ituporanga Ltda e de Gervasio Jose Maciel, veja-se:

- i) A decretação do sigilo externo dos autos;
- ii) A concessão da tutela provisória para se determinar à Rádio Sintonia que o pré-candidato Léo Kruscinski seja entrevistado em ao menos 4 (quatro) oportunidades, pelo tempo mínimo de 15 (quinze) minutos em cada programa "Café com João", ainda no mês de abril de 2024";
- iii) A determinação da implementação do dever de isonomia (36-A da Lei n. 9.504/97) na participação alternada dos pré-candidatos na programação, ou seja, a cada programa com um integrante do governo, deve ser aberto o mesmo espaço e tempo para algum pré-candidato dos partidos de oposição;
- iv) Seja determinada à Rádio Sintonia, a compilação da gravação dos programas "Café com Joao", "Jornal da sintonia" e o jornal matutino das 07:00 horas, desde 1º de janeiro de 2024, realizando a imediata juntada aos autos desse material (Resolução TSE 23.607, art. 44, II);

v) Com o fito de comprovação de tratamento desigual e massivo, em favor do Prefeito Gervásio, seu grupo político e seus pré-candidatos, a realização de perícia judicial para que se aponte a presença desse grupo (Secretários Municipais, Geison Kurtz, Angelita Goedert Oliveira, Gervasio Maciel, Leandro May, Marcelo Machado, Adriano Coelho) em programa da rádio, entrevista, inserção, em cotejo com a participação das lideranças da oposição na programação (Léo Kruscinski, Elias Souza, Neto Paes, Tite Scheaffer, Valmir Correa), em termos percentuais ou em unidades de tempo, desde 1º de janeiro de 2024;

vi) A determinação que a Rádio apresente todas as notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamento do Município de Ituporanga (Resolução TSE 23.607, art. 44, I e Res. 23.607/2019, art. 974);

vii) Após o cumprimento da tutela provisória, a determinação de citação dos Requeridos, para que tomem conhecimento da demanda;

viii) A intimação do Ministério Público [ID 19224650 - grifou-se].

Por meio de decisão interlocutória, o Juízo singular deferiu parcialmente o pedido de produção antecipada de provas (itens iv e vi), à exceção da realização da prova pericial (item v), cuja negativa se deu de forma fundamentada, como se observa, in verbis:

1.- Do pedido de produção antecipada de provas:

Em relação ao pedido de produção antecipada de prova, disciplinado nos artigos 381 a 383 do CPC, por intermédio do qual a parte busca a produção de determinada prova para evitar que se deteriore durante a tramitação regular do processo no qual discutirá seu direito, ou, então, para se certificar se realmente existe substrato para a propositura de demanda judicial.

O artigo 381 do Código de Processo Civil disciplina os casos em que será cabível a ação de produção antecipada de prova, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Cumprido salientar desde já que a produção antecipada de prova consiste em processo que "(...) se esgota na produção da prova - tão somente. Não se pretende que o juiz reconheça que os fatos foram provados, ou que o juiz certifique situações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos. O que se busca, simplesmente, é uma decisão que reconheça que a prova foi produzida regularmente. A valoração da prova será feita em outro momento; isso se houver necessidade, pois o requerente pode não ajuizar futura demanda" (Fredie Didier Jr. et al, Curso de Direito Processual Civil, 10ª ed., Editora Juspodivm, 2015, v. 2, p. 137-138).

Na hipótese concreta, a conduta dos requeridos em utilizar a rádio de forma abusiva para fins de pré-campanha eleitoral está evidenciada, a princípio, por toda a extensa documentação apresentada na inicial.

É, pois, de conhecimento público e notório, inclusive deste magistrado, em especial consideradas situações de eleições anteriores, o uso da rádio requerida em situações com a noticiada os autos.

Diante disso, entendo que se encontra devidamente demonstrado o interesse da parte autora em requerer a produção da prova almejada. Além disso, também está presente a hipótese prevista no inciso III do art. 381 do Código de Processo Civil para justificar a propositura desta ação autônoma de produção antecipada de prova.

Cumprido destacar que, "para a propositura de ação de assecuração de prova basta ao demandante demonstrar seu interesse na segurança da prova. (...) É suficiente a demonstração de que a prova assegurada poderá ser utilizada eventualmente em processo futuro, poderá justificar o ajuizamento

ou não de demanda, ou ainda o emprego de outro meio de solução do litígio - essa a sua causa de pedir" (Luiz Guilherme Marinoni et al., Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 482-483).

Por fim, ressalto que é firme o entendimento no sentido de que a ação autônoma de produção antecipada de prova se trata do procedimento adequado para a exibição de documentos quando não há processo relacionado à lide já tramitando.

Daí porque deve ser deferida a produção da prova almejada.

Em relação ao pedido de realização de perícia judicial, por ora, não vejo nenhuma necessidade, seja porque não se mostra urgente, seja porque a avaliação da existência ou não de tratamento desigual e massivo em favor do requerido Gervásio Maciel pode ser constatado por outros meios como, por exemplo, simples análise do conteúdo das exposições das entrevistas [ID 19224686 - grifei].

Na referida decisão foi determinado à emissora de rádio ora recorrida, ainda, estrita observância ao dever de isonomia na programação (item iii), com base nos seguintes fundamentos:

2.- Da obrigação de tratamento isonômico:

No que se refere ao pedido de tutela de urgência para "se determinar à Rádio Sintonia que o pré-candidato Léo Kruscinski seja entrevistado em ao menos 4 (quatro) oportunidades, pelo tempo mínimo de 15 (quinze) minutos em cada programa "Café com João", ainda no mês de abril de 2024", bem como a "determinação da implementação do dever de isonomia (36-A da Lei n. 9.504/97) na participação alternada dos pré-candidatos na programação, ou seja, a cada programa com um integrante do governo, deve ser aberto o mesmo espaço e tempo para algum pré-candidato dos partidos de oposição", vejo que o deferimento parcial do postulado também é medida que se impõe.

Com efeito, dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições (Lei n. 9504/1997):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) [grifou-se]

No caso em tela, conforme já dito no item anterior, a parte postulante logrou êxito em apresentar extensa documentação que, a princípio, comprova tratamento diferenciado ao requerido GERVÁSIO MACIEL, sócio da requerida RADIO ITUPORANGA LTDA (RÁDIO SINTONIA).

Portanto, diante da prova documental apresentada, o deferimento do postulado é medida que se impõe, mas não na exata dimensão postulada no item "ii" da inicial porque ainda não está devidamente delineada a quantidade de inserções/entrevistas em favor de GERVÁSIO MACIEL, o que deverá ser melhor analisado após a juntada de toda a prova postulada no item anterior. Além disso, há a possibilidade de a parte requerida comprovar que sempre observou o tratamento isonômico exigido pela lei em regência.

De qualquer modo, certo é que o postulado no item "ii" se mostra redundante em relação ao pedido do item "iii", mais abrangente e que alcança em melhor medida os interesses da parte postulante e de qualquer outro candidato à Prefeito Municipal, seja de Ituporanga, seja de municípios vizinhos que abrange a 39ª Zona Eleitoral.

O ideal seria que a emissora de rádio requerida buscasse postura de não se imiscuir em atividade político-partidária, seja de quem for. No entanto, se fez referência a pré-candidato, deverá sempre observar o princípio da isonomia, sob pena de multa [ID 19224650 - grifou-se].

A emissora de rádio promoveu a juntada da prova requerida, tendo o Magistrado consignado em decisão, após manifestação da parte interessada, que o "material apresentado e o meio em que foi disponibilizado é suficiente para o cumprimento dos termos da decisão que deferiu a Tutela de Urgência" (ID 19224770). Nessa mesma decisão, manteve, ainda, o indeferimento do pedido de "concessão da tutela provisória para se determinar à Rádio Sintonia que o pré-candidato Léo Kruscinski seja entrevistado em ao menos 4 (quatro) oportunidades, pelo tempo mínimo de 15 (quinze) minutos em cada programa "Café com João", por considerar "que a parte autora ainda não apresentou elementos contundentes da efetiva preterição" (ID 19224770).

Na sequência, após manifestação do Ministério Público Eleitoral pela confirmação da decisão liminar, sobreveio a sentença ora recorrida que homologou a prova produzida e julgou parcialmente procedente o pedido, nestes termos:

1.- Do pedido de produção antecipada de provas:

Compulsando os presentes autos, verifico que a produção antecipada de provas observou todos os requisitos legais previstos nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, máxime porque foi franqueado às partes interessadas plena participação na produção da prova documental.

Dessa feita, a prova produzida deve ser homologada para todos os fins de direito, até porque, "encerrada a produção da prova, será proferida sentença constitutiva e homologatória da prova. Nesta sentença, o juiz não valorará a prova nem se debruçará sobre eventual direito material correspondente à alegação de fato que se buscava provar (art. 382, §2º, CPC)" (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, 10ª ed., Editora Juspodivm, 2015, v. 2, p 147-148).

A propósito do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 381, II, III, E §5º, DO NCPC. PRETENSÃO A JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE FATO OU RELAÇÃO JURÍDICA PARA SIMPLES DOCUMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO. SENTENÇA CONFIRMADA. Produção antecipada de provas. A ação de produção antecipada de provas tem como objetivo viabilizar a produção da prova, não comportando valoração ou formação de convencimento acerca de responsabilidades, culpas ou atos ilícitos praticados pelas partes. O procedimento da produção antecipada da prova é conciso e culmina na prolação de sentença homologatória, que atesta servirem os elementos produzidos como prova judicial. Caso. Parte autora requer a produção antecipada de prova com a pretensão de justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso. No caso, a autora/apelada é proprietária de um imóvel no Condomínio ora apelante, intentando, através da presente ação, produzir prova a fim de apurar a responsabilidade por um vazamento ocorrido na sua unidade residencial. Sentença de natureza meramente homologatória confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083016774, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 20-02-2020).

2.- Da obrigação de tratamento isonômico:

No que diz respeito ao pedido inicial atinente à "determinação da implementação do dever de isonomia (36-A da Lei n. 9.504/97) na participação alternada dos pré-candidatos na programação, ou seja, a cada programa com um integrante do governo, deve ser aberto o mesmo espaço e tempo para algum pré-candidato dos partidos de oposição", vejo que o deferimento do postulado também é medida que se impõe.

Com efeito, dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições (Lei n. 9504/1997):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) [grifou-se]

No caso em tela, conforme já consignado na decisão que concedeu a medida liminar, a parte postulante logrou êxito em apresentar extensa documentação que comprova que a requerida Rádio Sintonia vinha concedendo tratamento diferenciado ao requerido Gervásio Maciel, máxime porque ele fora entrevistado mais do que outros pré-candidatos.

O ideal seria que a emissora de rádio requerida buscasse postura de não se imiscuir em atividade político-partidária, seja de quem for. No entanto, se fez referência a pré-candidato, deverá sempre observar o princípio da isonomia, sob pena de multa.

Logo, deve ser acolhido o pedido para determinar à ré Rádio Sintonia que observe o princípio da isonomia, sob pena de multa e sem embargo da possibilidade de aplicação de outras sanções que se mostrarem necessárias para garantir o cumprimento desta decisão.

3.- Dos demais requerimentos formulados:

Da análise da petição inicial, é possível verificar que o ponto fulcral da discussão dizia respeito ao fato de que o atual Prefeito do Município de Ituporanga, Gervásio Maciel, estaria sendo beneficiado por ser sócio da única rádio da região, a Rádio Sintonia, uma vez que referido meio de comunicação estaria exaltando os atos do Alcaide.

Em razão disso, a parte autora requereu que fossem garantidas quatro entrevistas com o pré-candidato Léo Kruscinski em razão do tratamento desigual dado pela Rádio Sintonia em favor de Gervásio Maciel, pois, conforme alegou a parte autora na exordial, "somente no mês de março o Prefeito Gervásio apareceu em 4 entrevistas na rádio da qual é sócio", bem como a realização de perícia para comprovar "tratamento desigual e massivo em favor do Prefeito Gervásio, seu grupo político e seus pré-candidatos."

Ocorre que referidas pretensões, em grande medida, perderam seu objeto, haja vista que, conforme informações fornecidas por Gervásio Maciel nestes autos, ele sequer concorrerá ao cargo de Prefeito do Município de Ituporanga nestas eleições, à vista de impedimento legal (art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/1988) e porque está em tratamento de câncer.

Colhe-se da declaração juntada no presente feito:

Logo, como Gervásio Maciel não concorrerá nas próximas eleições, o fato de ele ter concedido entrevistas para exaltar seu próprio governo em nada prejudica os candidatos da oposição, já que os pronunciamentos não reverterão em votos para o Alcaide.

Quanto à eventual burla à isonomia em razão da participação do grupo político e pré-candidatos de Gervásio Maciel na programação da Rádio Sintonia, verifico que foram encartados nos autos provas suficientes para que a parte autora, por seus próprios meios, proceda à apuração de eventuais irregularidades, inclusive no que diz respeito ao eventual tratamento desigual, de modo que se mostra desnecessária a realização de prova pericial.

Daí porque os demais requerimentos formulados não merecem guarida.

III.- DECISÃO

Ante o exposto: (a) homologo a prova pericial produzida nestes autos para todos os fins de direito; e (b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para determinar à requerida RADIO ITUPORANGA LTDA (RÁDIO SINTONIA) que observe o princípio da isonomia em sua programação, garantindo a participação igualitária de todos os candidatos ao pleito, sob pena de multa e sem embargo da possibilidade de aplicação de outras sanções que se mostrarem necessárias para garantir o cumprimento desta decisão.

Em decorrência disso, declaro resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmando os efeitos da medida liminar deferida [ID 19224794 - grifei].

Nas razões de recurso, o recorrente não se insurge contra a homologação da prova produzida.

A rigor, a irresignação é dirigida apenas contra o indeferimento, pelo Magistrado, do pedido de tutela provisória formulado no item "ii" da inicial, com o objetivo de que seja imposto à emissora de rádio requerida "que o pré-candidato Léo Kruscinski seja entrevistado em ao menos 4 (quatro) oportunidades, pelo tempo mínimo de 15 (quinze) minutos em cada programa "Café com João"" (ID 19224797).

Razão, contudo, não assiste ao recorrente.

Afinal, consabida é a natureza acessória da ação de produção antecipada de prova, que não se destina à tutela dos direitos materiais objeto de comprovação, mas visa apenas garantir a eficácia de eventual demanda futura pela parte interessada.

Com efeito, "no tocante à cautelar de produção antecipada de provas, o entendimento uníssono da doutrina é pela vedação de manifestação sobre a prova produzida ou sobre sua valoração. A ação probatória autônoma, afinal, não é uma ação meramente declaratória - de fato nem de direito -, limitando-se à produção da prova" (ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 667).

É exatamente isso, aliás, o que se infere do disposto no art. 382, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".

No caso concreto, é preciso convir que o pedido de tutela provisória formulado pelo recorrente não prescinde da análise criteriosa das provas apresentadas, aprofundamento que não se mostra viável neste procedimento de natureza cautelar.

Acerca dessas singularidades da ação de produção antecipada de provas, mudando o que deve ser mudado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. QUANTO À MANIFESTAÇÃO DOS HERDEIROS DE QUE A PARTILHA OCORRA NO INVENTÁRIO E NÃO POR SOBREPARTILHA. OMISSÃO CONFIGURADA. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NATUREZA CAUTELAR OU SATISFATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO AUTÔNOMO À PROVA NAS AÇÕES PROBATÓRIAS AUTÔNOMAS DE CUNHO SATISFATIVO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS. MENSURAÇÃO DO RISCO DO LITÍGIO, VIABILIZANDO MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS OU JUSTIFICADORES, OU NÃO, DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE DIREITO MATERIAL OU FATO QUE O SUORTE. VEDAÇÃO AO JUIZ DE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O FATO OU SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO JUDICIAL AO DIREITO À PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE A AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA TORNAR LITIGIOSO O BEM OU DIREITO A PONTO DE RELEGÁ-LO À SOBREPARTILHA. LITIGIOSIDADE QUE IMPEDE A PARTILHA NA AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE PRESSUPÕE LIDE E CONFLITO DE INTERESSES SOBRE O DIREITO MATERIAL.

[...]

5- Na atual configuração legislativa, a ação de produção antecipada de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, II e III, quando a prova puder

viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação.

6- As hipóteses de produção antecipada de prova de natureza satisfativa estão assentadas na existência de um direito autônomo à prova que permite às partes apenas pesquisar a existência e o modo de ocorrência de determinados fatos, independentemente da existência de um litígio potencial, além de ser também um instrumento útil para que as partes mensurem, previamente, a viabilidade e os riscos envolvidos em um eventual e futuro litígio, podendo, inclusive, adotar meios de autocomposição.

7- Na ação probatória autônoma, não há declaração ou reconhecimento de qualquer direito material ou fato que possa suportá-lo, eis que é vedado ao juiz se pronunciar sobre o fato ou sobre as suas repercussões jurídicas. A cognição judicial está limitada apenas a apurar se existe ou não o próprio direito autônomo à prova titularizado por aquele que a requer.

[...]

12- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a possibilidade de partilha, na ação de inventário, dos 16% dos rendimentos do empreendimento Reserva Ibirapitanga, prejudicado o exame das demais questões [STJ. .REsp. n. 2071899, de 19.3.2024, Relator Juiz Nancy Andrichi - grifei].

Do corpo do acórdão, transcrevo, por elucidativa, a seguinte passagem:

15) Dito de outro modo, é possível, por intermédio da ação probatória autônoma, elucidar fatos relevantes que revelem ou indiquem, por exemplo, a existência, quantificação ou extensão de danos, de cobranças, de obrigações, responsabilidades ou de inadimplementos ou, até mesmo, de fatos que porventura sirvam às exceções que poderão ser manifestadas em virtual processo futuro, como a prescrição e a decadência.

16) Nessa ação de produção antecipada de provas, todavia, a cognição judicial a ser exercida não dirá respeito ao fato ou às suas repercussões jurídicas. Na ação probatória autônoma, não há declaração ou reconhecimento de qualquer direito material ou fato que possa suportá-lo, mas, sim, apenas se existe ou não o próprio direito autônomo à prova titularizado por aquele que a requer.

17) Não é por acaso, aliás, que o art. 382, § 2º, do CPC, expressamente estabelece que "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas". A respeito desse dispositivo, é importante a lição de Bruno Augusto Sampaio Fuga:

Verificamos que há proibição de pronunciamento do juiz sobre a consequência jurídica, ou seja, sobre eventual perícia afirmando a culpabilidade do mérito, testemunha categórica em seu depoimento, afirmando culpabilidade do mérito ou culpa exclusiva da paciente. São essas consequências que a decisão não deverá analisar. Outras alegações inerentes ao próprio mérito de produzir a prova podem e devem ser analisadas.

Desse modo, a prova pode ser sim favorável ou desfavorável aos interessados, mas essa será uma análise subjetiva das partes. A sentença de extinção da ação probatória não fará essa análise, não será possível concluir na sentença que algo foi provado (FUGA, Bruno Augusto Sampaio. Produção antecipada da prova: procedimento adequado para a máxima eficácia e estabilidade. Londrina: Thoth, 2023. p. 164).

18) Dessa forma, a cognição exercida na ação probatória autônoma não diz respeito ao mérito da causa, que, inclusive, sequer poderá existir futuramente, mas, sim, limita-se especificamente à existência, ou não, do direito autônomo de provar.

19) Nesse sentido, esta Corte se posicionou no sentido de que "reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressaltando claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas" [grifei].

Logo, não há como acolher o pedido em questão, devendo eventual irregularidade revelada pela prova produzida nestes autos ser objeto de ação própria e oportuna, seja na forma de representação por propaganda eleitoral extemporânea (art. 36-A, I, da Lei n. 9.504/1997), representação por descumprimento do dever de isonomia imposto no art. 45, IV, da Lei das Eleições, ação de investigação judicial eleitoral por abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social, na forma prevista no art. 22, "caput", da Lei Complementar n. 64/1990, ou, ainda, outras ações eleitorais que a parte entenda cabíveis.

Nesse sentido manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

[...] não é viável que tal pedido, de natureza principal, seja deferido em sede da presente ação cautelar (caráter secundário) para que seja restaurado eventual desequilíbrio entre os candidatos na pré-campanha, já que por meio da referida ação foram produzidas provas que foram homologadas pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem e que podem ou poderiam subsidiar a instrução de ação eleitoral própria para esse fim, ou mesmo, ao menos em tese e salvo melhor juízo, ensejar a proposição de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por uso indevido de veículos de comunicação social prevista no art. 22 da Lei Complementar - LC n. 64/1990 e/ou outras ações eleitorais principais que se repute adequadas ao caso, na linha do precedente da Corte Superior Eleitoral e da doutrina acima referidos [ID 19232196].

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600013-15.2024.6.24.0039

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - ITUPORANGA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

RECORRIDO: RADIO ITUPORANGA LTDA

ADVOGADO: FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA - OAB/SC39281

RECORRIDO: GERVASIO JOSE MACIEL

ADVOGADO: FELIPE ARTHUR MACIEL FRANCA - OAB/SC39281

RELATOR: JUIZ ADILOR DANIELI

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

O Advogado Marcelo Ramos Peregrino Ferreira acompanhou o julgamento do processo.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 03/09/2024.

ATO DA PRESIDÊNCIA

CONVÊNIO N. 004/2024

EXTRATO DE CONVÊNIO

Parte: Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário - Tribunal de Justiça - TJSC. CNPJ: 83.845.701/0001-59. Objeto: Disponibilização de veículos do TJSC para utilização, pelo TRE-SC, durante o período eleitoral 2024. Fundamentação legal: Lei n. 14.133/2021. Data da Assinatura: 05/08/2024. Vigência: 05/08/2024 a 19/12/2024. Convênio n. 004/2024 -TJSC. PAE n. 13.316/2024 e Processo Administrativo TJSC n. 0035377-56.2024.8.24.0710.

1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600064-43.2024.6.24.0001

PROCESSO : 0600064-43.2024.6.24.0001 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ARARANGUÁ - SC)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC

CERTIDÃO

Pelo presente, publico o edital vinculado a este expediente que trata das audiência públicas relacionadas às eleições municipais de 2024 nesta Zona Eleitoral.

Datado e assinado digitalmente.

3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600156-15.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600156-15.2024.6.24.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JOAO LUIZ MUNIZ

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600156-15.2024.6.24.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JOAO LUIZ MUNIZ

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de João Luiz Muniz.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19: *"Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos.*

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada."

No caso, diante da denúncia e das evidências (fotos) acostada à mesma, entendo que a propaganda está em desacordo com a legislação eleitoral vigente, pois há elementos que indicam a existência de propaganda eleitoral (santinho) no interior estabelecimento com acesso à população.

Diante desta situação, NOTIFIQUE-SE o candidato beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a retirada da propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se, ainda, que o candidato deverá comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 000089981/2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MAYCON RANGEL FAVARETO, Juiz(Juíza) da 5ª Zona Eleitoral, BRUSQUE/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80519 - BOTUVERÁ

Local de Votação: 1031 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PREFEITO SEBASTIÃO TOMIO

Seção: 3	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3520XXXX	LAINI MERISIO DALCEGIO BOSIO	XXXX3554XXXX	DANIEL DALCEGIO
Seção: 4	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3519XXXX	LUANA BOSIO DALCEGIO	XXXX6632XXXX	GISELE LARISSA MARTINS

Seção: 5		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4404XXXX	KAIKY LUIZ FOSTER	XXXX7788XXXX	CAROLINA WASEN	
Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PADRE JOÃO STOLTE					
Seção: 1		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7638XXXX	IASMIM RAIMONDI	XXXX7347XXXX	NICOLAS COSTA	
Seção: 2		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6423XXXX	CILMARA APARECIDA ZANCA	XXXX3741XXXX	RUBIA GISELE MAESTRI	
Seção: 13		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6740XXXX	MATHEUS VICENTINI	XXXX3999XXXX	RENATA BETINELLI	
Seção: 14		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6543XXXX	FELIPE GUILHERME PAVESI	XXXX3352XXXX	DENISE MOLINARI SCHMITZ	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7803XXXX	JOANDRA FACHI PAVESI RODRIGUES	XXXX3203XXXX	MARIA ALICE DE SOUZA	
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL DE BARRA DA AREIA					
Seção: 7		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX6201XXXX	DANIELE BROGNI	XXXX6311XXXX	WELINTON BROGNI	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6147XXXX	JAQUELINE APARECIDA DALABENETA	XXXX4708XXXX	EDUARDA PERAZZA	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6311XXXX	WELINTON BROGNI	XXXX7064XXXX	MATEUS LYRA	

Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL DE LAGEADO ALTO				
Seção: 10	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5275XXXX	REGINA FUGAZZA	XXXX3111XXXX	MARCOS MARTINENGI
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3875XXXX	JONATAN FUGAZZA	XXXX3901XXXX	JULYE CAMILA VENZON
Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL INES GIANESINI MERIZIO				
Seção: 12	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4865XXXX	JULIO JOSÉ WOLLSTEINER	XXXX7597XXXX	EDUARDO TEODORO PEREIRA
Local de Votação: 242				
Seção: 242	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6356XXXX	VANESSA DA SILVA GRAF	XXXX4460XXXX	ANA PAULA CARVALHO
Local de Votação: 1155 - ESCOLA REUNIDA PROFESSORA MARIA LUIZA DA SILVA DIAS				
Seção: 16	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3254XXXX	DANIEL LEONI	XXXX5076XXXX	MARISTELA DA SILVA CUCHI
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6193XXXX	MATHEUS HENRIQUE DALABENETA	XXXX6059XXXX	JEORGIA ELOISA BAMBINETTI
Local de Votação: 1180 - SALÃO PAROQUIAL DA VARGEM GRANDE				
Seção: 18	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8496XXXX	MARINETE DA CUNHA DEMATTE	XXXX7535XXXX	TAMIRIS APARECIDA DEMATE MARTENDAL

Município: 80551 - BRUSQUE				
Local de Votação: 2097 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PREFEITO HYLARIO ZEN				
Seção: 139				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8095XXXX	MATEUS GULLINI ROSSINSKI	XXXX9662XXXX	SAMARA SILVÉRIO RODRIGUES
Seção: 257				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX7385XXXX	DEIVID DAOBROSKI DUTRA	XXXX6003XXXX	MICHELE PALHETA RODRIGUES
Local de Votação: 1031 - COLEGIO CONSUL CARLOS RENAUX				
Seção: 22				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8979XXXX	ALINE POLZIN BORTOLUZZI	XXXX0774XXXX	ANDRE GUSTAVO ZENDRON
Seção: 23				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5262XXXX	GERRI ADRIANI ROSA	XXXX3431XXXX	CRISTIANE GONCALVES NOGUEIRA
Seção: 24				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7489XXXX	ARTHUR BUCKMANN NUNES	XXXX6956XXXX	MONICA OLIVEIRA DE JESUS
Seção: 29				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX0272XXXX	TERESA GABRIELA DOS SANTOS VIEIRA	XXXX9658XXXX	ALINE BETIZE SEEMANN GODINHO

1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5568XXXX	BEATRIZ FOPPA	XXXX5409XXXX	CARINE NASCIMENTO DOS SANTOS MATOS
Seção: 31				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3750XXXX	LAURA BOSS CESARI	XXXX0604XXXX	RAFAELA SCHAPPO SMANIOTTO
Seção: 145				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2629XXXX	MARCOS AURÉLIO SARTORI	XXXX2862XXXX	DANIELLY VIEIRA DE SOUZA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4726XXXX	ROBERTA GRACHER STIEVEN	XXXX6683XXXX	JAQUELINE VICTÓRIA GANDIN MATIAS
Seção: 189				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6232XXXX	ANDRÉ LUIZ MAFRA	XXXX1344XXXX	JULLIUS MARTINS DOS REIS
Seção: 246				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1344XXXX	JULLIUS MARTINS DOS REIS	XXXX0547XXXX	ANTONIO GABRIEL NEUMANN
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2466XXXX	VINICIUS EUGÊNIO DE CAMPOS PACHECO	XXXX4863XXXX	MELISSA FERNANDA BARNI
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7468XXXX	ARTHUR TEODORO BARNI	XXXX5585XXXX	ARTHUR JOSE FRUET
Seção: 246				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3431XXXX	CRISTIANE GONCALVES NOGUEIRA	XXXX7680XXXX	KATIA MARIA COSTA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3725XXXX	BEATRIZ SCHWEDER	XXXX6165XXXX	CRISTIANE BARBOSA RODRIGUES

Seção: 258	Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0230XXXX	PAOLA KARINA MARCHIORO SOKOLOSKI	XXXX1851XXXX	SANDRA CAMPI	
Local de Votação: 1040 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA FELICIANO PIRES					
Seção: 26	Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3542XXXX	REGIANE GOES SOSTER	XXXX9857XXXX	MEIRIANE DE JESUS OLIVEIRA	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8298XXXX	SÂMIA LEHMANN BATAIOLI	XXXX4691XXXX	ALINE FANTINI HENRIQUES	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6734XXXX	AMANDA KEMPT SCHROEDER	XXXX3639XXXX	ADRIELY RAISSA BITTENCOURT	
Seção: 27	Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3589XXXX	ELAINE CALIXTO	XXXX9174XXXX	ELIANE APARECIDA PEDRINI	
Seção: 30	Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6580XXXX	JEAN CARLO MAZARINO DA SILVA	XXXX2699XXXX	DALVA BLANDINA MARCELINO	
Seção: 214	Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX6708XXXX	RUTH CRISTINE DOS SANTOS MARTINS CARRARO	XXXX8140XXXX	CAMILLY CERATTI DOS SANTOS	

2º MESÁRIO - MRV	XXXX4145XXXX	GIOVANI LISKOSKI ZANINI	XXXX2452XXXX	IMILENE CASSANIGA BEUREN
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3434XXXX	LARISSA BENVENUTTI CERVI	XXXX3574XXXX	DANIELLI GARCIA
Seção: 221	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6588XXXX	JEFERSON WILLIAM ASCARI	XXXX0724XXXX	JULIANA INEZ DA SILVA DIAS
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3195XXXX	PEDRO HENRIQUE GAIA MENDES	XXXX4001XXXX	SIDNEI DUPILAR
Seção: 232	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1124XXXX	FRANCIELE MACHADO MENDES	XXXX9914XXXX	GABRIEL KORMANN TOMAZONI
Seção: 244	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3498XXXX	CAMILA LORENA FERRERO HENLE	XXXX3264XXXX	NILZA MARILIA NAZARÉ DA COSTA HAICK
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4529XXXX	FELIPE ALEXANDRE MEIRA SEVERINO	XXXX6360XXXX	GISLAINE BRAZ DE OLIVEIRA
Seção: 256	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5194XXXX	PAMELLA ADRYAN LIMA DA SILVA	XXXX5728XXXX	JULIANE MELLO
Seção: 266	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7752XXXX	GENARO ASSMANN DE OLIVEIRA	XXXX2586XXXX	LEANDRA MOREIRA MARQUES
Local de Votação: 1945 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA FRANCISCO DE ARAÚJO BRUSQUE				
Seção: 226	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2695XXXX	ALINE RONCHI	XXXX2954XXXX	DANILO AUGUSTO MARTINS
Local de Votação: 1597 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO HASSMANN				
Seção: 79	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9809XXXX	ANTONIO PAIVA MAGALHÃES JUNIOR	XXXX9999XXXX	IZABELA ALEXANDRINO DE ASSIS
Seção: 224	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4085XXXX	ENZO DRUM FLORES	XXXX3548XXXX	ELOÁ ANDRADE DE AZEVEDO DE MENEZES
Local de Votação: 1988 - ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL LIONS CLUB COMPANHEIRO OSCAR MALUCHE				
Seção: 144	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8245XXXX	VANESSA MARQUES	XXXX4298XXXX	KELVIN RODRIGUES DA SILVA
Local de Votação: 1457 - ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE TEODORO BECKER				
Seção: 64	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4463XXXX	ISADORA SABATINI HEINIG	XXXX9270XXXX	CIBELE OLHIER BLUMER
Seção: 65		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8025XXXX	LARA DOS SANTOS	XXXX4379XXXX	LUCIA REGINA NAKASAWA KOBUS
Seção: 83		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4682XXXX	FRANCISCO ALBERTO MACARIO AMORIM FILHO	XXXX3179XXXX	BRUNO OLIVEIRA SOUTO
Seção: 83		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3853XXXX	CHAYANNE VARELA ROSA POSSAMAI	XXXX4729XXXX	IVO LEOMAR KOBUS
Seção: 217		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5369XXXX	CAROLINE DANIELY RODRIGUES PADILHA	XXXX9387XXXX	JACQUELINE LUPAS DE SOUZA
Seção: 227		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2395XXXX	LUIZ ROBERTO CORDEIRO	XXXX4388XXXX	VITOR ALEXANDRE FRANCISCO
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7608XXXX	DEIVID RICHARD DIANA SCHAEFER	XXXX7016XXXX	ALINE ALVES SILVEIRA
Seção: 238		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
				MARTHA CHRISTINA

PRESIDENTE DE MRV	XXXX7019XXXX	MARILIA SOUZA DE JESUS RIBEIRO	XXXX0805XXXX	NASCIMENTO DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3705XXXX	BEATRIZ EVANGELISTA MARQUETTI	XXXX9124XXXX	GESLINA DAYANA DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1281XXXX	BÁRBARA CRISTINA DOS SANTOS GAMA	XXXX7818XXXX	NICOLY DE SOUZA
Seção: 259				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9172XXXX	DANIELA SIMONE DE SENA BATISTA	XXXX5702XXXX	JULIANA CAVALHEIRO LEITE
Local de Votação: 1392 - ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROF. GEORGINA DE CARVALHO RAMOS DA LUZ				
Seção: 56				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4434XXXX	GABRIELLA SANCHES BELINI	XXXX5505XXXX	RENATO HORNER
Seção: 218				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4144XXXX	MARIA EDUARDA BOOS	XXXX1092XXXX	AMANDA MARINA DE SOUZA
Seção: 243				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5508XXXX	BRUNO RODRIGUES	XXXX4050XXXX	ROBSON DIRSCHNABEL JUNIOR
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3235XXXX	BRUNA EDUARDA MEURER	XXXX6838XXXX	SHERLINE DA SILVA LIMA

Local de Votação: 2062 - ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA AUGUSTA KNORRING				
Seção: 237		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1289XXXX	MARIA ELENA FUCHTER RECH	XXXX3063XXXX	GLAUCIA ALEXANDRA GAULKE BÄRINGER
Local de Votação: 262				
Seção: 262		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3836XXXX	HIGOR ZEFERINO GABRIEL	XXXX4251XXXX	LETICIA BATTISTI
Local de Votação: 2100 - FACULDADE SÃO LUIZ				
Seção: 269		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6376XXXX	ORLANDO FERREIRA SANTOS JUNIOR	XXXX1560XXXX	RITA ADRIANA LARA BECKER
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3048XXXX	GUILHERME RENATO LAURINDO	XXXX6762XXXX	MONIQUE FISCHER
Local de Votação: 2089 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC				
Seção: 32		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7693XXXX	HENRIQUE RISTOW ZEN	XXXX7453XXXX	ANA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO
Seção: 47		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7893XXXX	MATHEUS LIBARDO MARTINS	XXXX7869XXXX	MILENA HOSTINS
Seção: 267		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX6931XXXX	ALDENISE SOUZA MARTINS	XXXX9976XXXX	JUNIO ALVES FERREIRA
Município: 81230 - GUABIRUBA				
Local de Votação: 1180 - CENTRO COMUNITÁRIO DA COMUNIDADE SÃO PEDRO				
Seção: 168	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4536XXXX	ALAN EDUARDO DEMERTINE	XXXX7861XXXX	JOÃO VICTOR DIETRICH
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4844XXXX	ABINER JEAN DE OLIVEIRA MORAIS	XXXX2360XXXX	RAQUEL DO NASCIMENTO COSTA
Seção: 215	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4561XXXX	DANUZI DA SILVA	XXXX2770XXXX	MEROLI HABITZREUTER
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2770XXXX	MEROLI HABITZREUTER	XXXX6900XXXX	MARGIT MORSCH
Local de Votação: 1210 - ESCOLA ADVENTISTA OSVALDO LUDIVICO FUCKNER				
Seção: 230	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7113XXXX	ALESSANDRO DE JESUS CARDOSO	XXXX4381XXXX	CARLENE DALBOSCO
Seção: 239	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3095XXXX	NICOLLI REGIS	XXXX4784XXXX	GABRIEL HOEFELMANN
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4784XXXX	GABRIEL HOEFELMANN	XXXX7087XXXX	FABIANA PALHANO
2º MESÁRIO - MRV	XXXX7087XXXX	FABIANA PALHANO	XXXX6936XXXX	ADRIANA ALVES FRANCA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7522XXXX	JULIANO EBEL	XXXX4633XXXX	ADRIEL TAINÃ RODENCO VELOZO
Seção: 248	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX5403XXXX	REGIANE DE JESUS REIS	XXXX7527XXXX	BERNARDO LOSCHNER
Local de Votação: 1058 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL PROFESSOR ARTHUR WIPPEL				
Seção: 152	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX6700XXXX	RAUL DEBACKER	XXXX9062XXXX	GABRIELA SCHLINDWEIN WILLRICH
Seção: 196	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5522XXXX	FELIPE FRANCISCO JESUS DA SILVA	XXXX7089XXXX	ANDRESSA MENDES ALVES MARTINS
Seção: 235	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0601XXXX	GIULIANO MARTINS BAPTISTA	XXXX1290XXXX	ELISANDRA KOHLER FISCHER
Seção: 254	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5437XXXX	JESSICA LEMES DE CARLO	XXXX8156XXXX	LEDA FERREIRA MATOS
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3701XXXX	ANDERSON ALEIXO DELLAGNELO	XXXX0263XXXX	ALEXANDRE SCHMIDT
Seção: 271	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6074XXXX	ROBERTA PEDRINI COMPER	XXXX6276XXXX	NADIA SCHAEFER COMPER
Local de Votação: 1171 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR CARLOS MAFFEZZOLLI				
Seção: 164	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3569XXXX	FABIANO BUTSCH	XXXX2793XXXX	ANA PAULA SOARES DE LIMA ZEITZ

Seção: 167		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5967XXXX	LIZANDRA LESSA IZIDORO	XXXX1673XXXX	DENISE FERNANDA DA SILVA CARMINATI	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6419XXXX	AMARILDO JOSE PEREIRA	XXXX7719XXXX	OTAVIO RAFAEL FISCHER	
Seção: 213		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0383XXXX	DAIANE CRISTINA HODECKER PINHEIRO	XXXX2066XXXX	CIRLEINE FARIAS	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2321XXXX	FRANCINE BEPLER	XXXX8449XXXX	EVANDRO BARON	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7873XXXX	GESUEL MONTIBELLER	XXXX7074XXXX	KARINE PEREIRA BORGES	
Seção: 251		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3628XXXX	EMILIANE ELI HUBER	XXXX5890XXXX	CAROLAINE TORMENA	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5890XXXX	CAROLAINE TORMENA	XXXX9520XXXX	JOCILENE SILVA MOREIRA	
Local de Votação: 1023 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR JOÃO BOOS					
Seção: 146		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4242XXXX	ALINE SILVA ALVES	XXXX2251XXXX	JANAINA LEMOS MARTINS	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8102XXXX	JAQUELINE THAIS STROEHER	XXXX7766XXXX	ANA PAULA MACHADO	
Seção: 148		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3187XXXX	ANE LUISE NAGEL	XXXX6836XXXX	JULIANA ROCHA SANTIAGO	

Seção: 151		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4951XXXX	ADALTO VIERA DO BONFIM	XXXX5323XXXX	GLAUCIA GRIGNANI	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7474XXXX	RAILDO DE SOUSA SANTOS	XXXX7677XXXX	ANA CAROLINA DEBATIN	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6362XXXX	BEATRIZ NUSS	XXXX0019XXXX	BRUNO CIPRIANI TELL	
Seção: 212		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3461XXXX	VALÉRIA DIRSCHNABEL	XXXX5980XXXX	DANDERA AMABILE DOS SANTOS THAMASIA	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5980XXXX	DANDERA AMABILE DOS SANTOS THAMASIA	XXXX8868XXXX	ELIANE CRISTINA BRUMATO	
Seção: 233		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4295XXXX	DANIEL VITOR BARON	XXXX4951XXXX	ADALTO VIERA DO BONFIM	
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PADRE GERMANO BRANDT					
Seção: 153		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4094XXXX	ELIANE VANESSA SCHMIDT	XXXX5609XXXX	MARCELA TAINARA KOHLER	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5609XXXX	MARCELA TAINARA KOHLER	XXXX8750XXXX	IDIANE SBERSE MAFRA	
Seção: 154		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	

1º MESÁRIO - MRV	XXXX3346XXXX	GEISA MARIA GUMS	XXXX5600XXXX	SUELEN CRISTINA DA SILVA NUNES
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA ANNA OTÍLIA SCHLINDWEIN				
Seção: 159		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4401XXXX	JACINO INACIO LANG JÚNIOR	XXXX3716XXXX	MATHEUS FORTUNATO CARNEIRO
Seção: 225		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4030XXXX	CARINA SCHROEDER	XXXX4368XXXX	TAINA ELOIZE JORDAO
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4368XXXX	TAINA ELOIZE JORDAO	XXXX6241XXXX	DAIANA ALVINA SCHLINDWEIN
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3694XXXX	DENNER BARON	XXXX4643XXXX	NATALIA KROICH
Seção: 241		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5887XXXX	LETICIA FERNANDA CECCATO WAIER	XXXX3248XXXX	ARIANA APARECIDA DE LIZ
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2187XXXX	JÉSSICA MARTINS	XXXX0361XXXX	JESSICA SCHLINDWEIN
Seção: 261		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6306XXXX	JÚLIO CÉSAR ANGIOLETTI AMARAL	XXXX4002XXXX	JENNYFER DAYAN APOLINARIO
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4002XXXX	JENNYFER DAYAN APOLINARIO	XXXX4314XXXX	LUIZ RICARDO FISCHER

Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL VADISLAU SCHMITT				
Seção: 149		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9124XXXX	RAQUEL VERMOHLEN	XXXX7953XXXX	ESTHEFANY GABRIELI DA SILVA SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5564XXXX	NATASHA SOUZA DE OLIVEIRA	XXXX0363XXXX	MARCIANA STEDILE KORMAN
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7953XXXX	ESTHEFANY GABRIELI DA SILVA SOUZA	XXXX9590XXXX	ELIANE APARECIDA WERNER KOHLER
Seção: 211		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7954XXXX	QUELI SOARES DOS SANTOS	XXXX9054XXXX	MARAIZA LEO
Seção: 240		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5749XXXX	BIANCA LEMOS ASSIS	XXXX4886XXXX	MARCIA ELIZANGELA CARLET
Seção: 162		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5936XXXX	DHAYSE EBELE CAVICHIOLI	XXXX0269XXXX	EDNA PEREIRA DE SANTANA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6596XXXX	EREIBI FONSECA CALAZANS	XXXX1407XXXX	JOSIRENE SCHLINDWEIN
Seção: 204		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9760XXXX	HAMURABI DA SILVA	XXXX9067XXXX	HELOISA BECKER
Seção: 205		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	XXXX5401XXXX	MATHEUS MARQUES DA SILVA	XXXX3918XXXX	JULIANA PAPA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6243XXXX	EDENILSO LAURENTINO	XXXX5077XXXX	ALANA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3918XXXX	JULIANA PAPA	XXXX3655XXXX	LAISA BARON
Seção: 260				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3202XXXX	DEBORA CAETANO	XXXX3187XXXX	CARLA AIROSO
Local de Votação: 1201 - SALA DE CATEQUESE DA CAPELA IMACULADA CONCEIÇÃO				
Seção: 161				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4205XXXX	ARTHUR STEDILE	XXXX8800XXXX	DANIELLE MILANI ZANOTTO
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5209XXXX	JÉSSICA MONIQUE BUSS	XXXX5641XXXX	JOICE SUEM VENZON
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5413XXXX	JULIANA MACENO KONIG	XXXX8064XXXX	DIANA FELIX DA CONCEIÇÃO
Função Especial				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX8593XXXX	MARIA APARECIDA VOSS PETROSKI	XXXX6952XXXX	DIRCEU ORLANDO DALBOSCO
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR JOÃO BOOS, situado à RUA BRUSQUE, N. 623				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX4462XXXX	MORGANA CARESIA DEMATÉ	XXXX6498XXXX	MORGANA NIÉLI DA SILVA
Local de Trabalho: SALÃO PAROQUIAL DA VARGEM GRANDE, situado à RUA GERAL, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX2391XXXX	LUCAS VITOR BAUMGARTNER	XXXX1990XXXX	TATIANA GRIPPA
Local de Trabalho: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PREFEITO HYLARIO ZEN, situado à RUA MARIA ANDRE DE FREITAS, 1020				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 5ª Zona.				

Eu MAYCON RANGEL FAVARETO Juiz(a) da 5ª Zona Eleitoral/SC.
BRUSQUE, datado e assinado eletronicamente.
Dr(a) MAYCON RANGEL FAVARETO
Juiz(Juíza) da 5ª Zona Eleitoral/SC

EDITAL Nº 000089982/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MAYCON RANGEL FAVARETO, Juiz(Juíza) da 005ª Zona Eleitoral, BRUSQUE/SC , por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

GILMAR HOEFELMANN

XXXX4461XXXX

COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

Local de Trabalho: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL RIO BRANCO, situado à RUA RB 18, 829

KATLEEN CARNEIRO BAZZO

XXXX0549XXXX

ESCRUTINADOR

MARIA ELISA SEVERINO

XXXX4566XXXX

ESCRUTINADOR

ANELISE HODECKER

XXXX5766XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

CAROLINE BONAMENTE TORMENA

XXXX9894XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

JENNIFER CRISTINA DA COSTA PRUNER

XXXX5187XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

LINO ESSER NETO

XXXX7429XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

MARIANA MOURA FERNANDES

XXXX8133XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

NATANI EDUARDA RIBEIRO

XXXX0484XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

OSMAR AGUIAR SILVA

XXXX5033XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

VALDENICE DO ROSÁRIO DA PAZ NASCIMENTO

XXXX1806XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

YAN CARLOS CUNHA GUIMARÃES

XXXX5770XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ROSELI APARECIDA GONCALVES

XXXX2049XXXX

COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE

Local de Trabalho: ESCOLA ADVENTISTA OSVALDO LUDIVICO FUCKNER, situado à RUA SÃO VENDELINO, 1302

GISELE DOS SANTOS ROCHA HANK

XXXX5975XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

KAMILLE KHRISTINY MENESES DE OLIVEIRA

XXXX3666XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

REGIANE PAIVA PEREIRA

XXXX6712XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

THAÍSE SOUZA

XXXX2474XXXX

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 005ª Zona Eleitoral BRUSQUE/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 005ª Zona Eleitoral/SC.

Eu MAYCON RANGEL FAVARETO Juiz(Juíza) da 005ª Zona Eleitoral, assino.

BRUSQUE, datado e assinado eletronicamente.

Dr(a) MAYCON RANGEL FAVARETO

Juiz(Juíza) da 005ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 000089983/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MAYCON RANGEL FAVARETO, Juiz(Juíza) da 005ª Zona Eleitoral, BRUSQUE/SC , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
KLEBER COMANDOLLI	XXXX1607XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
ROBERTO CAREZIA	XXXX0470XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
SILVIO DALSEGIO	XXXX1745XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
BEATRIZ NUNES MACIEL	XXXX4226XXXX	COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA FELICIANO PIRES, situado à RUA RODRIGUES ALVES, 250		
JONATHAS WENDELL DA CONCEICAO DE OLIVEIRA	XXXX8595XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
LUCAS BUENO GOMES	XXXX9512XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
MARCIO ROBERTO CORDOVA	XXXX9413XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
RODRIGO LEMOS MACEDO	XXXX1808XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
VANDERLEIA ALEXANDRE	XXXX7372XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
ADRIANA CARLA RIBEIRO MOCO MONTEIRO	XXXX1392XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
ALEX POLLHEIM	XXXX5311XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
LANTIEL DE OLIVEIRA SANTOS	XXXX3638XXXX	AUXILIAR DE TRANSPORTE
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 005ª Zona Eleitoral BRUSQUE/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 005ª Zona Eleitoral/SC.		
Eu MAYCON RANGEL FAVARETO Juiz(Juíza) da 005ª Zona Eleitoral, assino.		
BRUSQUE, datado e assinado eletronicamente.		

Dr(a) MAYCON RANGEL FAVARETO
Juiz(Juíza) da 005ª Zona Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600447-06.2024.6.24.0006

PROCESSO : 0600447-06.2024.6.24.0006 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (MACIEIRA - SC)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : ELOIR APARECIDA MULLER VOLOCHEN

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600447-06.2024.6.24.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: ELOIR APARECIDA MULLER VOLOCHEN

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, consubstanciada na denúncia recebida por intermédio do sistema Pardal, na qual é relatada que a candidata Eloir Aparecida Muller Volochen está utilizando redes sociais e fazendo distribuição de santinhos com a imagem do ex-candidato Emerson Zanella, o qual teve sua candidatura indeferida.

Inicialmente, acerca do exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais, versa o Enunciado 23 editado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

Enunciado n. 23: No exercício do poder de polícia, os juízes eleitorais têm legitimidade para fazer cessar imediatamente qualquer propaganda eleitoral irregular, restringindo-se os atos às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

Diante das provas anexadas à denúncia, é nítido que a propaganda eleitoral está em desacordo com as normas vigentes. A utilização da imagem de candidato indeferido gera desinformação na propaganda eleitoral, segundo o art. 9º da Res. TSE 23.610/2019:

"A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei](#)

[nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))”.

No caso, a distribuição de santinhos e utilização de redes sociais com a imagem do candidato indeferido pode induzir ao erro o eleitor.

Diante disso, NOTIFIQUE-SE a candidata beneficiada, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a retirada da propaganda objeto deste procedimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Ressalta-se, ainda, que a candidata deverá comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Caçador- SC, data e hora de inserção no sistema.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600448-88.2024.6.24.0006

PROCESSO : 0600448-88.2024.6.24.0006 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (MACIEIRA - SC)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : COLIGAÇÃO UNIÃO, COMPROMISSO E RECONSTRUÇÃO

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL MACIEIRA - SC - MUNICIPAL

NOTICIADO : EMERSON ZANELLA

NOTICIADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MACIEIRA- SC-MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600448-88.2024.6.24.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: COLIGAÇÃO UNIÃO, COMPROMISSO E RECONSTRUÇÃO, PARTIDO LIBERAL MACIEIRA - SC - MUNICIPAL

NOTICIADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MACIEIRA- SC-MUNICIPAL, EMERSON ZANELLA

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, consubstanciada nas denúncias recebidas por intermédio do sistema Pardal, nas quais é relatada a utilização de adesivos em veículos com a imagem do ex-candidato Emerson Zanella, o qual teve sua candidatura indeferida.

Inicialmente, acerca do exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais, versa o Enunciado 23 editado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

Enunciado n. 23: No exercício do poder de polícia, os juízes eleitorais têm legitimidade para fazer cessar imediatamente qualquer propaganda eleitoral irregular, restringindo-se os atos às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

Diante das provas anexadas à denúncia, é nítido que a propaganda eleitoral está em desacordo com as normas vigentes. A utilização da imagem de candidato indeferido gera desinformação na propaganda eleitoral, segundo o art. 9º da Res. TSE 23.610/2019:

"A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))".

No caso, a utilização de adesivos em veículos com a imagem do candidato indeferido pode induzir ao erro o eleitor.

Diante disso, NOTIFIQUE-SE os noticiados, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas- RRC e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários- DRAP, para que providenciem a retirada da propaganda objeto deste procedimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Ressalta-se, ainda, deverão comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Caçador- SC, data e hora de inserção no sistema.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 4/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DANIEL LISBOA MENDONÇA, Juiz da 009ª Zona Eleitoral, CONCÓRDIA/SC, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

DAVID AMORIM VUADEN XXXX3550XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA TEIXEIRA DE FREITAS, situado à RUA DO COMERCIO, 898 FONE (49) 34826078

FÁTIMA MORESCO COLLA XXXX8248XXXX SECRETÁRIO DE TURMA APURADORA

CATIA ANA SEFFRIN XXXX3108XXXX ESCRUTINADOR

TATIANA MARIA SCHOSSLER XXXX7356XXXX ESCRUTINADOR

CAUÊ HENRIQUE BOCCA HUBNER XXXX7341XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IMIGRANTES, situado à RUA JOÃO THEOBALDO MAGARINOS, 10 FONE (49) 3442 2134

CLARICE PICHETTI GASPARETTO XXXX2625XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL MARIA MELÂNIA SIQUEIRA, situado à RUA 29 DE JULHO, 776 FONE (49) 3553 6809

DENARCI ROQUE KOWATSKI XXXX9196XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IMIGRANTES, situado à RUA JOÃO THEOBALDO MAGARINOS, 10 FONE (49) 3442 2134

ELEANDRO NEIS XXXX3644XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL DEODORO, situado à RUA DOUTOR MARURI, 911 FONE (49) 34424136

GABRIELA CAMILA CHIAMENTI XXXX9687XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL DEODORO, situado à RUA DOUTOR MARURI, 911 FONE (49) 34424136

GRACIELE NISSOLA XXXX0306XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, situado à RUA 29 DE JULHO, 1590 FONE (49) 34413904

ISADORA MARAN ROSSI XXXX7644XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL DAS NACOES, situado à RUA JAPAO, 88 FONE (49) 34424015

JANE BOTTEGA CENTOFANTE XXXX2724XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL VIDAL RAMOS JUNIOR, situado à RUA JOSE VENANCIO FINGER, 229 FONE (49) 3442 4119

JÚLIA SCHWAMBACH MANDELICHE XXXX5649XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA BASICA MUNICIPAL GIUSEPPE SETTE, situado à RUA ADILIO MUTZENBERGER, S/N FONE (49) 3442 3671

KELEN CRISTINA AMANCIO SCHEREINER XXXX9918XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL MARIA MELÂNIA SIQUEIRA, situado à RUA 29 DE JULHO, 776 FONE (49) 3553 6809

LUCIANA RODRIGUES DA ROSA CADORE XXXX4178XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, situado à RUA 29 DE JULHO, 1590 FONE (49) 34413904

LUPERCIA DAIANE COLOSSI DAL PIAZ XXXX5116XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL DEODORO, situado à RUA DOUTOR MARURI, 911 FONE (49) 34424136

MARTA INES DE MELLO XXXX3714XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL VIDAL RAMOS JUNIOR, situado à RUA JOSE VENANCIO FINGER, 229 FONE (49) 3442 4119

PAULA DÉBORA DETONI BAGATINI XXXX7013XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL VIDAL RAMOS JUNIOR, situado à RUA JOSE VENANCIO FINGER, 229 FONE (49) 3442 4119

RAFAEL PILONI XXXX0750XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, situado à RUA 29 DE JULHO, 1590 FONE (49) 34413904

VICTOR ROCHA SAADA XXXX4838XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL MARIA MELÂNIA SIQUEIRA, situado à RUA 29 DE JULHO, 776 FONE (49) 3553 6809

ADILSON SCHWINGEL XXXX2218XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
 ALESSANDRO CARLOS ANDRIONI XXXX7383XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
 DARLAN SORDI XXXX0007XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
 EDUARDO BALDASSO ANDREIS XXXX6031XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
 ELIANE SOLANGE PORT XXXX7699XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
 GILSON LUIZ DEL POSSO XXXX3804XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
 PAULO CESAR BRITO XXXX0314XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
 RAFAEL CANDIDO CESCO XXXX2960XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
 VALDAIR LUIZ DE CEZARO XXXX8563XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
 VILSON CARLOS DO AMARAL XXXX5812XXXX AUXILIAR DE TRANSPORTE
 RONI GÄRTNER XXXX0235XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA IRMA ANUNCIATA SPERANDIO, situado à RUA DO COMERCIO, 406 FONE (49) 34826128

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 009ª Zona Eleitoral CONCÓRDIA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 009ª Zona Eleitoral/SC.

Eu LEONARDO GOMES COUTINHO Chefe do cartório da 009ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.
 CONCÓRDIA, 2 de setembro de 2024

LEONARDO GOMES COUTINHO

Chefe do cartório da 009ª Zona Eleitoral

("De ordem" - autorizado pela Portaria n. 1/2024)

EDITAL N. 5/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DANIEL LISBOA MENDONÇA , Juiz da 9ª Zona Eleitoral, CONCÓRDIA/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80837 - CONCÓRDIA

Local de Votação: 1805 - CENTRO COMUNITÁRIO DE BARRA SECA

Seção: 108	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX5404XXXX	VITOR ANTONIO ZAMARCHI ROMAN	XXXX8155XXXX	EDERSON SIEGA
------------------	--------------	------------------------------	--------------	---------------

Local de Votação: 1910 - CENTRO COMUNITÁRIO DE LAGEADO GUILHERME

Seção: 120	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX8772XXXX	MATHEUS ANDREY DOS SANTOS BEDENDO	XXXX5466XXXX	TAINÁ CANESSO
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5466XXXX	TAINÁ CANESSO	XXXX5393XXXX	NALANDA MAGRO SANDRIN
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5393XXXX	NALANDA MAGRO SANDRIN	XXXX9173XXXX	MICHELE MARIA MARCON

Local de Votação: 1414 - CLUBE DA COMUNIDADE DE LINHA CARAVAGIO

Seção: 68	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2281XXXX	VICTOR LUÍS MAGRO	XXXX7141XXXX	NATÁLIA JULIANA PASTRE

Local de Votação: 1430 - CLUBE DE MÃES DE LINHA SAO LUIZ

Seção: 81	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7705XXXX	MARIANE GOMES KLEIN	XXXX7268XXXX	ANDRE LUIS DALTOE

Local de Votação: 2488 - COLEGIO ESTADUAL DEODORO

Seção: 181	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2105XXXX	ANELISE JESSICA FERREIRA	XXXX4914XXXX	MARIANA NEUHAUSER SPERANDIO

Seção: 184	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5096XXXX	VICTOR BERNARDI LUIZ	XXXX6610XXXX	MICHELI SCHIAVINI

Seção: 289	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1212XXXX	RAFAELA FRITZEN TOMÉ	XXXX9952XXXX	SAIONARA APARECIDA CARDOSO

Local de Votação: 2283 - COLEGIO ESTADUAL JOÃO BATISTA DE LA SALLE

Seção: 304	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5259XXXX	ALINE GEOVANA BRAZAGA	XXXX6846XXXX	JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR
---------------------	--------------	-----------------------	--------------	----------------------------

Local de Votação: 2496 - COLEGIO ESTADUAL VIDAL RAMOS JUNIOR

Seção: 189	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9589XXXX	PEDRO DA SILVA GARCIA	XXXX3135XXXX	TALITA SILVEIRA

Seção: 190	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0807XXXX	DANIEL FELIPE ALVES	XXXX5601XXXX	AMANDA CUCHI DE SOUZA

Seção: 193	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6887XXXX	NANACHARA CAROLINA SPERB	XXXX7784XXXX	KATIA CRISTIANE GULATZ
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7784XXXX	KATIA CRISTIANE GULATZ	XXXX6887XXXX	NANACHARA CAROLINA SPERB

Local de Votação: 1147 - ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL DAS NACOES

Seção: 306	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1096XXXX	DOUGLAS HENRIQUE DREHER	XXXX5727XXXX	JAQUELINE ANDRÉIA PORT VON DENTZ

Local de Votação: 2305 - ESCOLA BASICA MUNICIPAL GIUSEPPE SETTE

Seção: 291	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1238XXXX	JULIANA DE CASSIA CAVASSINI	XXXX8894XXXX	BRUNO ALEXANDER RIBEIRO

Seção: 316	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX6688XXXX	ALINE PIGATO VARELA DE OLIVEIRA	XXXX1876XXXX	SILVANE TERESINHA RIVA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1876XXXX	SILVANE TERESINHA RIVA	XXXX5548XXXX	CAUANE ALVES LAPPE

Local de Votação: 2330 - ESCOLA BASICA MUNICIPAL IRMAO MIGUEL

Seção: 167	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX0191XXXX	VERA LUCIA INACIO	XXXX3931XXXX	ELISANGELA FATIMA ROMANI MORCHE
---------------------	--------------	----------------------	--------------	---------------------------------------

Local de Votação: 1287 - ESCOLA BASICA MUNICIPAL ROMEU DE SISTI

Seção: 54	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5082XXXX	CRISTIAN ALAN VALCARENGHI	XXXX5187XXXX	KALINE CRISTINE EGER

Local de Votação: 2399 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR MANSUETO BOFF

Seção: 173	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0234XXXX	VANESSA BORGES	XXXX7679XXXX	NADINE ROVER BALBINOT

Local de Votação: 1040 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR OLAVO CECCO RIGON

Seção: 18	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4066XXXX	CAMILA LOPES DO AMARAL PLIESKI	XXXX6435XXXX	CRISTIANE SANTIN

Local de Votação: 1120 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA WALTER FONTANA

Seção: 29	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX6435XXXX	CRISTIANE SANTIN	XXXX0071XXXX	ANDREIA GIACHINI

Seção: 30	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4381XXXX	ANA ALICE ZANELLA	XXXX5906XXXX	GABRIELA BACKES

Local de Votação: 1236 - SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

Seção: 6	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2493XXXX	ANA MAURA MARIA DA CONCEIÇÃO FORNARI	XXXX1465XXXX	FLAVIA PERUZZO

Seção: 246	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9441XXXX	GABRIEL VITOR BAZEI	XXXX7719XXXX	REGINALDO DOS SANTOS

Seção: 313	Substituído		Substituto	
------------	-------------	--	------------	--

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5013XXXX	JULIANA GUGEL DE OLIVEIRA	XXXX0083XXXX	MAIARA LUANA WEIRICH

Município: 82473 - PERITIBA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA IRMA ANUNCIATA SPERANDIO

Seção: 230	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5074XXXX	KELLY TAINÁ MALTAURO	XXXX0235XXXX	RONI GÄRTNER

Município: 82732 - PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOIS IRMAOS

Seção: 244	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5833XXXX	EZZY VIVIAN ANDRADE DA SILVA	XXXX6425XXXX	TAISE CRISTINA PORTOLAN

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 009ª Zona Eleitoral/SC.

Eu LEONARDO GOMES COUTINHO Chefe do cartório da 009ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino. CONCÓRDIA, 2 de setembro de 2024

LEONARDO GOMES COUTINHO

Chefe do cartório da 009ª Zona Eleitoral

("De ordem - autorizado pela Portaria n. 1/2024)

14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 09011/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA, Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, IBIRAMA/SC, por

força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos,

Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei

Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções

que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80993 - DONA EMMA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA LINDO SARDAGNA

Seção: 1

ELISANGELA DE AMARAL XXXX5022XXXX PRESIDENTE DE MRV

HANGEL DIOGO STEINHEUSER DE ANDRADE XXXX7037XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MATHEUS GEHRKE XXXX7963XXXX 2º MESÁRIO - MRV

BERNADINA DIAS DE SOUZA CAMARGO XXXX2988XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 2

CÂNDIDA GARCIA XXXX1503XXXX PRESIDENTE DE MRV

NICOLE TEREZA WEBER XXXX8162XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MORGANA POSSAMAI FERREIRA XXXX4899XXXX 2º MESÁRIO - MRV

BRUNA SOUZA ASKEL XXXX8883XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 3

VALDEMIRO FRITZ BATISTA XXXX2111XXXX PRESIDENTE DE MRV

LUCIANA DA ROSA LAZARES XXXX4957XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ALLAN VITALINO DA SILVA XXXX2187XXXX 2º MESÁRIO - MRV

FABRICIO POSSAMAI XXXX6061XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 7

AIRTON HOEPPERS XXXX1182XXXX PRESIDENTE DE MRV

ASTRID SCHWARZ XXXX4355XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CLEITON ROHLING XXXX2589XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ABEL KIPFER XXXX0514XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 112

GRAZIELE DE OLIVEIRA ARRUDA XXXX8160XXXX PRESIDENTE DE MRV

LUCAS EDUARDO MACHADO XXXX9287XXXX 1º MESÁRIO - MRV

BRUNA HOEPERS BACK XXXX6506XXXX 2º MESÁRIO - MRV

TACIANA CARLA FERREIRA DA ROSA WEBER XXXX0262XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 154

CAROLINE AMERICO DE SOUZA XXXX3882XXXX PRESIDENTE DE MRV

JOE JOAQUIM LUDGERO THOMAZ DE SOUZA FILHO XXXX8071XXXX 1º MESÁRIO - MRV

PAOLA BEATRIZ POLIS SOARES XXXX6449XXXX 2º MESÁRIO - MRV

GABRIELA LETÍCIA THEISS XXXX3822XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1058 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA MARIA ANGÉLICA CALAZANS

Seção: 6

CLEUSA MATIOLA PETROVIC XXXX8431XXXX PRESIDENTE DE MRV

04/09/2024 14:28

1

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 80993 - DONA EMMA

Local de Votação: 1058 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA MARIA ANGÉLICA CALAZANS

Seção: 6

GISELA MUNIZ XXXX3580XXXX 1º MESÁRIO - MRV

LATARA ELIS CRISTINA DE OLIVEIRA MATUCHAKI XXXX4597XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ROSELAINÉ DOS SANTOS WANDSCHEER XXXX6906XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 137

GILMAR MUNIZ XXXX6035XXXX PRESIDENTE DE MRV

ARTHUR VINICIUS VOIGT XXXX6407XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JEAN GAVRONSKI PRANGE XXXX7803XXXX 2º MESÁRIO - MRV

OTÁVIA MATTIOLA GIACOMOLLI XXXX7514XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR PAUL RICHARD ELTERMANN

Seção: 4

FERNANDA CRISTINA STÜPP XXXX2693XXXX PRESIDENTE DE MRV

SUSANA GABRIEL PITSCH XXXX0011XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JAISON FREITAS XXXX4028XXXX 2º MESÁRIO - MRV

JOSIANE LAZZARIS ZAPPAS XXXX3339XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 9

DANIELA SIMONI RIBEIRO XXXX4443XXXX PRESIDENTE DE MRV

RONNIE GUILHERME FIEDLER XXXX6812XXXX 1º MESÁRIO - MRV

LILIAN AUHANA MAAS DOS SANTOS XXXX6422XXXX 2º MESÁRIO - MRV

HÉRICK ALVES FRITZ BATISTA XXXX0387XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

04/09/2024 14:28

2

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser

alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,

sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 014ª Zona

Eleitoral IBIRAMA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo

as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete)

horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 014ª Zona Eleitoral/SC.

Eu JEAN EVERTON DA COSTA Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, assino.

IBIRAMA 4 de setembro de 2024

Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA

Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral

04/09/2024 14:28

3

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

EDITAL Nº 81019/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA, Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, IBIRAMA/SC, por

força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos,

Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei

Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções

que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 81353 - IBIRAMA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ELISEU GUILHERME

Seção: 10

JANE MICHELLE FACHINI STUEBER XXXX6802XXXX PRESIDENTE DE MRV

LIDIO ARCANJO DOS SANTOS XXXX4150XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CRISTIANO PESSATTI DE MATOS XXXX5076XXXX 2º MESÁRIO - MRV

LUIS HENRIQUE SILVA DE AZAMBUJA XXXX3382XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 11

RAFAEL AUGUSTO ESKELSEN XXXX8236XXXX PRESIDENTE DE MRV

ERICK AUGUSTO BAUCKE XXXX8892XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JOICE MANNCHEN XXXX5840XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ROBSON GABRIEL KRUGER XXXX8150XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 12

DEISI LUZIA ZANDONAI XXXX2487XXXX PRESIDENTE DE MRV

MIRIELEN FONSECA DA SILVA XXXX1634XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MARCIA RAFAELA CUNHA XXXX5672XXXX 2º MESÁRIO - MRV

SAMARA JANY APARECIDA MARCILIO XXXX0309XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 13

JOSIEL AVELINO FOSSA XXXX1086XXXX PRESIDENTE DE MRV

ALEX SANDRO BAUCKE XXXX2743XXXX 1º MESÁRIO - MRV

FLAVIO ZANCHETTI XXXX3197XXXX 2º MESÁRIO - MRV

FRANCIELLE ELOIZA DA SILVEIRA XXXX5013XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 14

DANIEL VALDO DALLABENETA XXXX7214XXXX PRESIDENTE DE MRV

LARISSA MACHADO XXXX3150XXXX 1º MESÁRIO - MRV

EDIMAR GUILHERME FARIAS DA SILVEIRA XXXX4520XXXX 2º MESÁRIO - MRV

LUCAS FELÍCIO JACINTO XXXX0847XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 15

JOSILENE MATIAS GONÇALVES DE ARAUJO XXXX4374XXXX PRESIDENTE DE MRV

BIANCA LUCIANA GIRARDI XXXX2943XXXX 1º MESÁRIO - MRV

TAYLA FERNANDA CORRÊA XXXX3035XXXX 2º MESÁRIO - MRV

MONIZE FREIBERGER LEITE XXXX8138XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 19

CHRISTOFER MIGUEL DOS SANTOS XXXX7487XXXX PRESIDENTE DE MRV

04/09/2024 14:28

4

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 81353 - IBIRAMA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ELISEU GUILHERME

Seção: 19

AMANDA KARINE RISTOW XXXX7672XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ALESSANDRO PINTO DE LUCAS XXXX0158XXXX 2º MESÁRIO - MRV

PHILIPP WOLFRIK KRIESER XXXX8913XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 20

HÉRICLES MARQUEZ XXXX7942XXXX PRESIDENTE DE MRV
SILVIA SANTOS ARCANJO DOS SANTOS XXXX9248XXXX 1º MESÁRIO - MRV
ELIMAR FERNANDES XXXX6250XXXX 2º MESÁRIO - MRV
GABRIELE DA SILVA DOS SANTOS XXXX7904XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 21

ADRIANA FILANDIANI XXXX3851XXXX PRESIDENTE DE MRV
NATÁLIA WALESKO RODINI XXXX8545XXXX 1º MESÁRIO - MRV
REGIS SIEVERS XXXX0814XXXX 2º MESÁRIO - MRV
JÚLIA RAFAELA VIEIRA DA SILVA XXXX2950XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 22

CRISTIANE SCHNEIDER XXXX7082XXXX PRESIDENTE DE MRV
MIRAIIS ESTEFANI MARQUES DA SILVA XXXX5338XXXX 1º MESÁRIO - MRV
VANDERLEIA LUNELLI DUARTE XXXX1518XXXX 2º MESÁRIO - MRV
JEIEL FRAGA DA SILVA XXXX0111XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 28

WESLEY DE ANDRADE XXXX8367XXXX PRESIDENTE DE MRV
SABRINA VANZUITA XXXX8885XXXX 1º MESÁRIO - MRV
LILA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO XXXX3324XXXX 2º MESÁRIO - MRV
SABRINA LUISE ELERT XXXX6091XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 29

GRAZIELLE GIRARDI XXXX9280XXXX PRESIDENTE DE MRV
THAIS PITOL DA SILVA XXXX1219XXXX 1º MESÁRIO - MRV
GIOVANNA BECKER XXXX7772XXXX 2º MESÁRIO - MRV
VANESSA BURG STOEBERL XXXX1694XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 102

MARCELO SARDAGNA XXXX3619XXXX PRESIDENTE DE MRV
GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS BASSANI FABRICIO XXXX1680XXXX 1º MESÁRIO - MRV
LAURA HELENA DE BORBA PACÍFICO XXXX8141XXXX 2º MESÁRIO - MRV
ANGÉLICA FERREIRA WILMERS XXXX0391XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 114

ALINE CORREIA E SILVA XXXX7628XXXX PRESIDENTE DE MRV
SANDRA BACHMANN XXXX1445XXXX 1º MESÁRIO - MRV
LUAN CARLOS LEAL XXXX8089XXXX 2º MESÁRIO - MRV
JOSIMAR LOOS XXXX4501XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 144

JUCIARA ACOSTA XXXX3072XXXX PRESIDENTE DE MRV

04/09/2024 14:28

5

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 81353 - IBIRAMA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ELISEU GUILHERME

Seção: 144

JONATHAN MENEGAZ DE FAVERI XXXX6346XXXX 1º MESÁRIO - MRV
VIVIANI SIMONI GOMES XXXX3825XXXX 2º MESÁRIO - MRV
NAIARA ROEDER RISKE XXXX8333XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 150

CLEOMAR DE SOUSA LIMA XXXX1565XXXX PRESIDENTE DE MRV
ANA CRISTINA DE BORBA HOPPE XXXX2464XXXX 1º MESÁRIO - MRV
ALAN DELON FERNANDES XXXX0725XXXX 2º MESÁRIO - MRV
FANNI WIPPEL XXXX3092XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 152

EDUARDA STREY XXXX8359XXXX PRESIDENTE DE MRV
JAQUELINE CARDOSO SCHREIBER XXXX4338XXXX 1º MESÁRIO - MRV
DAVID SCHWADERER XXXX2752XXXX 2º MESÁRIO - MRV
MAICON DOUGLAS DAVID STEFFENS XXXX8411XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1023 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA GERTRUD AICHINGER

Seção: 16

SANDRO SIQUELA XXXX5059XXXX PRESIDENTE DE MRV
ANDRE KUSTER MORAES XXXX0645XXXX 1º MESÁRIO - MRV
JOAO VITOR ALLEIN XXXX9022XXXX 2º MESÁRIO - MRV
ISABEL KNOPF GABRIEL XXXX1892XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 17

FELIPE BELTRAMINI XXXX8072XXXX PRESIDENTE DE MRV
JULIANA AMÓRA MARTINS XXXX5716XXXX 1º MESÁRIO - MRV
ANDREI GABRIEL CAETANO XXXX8389XXXX 2º MESÁRIO - MRV
LETÍCIA TAINARA NAATZ XXXX0633XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 18

SANDRA OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA XXXX9611XXXX PRESIDENTE DE MRV
BRUNA KAILANE PERSUHN XXXX0743XXXX 1º MESÁRIO - MRV
ALICE KRIECK BONETTI XXXX1333XXXX 2º MESÁRIO - MRV
ABIDENEGO GUSTAVO LIMA DOS SANTOS XXXX8454XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 23

KEILA CINARA DA SILVA PLETZ XXXX8009XXXX PRESIDENTE DE MRV
DAYANE CRISTINA DA ROCHA SCISTOWSKI XXXX3878XXXX 1º MESÁRIO - MRV
CAMILÉ RIBEIRO DOS SANTOS XXXX7683XXXX 2º MESÁRIO - MRV
LEONARDO LUIS COLOMBI XXXX8948XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 24

MARICLÉIA DE SOUZA SALES XXXX1365XXXX PRESIDENTE DE MRV
ISABELLA FUSINATO WILHELM CHIODINI ZANIS XXXX7981XXXX 1º MESÁRIO - MRV
GABRIELA WILLEMANN XXXX6907XXXX 2º MESÁRIO - MRV
PABLO GUSTAVO DE SOUZA XXXX8262XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

04/09/2024 14:28

6

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 81353 - IBIRAMA

Local de Votação: 1023 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA GERTRUD AICHINGER

Seção: 30

IVANILDE HAFEMANN XXXX7549XXXX PRESIDENTE DE MRV
EMERSON DÜMES XXXX8653XXXX 1º MESÁRIO - MRV
CALINE MACHADO MELLIES XXXX8095XXXX 2º MESÁRIO - MRV
IGOR CAUÃ RIBEIRO COSTA XXXX8609XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 31

BRUNO ROBERTO MARINS SAWAYA XXXX9144XXXX PRESIDENTE DE MRV

PATRICK PERSUHN GANAL XXXX3340XXXX 1º MESÁRIO - MRV
IGOR MOHR XXXX3437XXXX 2º MESÁRIO - MRV
ELLEN VITÓRIA MATTOS DOS SANTOS XXXX0287XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1147 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA WALMOR RIBEIRO
Seção: 25
CIBÉLLY GRASSMANN XXXX2546XXXX PRESIDENTE DE MRV
BRUNA APARECIDA DE ALMEIDA XXXX3010XXXX 1º MESÁRIO - MRV
DJONATAN DE OLIVEIRA XXXX8633XXXX 2º MESÁRIO - MRV
LEONARDO DE MIRANDA XXXX2790XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 26
RAFAEL PEREIRA XXXX2969XXXX PRESIDENTE DE MRV
GABRIEL NIESS XXXX7941XXXX 1º MESÁRIO - MRV
MARCOS HENRIQUE GEBIEN XXXX8207XXXX 2º MESÁRIO - MRV
GRAZIELLE SIEGLE LARSEN XXXX2963XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 34
SUELEN LUCHTENBERG XXXX5013XXXX PRESIDENTE DE MRV
CÁTIA PIKART XXXX8055XXXX 1º MESÁRIO - MRV
IVANA PINHEIRO CHAVES XXXX6079XXXX 2º MESÁRIO - MRV
JOICE CÍNTIA DAMORI XXXX1717XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 35
CRISTIANO DA ROZA RICHTER XXXX6692XXXX PRESIDENTE DE MRV
SIMARA TORETTI ROCHA XXXX1098XXXX 1º MESÁRIO - MRV
STÉPHANI MONDINI SCHMIDT XXXX2346XXXX 2º MESÁRIO - MRV
SIRLENE APARECIDA FRANÇA JUNGLOS XXXX7970XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 36
LEONARDO MOHR XXXX1206XXXX PRESIDENTE DE MRV
IURI JOSE ASSINI XXXX8383XXXX 1º MESÁRIO - MRV
SCHIRLEY SILENE SILVA GRAMKOW XXXX5948XXXX 2º MESÁRIO - MRV
LUCAS WINÍCIOS JUNGLOS XXXX0503XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 37
SUELY SANDRA SILVA CARDOSO XXXX7741XXXX PRESIDENTE DE MRV
ANDREW SCHROEDER SOLDATELLI XXXX8620XXXX 1º MESÁRIO - MRV
KATIUZE MICHELE BERTE GRASSI XXXX3704XXXX 2º MESÁRIO - MRV
04/09/2024 14:28
7
Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC
ELO - Cadastro Eleitoral
Município: 81353 - IBIRAMA
Local de Votação: 1147 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA WALMOR RIBEIRO
Seção: 37
SILVANA BERTELLI CANDIDO XXXX2644XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 109
GREICE TRAVAGLIA XXXX3207XXXX PRESIDENTE DE MRV
SOLENE STANO GEBIEN XXXX7497XXXX 1º MESÁRIO - MRV
CAMILA TAMBANI XXXX2649XXXX 2º MESÁRIO - MRV
DOUGLAS FABIANO KLOCK XXXX6129XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL CHRISTA SEDLACEK
Seção: 103

THAIS DIANDRA FRAGOZO DOS SANTOS XXXX8306XXXX PRESIDENTE DE MRV
ANDREIA SAMARA AMORIM DE LIMA XXXX4083XXXX 1º MESÁRIO - MRV
KAMMILY VITÓRIA DE OLIVEIRA XXXX8444XXXX 2º MESÁRIO - MRV
ANA CLARYA SILVA SOUZA XXXX0856XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 104

CAROLINE SENEM RODRIGHERO XXXX9009XXXX PRESIDENTE DE MRV
VINICIUS SIEGLE XXXX3205XXXX 1º MESÁRIO - MRV
CRISTINA MIGUEL NEHRING XXXX9448XXXX 2º MESÁRIO - MRV
GIULIA ALANA FUSINATO WILHELM XXXX1331XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 108

ANTONIO MARCOS MORLO XXXX3862XXXX PRESIDENTE DE MRV
SIDNEI GUTZ XXXX8734XXXX 1º MESÁRIO - MRV
RAFAELA ROCHA XXXX7621XXXX 2º MESÁRIO - MRV
SCHERON STEICE STEFFENS XXXX8409XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 111

BRUNO LENO MOSER XXXX7986XXXX PRESIDENTE DE MRV
SIMONE FILANDIANI XXXX1162XXXX 1º MESÁRIO - MRV
JULINA SILVA DA LUZ XXXX8444XXXX 2º MESÁRIO - MRV
FELIPE DOS SANTOS LONGEN XXXX8934XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 115

ÁLVARO HAAS DE SOUZA XXXX8347XXXX PRESIDENTE DE MRV
EDUARDO KAIQUE DE LIMA XXXX7806XXXX 1º MESÁRIO - MRV
LETÍCIA BERTELLI XXXX4386XXXX 2º MESÁRIO - MRV
CARLA JAMYLE DA SILVA NUNES XXXX3991XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 117

CRISTOVAO MARCIO DA SILVA NASCIMENTO XXXX2343XXXX PRESIDENTE DE MRV
VALÉRIA FRANÇA XXXX1310XXXX 1º MESÁRIO - MRV
BRENDA TRENTINI SERNA XXXX0107XXXX 2º MESÁRIO - MRV
CELIA SOUZA DA SILVA XXXX2107XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 124

DOUGLAS SCHIFTER XXXX7492XXXX PRESIDENTE DE MRV
04/09/2024 14:28
8

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 81353 - IBIRAMA

Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL CHRISTA SEDLACEK

Seção: 124

LARISSA RASCH XXXX7739XXXX 1º MESÁRIO - MRV
JANEIDA TÄSCHNER DE MOURA XXXX5801XXXX 2º MESÁRIO - MRV
JEISON AYRES PETERSEN XXXX7758XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 132

LEILA BOAVENTURA CHIUDINI XXXX8657XXXX PRESIDENTE DE MRV
CÉZAR AUGUSTO BURINI XXXX8328XXXX 1º MESÁRIO - MRV
MARIA ELIZA FUSINATO BARBOSA ATHAYDE XXXX4090XXXX 2º MESÁRIO - MRV
CAMILLE POFFO XXXX7899XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES
Seção: 27

GABRIEL VINICIUS WITZKE XXXX3150XXXX PRESIDENTE DE MRV
MARIA EDUARDA SIEBEL XXXX8454XXXX 1º MESÁRIO - MRV
CIRLENE KRIESER ZONDONAI XXXX5814XXXX 2º MESÁRIO - MRV
GRACIELE ROSEN BROCK LISBOA XXXX2941XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 32

SOLANGE KURTH NASATTO XXXX3023XXXX PRESIDENTE DE MRV
DAIANA BALDESSAR XXXX4257XXXX 1º MESÁRIO - MRV
JOSÉ FELIPE DOS SANTOS PRADO XXXX8025XXXX 2º MESÁRIO - MRV
JAÍNE ELIAS XXXX8293XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 33

ADELIRIA HILLE PENZ XXXX1807XXXX PRESIDENTE DE MRV
MIKAEL EDUARDO DE OLIVEIRA XXXX7932XXXX 1º MESÁRIO - MRV
JUCIMARA ELIAS XXXX8100XXXX 2º MESÁRIO - MRV
BIANCA LARISSA DIAS XXXX9059XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 141

CLARICE MARIA LISBOA XXXX1757XXXX PRESIDENTE DE MRV
CAMILA CARDOSO XXXX9556XXXX 1º MESÁRIO - MRV
RAFAELA GOULART XXXX1585XXXX 2º MESÁRIO - MRV
FÁBIO RENGEL XXXX7814XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

04/09/2024 14:28

9

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser

alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,

sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 014ª Zona

Eleitoral IBIRAMA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo

as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete)

horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 014ª Zona Eleitoral/SC.

Eu JEAN EVERTON DA COSTA Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, assino.

IBIRAMA 4 de setembro de 2024

Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA

Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral

04/09/2024 14:28

10

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

EDITAL Nº 81019/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA, Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, IBIRAMA/SC, por

força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos,

Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei

Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções

que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80101 - JOSÉ BOITEUX

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOSÉ CLEMENTE PEREIRA

Seção: 38

CLEITON COMPER XXXX0744XXXX PRESIDENTE DE MRV

GEOVANA POSSAMAI XXXX7801XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ALAN MARCOS KUBIAK XXXX8426XXXX 2º MESÁRIO - MRV

LUCAS WILLIAN GONÇALVES SOARES XXXX6371XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 39

ALESSANDRO MACHADO XXXX3144XXXX PRESIDENTE DE MRV

SIMONE HASKEL XXXX5921XXXX 1º MESÁRIO - MRV

IAGO KAHÊ PRIPRÁ KA-MREM XXXX7057XXXX 2º MESÁRIO - MRV

SOLANGE DETTMER WARTHA XXXX2981XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 40

SARAH MILLENE SILVA GRAMKOW DA CUNHA XXXX8279XXXX PRESIDENTE DE MRV

ALICE REGINA SUPRIANO BAGATTOLI XXXX1777XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ALISON COSWOSK CASTANHO XXXX0751XXXX 2º MESÁRIO - MRV

FRANCIELE DINIZ VENDRAMI XXXX8319XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 41

DANIELA CONCEIÇÃO MOSER MENEGHELLI XXXX9080XXXX PRESIDENTE DE MRV

GLAUBER JOAO SANDRI XXXX3803XXXX 1º MESÁRIO - MRV

LUCIANO LANZMASTER XXXX3503XXXX 2º MESÁRIO - MRV

SAMARA VATXUG CREENDO XXXX6525XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 42

ALINE CRISTINA PEREIRA MENEGHELLI XXXX3384XXXX PRESIDENTE DE MRV

CARINE DA SILVA MARCHI XXXX0412XXXX 1º MESÁRIO - MRV

FRANCIELI CRESCENCIA STEIN XXXX8218XXXX 2º MESÁRIO - MRV

MARCELO FRAGA XXXX2887XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 43

GEOVANA VICENTIN XXXX7955XXXX PRESIDENTE DE MRV

JAQUELINE GUEDES XXXX4214XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JARDEL DEMETRIO DE LUCAS XXXX0713XXXX 2º MESÁRIO - MRV

FRANCIELI GRIBOSKI XXXX3118XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 130

ALINE LUNELLI XXXX9495XXXX PRESIDENTE DE MRV

04/09/2024 14:28

11

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 80101 - JOSÉ BOITEUX

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOSÉ CLEMENTE PEREIRA

Seção: 130

ANA MARIA DA SILVEIRA XXXX1937XXXX 1º MESÁRIO - MRV

IZABELLE BRUSCHI XXXX7636XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ISALENA MENEGHELLI XXXX7710XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1040 - ESCOLA INDÍGENA DE EDUCAÇÃO BÁSICA LAKLÃÕ

Seção: 44

JAINÉ ZIMATH XXXX8564XXXX PRESIDENTE DE MRV

CARLA JOSIANI AMENDO PATE XXXX1209XXXX 1º MESÁRIO - MRV

TEREZA PRIPRÁ PATÉ XXXX4854XXXX 2º MESÁRIO - MRV

KANHÃ'A JUNIOR MONCONÃ PATTÉ XXXX4709XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 45

VOIA CRIRI XXXX3949XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARIA EDUARDA CANVANG MONCONÃ CRIRI XXXX8672XXXX 1º MESÁRIO - MRV

DAVID CLENDÔ MONCONÃ CRIRI XXXX8595XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ELOISA SUÉLI FRANÇA XXXX2902XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 129

ALFREDO NAMBLÁ PRIPRÁ XXXX3978XXXX PRESIDENTE DE MRV

KARINA CULA PATTE XXXX5095XXXX 1º MESÁRIO - MRV

NEON ELIAS CRIRI XXXX1234XXXX 2º MESÁRIO - MRV

LAVÍNIA EMANUELLY MORLO XXXX7715XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1074 - ESCOLA ISOLADA RIO WIEGAND

Seção: 125

JOHN KAILLE PATTE NDILI XXXX7699XXXX PRESIDENTE DE MRV

CRISTIANE BREHMER XXXX5085XXXX 1º MESÁRIO - MRV

SIRLEI ULMANN DOS SANTOS XXXX2547XXXX 2º MESÁRIO - MRV

CAROLAINÉ VITÓRIA DA SILVA XXXX7935XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1058 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCO BERTELLI

Seção: 46

JADY LOHANA BOAVENTURA XXXX2812XXXX PRESIDENTE DE MRV

ABEL VANHECÚ PATTÉ XXXX0651XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CLAUDINEI RODRIGUES XXXX3039XXXX 2º MESÁRIO - MRV

EDINARA BAPTISTA DA COSTA XXXX0881XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

04/09/2024 14:28

12

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser

alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,

sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 014ª Zona

Eleitoral IBIRAMA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo

as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete)

horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 014ª Zona Eleitoral/SC.

Eu JEAN EVERTON DA COSTA Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, assino.

IBIRAMA 4 de setembro de 2024

Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA

Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral

04/09/2024 14:28

13

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

EDITAL Nº 81019/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA, Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, IBIRAMA/SC, por

força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos,

Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei

Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções

que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 82759 - PRESIDENTE GETÚLIO

Local de Votação: 1244 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DOM QUIXOTE

Seção: 113

THAINÁ LAÍZ LEMKE XXXX3197XXXX PRESIDENTE DE MRV

SOLANGE VANDERLINDE XXXX6355XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CINTHIA FABIANE FREY XXXX3824XXXX 2º MESÁRIO - MRV

GUILHERME SCHRAMM ADRIANO XXXX4425XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 127

JESSICA ELLEN FLÔRES XXXX3665XXXX PRESIDENTE DE MRV

ALICE APARECIDA SEZARIO XXXX1451XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MARCIANO TAMBOSI XXXX3345XXXX 2º MESÁRIO - MRV

PATRÍCIA BASTOS THIBES XXXX0995XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 140

SIBELE CRISTINE ANZINI DOS SANTOS XXXX5098XXXX PRESIDENTE DE MRV

GÉSSICA FRANCIELI SCHMIDT XXXX0731XXXX 1º MESÁRIO - MRV

DIETER PAULO ZOSCHKE SIMÃO XXXX0352XXXX 2º MESÁRIO - MRV

KÁSSIA MAIZA NIEMYER XXXX0406XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 143

SILVANA TENFEN XXXX9519XXXX PRESIDENTE DE MRV
MARIA CLARA DE BORBA FREITAS XXXX4033XXXX 1º MESÁRIO - MRV
GABRIEL TZINGARSKI ERHARDT XXXX4885XXXX 2º MESÁRIO - MRV
ADRIELE KEUNECKE XXXX3042XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 149

MIKAELE ANI GRAF XXXX4362XXXX PRESIDENTE DE MRV
JOSIAS OLIVEIRA DE FREITAS XXXX9968XXXX 1º MESÁRIO - MRV
ALESSANDRA MARIA DA SILVA XXXX5652XXXX 2º MESÁRIO - MRV
LUCAS MARTINS ARAUJO XXXX6014XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 151

SHIRLEI BARROS DA SILVA XXXX4382XXXX PRESIDENTE DE MRV
RUAN GUILHERME HOEPERS XXXX2589XXXX 1º MESÁRIO - MRV
GRACIELA DA SILVA MORLO XXXX5789XXXX 2º MESÁRIO - MRV
LETÍCIA AMÁBILE PATERNO XXXX4442XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 156

DAVID CARVALHO COSTA DA SILVA XXXX1603XXXX PRESIDENTE DE MRV

04/09/2024 14:28

14

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 82759 - PRESIDENTE GETÚLIO

Local de Votação: 1244 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DOM QUIXOTE

Seção: 156

MARGARETE CAXOEIRA POSSAMAI XXXX7333XXXX 1º MESÁRIO - MRV
GEOVANI DE SOUZA XXXX7822XXXX 2º MESÁRIO - MRV
EDUARDO BERNARDI HUMMEL XXXX8873XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1120 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA BERNARDO MULLER

Seção: 85

JAIRO ERHARDT XXXX5753XXXX PRESIDENTE DE MRV
IGOR MICHELS XXXX0361XXXX 1º MESÁRIO - MRV
JÉSSICA DIRKSEN XXXX7898XXXX 2º MESÁRIO - MRV
IVANA BACK XXXX1264XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 121

LIDZIANI RECH XXXX8089XXXX PRESIDENTE DE MRV
MARIA SUZANE KNISS XXXX4888XXXX 1º MESÁRIO - MRV
FABIANA GONÇALVES HENKEL XXXX0345XXXX 2º MESÁRIO - MRV
MARCIO BELTRAME XXXX1985XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA CECÍLIA AX

Seção: 74

CRISTIANE ZERMIANI MINUSCULI XXXX2653XXXX PRESIDENTE DE MRV
VITORIA LOREN COSTA PRIPRA XXXX9110XXXX 1º MESÁRIO - MRV
WILLIAM DOS SANTOS SOUSA XXXX6530XXXX 2º MESÁRIO - MRV
MARIA HELOISA WITT XXXX0879XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 75

MARINO SARDAGNA XXXX2665XXXX PRESIDENTE DE MRV
JÉSSICA CAXIAS PATRICIO XXXX5797XXXX 1º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO PREUSS HEMKEMAIER XXXX0136XXXX 2º MESÁRIO - MRV
LEANDRO SCHMEIDER XXXX8416XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 76

TAÍSE LUNELLI XXXX3204XXXX PRESIDENTE DE MRV
JARLENE SCHILL SARDAGNA XXXX7426XXXX 1º MESÁRIO - MRV
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DOS PASSOS EGER XXXX9881XXXX 2º MESÁRIO - MRV
MARCELO DE OLIVEIRA XXXX1561XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 87

LEONICE HEIDEMANN XXXX2861XXXX PRESIDENTE DE MRV
MARCOS VINICIUS DA ROCHA FERREIRA XXXX7288XXXX 1º MESÁRIO - MRV
LUAN JESUS DE SOUZA GRAF XXXX9229XXXX 2º MESÁRIO - MRV
LEANDRO FEUSER XXXX2482XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 89

PATRICIA GRUN ASSIS XXXX2757XXXX PRESIDENTE DE MRV
SHEILA NUNES ALVES DOS SANTOS XXXX7839XXXX 1º MESÁRIO - MRV
SUELI ALVES XXXX1002XXXX 2º MESÁRIO - MRV

04/09/2024 14:28

15

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 82759 - PRESIDENTE GETÚLIO

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA CECÍLIA AX

Seção: 89

CHIRLES VERIDIANA RATH XXXX5255XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 120

PATRICIA MIRANDA XXXX4163XXXX PRESIDENTE DE MRV
ADRIANA DE ANDRADE XXXX0216XXXX 1º MESÁRIO - MRV
DAVENILSON DA SILVA CAMPOS XXXX4863XXXX 2º MESÁRIO - MRV
DIEGO LIMA DE SOUSA XXXX8727XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 135

NAIARA FRARE AVANCINI ALVES XXXX2884XXXX PRESIDENTE DE MRV
WERLEY DA SILVA OLIVEIRA XXXX3854XXXX 1º MESÁRIO - MRV
KATIANE VENTURA XXXX1903XXXX 2º MESÁRIO - MRV
ANDERSON CRISTIANO GIOVANELLA XXXX2847XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ORLANDO BERTOLLI

Seção: 63

TIAGO DOS SANTOS XXXX3444XXXX PRESIDENTE DE MRV
LUÃ FERNANDES XXXX2837XXXX 1º MESÁRIO - MRV
PEDRO PAULO SANTOS MARTINS XXXX6675XXXX 2º MESÁRIO - MRV
AGNALDO JUNIOR MORAIS PINHEIRO XXXX2038XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 64

MAYHURE ANDRESSA WITTE WAGNER GRAMKOW XXXX2679XXXX PRESIDENTE DE MRV
SOLANGE GARCIA MININI XXXX8763XXXX 1º MESÁRIO - MRV
MYLENA GEOVANA CIPRIANI XXXX4535XXXX 2º MESÁRIO - MRV
THAMIRES TANK MACCARINI XXXX9289XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 65

AYNARA DOS SANTOS XXXX2922XXXX PRESIDENTE DE MRV
ALINE ROHLING XXXX9401XXXX 1º MESÁRIO - MRV
TAYNARA LUIZA PEREIRA XXXX7110XXXX 2º MESÁRIO - MRV
HUGO GUILHERME DALPIAZ XXXX7901XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 66

BÁRBARA BAGIO XXXX1736XXXX PRESIDENTE DE MRV
EDIVAN FERREIRA DE SOUSA XXXX0146XXXX 1º MESÁRIO - MRV
EDIVANE DE SOUZA TEIXEIRA XXXX8500XXXX 2º MESÁRIO - MRV
DAVI LONGEN CAVILIA XXXX7929XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 67

CATIA BITTELBRUN DA SILVA MOTTA XXXX4011XXXX PRESIDENTE DE MRV
ANA LUCIA DALLA VECHIA HENSCHER XXXX9645XXXX 1º MESÁRIO - MRV
ELKE DOPKE BARTH XXXX1771XXXX 2º MESÁRIO - MRV
KEITY CARLA BECKHAUSER XXXX5330XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 68

SANDRA THEISGES XXXX0292XXXX PRESIDENTE DE MRV

04/09/2024 14:28

16

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 82759 - PRESIDENTE GETÚLIO

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ORLANDO BERTOLLI

Seção: 68

ANA PAULA STEDILE XXXX7970XXXX 1º MESÁRIO - MRV
MARCIANA DE OLIVEIRA BRAATZ XXXX9043XXXX 2º MESÁRIO - MRV
RODRIGO DOS REIS BORGES XXXX5941XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 69

CLEIDIMARA POLASTRI XXXX2772XXXX PRESIDENTE DE MRV
ROBERTA ZINK LONGEN XXXX2463XXXX 1º MESÁRIO - MRV
THAYNARA DA SILVA XXXX0553XXXX 2º MESÁRIO - MRV
ELVIS WILLIAM WAGNER GRAMKOW XXXX1493XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 70

MONALISA CHIODINI FACHINI XXXX7720XXXX PRESIDENTE DE MRV
DIVANIR APARECIDA DA SILVA XXXX1608XXXX 1º MESÁRIO - MRV
DANIEL LUCAS GALVANI SCHNEIDER XXXX2578XXXX 2º MESÁRIO - MRV
SANDRA FRANCISCA GOMES XXXX3926XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 71

DIANA CRISTINA DANNEHL HORSTMANN DALPIAZ XXXX3446XXXX PRESIDENTE DE MRV
MARAÍZA PISA XXXX0134XXXX 1º MESÁRIO - MRV
KAYO RODRIGO CAVALCANTE BARBOSA XXXX0126XXXX 2º MESÁRIO - MRV
EURLANNY VIEIRA PEREIRA XXXX0611XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 77

ALAN GUSTAVO FRANCHINI XXXX1791XXXX PRESIDENTE DE MRV
ELOISE NICOLE DE SOUZA XXXX0191XXXX 1º MESÁRIO - MRV
IGOR DOS SANTOS XXXX0139XXXX 2º MESÁRIO - MRV
JOÃO VITOR DE OLIVEIRA ANDRADE XXXX8989XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1104 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PAPA JOÃO XXIII

Seção: 82

GIULIANO GOMES XXXX7813XXXX PRESIDENTE DE MRV
DÉBORA ULRICH XXXX0117XXXX 1º MESÁRIO - MRV
MARLI PAUPITZ FOLUARNI XXXX7812XXXX 2º MESÁRIO - MRV
JULIANO DANNEHL XXXX1516XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 83

ROSANA SUELI SCHNEIDER XXXX5904XXXX PRESIDENTE DE MRV
ELENIR DA SILVA BARBETTA XXXX5850XXXX 1º MESÁRIO - MRV
EMANUEL GUILHERME OLIVEIRA DA ROSA XXXX9231XXXX 2º MESÁRIO - MRV
DEIVE ALESSANDRO BRAATZ XXXX1000XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA GUILHERME ROTERMEL

Seção: 78

JACSON ANDRE CENCI XXXX4470XXXX PRESIDENTE DE MRV
ADRIANE NITSCHÉ XXXX4704XXXX 1º MESÁRIO - MRV
ANDREIA TORETTI XXXX7951XXXX 2º MESÁRIO - MRV

04/09/2024 14:28

17

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 82759 - PRESIDENTE GETÚLIO

Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA GUILHERME ROTERMEL

Seção: 78

IZA MIRELE DA SILVA LOPES XXXX6641XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 79

FERNANDA MIHSFELDT XXXX0607XXXX PRESIDENTE DE MRV
ABÉL PINZAGHER XXXX1865XXXX 1º MESÁRIO - MRV
EMILI CRISTINE PEREIRA GERBER XXXX4369XXXX 2º MESÁRIO - MRV
JULIANA MENEGHELLI MARQUESI XXXX2637XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 80

DIEGO GOULART XXXX3300XXXX PRESIDENTE DE MRV
REGINALDO BARBALHO DA SILVA XXXX6561XXXX 1º MESÁRIO - MRV
TÂNIA MARA NUSS FONTANA XXXX6302XXXX 2º MESÁRIO - MRV
DENIS JOSÉ DE LIMA XXXX8441XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 116

CLARICE DIETRICH METT XXXX6125XXXX PRESIDENTE DE MRV
SOLANGE ASSIS DOS SANTOS XXXX1329XXXX 1º MESÁRIO - MRV
NAIARA FERNANDA SILVA XXXX9320XXXX 2º MESÁRIO - MRV
DANILO GERBER XXXX4907XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA TANCREDO NEVES

Seção: 72

JANAINA DA SILVA XXXX0937XXXX PRESIDENTE DE MRV
GABRIEL MILBRATZ XXXX0548XXXX 1º MESÁRIO - MRV
DAIANA DUTRA ZILIO XXXX7630XXXX 2º MESÁRIO - MRV
SUELLYN AMANDA WEIDMANN XXXX5995XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 73

MIUSKA ANDREARA ROEDEL GOMES DO AMARAL XXXX0657XXXX PRESIDENTE DE MRV
GUSTAVO FREY XXXX0907XXXX 1º MESÁRIO - MRV
JOICE LAIS BAR XXXX2946XXXX 2º MESÁRIO - MRV
DANIELA FLORIANO XXXX2621XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 131

JESSICA REBLIN KLOTH XXXX9607XXXX PRESIDENTE DE MRV

PEDRO HENRIQUE BORBA CORDEIRO XXXX8044XXXX 1º MESÁRIO - MRV
VIRGINIA DOS SANTOS TAVARES SILVA XXXX5254XXXX 2º MESÁRIO - MRV
BETO TOMAS GEBIEN XXXX3184XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 138

CAIO CESAR ZISMANN XXXX7871XXXX PRESIDENTE DE MRV
BÁRBARA LUIZA DALPIAZ XXXX1713XXXX 1º MESÁRIO - MRV
JADEL HEUSSER XXXX0937XXXX 2º MESÁRIO - MRV
GESSICA FERNANDA DA SILVA XXXX2688XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 148

LUIZA FEUSER ODERDENG XXXX1293XXXX PRESIDENTE DE MRV
04/09/2024 14:28

18

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 82759 - PRESIDENTE GETÚLIO

Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA TANCREDO NEVES

Seção: 148

FÁBIO FRARE XXXX3892XXXX 1º MESÁRIO - MRV
LETICIA LANGE XXXX2525XXXX 2º MESÁRIO - MRV
RICARDO LUIZ ESTEVAO XXXX4656XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 157

CRISLAINE STEUCK XXXX2603XXXX PRESIDENTE DE MRV
MARCOS DOS SANTOS XXXX7515XXXX 1º MESÁRIO - MRV
ANELISE MÜLLER DE OLIVEIRA XXXX8150XXXX 2º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA MENEGHELLI SIMPLICIO XXXX0665XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA WALTER BUSS

Seção: 106

FABIOLA RIBEIRO DE LIZ STEINER XXXX3135XXXX PRESIDENTE DE MRV
GENI BELTRAMINI HEIDEMANN XXXX9922XXXX 1º MESÁRIO - MRV
GIOVANI GUSTAVO UMBELINO XXXX9248XXXX 2º MESÁRIO - MRV
GILVANA RIDIERI XXXX3122XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANZ
SCHNEIDER

Seção: 139

ALDENEIDE APARECIDA DE SOUSA XXXX7709XXXX PRESIDENTE DE MRV
MARIA ISABEL DA SILVA XXXX8839XXXX 1º MESÁRIO - MRV
FELIPE FRARE XXXX1965XXXX 2º MESÁRIO - MRV
MARCOS TADEU AVI TOLFO XXXX7965XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

04/09/2024 14:28

19

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser

alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,

sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 014ª Zona

Eleitoral IBIRAMA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo

as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete)

horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 014ª Zona Eleitoral/SC.

Eu JEAN EVERTON DA COSTA Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, assino.

IBIRAMA 4 de setembro de 2024

Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA

Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral

04/09/2024 14:28

20

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

EDITAL Nº 81019/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA, Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, IBIRAMA/SC, por

força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos,

Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei

Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções

que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80128 - VITOR MEIRELES

Local de Votação: 1082 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR JOÃO VENDRAMI

Seção: 50

ANNA TAYNA SALVADOR XXXX4989XXXX PRESIDENTE DE MRV

PATRICIA EDUARDA SCOTTINI XXXX4687XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ELIEL UKÂN PATTÉ CAMLÉM XXXX6351XXXX 2º MESÁRIO - MRV

PAULO KUIVEI WEITCHÁ GAKRAN XXXX8037XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 118

ROZANE DA SILVA XXXX5444XXXX PRESIDENTE DE MRV

CASSIANI APARECIDA DE OLIVEIRA XXXX8341XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JANARA DANÚBIA DE AMORIM XXXX7955XXXX 2º MESÁRIO - MRV

LEANDRA PEREIRA ALVES SCOTTINI XXXX4828XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA VITOR MEIRELLES

Seção: 56

CATIA FIAMONCINI KOEHLER XXXX0330XXXX PRESIDENTE DE MRV

GIOVANA APARECIDA LAURINDO XXXX4540XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JANDIR COSER XXXX2630XXXX 2º MESÁRIO - MRV

MARCIANA DIETRICH XXXX9044XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 57

CLOVIS EICKENBERG XXXX5511XXXX PRESIDENTE DE MRV

MAICON BERKENBROCK XXXX0897XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JUAREZ LUCAS BATISTA DA SILVA XXXX4541XXXX 2º MESÁRIO - MRV

HELENA DE SOUZA XXXX2137XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 58

JEOVANA WINTER XXXX0253XXXX PRESIDENTE DE MRV

CRISTINA RENGEL DE BRITO XXXX4417XXXX 1º MESÁRIO - MRV

SIMONE SARTOR XXXX7486XXXX 2º MESÁRIO - MRV

MIRIA SILVY XXXX0112XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 61

BRENO VILHALBA PAMPLONA XXXX6093XXXX PRESIDENTE DE MRV

SILMARA GONÇALVES XXXX7997XXXX 1º MESÁRIO - MRV

IZABEL CHIMINELLI XXXX9928XXXX 2º MESÁRIO - MRV

RAQUEL CASEMIRO XXXX1902XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 119

KARINA LUNELLI XXXX7953XXXX PRESIDENTE DE MRV

04/09/2024 14:28

21

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 80128 - VITOR MEIRELES

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA VITOR MEIRELLES

Seção: 119

ILMA WATRAS XXXX0914XXXX 1º MESÁRIO - MRV

TATIANE DE ANDRADE XXXX9951XXXX 2º MESÁRIO - MRV

CAUAM RIBEIRO XXXX0464XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 153

EDUARDA FOSSA MONDINI XXXX2903XXXX PRESIDENTE DE MRV

JOICE BATISTA DA SILVA WATRAS XXXX8295XXXX 1º MESÁRIO - MRV

EDERSON SCHMITT XXXX0704XXXX 2º MESÁRIO - MRV

CAMILI CRISTINI FERNANDES DE SOUZA XXXX0484XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 155

MARCELO ANDRÉ AGOSTINI XXXX9548XXXX PRESIDENTE DE MRV

TIAGO BERNARDI XXXX4636XXXX 1º MESÁRIO - MRV

EDER JUNIOR DE ANDRADE XXXX3254XXXX 2º MESÁRIO - MRV

JOCIEL ADILSON CRUZ XXXX2555XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL SALTO DOLLMANN

Seção: 53

ALINE PACLON DA CUNHA DA CRUZ XXXX8213XXXX PRESIDENTE DE MRV

LEANDRO TILLMANN XXXX8369XXXX 1º MESÁRIO - MRV

LUCELIA DOS SANTOS DA CRUZ XXXX6878XXXX 2º MESÁRIO - MRV

GUILHERME FREITAS SANTOS XXXX6385XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 54

ANA CAROLINA DELUCA HAMANN XXXX8541XXXX PRESIDENTE DE MRV

JOEL CUSTODIO XXXX1849XXXX 1º MESÁRIO - MRV

KAROLINA SIMÕES DE FRANÇA DE OLIVEIRA XXXX8586XXXX 2º MESÁRIO - MRV

LUANA GONCALVES XXXX8754XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 55

ARIANE ROBERTA CUNHA XXXX4336XXXX PRESIDENTE DE MRV

LILIANE APARECIDA RODE XXXX7319XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MARINA DE OLIVEIRA XXXX0460XXXX 2º MESÁRIO - MRV

NAIARA CRISTINA TOZE XXXX2781XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL SERRA DA ABELHA I

Seção: 62

DANIELA DO NASCIMENTO XXXX6053XXXX PRESIDENTE DE MRV

VANESSA WAYSZCYK XXXX8005XXXX 1º MESÁRIO - MRV

TAINÁ FRANÇA XXXX8909XXXX 2º MESÁRIO - MRV

PABLO KANÃG NUNC-NFOÔNRO DE ALMEIDA XXXX0174XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 128

DEBORA WAYSZCYK XXXX3261XXXX PRESIDENTE DE MRV

DANIELI SINCLAIR DECARLI XXXX8140XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JAINI MACHADO XXXX7978XXXX 2º MESÁRIO - MRV

04/09/2024 14:28

22

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 80128 - VITOR MEIRELES

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL SERRA DA ABELHA I

Seção: 128

EUZÉBIO WATRAZ XXXX6210XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 133

JONAS VATRAZ XXXX1508XXXX PRESIDENTE DE MRV

DJONER VASELESKI XXXX8788XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CLEICE BARBOSA XXXX1499XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ANDER LUIZ NOVAKOWSKI XXXX2522XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser

alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,

sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 014ª Zona

Eleitoral IBIRAMA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo

as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete)

horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 014ª Zona Eleitoral/SC.

Eu JEAN EVERTON DA COSTA Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, assino.

IBIRAMA 4 de setembro de 2024

Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA

Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral

04/09/2024 14:28

23

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

EDITAL Nº 81019/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA, Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, IBIRAMA/SC, por

força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos,

Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei

Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções

que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 83810 - WITMARSUM

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA SEMÍRAMIS BOSCO

Seção: 91

SULIANE SUELYN SUAVE XXXX3008XXXX PRESIDENTE DE MRV

IVAN CÉZAR DE MELOS XXXX7925XXXX 1º MESÁRIO - MRV

DULCE CLEUDE SANTOS SILVA XXXX0808XXXX 2º MESÁRIO - MRV

LORENA SIEWERT XXXX7773XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 92

ÉLIDA TRINDADE XXXX6548XXXX PRESIDENTE DE MRV

ALESSANDRA SCOTTINI XXXX3876XXXX 1º MESÁRIO - MRV

SUELYM FISTAROL XXXX7843XXXX 2º MESÁRIO - MRV

JULIA NATHALY KOEPEL XXXX0127XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 93

LEO BRANDES DE AZEVEDO FERREIRA XXXX0507XXXX PRESIDENTE DE MRV

JOSEMARA APARECIDA DE SOUZA XXXX1861XXXX 1º MESÁRIO - MRV

GISLANA IGNACZUK WALDRICH XXXX8061XXXX 2º MESÁRIO - MRV

VICTORIA PIMENTEL DE LIMA XXXX8217XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 94

ADEMIR FUCHTER JUNIOR XXXX0048XXXX PRESIDENTE DE MRV

RENATO MARTINS XXXX8223XXXX 1º MESÁRIO - MRV

SYANG AMABOLI BARTH CIRICO XXXX8365XXXX 2º MESÁRIO - MRV

TATIANA APARECIDA NUNES XXXX4697XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 97

ANASTACIA SANTANA GONÇALVES XXXX2027XXXX PRESIDENTE DE MRV

GIOVANE RODRIGUES DA SILVA XXXX5018XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JOICE CRISTINA SCHMITZ XXXX2588XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ENÉIAS OLIVEIRA DE LIZ XXXX3689XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 98

ELOAR SANDRA DA SILVA XXXX4396XXXX PRESIDENTE DE MRV

ANDREI VINÍCIOS EFFTING XXXX8264XXXX 1º MESÁRIO - MRV

GISLAINE MIRLEI WIPPEL XXXX9867XXXX 2º MESÁRIO - MRV

JOSI BORGESANG XXXX6247XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 100

AGATHA KISSNER XXXX0800XXXX PRESIDENTE DE MRV

04/09/2024 14:28

24

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Município: 83810 - WITMARSUM

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA SEMÍRAMIS BOSCO

Seção: 100

JULIANA KNEVITZ DE SOUZA PAULO XXXX6627XXXX 1º MESÁRIO - MRV

VANIA SCHMOELER PATRICIO XXXX1697XXXX 2º MESÁRIO - MRV

HAIRA TAUANY CASAGRANDE BARTH VIRTUOSO XXXX8155XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 101

MAYARA RÜHER XXXX3841XXXX PRESIDENTE DE MRV

JOÃO VITOR DE LIZ XXXX8147XXXX 1º MESÁRIO - MRV

PRISCILA SCHALMES DA SILVA MEDEIROS XXXX0102XXXX 2º MESÁRIO - MRV

RAFAEL CIPRIANI XXXX4429XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 123

ANDRE GUSTAVO MISFELD XXXX1116XXXX PRESIDENTE DE MRV

KARINA VILLWOCK XXXX4510XXXX 1º MESÁRIO - MRV

TAIS DOS SANTOS DO PRADO XXXX8138XXXX 2º MESÁRIO - MRV

FABRICIO BLOEMER XXXX1808XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1040 - ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MADRE MARIA AVOSANI

Seção: 96

JOEL PANINI XXXX3010XXXX PRESIDENTE DE MRV

TAINA PANDINI LICHTENFELZ XXXX4672XXXX 1º MESÁRIO - MRV

PATRÍCIA APARECIDA ARAÚJO EBERHARDT XXXX0776XXXX 2º MESÁRIO - MRV

MARGARIDA CAXOEIRA XXXX0802XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 122

CLEITON LOCH XXXX3435XXXX PRESIDENTE DE MRV

EMERSON PAULO MENSOR XXXX8231XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MARIA APARECIDA STEFFENS XXXX9752XXXX 2º MESÁRIO - MRV

PALOMA JUNGLOS BERRI XXXX3498XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

04/09/2024 14:28

25

Justiça Eleitoral - 14ª Zona/SC

ELO - Cadastro Eleitoral

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser

alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,

sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 014ª Zona

Eleitoral IBIRAMA/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo

as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete)

horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 014ª Zona Eleitoral/SC.

Eu JEAN EVERTON DA COSTA Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral, assino.

IBIRAMA, 4 de setembro de 2024

Dr(a) JEAN EVERTON DA COSTA

Juiz(Juíza) da 014ª Zona Eleitoral

04/09/2024 14:28

26

15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

ATOS ADMINISTRATIVOS

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO N. 1/2024

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 015ª Zona Eleitoral de Indaial, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a necessidade de otimizar recursos e promover uma atuação conjunta entre a 015ª Zona Eleitoral de Indaial e a Justiça Estadual Comum de Indaial e Ascurra, visando assegurar a eficácia no cumprimento de diligências e na fiscalização de atos que possam impactar o processo eleitoral, bem como a importância de garantir a legalidade e a transparência nas atividades relacionadas ao pleito eleitoral.

CONSIDERANDO o art. 41 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições);

CONSIDERANDO os arts. 6º a 8º, 9º-F e 9º-G da Resolução TSE 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o art. 54 da Resolução TSE 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei 9.504/1997 para as eleições; e

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CRESC n. 4/2024 e o Convênio nº 154/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a 15ª Zona Eleitoral possui municípios nas Comarcas de Apiúna, Ascurra, Indaial e Rodeio;

ESTABELECE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Acordo de Cooperação entre a 015ª Zona Eleitoral de Indaial e as Comarcas de Indaial/SC e de Ascurra/SC, com o objetivo de designar Oficiais de Justiça responsáveis pela realização de diligências necessárias à coleta de elementos que comprovem a existência de irregularidades na propaganda eleitoral, bem como pelo cumprimento de mandados dentro das suas respectivas zonas de atuação - salvo eventuais urgências em regime de plantão. Essas diligências, que serão realizadas mediante indenização de transporte, abrangerão os municípios de Apiúna, Ascurra e Rodeio, sendo os oficiais designados: Marcelo Medina, Mikael Moser e Rogeana Sebino. Para o cumprimento das diligências no município de Indaial, foram designados os oficiais Everson

Salvador, Edivaldo Koth, Janine Beatriz Moresco Torres, Rafael Gularte Lanau, Valcir João Vieira e Thiago Murilo Poffo.

CLÁUSULA SEGUNDA

As diligências, eventualmente demandas fora do horário regular de expediente, serão atendidas pelo plantonista.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os mandados deverão ser encaminhados à unidade responsável pela sua distribuição na Comarca de Ascurra, via correio eletrônico e/ou mensagem instantânea.

E, por estarem plenamente de acordo, o presente instrumento foi eletronicamente assinado pelas partes.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral, remeta-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral e publique-se para ciência dos demais interessados.

Indaial, 3 de setembro de 2024.

Gustavo Bristot de Mello

Juiz da 15ª Zona Eleitoral

Leila Mara da Silva

Juíza Diretora do Foro da Comarca de Indaial

Francielli Stadtlober Borges Agacci

Juíza Diretora do Foro da Comarca de Ascurra

16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600230-30.2024.6.24.0016

PROCESSO : 0600230-30.2024.6.24.0016 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ITAJAÍ - SC)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600230-30.2024.6.24.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

EDITAL N. 03/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICASMUNICÍPIO DE ITAJAÍ

O Juízo da 016ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Local	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)
------------	-------	----------------	------------------------------	----------------------------------

Geração de Mídias Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67	CARTÓRIO DA 16ª ZE	21/09/2024	21/09/2024	13 h - 19h
Preparação de urnas Do município de Itajaí Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71	GINÁSIO DE ESPORTES GABRIEL COLLARES	22/09/2024	26/09/2024	13 h - 19 h

Cerimônias/Audiência	Local	Data/Hora
Conferência visual das urnas Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85	GINÁSIO DE ESPORTES GABRIEL COLLARES	30/09/2024 às 13 h
Transportador e JE-Connect Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43	CARTÓRIO DA 16ª ZE	04/10/2024 às 13 h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191	CARTÓRIO DA 16ª ZE	05/10/2024 às 13 h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121	GINÁSIO DE ESPORTES GABRIEL COLLARES	06/10/2024 às 06 h
Verificação de lacres após a eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º	GINÁSIO DE ESPORTES GABRIEL COLLARES	08/10/2024 às 13 h
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73		05/10/2024 às 09h
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80	Local de votação da seção sorteada	06/10/2024 às 07h (Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

- FERNANDO HENRIQUE SAGAZ
- ISABELLY BORGES DA SILVA
- KENIA LARISSA PLUCENIO CE
- MANOEL JOSÉ SAGAZ NETO

Itajaí, 03 de setembro de 2024.

Fernando Machado Carboni

Juiz Eleitoral da 016.ª Zona Eleitoral

(Avenida José Eugênio Muller, nº 406, Vila Operária - 883030-170 - (47) 3349-29-41- zona016@tre-sc.jus.br)

17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 90954/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Excelentíssimo Senhor Doutor SAMUEL ANDREIS, Meritíssimo Juiz da 17ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, foram nomeados os membros das Mesas Apuradoras abaixo relacionados, para ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno, a ser realizada no dia 06 de outubro do ano corrente, a partir das 17 (dezesete) horas.

Alice Jankowski (XXXX4074XXXX), Christiane Korn Alves (XXXX9714XXXX), Fernanda Bilinski Arbigaus (XXXX5239XXXX), Liss Paula Esser (XXXX7842XXXX), Manoel Itamar Rodrigues (XXXX6944XXXX), Patricia Milene Rosa Mafra (XXXX4733XXXX), Raquel Kreutzfeldt (XXXX4764XXXX), Sabrina Zoz (XXXX6500XXXX), Sidnei Augusto Mafra (XXXX5924XXXX), Thiago Silveira Quadros (XXXX4770XXXX), Vanessa dos Santos Ferreira Denega Souza (XXXX2114XXXX) e Welfrid Klitzke (XXXX8806XXXX).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJESC e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos quatro dias do mês de setembro de 2024. Eu, Eduardo Leitis Arbigaus, Chefe deste Cartório Eleitoral, o digitei.

SAMUEL ANDREIS

Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 90896/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Excelentíssimo Senhor Doutor SAMUEL ANDREIS, Meritíssimo Juiz da 17ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários, com as respectivas funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 -

primeiro turno, a ser realizada no dia 06 de outubro do ano corrente, a partir das 7 (sete) horas, a qual encontra-se disponível por meio do link: <https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/mesarios-convocados-eleicoes-2024>.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJESC e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos quatro dias do mês de setembro de 2024. Eu, Eduardo Leitis Arbigaus, Chefe deste Cartório Eleitoral, o digitei.

SAMUEL ANDREIS

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-45.2024.6.24.0021

PROCESSO : 0600034-45.2024.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAINEL - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP - PAINEL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : SIMONI SCHLICHTING BRANCO (37776/SC)

RESPONSÁVEL : HILARIO VINOCO VIEIRA ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO : SIMONI SCHLICHTING BRANCO (37776/SC)

RESPONSÁVEL : SILVIO VIEIRA ANTUNES

ADVOGADO : SIMONI SCHLICHTING BRANCO (37776/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600034-45.2024.6.24.0021

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - PAINEL - SC - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais, proposto pelo Progressistas - PP - Painel - SC - Municipal, nos autos qualificado, objetivando a aprovação da contabilidade partidária anual, referente ao exercício financeiro de 2023.

Os autos estão instruídos com os documentos e informações indispensáveis para a análise do feito. O prazo para impugnação decorreu sem que nada tenha sido apresentado.

O parecer técnico informou que o partido político requerente não mantém aberta a conta bancária destinada a movimentação de "Doações Para Campanha", motivo pelo qual, sugeriu a desaprovação da contabilidade partidária anual.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, pelas mesmas razões, manifestou-se pela desaprovação das contas partidárias do exercício de 2023.

Instado a se manifestar, o Requerente quedou-se inerte, deixando o prazo legal transcorrer *in albis*.

Vieram-me então os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais, instaurado pelo Progressistas - PP - Painel - SC - Municipal, já qualificado nos autos, objetivando a aprovação das contas partidária anual do exercício de 2023.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, inexistindo preliminares a serem enfrentadas passo a análise do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A prestação de contas anuais dos partidos políticos encontra suas balizas delimitadas nos arts. 30 a 37-A, da Lei n. 9.096/1995, dispositivos legais que foram regulamentados pela Resolução TSE n. 23.604/2019, a qual, no que interessa, assim dispõe:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Por sua vez, o art. 45, da citada Resolução, estabelece as hipóteses em que a contabilidade partidária poderá ser aprovada, aprovada com ressalvas, desaprovada e também, as situações em que deve ser considerada como não prestada.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).

No presente caso, após minuciosa análise dos relatórios expedidos pela unidade técnica, em cotejo com a documentação e peças contábeis que compõem os autos, verificou-se o descumprimento de formalidade e exigência legalmente estabelecida.

Restou configurada na contabilidade partidária, a presença de irregularidade considerada de natureza grave, referente a ausência de manutenção de conta bancária específica, destinada à movimentação de recursos financeiros provenientes de doações para campanhas eleitorais.

Cabe salientar que se trata de obrigação imposta aos partidos políticos, independentemente da esfera de atuação, ainda que não haja movimentação de recursos desta natureza durante o exercício financeiro correspondente.

A respeito do tema, a Resolução TSE n. 23.604/2019, estabelece o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

§ 5º Os responsáveis pela expedição da certidão a que se refere o parágrafo anterior respondem pela sua veracidade, sujeitando-se, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no [art. 350 do Código Eleitoral](#).

(...)

Como é possível perceber, não se trata de opção da agremiação partidária, mas sim de obrigação legal, imposta a todos os órgãos partidários, independentemente da ocorrência de movimentação de recursos destinados à campanhas eleitorais. Em outras palavras, os partidos devem manter conta bancária destinada a movimentação de recursos de campanha, sob pena de infringência das normas que regulamentam a prestação de contas anual, com reflexo direto na possibilidade da fiscalização sobre a movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros no exercício correspondente, especialmente no que se refere ao eventual recebimento de doações de recursos destinados ao uso em campanhas eleitorais.

Sobre o tema, os precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina apontam de forma consolidada para o mesmo sentido.

Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ESFERA ESTADUAL -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. 1) NORMATIVA APLICÁVEL: LEI N. 9.096/1995 E RES. TSE N. 23.604/2019. [...]. MANUTENÇÃO DO PARTIDO: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E AO FUNCIONAMENTO ORDINÁRIO DO ÓRGÃO (ELETRICIDADE, ÁGUA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, INTERNET E TELEFONIA) - PRECEDENTES DO TRE-SC NO SENTIDO DE SER IMPOSSÍVEL A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA PARTIDÁRIA SEM O USO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - NECESSIDADE DE QUE SEJAM REGISTRADOS TODOS OS RECURSOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO PARTIDO, AINDA QUE APENAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - OMISSÃO GRAVE -PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO. "De acordo com o firme entendimento deste Tribunal, a mera ausência de arrecadação e aplicação de recursos financeiros não constitui circunstância suficiente para justificar a entrega de prestação de contas zerada, devendo a agremiação registrar todos os valores estimados, incluindo bens e serviços recebidos em doação, que foram utilizados na sua manutenção e funcionamento" [TRE-SC. PC 0600224-13, Ac. 35.704, de 14/07/2021, Relator Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann] 3) CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" (ART. 5º, INC. IV, E ART. 6º, INC. II, DA RES. TSE 23.604/2019) QUE NÃO ESTEVE ABERTA EM PARTE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - ABERTURA QUE REMANESCE OBRIGATÓRIA MESMO QUE A ESFERA PARTIDÁRIA NÃO RECEBA DOAÇÕES (ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.604/2019) - DESAPROVAÇÃO. [...]. 6) CONCLUSÃO: DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER

PENALIDADE OU SANÇÃO. [TRE-SC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600054-07.2021.6.24.0000, julgado em 25.11.2022, Relator Juiz Zany Estael Leite Junior - sem grifo no original].

Cabe registrar, que a norma de regência não faz distinção entre ano eleitoral e ano não eleitoral, de forma que, mesmo em anos não eleitorais, a obrigação legal se mantém hígida, sob pena de uma vez descumprida, ensejar a rejeição das contas partidárias.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO -ESFERA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" (ART. 5º, INC. IV, E ART. 6º, INC. II, DA RES. TSE 23.604/2019) - ARGUMENTAÇÃO DO PARTIDO DE QUE, COMO NÃO HOUVE ELEIÇÃO NO ANO DE 2021, NÃO HAVIA MOTIVO PARA ABERTURA DAQUELA CONTA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ABERTURA QUE REMANESCE OBRIGATÓRIA MESMO QUE A ESFERA PARTIDÁRIA NÃO RECEBA DOAÇÕES (ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.604/2019) - NÃO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE OU SANÇÃO EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.165/2015. [TRE-SC. RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600019-14.2022.6.24.0032, julgado em 31.01.2023, Relator Juiz Zany Estael Leite Junior - sem grifo no original].

Assim, diante do quadro apresentado, tem-se que a contabilidade partidária anual se encontra irregular, uma vez que não cumprida obrigação legal, imposta a todos os partidos políticos em todas as suas esferas de atuação.

Destarte, constatado o descumprimento de obrigação estabelecida na norma de regência, verifica-se que a contabilidade partidária do exercício de 2023 do Progressistas - PP - Paineis - SC - Municipal deve ser desaprovada, uma vez que apurada a presença de irregularidade que compromete a integridade da prestação de contas.

A vista do exposto, e de tudo o que mais consta dos autos, DESAPROVO as contas apresentadas pelo Progressistas - PP - Paineis - SC - Municipal, o que faço com lastro no art. 45, III, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem custas.

Publique-se.

Intimem-se via DJE.

Transitado em julgado e após cumpridas todas as formalidades legais, registre-se no sistema SICO e arquivem-se os autos.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Joarez Rusch

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-53.2024.6.24.0021

PROCESSO : 0600027-53.2024.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOCAÍNA DO SUL - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDSON JOSE SUTIL DE FIGUEREDO

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

INTERESSADO : DHONES DE OLIVEIRA

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BOCAINA DO

REQUERENTE SUL - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)
RESPONSÁVEL : CRISTIANE DE OLIVEIRA PERON
ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)
RESPONSÁVEL : LEUJANE PEREIRA SUTIL
ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600027-53.2024.6.24.0021

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BOCAINA DO SUL - SC - MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, e considerando a emissão do Parecer Conclusivo Id 123063499, INTIMO o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Bocaina do Sul - SC - Municipal e os responsáveis, Leujane Pereira Sutil e Cristiane de Oliveira Peron, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem razões finais, nos termos do disposto no art. 40, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente

Gilmar Duarte da Luz

Chefe de Cartório da 21ª ZE/SC

25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600322-78.2024.6.24.0025

PROCESSO : 0600322-78.2024.6.24.0025 REPRESENTAÇÃO (PORTO UNIÃO - SC)
RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE PORTO UNIÃO SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO : ELISEU MIBACH
ADVOGADO : JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO (22364/SC)
ADVOGADO : PYERRE CASTELLANO PEREIRA (35170/SC)
REPRESENTADO : MUNICIPIO DE PORTO UNIAO
ADVOGADO : JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO (22364/SC)
ADVOGADO : PYERRE CASTELLANO PEREIRA (35170/SC)
REPRESENTANTE : PORTO UNIÃO PARA TODOS [MDB/REPUBLICANOS/PODE/PP/PL] - PORTO UNIÃO - SC
ADVOGADO : ANDERSON BARCELOS AMARAL (52946/PR)
ADVOGADO : MARCELO ALVES PACHECO (82004/PR)
ADVOGADO : STHEFAN ANDREY WILLENS (87569/PR)

DECISÃO

Trata-se de Representação fundada no descumprimento do art. 73 da Lei 9.504/97 c/c pedido de antecipação de tutela apresentada pela COLIGAÇÃO PORTO UNIÃO PARA TODOS, representada pelo PARTIDO LIBERAL - PL, PARTIDO PODEMOS, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB e PARTIDO REPUBLICANOS contra o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO e o prefeito ELISEU MIBACH.

Alega a parte representante que: a) nos três meses que antecedem o pleito, o Município de Porto União, sob administração do representado, ainda mantém publicidade institucional na rede social Facebook (https://www.facebook.com/portouniao?locale=pt_BR) e na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/prefsportouniao/>), de modo que persiste a divulgação de obras e serviços da atual gestão até a presente data; b) em inúmeras postagens na rede social Facebook, aparecem os candidatos a prefeito (Tucano), e vice-prefeito (Ruan), que na época eram secretários municipais de administração e obras, agravando mais a situação vedada, pelo fato do representado aduzir que ambos os candidatos são a continuação de seu governo; c) há inúmeras postagens de obras, inclusive vídeos do representado, o que é vedado pela Lei 9.504/97, no período defeso, em que pese terem sido postadas em data anterior à 06/07/2024, pois a manutenção das postagens também se amolda a norma proibitiva.

Liminarmente, a parte representante requereu a imediata suspensão do ato atacado, para que os representados retirem do ar as redes sociais Facebook e Instagram, bem como as postagens atacadas, sob pena de multa diária fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento.

Ao final, pugnou pela citação dos representados, pela intimação do Ministério Público, pela certificação acerca da existência de outras ações que versarem sobre o mesmo fato, pela procedência da representação, com a confirmação da medida liminar.

Apresentada tempestivamente a defesa, preliminarmente suscitaram a inépcia da inicial, ao argumento de que: a) a petição inicial está acompanhada de procuração assinada pelos presidentes dos Partidos Movimento Democrático Brasileiro, Republicanos, Podemos, Progressistas e Partido Liberal. No entanto, o representante da Coligação nomeado pelos partidos foi o Sr. Rafael Favaretto, representante este que não outorgou poderes através de competente instrumento de procuração em nome da Coligação; b) Sandro Luciano Calicoski assinou a procuração do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB na qualidade de presidente do partido, entretanto no DRAP do referido partido constante nos autos 0600151-24.2024.6.24.0025 (Id.122588854), verifica-se que o Presidente do MDB é Adhemar Rodrigues Lirio, e ausente no instrumento procuratório. Alegaram ainda que, em cumprimento à decisão liminar, as redes sociais foram desativadas em 31/08/2024, sendo que por essa razão a defesa restou prejudicada. Rebateu a argumentação da parte representante e, ao final, requereu a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da preliminar em relação à capacidade postulatória dos demandantes

Segundo os representados, a ação proposta por coligação não tem instrumento de procuração outorgado pela coligação, mas apenas por todos os partidos que a compõem. Dentre eles, o MDB, a procuração é assinada por pessoa sem legitimidade.

Quanto à segunda indagação, não assiste razão ao Representado, pois, em consulta ao sistema SGIP disponível no sítio do TSE, há a informação incontroversa de que o subscritor da petição é o atual presidente do partido.

Já quanto à primeira alegação preliminar, na dicção do §1º, do art. 6º, da Lei das Eleições, a partir do registro da candidatura, a coligação atrai para si as prerrogativas e competências dos partidos isolados, "devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

Quer dizer: a partir do momento em que firmada a coligação, a autonomia partidária é mitigada e concentrada em um novo ente - a coligação -, a qual é a responsável pela outorga de poderes.

Assim, mesmo que todos os partidos assinem procurações individuais, estas não têm substrato para inferir a capacidade postulatória do Representante, por imperativo legal.

Não obstante, antes do exame do julgamento da questão preliminar e, posteriormente, do mérito do processo, em conformidade com o art. 9º do CPC, converto o feito em diligência para que a capacidade postulatória seja regularizada no prazo de 1 (um) dia.

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Serve esta decisão como mandado.

Porto União, data conforme assinatura.

Letícia Bodanese Rodegheri Marafon

Juíza Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS ADMINISTRATIVOS

NOMEAÇÃO ESCRUTINADORES ELEIÇÕES 2024

EDITAL Nº 90894/2024		
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024		
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) GEOMIR ROLAND PAUL, Juiz(Juíza) da 026ª Zona Eleitoral, RIO DO SUL/SC, por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
DAIANE SEVEGNANI NARDELLI	XXXX5105XXXX	ESCRUTINADOR
IEDA JAQUELINE STOFELA	XXXX7737XXXX	ESCRUTINADOR
JULIANA GAUCHE MERINI	XXXX9488XXXX	ESCRUTINADOR
LILIANA APARECIDA HEUSSER	XXXX7765XXXX	ESCRUTINADOR
LUCIANA JUCELI ALEGRI	XXXX7119XXXX	ESCRUTINADOR
SALESIA BRUCH DALABENETA	XXXX9196XXXX	ESCRUTINADOR
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 026ª Zona Eleitoral RIO DO SUL/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde		

houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 026ª Zona Eleitoral/SC.
Eu GEOMIR ROLAND PAUL Juiz(Juíza) da 026ª Zona Eleitoral, assino.
RIO DO SUL, 4 de setembro de 2024
Dr(a) GEOMIR ROLAND PAUL
Juiz(Juíza) da 026ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600676-97.2024.6.24.0027

PROCESSO : 0600676-97.2024.6.24.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JOAO ADOLFO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PDT-PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE ELEIÇÕES DE 06/10/2024

Nos termos da Portaria 003/2024, o Excelentíssimo Senhor Walter Santin Junior, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de SÃO FRANCISCO DO SUL, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) 12 - PDT, em 15/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de SÃO FRANCISCO DO SUL, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12012	JOÃO ADOLFO DE OLIVEIRA	JOÃO DO FORTE	06006769720246240027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução. Em São Francisco do Sul, 4 de Setembro de 2024. Eu, Fabrício Veiga dos Santos, Chefe de Cartório da 027ª ZESC, preparei e conferi o presente Edital, e De Ordem do MM. Juiz Eleitoral, assino o presente.

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600229-03.2024.6.24.0030

PROCESSO : 0600229-03.2024.6.24.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO SUL - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DELOIR DE AVILA

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

REQUERENTE : MATHEUS FUCKNER

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - CAMPO ALEGRE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) 0600229-03.2024.6.24.0030

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CAMPO ALEGRE - SC - MUNICIPAL, MATHEUS FUCKNER, DELOIR DE AVILA

DECISÃO

Trata-se de "*requerimento de regularização de contas anuais de 2012*" movido pelo Partido Liberal - PL - do Município de Campo Alegre/SC.

Relatou o partido requerente, em apertada síntese, que as prestações de contas anuais partidárias dos anos de 2010, 2011 e 2012 deixaram de ser apresentadas no tempo e modo oportunos, de modo que as respectivas contas foram julgadas não prestadas, com a aplicação da sanção de não recebimento de recursos do Fundo Partidário. Diante disso, visando a sanar as irregularidades e cessar as sanções aplicadas, a grei distribuiu o presente requerimento de regularização de contas anuais, postulando pela concessão da tutela de urgência para cessar a "sanção que suspendeu os repasses das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do Órgão Partidário Municipal para estas Eleições 2024".

É o relato do necessário. Decido.

Em um primeiro momento, convém esclarecer que, em se tratando de pedido de regularização de contas anuais do ano de 2012, o exame de mérito do requerimento deve ser apreciado conforme a resolução vigente à época, ao passo que o procedimento processual deve respeitar a resolução vigente (isto é, a Resolução TSE n. 23.604/2019).

Em igual sentido, transcrevo recentes precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES DE 2012 - PARTIDO POLÍTICO INCORPORADO - DIRETÓRIO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MÉRITO - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

FINANCEIROS DE NATUREZA PRIVADA OU PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE VALORES DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM DESCONHECIDA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES IMPLICANDO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS CONSIDERADAS PRESTADAS - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA (RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, ART. 58) - DEFERIMENTO. PRESTACAO DE CONTAS nº 060007915, Acórdão, Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Publicação: DJE - Diário de JE, 02/08/2024. (Sem grifo no original).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2010 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE ENQUANTO PERDURASSE A INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PROCEDIMENTO PROCESSUAL INSTITUÍDO NO ART. DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - MÉRITO QUE DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010, VIGENTE À ÉPOCA DO PLEITO RESPECTIVO - EXAME QUE DEVE SER FEITO COM OS MESMOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS NO JULGAMENTO DA CONTABILIDADE, CASO AS CONTAS TIVESSEM SIDO APRESENTADAS NO PRAZO LEGAL - PRECEDENTES. RECEBIMENTO DA CONTABILIDADE NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA QUE DEVE SER LEVANTADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PARA CONSIDERAR AS CONTAS PRESTADAS - AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060008097, Acórdão, Des. Otávio José Minatto, Publicação: DJE - Diário de JE, 26/08/2024. (Sem grifo no original).

E do corpo do supracitado acórdão:

[...] Inicialmente, consigno que, por se tratar de contabilidade relativa às Eleições 2010, deve o mérito ser analisado à luz da Resolução TSE n. 23.217/2010, vigente à época dos fatos, sendo o processamento regulamentado pela atual Resolução TSE n. 23.607/2019. [...].

Portanto, registro como incontroverso que o procedimento processual do presente processo deve ser regido pela Resolução TSE n. 23.604/2019, ao passo que o mérito deve ser regulado pela legislação material vigente à época.

Dito isto, extraído do art. 58, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019 que o requerimento de regularização de contas não deve ser recebido com efeito suspensivo, senão veja-se:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

Logo, ainda que formulado pedido de tutela de urgência para cessar imediatamente os efeitos da sentença que julgou como não prestadas as contas eleitorais anuais do ano de 2012, existe expressa previsão normativa que impede a concessão do efeito suspensivo, circunstância que, por corolário lógico, impede a concessão da tutela em caráter antecipado.

Portanto, sem maiores digressões, indefiro o pedido liminar formulado pelo Partido Liberal - PL - do Município de Campo Alegre/SC.

Ao Cartório, para prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

São Bento do Sul/SC, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600228-18.2024.6.24.0030

PROCESSO : 0600228-18.2024.6.24.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO SUL - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DELOIR DE AVILA

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

REQUERENTE : MATHEUS FUCKNER

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - CAMPO ALEGRE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) 0600228-18.2024.6.24.0030

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CAMPO ALEGRE - SC - MUNICIPAL, MATHEUS FUCKNER, DELOIR DE AVILA

DECISÃO

Trata-se de "*requerimento de regularização de contas anuais de 2011*" movido pelo Partido Liberal - PL - do Município de Campo Alegre/SC.

Relatou o partido requerente, em apertada síntese, que as prestações de contas anuais partidárias dos anos de 2010, 2011 e 2012 deixaram de ser apresentadas no tempo e modo oportunos, de modo que as respectivas contas foram julgadas não prestadas, com a aplicação da sanção de não recebimento de recursos do Fundo Partidário. Diante disso, visando a sanar as irregularidades e cessar as sanções aplicadas, a grei distribuiu o presente requerimento de regularização de contas anuais, postulando pela concessão da tutela de urgência para cessar a "sanção que suspendeu os repasses das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do Órgão Partidário Municipal para estas Eleições 2024".

É o relato do necessário. Decido.

Em um primeiro momento, convém esclarecer que, em se tratando de pedido de regularização de contas anuais do ano de 2011, o exame de mérito do requerimento deve ser apreciado conforme a resolução vigente à época, ao passo que o procedimento processual deve respeitar a resolução vigente (isto é, a Resolução TSE n. 23.604/2019).

Em igual sentido, transcrevo recentes precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES DE 2012 - PARTIDO POLÍTICO INCORPORADO - DIRETÓRIO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MÉRITO - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE NATUREZA PRIVADA OU PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE VALORES DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM DESCONHECIDA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES IMPLICANDO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS CONSIDERADAS PRESTADAS - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA (RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, ART. 58) - DEFERIMENTO. PRESTACAO DE CONTAS nº 060007915, Acórdão, Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Publicação: DJE - Diário de JE, 02/08/2024. (Sem grifo no original).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2010 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE ENQUANTO PERDURASSE A INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PROCEDIMENTO PROCESSUAL INSTITUÍDO NO ART. DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - MÉRITO QUE DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010, VIGENTE À ÉPOCA DO PLEITO RESPECTIVO - EXAME QUE DEVE SER FEITO COM OS MESMOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS NO JULGAMENTO DA CONTABILIDADE, CASO AS CONTAS TIVESSEM SIDO APRESENTADAS NO PRAZO LEGAL - PRECEDENTES. RECEBIMENTO DA CONTABILIDADE NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA QUE DEVE SER LEVANTADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PARA CONSIDERAR AS CONTAS PRESTADAS - AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060008097, Acórdão, Des. Otávio José Minatto, Publicação: DJE - Diário de JE, 26/08/2024. (Sem grifo no original).

E do corpo do supracitado acórdão:

[...] Inicialmente, consigno que, por se tratar de contabilidade relativa às Eleições 2010, deve o mérito ser analisado à luz da Resolução TSE n. 23.217/2010, vigente à época dos fatos, sendo o processamento regulamentado pela atual Resolução TSE n. 23.607/2019. [...].

Portanto, registro como incontroverso que o procedimento processual do presente processo deve ser regido pela Resolução TSE n. 23.604/2019, ao passo que o mérito deve ser regulado pela legislação material vigente à época.

Dito isto, extraído do art. 58, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019 que o requerimento de regularização de contas não deve ser recebido com efeito suspensivo, senão veja-se:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

Logo, ainda que formulado pedido de tutela de urgência para cessar imediatamente os efeitos da sentença que julgou como não prestadas as contas eleitorais anuais do ano de 2011, existe expressa previsão normativa que impede a concessão do efeito suspensivo, circunstância que, por corolário lógico, inviabiliza a concessão da tutela em caráter antecipado.

Portanto, sem maiores digressões, indefiro o pedido liminar formulado pelo Partido Liberal - PL - do Município de Campo Alegre/SC.

Ao Cartório, para prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

São Bento do Sul/SC, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600227-33.2024.6.24.0030

PROCESSO : 0600227-33.2024.6.24.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO SUL - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DELOIR DE AVILA

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

REQUERENTE : MATHEUS FUCKNER

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - CAMPO ALEGRE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) 0600227-33.2024.6.24.0030

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CAMPO ALEGRE - SC - MUNICIPAL, MATHEUS FUCKNER, DELOIR DE AVILA

DECISÃO

Trata-se de "*requerimento de regularização de contas anuais de 2010*" movido pelo Partido Liberal - PL - do Município de Campo Alegre/SC.

Relatou o partido requerente, em apertada síntese, que as prestações de contas anuais partidárias dos anos de 2010, 2011 e 2012 deixaram de ser apresentadas no tempo e modo oportunos, de modo que as respectivas contas foram julgadas não prestadas, com a aplicação da sanção de não recebimento de recursos do Fundo Partidário. Diante disso, visando a sanar as irregularidades e cessar as sanções aplicadas, a grei distribuiu o presente requerimento de regularização de contas anuais, postulando pela concessão da tutela de urgência para cessar a "sanção que suspendeu os repasses das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do Órgão Partidário Municipal para estas Eleições 2024".

É o relato do necessário. Decido.

Em um primeiro momento, convém esclarecer que, em se tratando de pedido de regularização de contas anuais do ano de 2010, o exame de mérito do requerimento deve ser apreciado conforme a resolução vigente à época, ao passo que o procedimento processual deve respeitar a resolução vigente (isto é, a Resolução TSE n. 23.604/2019).

Em igual sentido, transcrevo recentes precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES DE 2012 - PARTIDO POLÍTICO INCORPORADO - DIRETÓRIO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MÉRITO - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE NATUREZA PRIVADA OU PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE VALORES DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM DESCONHECIDA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES IMPLICANDO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS CONSIDERADAS PRESTADAS - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA (RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, ART. 58) - DEFERIMENTO. PRESTACAO DE CONTAS nº 060007915, Acórdão, Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Publicação: DJE - Diário de JE, 02/08/2024. (Sem grifo no original).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2010 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE ENQUANTO PERDURASSE A INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PROCEDIMENTO PROCESSUAL INSTITUÍDO NO ART. DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - MÉRITO QUE DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010, VIGENTE À ÉPOCA DO PLEITO RESPECTIVO - EXAME QUE DEVE SER FEITO COM OS MESMOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS NO JULGAMENTO DA CONTABILIDADE, CASO AS CONTAS TIVESSEM SIDO APRESENTADAS NO PRAZO LEGAL - PRECEDENTES. RECEBIMENTO DA CONTABILIDADE NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA QUE DEVE SER LEVANTADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PARA CONSIDERAR AS CONTAS PRESTADAS - AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060008097, Acórdão, Des. Otávio José Minatto, Publicação: DJE - Diário de JE, 26/08/2024. (Sem grifo no original).

E do corpo do supracitado acórdão:

[...] Inicialmente, consigno que, por se tratar de contabilidade relativa às Eleições 2010, deve o mérito ser analisado à luz da Resolução TSE n. 23.217/2010, vigente à época dos fatos, sendo o processamento regulamentado pela atual Resolução TSE n. 23.607/2019. [...].

Portanto, registro como incontroverso que o procedimento processual do presente processo deve ser regido pela Resolução TSE n. 23.604/2019, ao passo que o mérito deve ser regulado pela legislação material vigente à época.

Dito isto, extraio do art. 58, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019 que o requerimento de regularização de contas não deve ser recebido com efeito suspensivo, senão veja-se:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

Logo, ainda que formulado pedido de tutela de urgência para cessar imediatamente os efeitos da sentença que julgou como não prestadas as contas eleitorais anuais do ano de 2010, existe expressa previsão normativa que impede a concessão do efeito suspensivo, circunstância que, por corolário lógico, inviabiliza a concessão da tutela em caráter antecipado.

Portanto, sem maiores digressões, indefiro o pedido liminar formulado pelo Partido Liberal - PL - do Município de Campo Alegre/SC.

Ao Cartório, para prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

São Bento do Sul/SC, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600426-52.2024.6.24.0031

PROCESSO : 0600426-52.2024.6.24.0031 PETIÇÃO CÍVEL (CANELINHA - SC)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - CANELINHA - SC

ADVOGADO : CIDNEY NERY MACIEL (7890/SC)

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Partido Liberal de Canelinha, solicitando a reserva de data para a realização de uma carreata na véspera da eleição, em 05/10/2024.

A legislação eleitoral impõe restrições no dia que antecede o pleito para evitar a desigualdade de condições e assegurar que todos os candidatos tenham a mesma oportunidade de alcance aos eleitores.

O direito de reunião, garantido pela Constituição Federal, também observado na seara eleitoral, deve ser exercido de maneira que não comprometa o princípio da isonomia na disputa democrática. É cediço que esse direito não demanda autorização prévia para sua realização, desde que observadas as normas legais e os princípios de ordem pública.

No caso em tela, o partido requerente participou de reunião com a Polícia Militar para discutir a logística e a segurança das carreatas propostas, em conjunto com a agremiação concorrente. No entanto, não houve acordo para a realização do evento na véspera da eleição.

Diante disso, ajuizou este pedido de autorização para resguardar o seu direito de realizar a carreata no dia 05/10/2024, a partir das 14h, em detrimento do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Embora não seja necessário obter licença da polícia, a organização de eventos de propaganda deve seguir formalidade importante: deve-se comunicar à Polícia Militar com pelo menos 24 horas de antecedência. Esta comunicação serve para garantir que a instituição seja informada sobre o evento, assegurar que o local não seja ocupado por outro evento no mesmo dia e horário, preservar a segurança das pessoas envolvidas e manter a ordem pública. A prioridade é dada com base na ordem das comunicações feitas à polícia, ou seja, o primeiro a informar tem preferência para usar o local desejado.

Assim prescreve a Resolução nº 23.610/2019 TSE:

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput](#)).

§ 1º A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

Com efeito, enquanto que a comunicação à Justiça Eleitoral destina-se ao controle de gastos, a comunicação à polícia assegura a preferência.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM TAIS CASOS. SÚMULA 18 DOTSE. PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO APENAS DE INFORMAR O ATO AS AUTORIDADES COMPETENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3- Consoante interpretação conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, com o disposto no art. 5º, XVI, da CF/88, conclui-se que a única exigência cabível na hipótese seria a prévia comunicação à autoridade competente, nointuito de ser garantido, por um lado, a ordem e incolumidade públicas e, por outro, o direito de preferência em relação a outros eventos que estivessem agendados para o mesmo lugar e horário.4- Recurso conhecido e provido. RECURSO ELEITORAL nº23021, Acórdão, Des. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 05/07/2017. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 23/06/2017. Desta forma, há de se aferir a conformidade do pedido do partido requerente com o disposto no art. 13 da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, como bem delineou o Ministério Público Eleitoral.

Na espécie, após diligência junto a Polícia Militar, verificou-se a precedência da comunicação do Partido MDB em detrimento do Partido Liberal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de carreata e passeata requerido pela Coligação Canelinha no Rumo Certo para o dia 05/10/2024, às 14h, uma vez que a preferência para realização do evento é do Partido Movimento Democrático Brasileiro, que pretende realizar evento similar no mesmo horário e trajeto, sem prejuízo da realização do ato na mesma data, porém em período diverso.

Intimem-se.

Dê-se ciência à Polícia Militar.

Tijucas, 03 de setembro de 2024.

Carolina Cantarutti Denardin

Juíza Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600268-82.2024.6.24.0035**

PROCESSO : 0600268-82.2024.6.24.0035 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (GUATAMBÚ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : NATHANA GRESELLI

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600268-82.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO: NATHANA GRESELLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada pelo Ministério Público Eleitoral.

Na inicial, o parquet requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para deflagrar uma ação penal.

Determino o arquivamento dos autos, conforme manifestação ID 123000850.

Chapecó, data e assinatura digital.

HELOISA BEIRITH FERNANDES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-49.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600018-49.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDILHEIRA ALTA - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : AIRTO PATEL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

INTERESSADO : CLODOALDO BRIANCINI

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CORDILHEIRA ALTA SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-49.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CORDILHEIRA ALTA SC - MUNICIPAL, AIRTO PATEL, CLODOALDO BRIANCINI

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

SENTENÇA

Vistos para sentença.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CORDILHEIRA ALTA, apresentou a prestação de contas referente ao exercício 2023 por meio de Declaração de Ausência de movimentação financeira (ID 122270690).

Publicado edital, não houve impugnação.

Na fase de análise técnica, foi emitido parecer técnico sem constatar irregularidades (ID 122439987).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 122474000).

É o relatório. Decido.

Face à manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no artigo 45, inciso I, alínea a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, considero prestadas e APROVADAS as contas relativas ao exercício 2023 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CORDILHEIRA ALTA.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, lance-se no SICO.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

HELOÍSA BEIRITH FERNNDES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-93.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600028-93.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CORDILHEIRA ALTA - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : IQUITAMAR RAPKEVICZ

INTERESSADO : MAURO ARLINDO MORESCO

INTERESSADO : MAZINHO ANTONIO MORESCO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL CORDILHEIRA ALTA SC MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE SERGIO DO NASCIMENTO (42294/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-93.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL CORDILHEIRA ALTA SC MUNICIPAL

INTERESSADO: MAZINHO ANTONIO MORESCO, IQUITAMAR RAPKEVICZ, MAURO ARLINDO MORESCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO - SC42294

SENTENÇA

Vistos para sentença.

PARTIDO LIBERAL DE CORDILHEIRA ALTA, apresentou a prestação de contas referente ao exercício 2023 por meio de Declaração de Ausência de movimentação financeira (ID 122306755).

Publicado edital, não houve impugnação.

Na fase de análise técnica, foi emitido parecer técnico sem constatar irregularidades (ID 122460227).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 122473787).

É o relatório. Decido.

Face à manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no artigo 45, inciso I, alínea a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, considero prestadas e APROVADAS as contas relativas ao exercício 2023 do PARTIDO LIBERAL DE CORDILHEIRA ALTA.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, lance-se no SICO.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

HELOÍSA BEIRITH FERNANDES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-72.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600010-72.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CORDILHEIRA ALTA - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CORDILHEIRA
ALTA - SC

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON (59242/SC)

INTERESSADO : SOLANGE MARIA DERVANOSKI LANZARIN

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON (59242/SC)

INTERESSADO : WILSON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON (59242/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-72.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA
- SC, SOLANGE MARIA DERVANOSKI LANZARIN, WILSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON - SC59242

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON - SC59242

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON - SC59242

SENTENÇA

Vistos para sentença.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CORDILHEIRA ALTA, apresentou a prestação de contas referente ao exercício 2023 por meio de Declaração de Ausência de movimentação financeira (ID 122231713).

Publicado edital, não houve impugnação.

Na fase de análise técnica, foi emitido parecer técnico sem constatar irregularidades (ID 122429975).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 122474197).

É o relatório. Decido.

Face à manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no artigo 45, inciso I, alínea a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, considero prestadas e APROVADAS as contas relativas ao exercício 2023 do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CORDILHEIRA ALTA.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, lance-se no SICO.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

HELOÍSA BEIRITH FERNANDES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-33.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600032-33.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EVERSON MERINO DA SILVA

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

INTERESSADO : MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

INTERESSADO : DIEGO FERNANDO ALVES

INTERESSADO : JORGE LUIZ ALVES ROSCOFF

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-33.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERSON MERINO DA SILVA, MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS, DIEGO FERNANDO ALVES, JORGE LUIZ ALVES ROSCOFF

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

SENTENÇA

Vistos para sentença.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CHAPECÓ, apresentou a prestação de contas referente ao exercício 2023 por meio de Declaração de Ausência de movimentação financeira (ID 122321221).

Publicado edital, não houve impugnação.

Na fase de análise técnica, foi emitido parecer técnico sem constatar irregularidades (ID 122436349).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 122473653).

É o relatório. Decido.

Face à manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no artigo 45, inciso I, alínea a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, considero prestadas e APROVADAS as contas relativas ao exercício 2023 do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CHAPECÓ.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, lance-se no SICO.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

HELOÍSA BEIRITH FERNNDES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-10.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600040-10.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUATAMBÚ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GUATAMBU/SC

ADVOGADO : JOSE SERGIO DO NASCIMENTO (42294/SC)

RESPONSÁVEL : LUCAS VAZ

RESPONSÁVEL : MARCELO ROSSATO

RESPONSÁVEL : SILVESTRE FAVARO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-10.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GUATAMBU/SC

RESPONSÁVEL: LUCAS VAZ, SILVESTRE FAVARO, MARCELO ROSSATO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO - SC42294

SENTENÇA

Vistos para sentença.

PROGRESSISTAS DE GUATAMBU, apresentou a prestação de contas referente ao exercício 2023 por meio de Declaração de Ausência de movimentação financeira (ID 122347083).

Publicado edital, não houve impugnação.

Na fase de análise técnica, foi emitido parecer técnico sem constatar irregularidades (ID 122461062).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 122473985).

É o relatório. Decido.

Face à manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no artigo 45, inciso I, alínea a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, considero prestadas e APROVADAS as contas relativas ao exercício 2023 do PROGRESSISTAS DE GUATAMBU.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, lance-se no SICO.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

HELOÍSA BEIRITH FERNNDES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-25.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600039-25.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUATAMBÚ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - GUATAMBU - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS BERNASCONI

RESPONSÁVEL : TALITA FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-25.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - GUATAMBU - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS BERNASCONI, TALITA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos para sentença.

PARTIDO LIBERAL DE GUATAMBÚ, apresentou a prestação de contas referente ao exercício 2023 por meio de Declaração de Ausência de movimentação financeira (ID 122351871).

Publicado edital, não houve impugnação.

Na fase de análise técnica, foi emitido parecer técnico sem constatar irregularidades (ID 122460238).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 122473668).

É o relatório. Decido.

Face à manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no artigo 45, inciso I, alínea a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, considero prestadas e APROVADAS as contas relativas ao exercício 2023 do PARTIDO LIBERAL DE GUATAMBÚ.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, lance-se no SICO.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

HELOÍSA BEIRITH FERNNDES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-50.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600005-50.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUATAMBÚ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LUCAS LUIZ FILIPPIN

ADVOGADO : ANA ELSA MUNARINI (35507/SC)

ADVOGADO : FABIO DHEIN (47067/SC)

ADVOGADO : JENIFFER DA SILVA LEHR (52379/SC)

INTERESSADO : MARISA BURTET

ADVOGADO : ANA ELSA MUNARINI (35507/SC)

ADVOGADO : FABIO DHEIN (47067/SC)

ADVOGADO : JENIFFER DA SILVA LEHR (52379/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - GUATAMBU - SC

ADVOGADO : ANA ELSA MUNARINI (35507/SC)

ADVOGADO : FABIO DHEIN (47067/SC)

ADVOGADO : JENIFFER DA SILVA LEHR (52379/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-50.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - GUATAMBU - SC, MARISA BURTET, LUCAS LUIZ FILIPPIN

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA ELSA MUNARINI - SC35507, FABIO DHEIN - SC47067, JENIFFER DA SILVA LEHR - SC52379

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA ELSA MUNARINI - SC35507, FABIO DHEIN - SC47067, JENIFFER DA SILVA LEHR - SC52379

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA ELSA MUNARINI - SC35507, FABIO DHEIN - SC47067, JENIFFER DA SILVA LEHR - SC52379

SENTENÇA

Vistos para sentença.

PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GUATAMBU, apresentou a prestação de contas referente ao exercício 2023 por meio de Declaração de Ausência de movimentação financeira (ID 122188925).

Publicado edital, não houve impugnação.

Na fase de análise técnica, foi emitido parecer técnico sem constatar irregularidades (ID 122428352).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 122518552).

É o relatório. Decido.

Face à manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no artigo 45, inciso I, alínea a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, considero prestadas e APROVADAS as contas relativas ao exercício 2023 do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GUATAMBU.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, lance-se no SICO.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

HELOÍSA BEIRITH FERNNDES

Juíza Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-32.2024.6.24.0038

PROCESSO : 0600025-32.2024.6.24.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAIÓPOLIS - SC)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : AGIR - ITAIÓPOLIS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : LENI MARLI DORNELES PAZ (1903/SC)

ADVOGADO : THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA (51231/SC)

ADVOGADO : VIVIANE MARTENDAL (60260/SC)

RESPONSÁVEL : GERVASIO UHLMANN

ADVOGADO : LENI MARLI DORNELES PAZ (1903/SC)

ADVOGADO : THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA (51231/SC)

ADVOGADO : VIVIANE MARTENDAL (60260/SC)

RESPONSÁVEL : LUIZ FRANCISCO KUNICKI

SENTENÇA

Vistos, etc.

O partido AGIR do município de Itaiópolis/SC, em atendimento à Lei n. 9.096/95 e ao disposto na Resolução TSE n. 23.604/2019, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira no exercício 2024.

Registrada, autuada e publicado edital no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, nenhuma impugnação foi apresentada.

A manifestação do servidor do Cartório Eleitoral, após análise técnica, concluiu pela regularidade da declaração apresentada.

Chamado a intervir como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

Isto posto, com fundamento no art. 32, § 4º da Lei n. 9.096/95 e no art. 44, VIII, alínea a da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO como prestadas e aprovadas as contas do AGIR de Itaiópolis relativas ao exercício 2023 e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário.

Anote-se no SICO, na falta de opção específica, a situação das contas como aprovadas.

Sem custas. Transitada em julgado, arquite-se.

P. R. I.

Itaiópolis/SC, datado e assinado eletronicamente.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 38ª Zona Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600185-57.2024.6.24.0038

PROCESSO : 0600185-57.2024.6.24.0038 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ITAIÓPOLIS - SC)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

EDITAL

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICASMUNICÍPIOS DE ITAIÓPOLIS E SANTA TEREZINHA

O Juízo da 038ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Local	Data de início	Horário dos trabalhos (previsão)
Geração de Mídias Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67	Cartório Eleitoral de Itaiópolis, Rua Carril Pflanze, 69, centro	24/09/2024	13h00 às 16h30
Preparação de urnas Dos município de: Itaiópolis e Santa Terezinha. Res. TSE n. 23.736/2024, Art. 71	Salão do Júri do Fórum da Comarca de Itaiópolis, Rua Alfredo Fernandes Luiz, 130, centro	25/09/2024	08h30 às 17h30

Cerimônias/Audiência	Local	Data/Hora
----------------------	-------	-----------

Conferência visual das urnas Res. TSE n. 23.736/2024, Arts. 84 e 85	Salão do Júri do Fórum da Comarca de Itaiópolis, Rua Alfredo Fernandes Luiz, 130, centro	02/10/2024 às 13h00
Transportador e JE-Connect Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43	Cartório Eleitoral de Itaiópolis, Rua Carril Pflanzer, 69, centro	04/10/2024 às 13h00
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191	Cartório Eleitoral de Itaiópolis, Rua Carril Pflanzer, 69, centro	05/10/2024 às 14h30
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121	Cartório Eleitoral de Itaiópolis, Rua Carril Pflanzer, 69, centro	06/10/2024 às 06h00
Verificação de lacres após a eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º	Salão do Júri do Fórum da Comarca de Itaiópolis, Rua Alfredo Fernandes Luiz, 130, centro	08/10/2024 às 13h00
Auditorias de Funcionamento das UEs	Local	Data/Hora
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73	Cartório Eleitoral de Itaiópolis, Rua Carril Pflanzer, 69, centro	05/10/2024 às 9h
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80	Local de votação da seção sorteada	06/10/2024 às 7h

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

- TAIANE WOICIECHOVSKI
- CAMILA ROGALEWSKI

Itaiópolis, 04 de setembro de 2024.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

(Assinado eletronicamente)

41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS**ATOS JUDICIAIS****CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600106-69.2024.6.24.0041**

PROCESSO : 0600106-69.2024.6.24.0041 CARTA DE ORDEM CÍVEL (PALMITOS - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA (58590/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RADAMES FELIPE SOSSMEIER (61250/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MAYER DA SILVA (26015/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES (50595/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

DESPACHO

Trata-se de Carta de Ordem expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu "SIGILOSO", no curso da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Foi designada audiência para produção da respectiva prova testemunhal (Id 122516429).

Nada obstante, antes da realização do ato, a parte interessada informou a desistência da oitiva das testemunhas arroladas (Id 123027080).

Desse modo, sendo certo que "*é facultada à parte que arrola a testemunha a desistência de sua oitiva, sendo desnecessária a concordância da parte contrária*" (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1496606-2 - Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 24.08.2016), CANCELO a audiência outrora designada.

RECOLHAM-SE os mandados de intimação ainda não cumpridos.

Após, DEVOLVA-SE a presente carta de ordem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmitos, 03 de setembro de 2024.

Rafael Oliveira Duarte

Juiz da 41ª Zona Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 91047/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo. Dr. RAFAEL OLIVEIRA DUARTE, Juiz da 41ª Zona Eleitoral, PALMITOS/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 82155 - MONDAÍ

Local de Votação: 1031 - ESCOLA REUNIDA TAIPA BAIXA - Seção: 100

Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV

Substituído

Inscrição: XXXX2418XXXX

Nome: KAUANE ANDRESSA FLACH

Substituto

Inscrição: XXXX0336XXXX

Nome: MARCLEI NICHTERVITZ

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído

Inscrição: XXXX0336XXXX

Nome: MARCLEI NICHTERVITZ

Substituto

Inscrição: XXXX4301XXXX

Nome: KATIELE BLUM

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído

Inscrição: XXXX4301XXXX

Nome: KATIELE BLUM

Substituto

Inscrição: XXXX2439XXXX

Nome: ANIELLE BLUM

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído

Inscrição: XXXX4743XXXX

Nome: VOLNEI DETTENBORN

Substituto

Inscrição: XXXX4743XXXX

Nome: VOLNEI DETTENBORN

Função Especial - AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA BÁSICA PROFESSORA ELIZABETH RAMMINGER, situado à RUA ANTAS, 557

Substituído

Inscrição: XXXX3455XXXX

Nome: JEFERSON TIAGO LUDTKE

Substituto

Inscrição: XXXX8471XXXX

Nome: DOLORES HENN

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 41ª Zona. Eu RAFAEL OLIVEIRA DUARTE Juiz da 41ª Zona Eleitoral/SC.

PALMITOS/SC, 4 de setembro de 2024

Dr. RAFAEL OLIVEIRA DUARTE

Juiz da 41ª Zona Eleitoral/SC

42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600349-10.2024.6.24.0042

PROCESSO : 0600349-10.2024.6.24.0042 REGISTRO DE CANDIDATURA (TURVO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - TURVO - SC
REQUERENTE : SOLANGE DA COSTA SANTANA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE
ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0012

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Manoel Donisete de Souza, Juíza(Juiz) da 42ª Zona Eleitoral de TURVO, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) 15 - MDB, em 15/08 /2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10 /2024, no Município de TURVO, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15789	SOLANGE DA COSTA SANTANA	SOLANGE DA COSTA SANTANA - SOL	06003491020246240042

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

TURVO, 4 de Setembro de 2024.

Manoel Donisete de Souza
Juíza(Juiz) da 42ª Zona Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600260-81.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600260-81.2024.6.24.0043 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (XANXERÊ - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA : FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARISETE ANTONIA KONIG MAZUTTI (67424/SC)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0600260-81.2024.6.24.0043

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA: FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: MARISETE ANTONIA KONIG MAZUTTI - SC67424

DESPACHO

1. Da análise dos autos, observa-se que a candidata/representada comprovou o cumprimento da ordem liminar (ou seja, a retirada do conteúdo divulgado em citada plataforma digital), sendo que, inclusive, excluiu todos os integrantes do grupo do aplicativo WhatsApp objeto da representação (cf. documentos migrados da NIP n. 0600259-96.2024.6.24.0043 ao ID 123066851).

2. Neste passo, considerando que a representada não solicitou produção de provas, nem apresentou documentos novos, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar réplica.

2.1. Após, façam os autos conclusos.

3. Das demais diligências:

3.1. Diante do pedido havido na inicial, remeta-se cópia dos autos à 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê para ciência e eventuais providências;

3.2. Considerando o cumprimento da liminar, e não havendo motivos para a manutenção, determino a remoção do segredo de justiça do presente feito.

4. Cumpra-se e intimem-se.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 90157/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER, Juiz(Juíza) da 44ª Zona Eleitoral, BRAÇO DO NORTE/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80535 - BRAÇO DO NORTE

-Local de Votação: 1112 - CENTRO COMUNITARIO ALTO TRAVESSÃO

Seção: 28

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1508XXXX ARIÉL ERHARDT ZAPPELINI

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX2440XXXX JOAO PAULO CAETANA DE FREITAS CARDOSO

-Local de Votação: 1210 - CENTRO COMUNITARIO AZEITEIRO

Seção: 101

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX3706XXXX GEOVANE KNISS KUNZ

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX4240XXXX ANA CAROLINA KUHNEN LOCH

-Local de Votação: 1031 - CENTRO COMUNITÁRIO CRUZEIRO DO SUL

Seção: 11

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX3415XXXX DJESSI DA ROSA ALBERTON VANDERLINDE

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX2593XXXX DIOGO DE SOUZA MACHADO

-Local de Votação: 1180 - CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Seção: 153

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX3691XXXX CLEBERSON NEUDIR DETONI

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX0185XXXX FABIANO SUFINSKI MACHADO

-Local de Votação: 1309 - CENTRO COMUNITÁRIO NOSSO SENHOR DO BOM FIM

Seção: 130

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2303XXXX ALISSON BACK BECKER

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX1153XXXX JOÃO ANTÔNIO MONTIBELLER FURTADO E SILVA

-Seção: 150

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1153XXXX JOÃO ANTÔNIO MONTIBELLER FURTADO E SILVA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX2303XXXX ALISSON BACK BECKER

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2508XXXX THOÁG PETRINE DE SOUZA NEVES

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7465XXXX FERNANDO RICARDO MACHADO

-Local de Votação: 1147 - CENTRO COMUNITÁRIO RIO AMÉLIA

Seção: 31

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2401XXXX MILENA WIGGERS

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5454XXXX EDENILSO SCHUELTER

-Local de Votação: 1104 - CENTRO COMUNITARIO RIO SANTO ANTÔNIO

Seção: 27

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5882XXXX EVERTON WEBER HEIDEMANN

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX9235XXXX RAÍSSA HEIDEMANN

-Local de Votação: 1198 - CENTRO COMUNITARIO SAO FRANCISCO DE ASSIS

Seção: 110

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX3202XXXX LETICIA CASCAES MATOS KINDERMANN

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX2084XXXX ANA CLAUDIA BOEING MENDES

-Local de Votação: 1090 - ESCOLA BASICA CONEGO NICOLAU GESING

Seção: 26

Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX8050XXXX WAGNER ELIAS

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX2959XXXX FRANKLIN PATRICK SILVEIRA DA SILVA

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2959XXXX FRANKLIN PATRICK SILVEIRA DA SILVA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX2250XXXX RAFAEL ANGELO PEREIRA PATTI

Seção: 155

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX0336XXXX STEPHANY GOTERA VILA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX6633XXXX MARCOS ANDRE ROECKER
-Local de Votação: 1155 - ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL ANTONIO ROHDEN
Seção: 21
Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2426XXXX KAYLE FABRICIO AMORIM CARVALHO
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX6773XXXX GABRIEL BONETTI
Seção: 32
Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2403XXXX GUILHERME MARTINHO FRANCO
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX1620XXXX LUIZ FELIPE ESPINDOLA REDIVO
Seção: 84
Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2745XXXX LUKAS SABINO KUHLKAMP
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX8573XXXX CRISTHYNE TORRES
Seção: 85
Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX7343XXXX GABRIEL ALVES RIBEIRO
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX6360XXXX PAULO BARBOSA DE SIQUEIRA
Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV
Substituído(Inscrição - Nome): XXXX8406XXXX ANA ISADORA PEREIRA TAVARES BORGERT
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX8505XXXX ROSICLEA ELEOTERIO
Seção: 100
Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV
Substituído(Inscrição - Nome): XXXX2048XXXX FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CACHOEIRA
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3311XXXX CHARLES PINTER
Seção: 151
Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1566XXXX GABRIELA DELLA GIUSTINA DEMETRIO
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX2702XXXX JANETE RAMOS BENTO
-Local de Votação: 1040 - ESCOLA BASICA PADRE JACO LUIZ NEIBEL
Seção: 13
Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX4374XXXX ANA LUIZA SCHMIDT ROLING
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7421XXXX KAMYLA WIGGERS ELIZEU
-Local de Votação: : 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOM JOAQUIM
Seção: 1
Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5478XXXX VINÍCIUS EXTERKOTTER BIANCHINI
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7352XXXX MICHELA ANDRADE FERREIRA
Seção: 5
Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX3235XXXX ARIANE MATTEI NUNES
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX6298XXXX TELMA ERN
Seção: 8
Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX9948XXXX MATHEUS DELLINGHAUSEN BOCCA
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX9579XXXX JAMILE PINHEIRO DELLINGHAUSEN

-Local de Votação: 1066 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ENGENHEIRO ANNES GUALBERTO

Seção: 90

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX8573XXXX CRISTHYNE TORRES

Substituto (Inscrição - Nome): LEVI SANTANA COMPIANI

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX8444XXXX MARIA ELOISA BORCEM AZEVEDO

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7041XXXX WELBER SOARES LAZARO

-Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL ADOLFO WIGGERS

Seção: 9

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5716XXXX NAYRA BUSS MENDONÇA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX0234XXXX MARIA EDUARDA SCHMOLLER DE OLIVEIRA

-Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO BATISTA DA SILVA

Seção: 105

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX8395XXXX RAFAEL DA SILVA GRASSI

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7494XXXX ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA

-Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO MARCOLINO GESSER

Seção: 96

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX0174XXXX ANA LAURA COAN

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7279XXXX DEISIANE FERREIRA VIEIRA

-Local de Votação: 1279 - SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA PALMEIRAS

Seção: 113

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5732XXXX JOICE SCHEPERS ROHLING

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5460XXXX LILIAN MATIAS FERNANDES STANG

-Local de Votação: : 1295 - SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA SÃO CRISTOVÃO

Seção: 124

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX9302XXXX WALMOR BUSKE FILHO

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX0332XXXX KARMEN DORIGON PERIN DE FIGUEREDO

Município: 81191 - GRÃO-PARÁ

-Local de Votação: 1112 - CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA DA GLORIA RIO PEQUENO

Seção: 48

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX0817XXXX JORGE DELA JUSTINA ASCARI

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX0149XXXX CLAUZIA DE LEMOS DE OLIVEIRA

-Local de Votação: 1040 - CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DE LOURDES

Seção: 41

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2584XXXX LETICIA LOCH KONS

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX6982XXXX DANIELA DELLA GIUSTINA MICHELS BELTRAME

-Local de Votação: 1090 - CENTRO COMUNITÁRIO SANTO ANTÔNIO

Seção: 46

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX6430XXXX JAIR JUNIOR DE OLIVEIRA ZANELATO

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5293XXXX JANILSON MARCELINO PAZETTO

-Local de Votação: : 1163 - CENTRO COMUNITÁRIO SÃO CAMILO

Seção: 129

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5266XXXX VANESSA BUSSOLO BRAND

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3533XXXX MARLENE GUIZONI ARNAUTZ ORBEN

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1015XXXX RODOLFO HERECK VIDAL

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3551XXXX JUCINEIA SCHAFRANSKI FRANCA

-Local de Votação: 1139 - CENTRO DE MULTIPLO USO (PETI)

Seção: 36

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5049XXXX ROSANE PERIN BOGER

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX9895XXXX MARIA CRISTINA DE SOUZA FRANCISCO

-Local de Votação: : 1015 - ESCOLA DE EDUCACAO BASICA DOUTOR MIGUEL DE PATTA

Seção: 38

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX8218XXXX ANDRÉ WESSLING DA SILVA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX0127XXXX WESLEI KONS BONOT

Seção: 135

Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX3608XXXX JAINARA DA COREJO COSTA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX9751XXXX DILCILEIA PEREIRA WESSLER

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5355XXXX FERNANDO MEURER BLASIUS

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5442XXXX EDIVALDO MICHELS DACOREGIO

Município: 82937 - RIO FORTUNA

-Local de Votação: 1031 - CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA DA GLORIA

Seção: 56

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX6321XXXX LAYSE WIGGERS KEMPER

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3505XXXX JUCIANI KUHNEN

-Local de Votação: 1090 - CENTRO COMUNITARIO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Seção: 62

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX0184XXXX LUAN DE SOUZA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5304XXXX SUZIANY DUTRA ASSING

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1663XXXX RUBENS EMMANOEL PREUSS

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3869XXXX LUANA KEMPER FELDHAUS

-Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCACÃO BÁSICA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Seção: 51

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1160XXXX SIMÃO ENKEL WILLEMANN

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5742XXXX EDSON JUNKES

Seção: 53

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5863XXXX RAMON OENNING

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5756XXXX GISELI FARIAS

Seção: 54

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX0766XXXX GABRIELI VANDRESEN

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3497XXXX JEISON ANDRE BUSS

-Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BOEING

Seção: 137

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX4771XXXX ANDREA ISADORA ROSING

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7115XXXX CARLOS EDUARDO MIGUEL OURIQUES

Município: 83070 - SANTA ROSA DE LIMA

-Local de Votação: 1066 - CENTRO COMUNITÁRIO RIO DO MEIO

Seção: 138

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX9202XXXX DIANA KULKAMP

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX8008XXXX ADRIANA CARVALHO

-Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR ALDO CAMARA

Seção: 87

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2368XXXX SILVANA SCHUEROFF

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX6385XXXX RICARDO VANDRESEN

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX6075XXXX PAULA EDUARDA DEFREIN

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX0091XXXX MARCELLA EMMA DEFREIN

Município: 83356 - SÃO LUDGERO

-Local de Votação: 1023 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA BARRA DO NORTE

Seção: 76

Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX3803XXXX ACHYLEI KOCH

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3566XXXX JOAO PAULO KOCH

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX7285XXXX RICHARD DE FAVERI

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX8293XXXX JANEIA SCHLICKMANN KRUG

-Local de Votação: 1180 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA ENCOSTA DO SOL

Seção: 139

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX7308XXXX CAUÃ LOCH WESSLER

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX1380XXXX FRANCIELI DIMON

-Local de Votação: 1082 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MAR GROSSO

Seção: 83

Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX7948XXXX CARLOS DIMON

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX1453XXXX FERNANDO WARMELING MEURER

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2932XXXX SAMARA LOCKS

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5779XXXX GLEICIANI DE ASSUNÇÃO
Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5779XXXX GLEICIANI DE ASSUNÇÃO
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5244XXXX DIEGO FRONTINO
-Local de Votação: 1171 - CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA APARECIDA
Seção: 125
Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX9444XXXX REGINA DACIO PREIS
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX1976XXXX FERNANDA FUCHTER MATTEI
Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX6119XXXX MARIZA MATIAS SCHMOELLER
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3356XXXX LUCAS CLEMENTE COSTA
-Local de Votação: 1198 - CENTRO CULTURAL MULTIUSO DIMAS SCHLICKMANN
Seção: 118
Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX3939XXXX DEIVID CORREIA SOARES
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX0542XXXX THIAGO DIMON MIRANDA
Seção: 123
Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX4895XXXX CARLOS AUGUSTO DUTRA
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5113XXXX TAMY WARMELING PACHECO
Seção: 140
Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX6321XXXX WILLIAN FAUST EFFTING
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX1080XXXX BIANCA BECKER
-Local de Votação: 1163 - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR HENRIQUE BUSS
Seção: 73
Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5920XXXX JEMERSON FERNANDES
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX1061XXXX GABRIELE RECH PICENNI
Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5962XXXX JORGE BECKER
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5391XXXX MATHEUS SCHLICKMANN
Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX4455XXXX FELIPI LORENZETTI
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7539XXXX ANA PAULA DAMIANI
-Local de Votação: 1139 - EDUCANDARIO DOM GREGORIO WARMELING
Seção: 141
Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2771XXXX SANDY FRANÇA DA SILVA
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3872XXXX ELISANDRA DE JESUS SILVA
-Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA SÃO LUDGERO
Seção: 145
Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX3792XXXX ANDERSON MANOEL
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX8703XXXX KAUANY DIMON ALMEIDA
-Local de Votação: 1104 - SALÃO PAROQUIAL SÃO LUDGERO
Seção: 78

Função Eleitoral: 1º SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX8933XXXX GABRIEL BEZA DORIGON

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX6400XXXX THAÍS WERNCKE CORREA

Seção: 94

Função Eleitoral: 1º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX7480XXXX YASMIN VICENTE RAFAEL

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX6985XXXX RENAN DE QUADROS SILVEIRA

Seção: 107

Função Eleitoral: 2º MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5477XXXX CARLA POLICARPO

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5308XXXX MARIA EDUARDA DE LIMA SILVA

Função Especial

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NOSSA SENHORA DE FATIMA - RF

Função Eleitoral: AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2246XXXX PAULA BEATRIZ RODRIGUES HERDT

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7332XXXX CAMILA MARCIRIO ISRAEL OENNING

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOUTOR MIGUEL DE PATTA - GP

Função Eleitoral: AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX4923XXXX SOFIA MARGOTTI BORGHEZAN

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3487XXXX EDUARDA PEDROSO ROHLING

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BATISTA DA SILVA - BN

Função Eleitoral: AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX8007XXXX JANICE RIBEIRO

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3114XXXX ISABEL CRISTINA RODRIGUES FERREIRA

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOM JOAQUIM - BN

Função Eleitoral: AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1928XXXX ARTHUR ULIANO MIRANDA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX4729XXXX LAILA HONORATO MARTINS

Local de Trabalho: 044ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Função Eleitoral: AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX7615XXXX REGIANE DE SOUZA DELLA GIUSTINA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX0043XXXX LUAN MICHELS DE OLIVEIRA

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOM JOAQUIM - BN

Função Eleitoral: AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1909XXXX ISRAEL DE BONA MAGIO

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX1085XXXX MARCIA DA SILVA LUNARDI

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PADRE JACO LUIZ NEIBEL- BN

Função Eleitoral: ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX6329XXXX VALDINEI MONTEIRO VIEIRA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX4636XXXX DANIELA MARIA SCHMITZ

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 44a Zona.

Eu JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER Juiz(a) da 44a Zona Eleitoral/SC.

BRAÇO DO NORTE, 2 de setembro de 2024

Dr(a) JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER

Juiz(Juíza) da 44a Zona Eleitoral/SC

51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600264-94.2024.6.24.0051**

PROCESSO : 0600264-94.2024.6.24.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA CECÍLIA - SC)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : SAULO DELLA GIUSTINA

INVESTIGANTE : CARLOS ENRIQUE GARCIA LANGER

ADVOGADO : RICHARD JEAN RIBEIRO (52647/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600264-94.2024.6.24.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

INVESTIGANTE: CARLOS ENRIQUE GARCIA LANGER

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RICHARD JEAN RIBEIRO - SC52647

INVESTIGADO: SAULO DELLA GIUSTINA

DECISÃO

Trata-se de *AJJE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - CANDIDATURA PROPORCIONAL - ABUSO - PODER - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICAÇÕES INTERNET* ajuizada por CARLOS ENRIQUE GARCIA LANGER em desfavor de SAULO DELLA GIUSTINA.

Solicita em despacho liminar "A Concessão de Tutela de Urgência, para que seja determinada a imediata cessação da disseminação das informações falsas pelo investigado, bem como a remoção de qualquer conteúdo relacionado nas redes sociais e grupos de WhatsApp".

É o necessário relatório.

O Tribunal Regional Eleitoral firmou precedente que mensagens pelo aplicativo WhatsApp enviadas por pessoa natural em grupo privado não está sujeito às normas regentes da propaganda eleitoral e, por consequência, entendo que essas mesmas mensagens não são capazes, por si só - como é o caso dos autos - de sustentar uma AJJE.

Deste modo, e sem maiores delongas, indefiro a inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

Santa Cecília, 4 de setembro de 2024.

Edison Alvanir Anjos de Oliveira Junior

Juiz Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO**ATOS JUDICIAIS****APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600153-04.2024.6.24.0054**

PROCESSO : 0600153-04.2024.6.24.0054 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SOMBRIÓ - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600153-04.2024.6.24.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS MUNICÍPIOS DE SOMBRIO, BALNEÁRIO GAIVOTA, PASSO DE TORRES, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL E SÃO JOÃO DO SUL

O Juízo da 54ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Local	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)
Geração de Mídias Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67	Cartório da 54ª ZE Rua Santo Antônio, 204, bairro centro Sombrio/SC	26/9/2024	26/9/2024	13h às 17h
Preparação de urnas Dos município de: Sombrio, Balneário Gaivota, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul e São João do Sul. Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71	Armazenamento das urnas Avenida Caetano Lummertz, n 581 bairro nova Brasília, Sombrio/SC	28/9/2024	28/9/2024	8h às 20h

Cerimônias/Audiência	Local	Data/Hora
Conferência visual das urnas Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85	Armazenamento das urnas Avenida Caetano Lummertz, n. 581 - bairro nova Brasília, Sombrio/SC	1º/10/2024 - 8H
Transportador e JE-Connect Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43	Cartório da 54ª ZE Rua Santo Antônio, 204, bairro centro - Sombrio/SC	04/10/2024 às 13h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	Cartório da 54ª ZE	05/10/2024 às 13H

Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191	Rua Santo Antônio, 204, bairro centro - Sombrio/SC	
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121	Armazenamento das urnas Avenida Caetano Lummertz, n. 581 - bairro nova Brasília, Sombrio/SC	06/10/2024 às 7H
Verificação de lacres após a eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º	Armazenamento das urnas Avenida Caetano Lummertz, n. 581 - bairro nova Brasília, Sombrio/SC	8/10/2024 às 8h
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73		05/10/2024 às 9h
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80	Local de votação da seção sorteada	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subseqüentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

ATHAUAN PEREIRA MACHADO, JAQUELINE PERES DA ROSA PATEL, GABRIELA LOEWENTHAL, LUTIANI ESPELOCIN DE LIMA, MOARA RABELO DE OLIVEIRA, SABRINA BORGES TEODORO (técnicos de urna), MACHELI DALL'OGGIO, ALEXANDRE MELCHIOR RODRIGUES FILHO, JONAS WAMBERTO GREGGIO (servidores do cartório eleitoral), CATIELE DA SILVA ZEFERINO, GABRIEL FERREIRA DA SILVEIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA WAGNER, THIAGO CARDOSO (estagiários), GABRIEL BIGOLIN FERRONI (assistentes do juízo).

Sombrio, 4 de setembro de 2024.

RENATO DELLA GIUSTINA

Juiz Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600032-70.2024.6.24.0055

PROCESSO : 0600032-70.2024.6.24.0055 PETIÇÃO CÍVEL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE
REQUERENTE : ERCIO KRIEK
ADVOGADO : ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO (27303/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600032-70.2024.6.24.0055

REQUERENTE: ERCIO KRIEK

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO - SC27303

INTERESSADO: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

DECISÃO

Vistos para decisão e etc.,

I - Sobreveio aos autos resposta ID n. 122972101 do município de Pomerode, que informou:

"Os serviços que o Município de Pomerode pode prestar são, exclusivamente, de colocar em uso os dois ônibus escolares que tem em sua frota para fazer a condução dos munícipes no dia do pleito, em itinerários e horários conforme a demanda. A pretensão da Empresa Volkmann é impossível, visto que faria valer um contrato que, por sentença judicial, já foi definido não existe.

Assim, o Município de Pomerode coloca à disposição a sua frota de veículos escolares para, gratuitamente, conduzir munícipes ao local de votação no domingo de eleições e pede o indeferimento da pretensão da Empresa Volkmann de exigir do Município o pagamento de bilhetes".

II - O Parquet se manifestou no sentido de que:

(...) "o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL informa que não se opõe ao requerimento formulado pelo MUNICÍPIO DE POMERODE, desde que respeitado o que dispõe o artigo 24 e seguintes da Resolução nº 23.736/24".

III - Assim, DETERMINO NOVA A INTIMAÇÃO DO PREFEITO DE POMERODE/SC, SENHOR ÉRCIO KRIEK, na pessoa do Procurador municipal em epígrafe constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 24 e ss. da Res. TSE n. 23.736/2024 e do Ofício ZE 055 n. 05/2024, informe nestes autos:

a) com base no documento ID n. 122898176, de linhas municipais informadas pela empresa de Transporte Volkmann, quais os itinerários/linhas e horários que ofertará gratuitamente no domingo das Eleições municipais, dia 06/10/2024, com os ônibus escolares do município de Pomerode (§4º do art. 24 da Res. TSE n. 23.736/2024);

b) informe a placa e nominata motoristas dos ônibus escolares que utilizará no transporte.

IV - A oferta do transporte gratuito deverá compreender o período mínimo entre 08:00h e 17:00h e abranger todo o território do município de Pomerode. Deverá ainda haver ampla e prévia divulgação da oferta do transporte gratuito. Por fim, deverá ser feito registro do número de passageiros que utilizarem o transporte, sendo prestada tal informação nestes autos após a data do pleito.

V - O descumprimento do oferecimento de transporte coletivo gratuito no dia das eleições acarretará a apuração dos crimes indicados no §5º, do art. 24 da Res. TSE n. 23.736/2024. ("§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos [arts. 297](#) e [304 do Código Eleitoral](#)").

VI - Com a resposta, deem-se vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 55ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600205-94.2024.6.24.0055

PROCESSO : 0600205-94.2024.6.24.0055 PETIÇÃO CÍVEL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : Prefeitura do município de Rio dos Cedros

REQUERIDA : JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600205-94.2024.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

REQUERIDA: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Tratam-se de autos nos quais o Município de Rio dos Cedros/SC informa as linhas de ônibus e horários que disponibilizará no dias das Eleições 2024 e formula pedido de autorização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, mediante o reconhecimento de grave e urgente necessidade pública pela Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 73, inciso VI, "b"), para divulgação do transporte público gratuito a ser ofertado (ID n. 122870739).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral - MPE apresentou a manifestação ID n. 122994451, em que opina pelo deferimento do pedido de publicidade institucional da divulgação pretendida.

Os autos retornaram para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O município de Rio dos Cedros informou "2) O Município por sua concessionária de transporte coletivo, nos termos do que disciplina a Resolução TSE 23.736/2024 (art.24), ofertará, no dia das eleições o transporte coletivo de eleitores com os seguintes horários, modalidades e itinerários:" (ID n. 122870739).

Na sequência, requereu:

"há necessidade de que a municipalidade efetue a publicidade das linhas e horários do transporte coletivo gratuito no dia das eleições objetivando atingir a finalidade perquerida pela Resolução TSE 23.736/24.

Ante o exposto em resposta ao ofício remetido por Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para requerer também que esse E. Juízo Eleitoral permita a orientação e informação da população municipal através da publicidade de utilidade pública, durante o período de vedação a que se refere a aludida norma no que diz respeito as linhas e horários de transporte coletivo acima mencionados".

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação ID n. 122994451, aduziu que, "Considerando que a divulgação pretendida (publicidade das linhas e horários do transporte coletivo gratuito no

dia das eleições objetivando atingir a finalidade apontada pela Resolução TSE nº 23.736/24) trata de caso de necessidade pública, manifesta o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo deferimento do pedido, com fundamento no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97".

Quanto ao "CRONOGRAMA TRANSPORTE ELEIÇÕES 2024" (ID n. 122870739), fls. 02-03, verifico que se mostra satisfatório tanto quanto ao número de rotas/linhas, distribuídas por vários bairros, quanto à quantidade de horários, distribuídos ao longo do dia. Assim, merece acolhida.

Já o pedido dos autos de publicidade institucional se dá em razão da previsão legal de condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral, temática sobre a qual encontramos as lições de Pedro Roberto Decomain, no artigo intitulado "Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral", publicado na obra RESENHA ELEITORAL - Nova Série, v. 7, n. 2 (jul./dez. 2000) do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (disponível em: https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/condutas-vedadas-aos-agentes-publicos-em-campanha-eleitoral/index19f5.html%3Fno_cache=1&cHash=090e0256d1dc971674ec91e7f65d0a1a.html . Acesso em 05/08/2024), no qual leciona:

"A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

O objetivo visado com essas proibições, que estão basicamente elencadas no art. 73 da lei mencionada, é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência".

Na sequência, Decomain leciona, quando analisa a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito:

"A segunda ressalva contida no dispositivo é a da publicidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública. Esta deve, porém, ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que a seu turno significa que tal publicidade deve ser por ela autorizada. Ocorrerá a hipótese, por exemplo, se for necessária publicidade pública para orientação aos atingidos por alguma calamidade pública, ou para a realização de campanha de vacinação urgente, destinada a prevenir mal que de modo epidêmico ameaça alastrar-se. Nessas hipóteses a publicidade não poderia mesmo ser vedada. Mas a situação de gravidade e também de urgência deve ser analisada previamente pela Justiça Eleitoral. Se a publicidade for da União, ou entidade da administração indireta por ela criada, a autorização caberá ao Tribunal Superior Eleitoral; se a publicidade for de Estado ou do Distrito Federal, a autorização caberá ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Finalmente, se a publicidade for de âmbito municipal, a autorização para ela, nos três meses anteriores ao pleito, caberá ao Juízo Eleitoral de primeira instância que abranja o município interessado.

De acordo com o § 3º do art. 73 da lei, essa vedação, assim como aquela da letra "c" do inciso VI, somente se aplica aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Nas eleições presidenciais, a vedação alcança os agentes públicos da União; nas eleições para o Senado, Câmara dos Deputados, governos dos Estados e do Distrito Federal e Assembleias ou Câmaras legislativas Estaduais ou Distrital, os agentes dos Estados e do Distrito Federal; nas eleições municipais, a proibição alcança os agentes públicos dos municípios. Numa

eleição municipal não fica proibida publicidade institucional dos agentes públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal. Nas eleições presidenciais, estaduais e distritais, não há obstáculo à publicidade institucional dos municípios".

A publicidade, no entanto, não deverá conter promoção pessoal de agente público, conforme pacífico na jurisprudência da Justiça Eleitoral. Tal determinação é bem descrita e detalhada no Acórdão n. 15.162 deste Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

"PUBLICIDADE OFICIAL - PERÍODO ELEITORAL - VEDAÇÃO - EXCEÇÕES - AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Requerimento - Autorização da Justiça Eleitoral - Veiculação de campanhas institucionais (AIDS, tabagismo, medicamentos falsos).

Presentes os requisitos do art. 33 da Res. TSE n. 20.106 e art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504, de 30.09.1997, há de se autorizar campanha publicitária de Secretaria de Estado da Saúde.

A veiculação deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade (CF/1988, art. 37, § 1º), uma vez reconhecida a grave e urgente necessidade pública.

Pedido de autorização concedido, com as ressalvas impostas pelo Ministério Público Eleitoral".

(Disponível em: http://apps.tre-sc.jus.br/e-docsweb/documento/edoc596727/acordao_1998_15162.pdf#search=%22xiv%20classe%22. Consulta em 05/08/2024).

Portanto, deve ser acolhido o pedido do município de Rio dos Cedros de publicidade institucional, com as limitações relativas à identificação e promoção pessoal de agente público.

PELO EXPOSTO, HOMOLOGO o "CRONOGRAMA TRANSPORTE ELEIÇÕES 2024" (ID n. 122870739), fls. 02-03, bem como reconheço a grave e urgente situação de necessidade pública para AUTORIZAR a publicidade institucional destinada à orientação e informação acerca das linhas e horários do transporte público gratuito a ser ofertado na data das Eleições 2024 a toda população pelo município de Rio dos Cedros/SC, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos e limites do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Pomerode (SC), data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 55ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 89990/2024, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo Sr. Dr. PEDRO CRUZ GABRIEL, Juiz da 58ª Zona Eleitoral, MARAVILHA/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80187 - IRACEMINHA

Local de Votação: 1023 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANOEL DE FREITAS TRANCOSO

Seção: 134 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX5727XXXX RAFAEL DA SILVA XXXX3846XXXX MARCIANE SUZANA BALBINOT BOFF

1º MESÁRIO - MRV XXXX3846XXXX MARCIANE SUZANA BALBINOT BOFF XXXX6015XXXX ROSANI DIONI STECKLING GRIEBLER

Seção: 136 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX0125XXXX FERNANDO FRANK XXXX5801XXXX KAUÃ ANTONIO MARTINI TUMELERO

Local de Votação: 1104 - SALÃO COMUNITÁRIO - LINHA MOROÉ

Seção: 142 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX6146XXXX EDIVANIA BÖRFT LANZA XXXX8457XXXX LUCINÉIA DE SOUZA

Município: 82058 - MARAVILHA

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO XXIII

Seção: 52 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX5931XXXX ROSANE FÁTIMA BONAMIGO HONAISSER XXXX4182XXXX LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NOSSA SENHORA DA SALETE

Seção: 40 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX2037XXXX MARCIANE ADLER XXXX9823XXXX PATRICIA FREITAS DOS SANTOS

Seção: 41 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX6661XXXX PAOLA DE CASSIA SPESSATO SCHWERZ XXXX9743XXXX EVILLYN BRIANA BRAGANHOLI

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX6739XXXX LUCILENE CONSEIÇÃO WERNER LAGO XXXX0818XXXX MICHELLE PEREIRA SCHNEIDER

Seção: 99 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX9522XXXX BRUNA GUDIEL REX XXXX8120XXXX LUCAS RIBEIRO

1º MESÁRIO - MRV XXXX6986XXXX SIMONE KRUMENAUER XXXX1472XXXX FAUSTO JOSE SPEZIA

Seção: 154 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX8120XXXX LUCAS RIBEIRO XXXX6521XXXX ANA PAULA DOS SANTOS FIORI

Local de Votação: 1287 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA SANTA TEREZINHA

Seção: 122 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX7007XXXX EDINEIA DOS SANTOS BERTOLLO XXXX6144XXXX ANA PAULA RODRIGUES CICHELERO

Município: 81507 - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA SANTA TEREZINHA

Seção: 157 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX0577XXXX JULIANE DOS SANTOS GROSS XXXX9979XXXX
FRANCIELI DA CRUZ

Seção: 160 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX0760XXXX CAROLYNE NOHATTO XXXX3608XXXX WYLLIAM FABRIS

Seção: 166 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX6846XXXX IGOR EDUARDO BONETI SOUZA XXXX5787XXXX
SILVÂNIA APARECIDA RODRIGUES REGAUER

Local de Votação: 1104 - NÚCLEO ESCOLAR MUNDO NOVO - LINHA MUNDO NOVO

Seção: 172 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX7093XXXX VANILCE FERRI GRANDI XXXX1809XXXX ANDRIELI
ELY

1º MESÁRIO - MRV XXXX1809XXXX ANDRIELI ELY XXXX1668XXXX LILIANE PEDROZO
HORBACH

Município: 80780 - SÃO MIGUEL DA BOA VISTA

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA OSCAR MAJOLO

Seção: 85 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX7042XXXX SIRLENE DE LOURDES ZAMBIAZI XXXX7252XXXX
LEOMAR ANTONIO RODRIGUES

1º MESÁRIO - MRV XXXX7252XXXX LEOMAR ANTONIO RODRIGUES XXXX7042XXXX
SIRLENE DE LOURDES ZAMBIAZI

Seção: 92 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX5493XXXX LISANE DALPOZZO XXXX5685XXXX JULIANO DA
COSTA

1º MESÁRIO - MRV XXXX5685XXXX JULIANO DA COSTA XXXX9525XXXX EDUARDO
ALLGAYER

2º MESÁRIO - MRV XXXX9525XXXX EDUARDO ALLGAYER XXXX3632XXXX LUCIMARA DE
MOURA

Município: 81680 - TIGRINHOS

Local de Votação: 1023 - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFESSOR IVO LUIZ HONNEF

Seção: 68 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX7164XXXX MARCIA ADRIANI DE OLIVEIRA XXXX4679XXXX
JUCIANE SIMONETTI

1º MESÁRIO - MRV XXXX4679XXXX JUCIANE SIMONETTI XXXX4415XXXX CARLA CRISTIANY
DA ROSA

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA OSVALDO FERREIRA DE MELLO

Seção: 62 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX8531XXXX CHARLES ROGERIO BRAMBILLA XXXX7708XXXX
SONI ORTIZ GEHLEN

1º MESÁRIO - MRV XXXX7708XXXX SONI ORTIZ GEHLEN XXXX9348XXXX LAURI TARCISO NEU

Seção: 78 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX3621XXXX GÉSSICA FERNANDA NEU BASTO DE ARAUJO XXXX7339XXXX MÁRCIA MARIA FRANZ

Função Especial Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO XXXX0616XXXX ELISA SCHMITT DELABARY XXXX5056XXXX GILNEI JOSE DE BASTIANI

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA OSVALDO FERREIRA DE MELLO, situado à RUA NOSSA SENHORA DA SAÚDE, N. 115

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 58ª Zona.

MARAVILHA, 2 de setembro de 2024

Dr. PEDRO CRUZ GABRIEL

Juiz da 58ª Zona Eleitoral/SC

60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600250-83.2024.6.24.0060

PROCESSO : 0600250-83.2024.6.24.0060 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MASSARANDUBA - SC)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - MASSARANDUBA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : GABRIEL BRAND FEDER

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : VANDERLEI JOSE LUCHINI

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600250-83.2024.6.24.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, Regularização de Contas Anuais]

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MASSARANDUBA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RESPONSÁVEL: VANDERLEI JOSE LUCHINI

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RESPONSÁVEL: GABRIEL BRAND FEDER

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de requerimento apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - MASSARANDUBA - SC - MUNICIPAL, responsáveis VANDERLEI JOSE LUCHINI e GABRIEL BRAND FEDER, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, da referida agremiação partidária, que teve as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2013 julgadas como Não Prestadas, conforme decisão proferida nos autos nº 79-30.2014.6.24.0060.

As sanções aplicadas foram a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi observado o rito processual do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A atuação na classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (12631) foi realizada pela integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme preceitua o inciso III, § 4º, art. 28, e art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Requerimento foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019, utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata a Resolução em questão, a saber, Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA Cadastro.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável pela Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual (Id. nº 122977220).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelos Requerentes (Id. nº 123049344).

Vieram os autos conclusos.

Sucinto é o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

Cabe a todos os órgãos partidários vigentes nas instâncias nacionais, estaduais, municipais e zonais apresentarem a prestação de contas anuais englobando as suas movimentações patrimoniais e financeiras, sob pena das contas serem julgada como não prestadas, segundo o §3º do art. 28 e o inciso IV do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outro lado, conforme dispõe o art. 58, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o interessado poderá requerer a regularização da sua inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas, observando o disposto no § 1º, do referido artigo. Vejamos:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado".

Quanto prestação de contas em análise, verifica-se que foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos da alínea "a", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Infere-se do conjunto das análises realizadas nos presentes autos que não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, em consonância com a previsão legal esculpida na alínea "b", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Portanto, estão presentes as exigências legais para regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, no tocante ao exercício financeiro de 2013, ensejando, portanto, a suspensão das consequências previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A recente jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios converge-se nesse sentido:

"PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE ALAGOAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, MÍNIMA, SUFICIENTE À REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM 2013. NÃO DETECÇÃO DE USO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E NEM DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O PARTIDO VOLTAR A RECEBER RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TIVER IMPEDIDO. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DEFERIR o pedido de regularização das contas anuais do exercício financeiro de 2013, referentes ao Diretório Estadual do Partido REPUBLICANOS em Alagoas, nos termos do voto do Relator. Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY Relator (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060014779, Acórdão, Relator(a) Des. Felini De Oliveira Wanderley, Publicação: DJE - DJE, Tomo 214, Data 11/11/2021). (grifo nosso).

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. Requerimento apresentado por órgão partidário de hierarquia superior. Apresentação de Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício. Observância do art. 59 da Resolução TSE 23.546/2018. Aplicação do § 3º do art. 28 da Resolução TSE 23.546/2018 e do § 4º do art. 32 da Lei 9.096/95. Declaração de ausência de movimentação de recursos devidamente apresentada. Ausência de controvérsia quanto ao conteúdo da declaração. Suficiência da declaração. Precedentes do TRE-MG. Sanção de suspensão de anotação de órgão partidário não pode ser decorrência automática de julgamento de contas como não prestadas. ADI nº 6032. Determinação de levantamento das suspensões de registros e anotações de órgãos partidários estaduais e municipais decorrentes do julgamento de contas como não prestadas. Resolução nº 23.617/2020/TSE. Sentença que deve ser reformada. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas deferido. Determinação de restabelecimento

dos direitos do órgão partidário municipal. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (Recurso Eleitoral nº 000005586, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TREM, Data 16/06/2021). (grifo nosso).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS INICIALMENTE JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADA POR TEMPO INDETERMINADO. REQUERIMENTO QUE DEVE SEGUIR O RITO PROCESSUAL DOS ARTS. 59 C/C O ART. 29, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 - MÉRITO QUE DEVE SER ANALISADO SOB O ENFOQUE DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 - JULGAMENTO QUE DEVE SER FEITO COM BASE NOS MESMOS CRITÉRIOS PELOS QUAIS SERIAM AS CONTAS ANALISADAS ACASO TIVESSEM SIDO TEMPESTIVAMENTE PRESTADAS - PRECEDENTE. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - VERIFICAÇÃO, PELA UNIDADE TÉCNICA, DE AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - CONTA BANCÁRIA - AUDITORIA QUE CONFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS - LEI N. 13.165/2015 VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO EM EXAME - NOVA DISCIPLINA DE SANCIONAMENTO - ART. 37 DA LEI N. 9.096/95 - PENALIDADES APLICÁVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DO MANEJO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. A Lei n. 13.165/2015 alterou o art. 37 da Lei n. 9.096/1995 e disciplinou que "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)". A penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário para o exercício financeiro de 2016 somente se aplica no caso de recebimento de recursos de origem não esclarecida e de fonte vedada ou ilícita, na forma do art. 36, incisos I e II, da Lei n. 9.096/95, bem como malversação no manejo de recursos do Fundo Partidário. CONTAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS PRESTADAS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS n 0600195-94, ACÓRDÃO n 34125 de 22/01/2020, Relator(a) JAIME PEDRO BUNN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 9, Data 31/01/2020, Página 9)". (grifo nosso).

Ressalta-se que, não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ao mesmo tempo, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, para todos os efeitos.

Sendo assim, com espeque na unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, concluiu pela procedência do requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a confiabilidade do requerimento apresentados, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - MASSARANDUBA - SC - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino o levantamento das sanções aplicadas, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do, art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido sem efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 3º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes, do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Comunique-se a seção de registro dos órgãos partidários do TRE-SC, a fim de que Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, após a verificação do trânsito em julgado, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, sem a necessidade de aviso de recebimento ou comprovante de leitura, nos termos da alínea "a", inciso I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

GUARAMIRIM, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MANKE

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600246-46.2024.6.24.0060

PROCESSO : 0600246-46.2024.6.24.0060 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MASSARANDUBA - SC)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - MASSARANDUBA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : GABRIEL BRAND FEDER

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : VANDERLEI JOSE LUCHINI

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600246-46.2024.6.24.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MASSARANDUBA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RESPONSÁVEL: VANDERLEI JOSE LUCHINI

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RESPONSÁVEL: GABRIEL BRAND FEDER

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de requerimento apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - MASSARANDUBA - SC - MUNICIPAL, responsáveis VANDERLEI JOSE LUCHINI e GABRIEL BRAND FEDER, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, da referida agremiação partidária, que teve as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2012 julgadas como Não Prestadas, conforme decisão proferida nos autos nº 107-32.2013.6.24.0060.

As sanções aplicadas foram a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi observado o rito processual do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A atuação na classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (12631) foi realizada pela integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme preceitua o inciso III, § 4º, art. 28, e art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Requerimento foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019, utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata a Resolução em questão, a saber, Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA Cadastro.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável pela Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual (Id. nº 123040920).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelos Requerentes (Id. nº 123051695).

Vieram os autos conclusos.

Sucinto é o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

Cabe a todos os órgãos partidários vigentes nas instâncias nacionais, estaduais, municipais e zonais apresentarem a prestação de contas anuais englobando as suas movimentações patrimoniais e financeiras, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas, segundo o §3º do art. 28 e o inciso IV do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outro lado, conforme dispõe o art. 58, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o interessado poderá requerer a regularização da sua inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas, observando o disposto no § 1º, do referido artigo. Vejamos:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado".

Quanto prestação de contas em análise, verifica-se que foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos da alínea "a", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Infere-se do conjunto das análises realizadas nos presentes autos que não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, em consonância com a previsão legal esculpida na alínea "b", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Portanto, estão presentes as exigências legais para regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, no tocante ao exercício financeiro de 2012, ensejando, portanto, a suspensão das consequências previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A recente jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios converge-se nesse sentido:

"PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE ALAGOAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, MÍNIMA, SUFICIENTE À REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM 2013. NÃO DETECÇÃO DE USO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E NEM DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O PARTIDO VOLTAR A RECEBER RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TIVER IMPEDIDO. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DEFERIR o pedido de regularização das contas anuais do exercício financeiro de 2013, referentes ao Diretório Estadual do Partido REPUBLICANOS em Alagoas, nos termos do voto do Relator. Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY Relator (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060014779, Acórdão, Relator(a) Des. Felini De Oliveira Wanderley, Publicação: DJE - DJE, Tomo 214, Data 11/11/2021). (grifo nosso).

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. Requerimento apresentado por órgão partidário de hierarquia superior. Apresentação de Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício. Observância do art. 59 da Resolução TSE 23.546/2018. Aplicação do § 3º do art. 28 da Resolução TSE 23.546/2018 e do § 4º do art. 32 da Lei 9.096/95. Declaração de ausência de movimentação de recursos devidamente apresentada. Ausência de controvérsia quanto ao conteúdo da declaração. Suficiência da declaração. Precedentes do TRE-MG. Sanção de suspensão de

anotação de órgão partidário não pode ser decorrência automática de julgamento de contas como não prestadas. ADI nº 6032. Determinação de levantamento das suspensões de registros e anotações de órgãos partidários estaduais e municipais decorrentes do julgamento de contas como não prestadas. Resolução nº 23.617/2020/TSE. Sentença que deve ser reformada. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas deferido. Determinação de restabelecimento dos direitos do órgão partidário municipal. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (Recurso Eleitoral nº 000005586, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TREM, Data 16/06/2021). (grifo nosso).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS INICIALMENTE JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADA POR TEMPO INDETERMINADO. REQUERIMENTO QUE DEVE SEGUIR O RITO PROCESSUAL DOS ARTS. 59 C/C O ART. 29, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 - MÉRITO QUE DEVE SER ANALISADO SOB O ENFOQUE DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 - JULGAMENTO QUE DEVE SER FEITO COM BASE NOS MESMOS CRITÉRIOS PELOS QUAIS SERIAM AS CONTAS ANALISADAS ACASO TIVESSEM SIDO TEMPESTIVAMENTE PRESTADAS - PRECEDENTE. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - VERIFICAÇÃO, PELA UNIDADE TÉCNICA, DE AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - CONTA BANCÁRIA - AUDITORIA QUE CONFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS - LEI N. 13.165/2015 VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO EM EXAME - NOVA DISCIPLINA DE SANCIONAMENTO - ART. 37 DA LEI N. 9.096/95 - PENALIDADES APLICÁVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DO MANEJO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. A Lei n. 13.165/2015 alterou o art. 37 da Lei n. 9.096/1995 e disciplinou que "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)". A penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário para o exercício financeiro de 2016 somente se aplica no caso de recebimento de recursos de origem não esclarecida e de fonte vedada ou ilícita, na forma do art. 36, incisos I e II, da Lei n. 9.096/95, bem como malversação no manejo de recursos do Fundo Partidário. CONTAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS PRESTADAS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS n 0600195-94, ACÓRDÃO n 34125 de 22/01/2020, Relator(aqwe) JAIME PEDRO BUNN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 9, Data 31/01/2020, Página 9)". (grifo nosso).

Ressalta-se que, não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ao mesmo tempo, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, para todos os efeitos.

Sendo assim, com espeque na unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, concluo pela procedência do requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a confiabilidade do requerimento apresentados, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - MASSARANDUBA - SC - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2012, com fulcro no § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino o levantamento das sanções aplicadas, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do, art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido sem efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 3º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes, do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Comunique-se a seção de registro dos órgãos partidários do TRE-SC, a fim de que Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, após a verificação do trânsito em julgado, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, sem a necessidade de aviso de recebimento ou comprovante de leitura, nos termos da alínea "a", inciso I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/20019.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

GUARAMIRIM, datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MANKE

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600255-08.2024.6.24.0060

PROCESSO : 0600255-08.2024.6.24.0060 REGISTRO DE CANDIDATURA
(MASSARANDUBA - SC)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELZA DOS SANTOS FEDER

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MASSARANDUBA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

RUA 28 DE AGOSTO, N. 2000, CENTRO, GUARAMIRIM - SC - CEP: 89270-000

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600255-08.2024.6.24.0060

REQUERENTE: ELZA DOS SANTOS FEDER

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MASSARANDUBA - SC

REQUERENTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Nos termos do art. 9º do CPC, intime-se o requerente, para, querendo, apresentar novo comprovante de alfabetização no prazo de 3(três) dias.

Em seguida, retornem-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se no Mural Eletrônico.

GUARAMIRIM(SC), datado e assinado eletronicamente.

ROGÉRIO MANKE

Juiz Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 10/2024

Nomeação dos componentes da turma apuradora e secretário geral da junta eleitoral para as Eleições/2024 - Resolução TSE 23.736/2024.

A Exma. Sra. Dra. Ana Luisa Schmidt Ramos, Juíza Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Nomear os componentes da turma apuradora de votos que funcionará a partir das 17h00 no dia 06 de outubro de 2024 (eleições 2024), bem como nomear o Secretário-Geral da Junta Eleitoral:

Foram nomeados:

Secretário Geral da Junta Eleitoral: Vinicius Perazzoli de Queiroz

Secretária de Turma Apuradora: Matheus da Cunha Raimundo

Escrutinador: Douglas Pereira Batista

Escrutinador: Flávio Thiesen

Auxiliar de escrutínio: André Avelar Medeiros

Publique-se. Cumpra-se.

Imaruí, datado e assinado digitalmente

Ana Luisa Schmidt Ramos

Juíza Eleitoral - 62ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 0000090102/2024

Nomeação dos componentes da turma apuradora e secretário geral da junta eleitoral para as Eleições/2024 - Resolução TSE 23.736/2024.

A Exma. Sra. Dra. Ana Luisa Schmidt Ramos, Juíza Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Nomear os componentes da turma apuradora de votos que funcionará a partir das 17h00 no dia 06 de outubro de 2024 (eleições 2024), bem como nomear o Secretário-Geral da Junta Eleitoral:

Foram nomeados:

Secretário Geral da Junta Eleitoral: Vinicius Perazzoli de Queiroz

Secretária de Turma Apuradora: Matheus da Cunha Raimundo
 Escrutinador: Douglas Pereira Batista
 Escrutinador: Flávio Thiesen
 Auxiliar de escrutínio: André Avelar Medeiros
 Publique-se. Cumpra-se.
 Imaruí, datado e assinado digitalmente

63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600257-66.2024.6.24.0063

PROCESSO : 0600257-66.2024.6.24.0063 REGISTRO DE CANDIDATURA (PASSOS MAIA - SC)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC
 Destinatário : Destinatário Ciência Pública
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETORIO MUNICIPAL - PASSOS MAIA - SC
 REQUERENTE : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO ELEIÇÕES DE 06/10/2024 16

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Túlio Augusto Geraldo Parreiras, Juíza(Juiz) da 63ª Zona Eleitoral de - PONTE SERRADA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 04/09/2024, pelo 55 - PSD, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55555	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA	RITA	06002576620246240063
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55345	LUCIA MICHELON THOMAZZONI	LUCIA	06002524420246240063

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

PONTE SERRADA, 4 de Setembro de 2024.

Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juíza (Juiza) da 63ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600257-66.2024.6.24.0063

PROCESSO : 0600257-66.2024.6.24.0063 REGISTRO DE CANDIDATURA (PASSOS MAIA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETORIO MUNICIPAL - PASSOS MAIA - SC

REQUERENTE : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO ELEIÇÕES DE 06/10/2024 16

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Túlio Augusto Geraldo Parreiras, Juíza(Juiz) da 63ª Zona Eleitoral de - PONTE SERRADA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 04/09/2024, pelo 55 - PSD, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55555	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA	RITA	06002576620246240063
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55345	LUCIA MICHELON THOMAZZONI	LUCIA	06002524420246240063

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

PONTE SERRADA, 4 de Setembro de 2024.

Túlio Augusto Geraldo Parreiras

Juíza (Juiza) da 63ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600258-51.2024.6.24.0063

PROCESSO : 0600258-51.2024.6.24.0063 REGISTRO DE CANDIDATURA (PONTE SERRADA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CRISTIANE DE ANDRADE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 27

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Túlio Augusto Geraldo Parreiras, Juíza(Juiz) da 63ª Zona Eleitoral de - PONTE SERRADA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 04/09/2024, pelo 55 - PSD, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55775	CRISTIANE DE ANDRADE	CRISTIANE DE ANDRADE	06002585120246240063
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55777	LIDIA DA SILVA	LIDIA DA SILVA	06000714320246240063

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

PONTE SERRADA, 4 de Setembro de 2024.

Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juíza (Juíza) da 63ª Zona Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600086-06.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600086-06.2024.6.24.0065 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : AUGUSTO MIGUEL HEISLER (54001/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO JOSE WALKER (48592/SC)

ADVOGADO : LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)

RESPONSÁVEL : NILSON JACO HARTMANN

ADVOGADO : AUGUSTO MIGUEL HEISLER (54001/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO JOSE WALKER (48592/SC)

ADVOGADO : LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)

RESPONSÁVEL : ROQUE MARX

ADVOGADO : AUGUSTO MIGUEL HEISLER (54001/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO JOSE WALKER (48592/SC)

ADVOGADO : LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600086-06.2024.6.24.0065

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC
RESPONSÁVEL: ROQUE MARX, NILSON JACO HARTMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONIR ADRIANO STAUDT - SC35589, GUSTAVO JOSE WALKER - SC48592, AUGUSTO MIGUEL HEISLER - SC54001
SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Contas Partidárias apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - PL DE IPORÃ DO OESTE , referente ao exercício financeiro de 2018.

O processo seguiu o rito previsto na Resolução TSE n. 23.604/2019, a qual dispõe sobre a regularização de contas anuais julgadas não prestadas.

Juntados os documentos e realizada o exame técnico, foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, o qual se manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante dos pareceres técnico e ministerial favoráveis ao deferimento do pedido do partido e do cumprimento de todos os requisitos formais previstos na legislação pelo prestador, a regularização da situação das contas é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento apresentado e JULGO REGULARIZADAS as contas do Partido LIBERAL de IPORÃ DO OESTE/SC, referentes ao exercício de 2018 e, por conseguinte, DETERMINO a suspensão das consequências do julgamento pela não prestação de contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz da 65ª Zona Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600072-52.2020.6.24.0068

PROCESSO : 0600072-52.2020.6.24.0068 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : DANIEL FURTADO SQUILINO

ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN (58396/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600072-52.2020.6.24.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: DANIEL FURTADO SQUILINO

Advogado do(a) REU: LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR58396

DECISÃO

No 122433103 organizou-se o feito e restou consignado que pendia de oitiva, ainda, as testemunhas Nayra Gnann (precatória que havia sido expedida para a Zona Eleitoral de Iporã /PR, bem como de Yasmin e Miriã, cuja oitiva foi solicitada via carta precatória à Zona Eleitoral de Londrina/PR.

Diligenciado junto aos juízos deprecados, houve a juntada de petição nos autos da carta precatória expedida para Londrina indicando a desistência das testemunhas Yasmin e Miriã (ID 122759507).

Assim, remanesce somente a oitiva de Nayra Gnann.

No entanto, verifico que a Defesa já desistiu de diversas testemunhas. Aliás, até o momento nenhuma foi ouvida, já que em relação a duas não houve o apontamento de endereços, não houve insistência em relação a Eduardo Luis Basilio e precluiu, e agora noticiou-se a desistência em relação a Yasmin e Miriã.

Assim, INTIME-SE a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se fundamentadamente acerca da necessidade e interesse na oitiva de Nayra Gnann, apontando, no mesmo prazo, endereço atualizado, pois sequer é certo se possui endereço efetivamente em município integrante da zona eleitoral de Ibirorã/PR.

Cumpra-se

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600628-15.2024.6.24.0068

PROCESSO : 0600628-15.2024.6.24.0068 REPRESENTAÇÃO (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
REPRESENTANTE : CAETANO LUCAS DIAS
ADVOGADO : RICARDO WIPPEL (43495/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600628-15.2024.6.24.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

REPRESENTANTE: CAETANO LUCAS DIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO WIPPEL - SC43495

REPRESENTADO: ISAC HAMILTON DA COSTA

REPRESENTADA: MARIA JURACI ALEXANDRINO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela Coligação "Mudar de Verdade. Melhorar de Verdade", composta pelos partidos PL e PRD, em face de Maria Juraci Alexandrino e Isac Hamilton da Costa, candidatos aos cargos de prefeita e vice-prefeito, respectivamente. Alega o representante que, em evento ocorrido em 1º de maio de 2024, denominado "Festa dos Trabalhadores", realizado na cidade de Penha/SC, os representados distribuíram brindes aos funcionários da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, o que configuraria propaganda eleitoral extemporânea.

Os fatos narrados indicam que a referida festa não foi realizada em anos anteriores, sendo promovida exclusivamente no ano eleitoral, o que, segundo o representante, evidencia o intuito de promoção eleitoral antecipada por parte dos representados.

Fundamentação

A propaganda eleitoral, conforme a legislação vigente, somente é permitida a partir de 15 de agosto do ano eleitoral, conforme dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/1997. A realização de qualquer tipo de propaganda antes deste período é vedada, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no §3º do mesmo artigo, que incluem multas que variam de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

No entanto, para que seja configurada a propaganda eleitoral antecipada, é essencial que se comprove o vínculo direto entre o ato praticado e a intenção de influenciar o eleitorado, com o objetivo claro de angariar votos. A mera participação em eventos ou a distribuição de brindes, por si só, não são suficientes para configurar a propaganda eleitoral extemporânea se não demonstrado o nexó com o pleito eleitoral.

Analisando os autos e os elementos apresentados pelo representante, não se observa, com clareza, a presença de um conteúdo eleitoral explícito ou um ato inequívoco de promoção de candidatura que possa ser associado diretamente à eleição, conforme jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral. O fato de o evento ter ocorrido em ano eleitoral e contado com a presença dos candidatos não é suficiente, por si só, para caracterizar a infração, sobretudo na ausência de provas robustas que demonstrem a intenção clara e direta de captar votos.

Ademais, pelas próprias fotos anexadas com a inicial é impossível depreender que foram os candidatos os responsáveis, direta ou indiretamente, pela entrega dos aludidos brindes, cuja existência, alias, sequer restou demonstrada.

Dispositivo

Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas acerca da intenção de angariar votos ou de qualquer vínculo direto com o processo eleitoral, indefiro liminarmente a presente representação por propaganda eleitoral antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Acaso modificado em instância recursal e seja determinado o processamento do feito DÊ-SE o andamento regular, citando a parte contrária para responder em 2 (dois) dias, intimando-se o MPE para manifestação na sequência e, por fim, vindo os autos conclusos para sentença.

Por outro lado, se mantida a presente decisão, transitada em julgado, arquite-se.

69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600081-69.2024.6.24.0069

PROCESSO : 0600081-69.2024.6.24.0069 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALTINHO - SC)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SALTINHO - SC

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : FLAVIO MOURA VAS

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : JONES JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600081-69.2024.6.24.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SALTINHO - SC
RESPONSÁVEL: FLAVIO MOURA VAS, JONES JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303

SENTENÇA

O PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SALTINHO - SC, ajuizou a presente AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS NÃO PRESTADAS referente ao exercício financeiro de 2020.

Após regular processamento do feito, a Unidade Técnica atestou a inexistência de irregularidades (ID. [123024707](#)).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não sendo constatadas impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos, tampouco o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, de rigor o acolhimento do pedido de regularização, tal qual apresentado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado nos autos desta AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS NÃO PRESTADAS, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SALTINHO - SC, para, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE de n.º 23.604/2019, levantar a situação de inadimplência refletida nos assentamentos da Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2020.

Anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Dê ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e realizadas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Cópia desta Sentença valerá como mandado/ofício.

Campo Erê, na data da assinatura eletrônica.

KAROLIN GUESSER

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600081-69.2024.6.24.0069

PROCESSO : 0600081-69.2024.6.24.0069 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALTINHO - SC)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SALTINHO - SC

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : FLAVIO MOURA VAS

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : JONES JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600081-69.2024.6.24.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SALTINHO - SC

RESPONSÁVEL: FLAVIO MOURA VAS, JONES JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303

SENTENÇA

O PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SALTINHO - SC, ajuizou a presente AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS NÃO PRESTADAS referente ao exercício financeiro de 2020.

Após regular processamento do feito, a Unidade Técnica atestou a inexistência de irregularidades (ID. [123024707](#)).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não sendo constatadas impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos, tampouco o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, de rigor o acolhimento do pedido de regularização, tal qual apresentado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado nos autos desta AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS NÃO PRESTADAS, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SALTINHO - SC, para, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE de n.º 23.604/2019, levantar a situação de inadimplência refletida nos assentamentos da Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2020.

Anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Dê ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e realizadas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Cópia desta Sentença valerá como mandado/ofício.

Campo Erê, na data da assinatura eletrônica.

KAROLIN GUESSER

Juíza Eleitoral

73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600339-67.2024.6.24.0073

PROCESSO : 0600339-67.2024.6.24.0073 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (GAROPABA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : EMERSON DE AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600339-67.2024.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: EMERSON DE AGUIAR

DECISÃO

Trato de Notícia de Propaganda Irregular em desfavor de EMERSON DE AGUIAR.

A notícia está descrita como "Por meio da pagina de Instagram intitulada @ixticaidali, <https://www.instagram.com/ixticaidali?igsh=MWRkZTI2OWs4ZWdyYw==> esta se realizando propaganda eleitoral, inclusive antes de poder realizar propaganda, por meio de perfil anônimo. logo, na referida página anônima, esta realizando propaganda eleitoral positiva, para determinado candidato e, extremamente negativa a outros. como os seguintes exemplos: https://www.instagram.com/reel/C_BH3_xu5Lh/?igsh=aDluNTdjcWxoOG0z https://www.instagram.com/p/C-vr7fzS0_D/?igsh=MW54MmJ6cW9sdTZnaw== <https://www.instagram.com/reel/C-8ASrIOaE9/?igsh=MTQxcGE4ZmQ3eXJkcw==> <https://www.instagram.com/reel/C-9Ltp-Mr0B/?igsh=MXgzYXI3YnhmZGVsMQ==> portanto, é uma pagina anonima realizando propaganda puramente politica. cabe destacar que o anonimato é vedado, seja para elogios ou criticas politicas" [sic] (122909283).

Os autos foram ao Ministério Público, que se manifestou pela improcedência da notícia (122957476).

Decido.

Segundo o PROVIMENTO CRE 4/2024, "o poder de policia possui natureza administrativa e será exercido pela autoridade judicial para inibir praticas ilegais na propaganda eleitoral no limite de suas respectivas circunscrições".

A *propaganda eleitoral* tem por escopo a captação de votos, levando ao conhecimento público, de maneira explícita ou disfarçada, a candidatura e as razões que conduzam à inferência de que o candidato seja o mais apto para ocupar o cargo em disputa; por sua vez, a *propaganda eleitoral negativa* tem por objetivo desqualificar o candidato, demonstrando não ser ele apto a merecer o voto do eleitor, revelando sua suposta inaptidão para o cargo por ele visado.

Em relação ao tema, consigno que a tutela imediata da Justiça Eleitoral em relação à propaganda negativa não é a honra do ofendido ou mesmo a recriminação do ofensor, mas a igualdade do pleito. Nesse ponto, crucial destacar ainda a exegese do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, no sentido de que "*a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático [Lei nº 9.504/1997, art. 57-JJ]*".

Na espécie, a noticiante apontou que o perfil "@ixticaidali", na rede social "Instagram", realiza propaganda eleitoral antecipada e de maneira anônima, e citou exemplos de publicações com o conteúdo que entendeu caracterizar "propaganda puramente política".

Ou seja, o objeto da notícia de propaganda irregular se restringe ao momento da realização da publicação (propaganda antecipada) e ao caráter anônimo do perfil responsável pelas postagens. Porém, da análise das publicações referidas como exemplos pela noticiante, verifico que todas elas ocorreram a partir do momento em que é permitida a propaganda eleitoral (art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97).

Além disso, da análise das publicações referidas na notícia, verifico que a primeira delas envolve a simples reprodução de crítica realizada por vereador ao trabalho de servidora pública do Município de Garopaba (aparentemente, Secretária de Educação). A segunda, mera divulgação de fotografia

contendo anúncio da candidatura de Emerson Aguiar ao cargo de vereador do Município de Garopaba (realizada no dia 16-8-2024). A terceira, publicação de determinado candidato acompanhada de notícias de fatos negativos supostamente praticados pelo seu "time". A quarta, reprodução de fala do vereador "Sergio Jacare" a respeito da qualidade do trabalho do vice-prefeito do Município de Garopaba.

Do que se vê, as publicações constituem mera reprodução de críticas a pessoas públicas e simples publicações de conteúdo informativo, albergadas pela liberdade de expressão, de pensamento, da atividade intelectual e do direito de acesso à informação, o que não se confunde com propaganda eleitoral negativa irregular, tampouco com a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

De fato, especificamente a respeito da suposta insinuação, pela postagem, de que determinado candidato (não identificado) estaria associado a determinados fatos com contornos criminais (a exemplo da referência à atuação do GAECO no Município de Garopaba) não se verifica que se trate de informação inverídica ou descontextualizada, mas apenas de conteúdo informativo.

No ponto, vale ressaltar que "a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão" e essa vedação atinge "o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral" (Resolução TSE 23.610/2019, art. 10, §§ 1º e 1º-A).

Desse modo, mesmo que se pudesse considerar um elevado grau de acidez nas publicações, dela não se verifica nada capaz de ofender a honra ou a imagem dos envolvidos que não seja ínsito ao próprio processo eleitoral.

Além disso, a postagem foi veiculada em período político excepcional (processo eleitoral), em que a liberdade de expressão deve ser prestigiada, tendo, nas lições do Ministro Luís Roberto Barroso, uma posição preferencial sobre os demais direitos fundamentais, inclusive aos da honra e imagem de candidatos e partidos políticos (STF, Reclamação n. 18.638/CE).

Assim, entendo não haver ofensa propriamente dita que ultrapasse o espectro de incidência de questões de interesse político-comunitário, mas mera divulgação de fatos e críticas, o que não está, repito, a caracterizar propaganda eleitoral negativa.

A respeito do suposto anonimato, deve-se ter em conta o que dispõe o art. 38, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

[...]

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

O mencionado art. 40, por sua vez, estabelece, em seu parágrafo 1º, I, que o requerimento de acesso aos dados cadastrais de usuário de aplicações de internet está sujeito, sob pena de inadmissibilidade, à demonstração de "*fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral*".

Na hipótese, como visto, não há nenhum indicativo de ilícito de natureza eleitoral, de modo a se tornar incabível perscrutar, nesta restrita seara, qualquer elemento referente ao autor das ditas postagens, sem prejuízo de que a parte interessada se valha do juízo comum para tanto (desde que mediante causa de pedir apropriada).

Portanto, forçoso reconhecer a manifesta ausência de provas a respeito de eventual irregularidade praticada pelo denunciado.

Ante o exposto, REJEITO a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e ao denunciante.

Após, arquivem-se.

Imbituba, datado e assinado digitalmente.

Felipe Agrizzi Ferraço

Juiz Eleitoral

74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600185-46.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600185-46.2024.6.24.0074 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FLAVIA VICENTE PAIS

ADVOGADO : EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS (59531/SC)

ADVOGADO : HEVANY MICHELY MAY (26125/SC)

ADVOGADO : MARILUCIA RONCONI (30746/SC)

ADVOGADO : RODRIGO VIATEK (48823/SC)

ADVOGADO : THAMARA RESENDE FERRAZ (59261/SC)

REPRESENTANTE : O TRABALHO PRECISA CONTINUAR (Partido Liberal - PL, Republicanos e Partido da Renovação Democrática - PRD)

ADVOGADO : EMANOELLA VIEIRA FERREIRA (61633/SC)

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MACHADO (29383/SC)

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600185-46.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REPRESENTANTE: O TRABALHO PRECISA CONTINUAR (PARTIDO LIBERAL - PL, REPUBLICANOS E PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALEXANDRE MACHADO - SC29383, EMANOELLA VIEIRA FERREIRA - SC61633, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931, MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309

INTERESSADO: FLAVIA VICENTE PAIS

Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS - SC59531, HEVANY MICHELY MAY - SC26125, MARILUCIA RONCONI - SC30746, RODRIGO VIATEK - SC48823-A, THAMARA RESENDE FERRAZ - SC59261

DECISÃO

Com fulcro no art. 47-A da Resolução do TSE n. 23.608/2019, concedo à parte autora o prazo de dois dias para réplica.

Após, retornem para análise das hipóteses previstas no art. 47-B da referida resolução.

Rio Negrinho (SC), 4 de setembro de 2024.

Catherine Recouvreux

Juíza Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 90710/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

O Juízo da 74ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRESA n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório da 74ª Zona Eleitoral, situado à Rua Prefeito Hugo Fischer, 242, Térreo - Bela Vista - Rio Negrinho/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)	Fundamento legal
Geração de Mídias	25/09/2024	25/09/2024	12:00 14:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67
Preparação de urnas do município de Rio negrinho	25/09/2024	27/09/2024	14:00 19:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71

Cerimônias	Data / Hora	Fundamento legal
Conferência visual das urnas das Urnas	01/10/2024 às 09:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 14:00	Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 14:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 às 05:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121
		Res. TSE n. 23.736 /2024 Art. 222 e

Verificação de lacres após a eleição	08/10/2024, às 13:00	Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) 1	05/10/2024 às 9h	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

Jackson Johnney de Camargo;

Soraia Pruss.

Rio Negrinho, SC, 04 de setembro de 2024.

Catherine Recouvreux

Juíza da 74ª Zona Eleitoral

77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600412-27.2024.6.24.0077

PROCESSO : 0600412-27.2024.6.24.0077 REGISTRO DE CANDIDATURA (FRAIBURGO - SC)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : GERMANO JORGE KLEIN

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - FRAIBURGO - SC - MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 17

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Rodrigo Francisco Cozer, Juíza(Juiz) da 77ª Zona Eleitoral de - FRAIBURGO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi

peticionado, em 04/09/2024, pelo 15 - MDB, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15115	GERMANO JORGE KLEIN	GERMANO JORGE KLEIN	06004122720246240077
CANDIDATO SUBSTITUÍDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15000	LUAN PEREIRA DOLBERTH	LUAN	06001931420246240077

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

FRAIBURGO, 4 de Setembro de 2024.

Rodrigo Francisco Cozer
Juíza (Juiza) da 77ª Zona Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-45.2024.6.24.0078

PROCESSO : 0600042-45.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUILOMBO - SC)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

INTERESSADO : JULIANO BATALHA CHIODELLI

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

INTERESSADO : PODEMOS ESTADUAL - SC

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

REQUERENTE : PODEMOS - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO : MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
RESPONSÁVEL : JOAO CARLOS ZAMIGNAN
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO : MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
RESPONSÁVEL : ORNEL DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO : MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
RESPONSÁVEL : PEDRO IVO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO : MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600042-45.2024.6.24.0078

RESPONSÁVEL: PEDRO IVO RIBEIRO DOS SANTOS, JOAO CARLOS ZAMIGNAN, ORNEL DE SOUZA

INTERESSADO: PODEMOS ESTADUAL - SC, ANA PAULA DA SILVA, JULIANO BATALHA CHIODELLI

REQUERENTE: PODEMOS - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL

Advogados: MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO

Juiz(a): Dr(a). CAUE PEREIRA MARTINS SANTOS

DESPACHO

R.H.

Diante do início do prazo para julgamento dos processos de registro de candidatura das Eleições Municipais de 2024 e demais demandas relativas ao pleito, DETERMINO a SUSPENSÃO dos processos de prestação de contas anual em trâmite até 14/10/2024, para possibilitar o cumprimento dos prazos para a realização das Eleições e organização cartorária após o feito.

Quilombo, SC, datado e assinado eletronicamente.

Cauê Pereira Santos Martins

Juiz Eleitoral

81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

ATOS JUDICIAIS

EDITAL CONVOCAÇÃO DE ESCRUTINADORES

Edital nº 090488/2024

O Excelentíssimo Senhor Dr. Tiago Loureiro Andrade, MM. Juiz Eleitoral da 081ª Zona Eleitoral - Papanduva, no uso de suas atribuições legais,

Torna público, a todos quantos este edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n.º 007/2024, de 03 de setembro de 2024, os escrutinadores que farão a totalização de votos das Eleições a serem realizadas no dia 06 de outubro de 2024, conforme a relação abaixo:

I. Escrutinadora: Dieiny Daiane Antoniazzi

II. Auxiliar de escrutínio: Luis Gustavo Krajewski

III. Auxiliar de escrutínio: Zuleide Pinto de Oliveira

Dado e passado nesta cidade de Papanduva, ao terceiro dia do mês de setembro de 2024. Eu, Sergio Mendes de Oliveira Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral de Papanduva.

Tiago Loureiro Andrade

Juiz Eleitoral

PORTARIA CONVOCAÇÃO DE ESCRUTINADORES

Portaria ZE n. 7, de 03 de setembro de 2024.

O Doutor Tiago Loureiro Andrade, Juiz Eleitoral da 81.ª Zona Eleitoral de Papanduva na forma da lei e no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, caput, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65),

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear os componentes da Turma Apuradora de Votos desta Circunscrição que funcionará nas Eleições 2024, a serem realizadas no dia 6 de outubro do corrente ano, conforme a relação abaixo, devendo, para o exercício de tal mister, comparecerem, a partir das 17 (dezesete) horas, no Cartório da 81ª Zona Eleitoral de Papanduva, sito à Rua Nereu Ramos, 2893, salas 10 e 11, Centro, nesta Cidade:

I. Escrutinadora: Dieiny Daiane Antoniazzi

II. Auxiliar de escrutínio: Luis Gustavo Krajewski

III. Auxiliar de escrutínio: Zuleide Pinto de Oliveira

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no mural do Cartório desta Zona Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Cumpra-se.

Papanduva (SC), 03 de setembro de 2024.

Tiago Loureiro Andrade

Juiz Eleitoral

82ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 91156/2024

O Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO LUIZ CRISTÓFOLI, Juiz da 82ª Zona Eleitoral, SÃO MIGUEL DO OESTE /SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80152 - ANCHIETA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR OSNI PAULINO DA SILVA

Seção: 33; Substituído; Substituto

Função Eleitoral; Inscrição; Nome; Inscrição; Nome

1º MESÁRIO - MRV; XXXX3360XXXX; JUSSARA SANTIN; XXXX4569XXXX; ELIANE DOS SANTOS

Município: 81256 - GUARACIABA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA SARA CASTELHANO KLEINKAUF

Seção: 81; Substituído; Substituto

Função Eleitoral; Inscrição; Nome; Inscrição; Nome

1º MESÁRIO - MRV; XXXX7194XXXX; SANDRA INES HENTGES CHRISTMANN; XXXX7194XXXX; SANDRA INES HENTGES CHRISTMANN

Seção: 83; Substituído; Substituto

Função Eleitoral; Inscrição; Nome; Inscrição; Nome

1º SECRETÁRIO - MRV; XXXX0720XXXX; TIALI PETRI ROSSET; XXXX5640XXXX; DÉBORA REBONATTO

Seção: 84; Substituído; Substituto

Função Eleitoral; Inscrição; Nome; Inscrição; Nome

PRESIDENTE DE MRV; XXXX8824XXXX; HELENA MARIA PERMEZIANI; XXXX8824XXXX; HELENA MARIA PERMEZIANI

2º MESÁRIO - MRV; XXXX9521XXXX; MARIANA LUIZA MAZZOCHIO SIMIONI; XXXX5998XXXX; MARIA EDUARDA TONELLO

Local de Votação: 1317 - ESCOLA MUNICIPAL PADRE ALFREDO KASPER

Seção: 92; Substituído; Substituto

Função Eleitoral; Inscrição; Nome; Inscrição; Nome

1º SECRETÁRIO - MRV; XXXX9183XXXX; BEATRIZ CAMARA DA CUNHA; XXXX1760XXXX; GÉSSICA GELCI RUCKS

Seção: 139; Substituído; Substituto

Função Eleitoral; Inscrição; Nome; Inscrição; Nome

1º SECRETÁRIO - MRV; XXXX5848XXXX; JUSIMARA LUIZA SPECHT; XXXX1223XXXX; PRISCILA JULIANE TREZZI

Município: 80705 - PARAÍSO

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ADOLFO SILVEIRA

Seção: 123; Substituído; Substituto

Função Eleitoral; Inscrição; Nome; Inscrição; Nome

1º MESÁRIO - MRV; XXXX9393XXXX; DANIELA DALSOLIO DA CHAGA; XXXX4069XXXX; LEANDRA MORTARI

Município: 82996 - ROMELÂNDIA

Local de Votação: 1023 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR HERMINIO HEUSI DA SILVA

Seção: 14; Substituído; Substituto

Função Eleitoral; Inscrição; Nome; Inscrição; Nome

2º MESÁRIO - MRV; XXXX5810XXXX; JOÃO VICTOR FLORIPA GONÇALVES; XXXX1743XXXX; SABRINA BELUSSO OTT

Função Especial; Substituído; Substituto

Função Eleitoral; Inscrição; Nome; Inscrição; Nome

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS; XXXX6661XXXX; ANDERSON NAILOR RODRIGUES; XXXX5810XXXX; JOÃO VICTOR FLORIPA GONÇALVES

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR HERMINIO HEUSI DA SILVA, situado à RUA BARAO DO RIO BRANCO, 704

São Miguel do Oeste/SC, 04 de setembro de 2024

Alex das Graças Gonçalves

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria 01/2023

83ª ZONA ELEITORAL - MODELO

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 90968/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
MUNICÍPIOS DE MODELO - BOM JESUS DO OESTE - CUNHA PORÃ -
SERRA ALTA - SUL BRASIL

O Juízo da 083ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas na sede do Cartório Eleitoral de Modelo, situado na Rua XV de Novembro, 476, Centro, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário previsto para os trabalhos	Fundamento legal
Geração de Mídias	26/09/2024	26/09/2024	09:00 às 15:00	Res. TSE n. 23.736 /2024 Art. 67
Preparação de urnas dos municípios de Modelo, Bom Jesus do Oeste, Cunha Porã, Serra Alta, Sul Brasil	28/09/2024	28/09/2024	08:00 às 17:00	Res. TSE n. 23.736 /2024 Art. 71

Cerimônias	Data / Hora	Fundamento legal
Conferência visual das urnas	03/10/2024 às 13:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 14:00	Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 12:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 07:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121
Verificação de lacres após a eleição	08/10/2024 às 13:00	Res. TSE n.23.736 /2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002

		art. 2º
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹	05/10/2024 ÀS 9:00	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subseqüentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão: Maxuel José da Cruz, Rittielli Farias Vaz, Lucídio Morandini, Dienifer Camila Schuster, Riquelme Paulo Kath Salvatori.

Modelo/SC, datado eletronicamente

WAGNER LUIS BÖING

Juiz Eleitoral - 083ª ZE

87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 91134/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE JARAGUÁ DO SUL E CORUPÁ

O Juízo da 087ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Local	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)
Geração de Mídias Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67	Cartório Eleitoral	20/09/2024	20/09/2024	14:00h às 17:00H
Preparação de urnas Dos municípios de: Jaraguá do Sul e Corupá			22/09/2024	08:30h às 11:30H

Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71	Sala de Armazenamento das Urnas	22/09 /2024		
---------------------------------------	------------------------------------	----------------	--	--

Cerimônias/Audiência	Local	Data/Hora
Conferência visual das urnas Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85	Sala de Armazenamento das Urnas	28/09/2024, 13:30H
Transportador e JE-Connect Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43	Cartório Eleitoral	04/10/2024 às 15:00h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191	Cartório Eleitoral	05/10/2024 às 14:00H
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121	Sala de Armazenamento das Urnas	06/10/2024 às 6:00H
Verificação de lacres após a eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º	Sala de Armazenamento das Urnas	08/10/2024, às 14:30H
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73	Cartório Eleitoral	05/10/2024, às 9:00H
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80	Local de votação da seção sorteada	06/10/2024 às 7:00H (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

Pedro Henrique Sousa Pinheiro;

Daniel Fanzlau Scheer;

Victor Nunes Zauza

Nicolas Felipe Varela Fornasari;

Nickolas Leonardo Knihs;

Thomas Saalfeld Silva; e

Victor Veloze Toccolini Felski.

Jaraguá do Sul, 04 de setembro de 2024.

Graziela Shizuiho Alchini

Juíza Eleitoral

88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600155-30.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600155-30.2024.6.24.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : JOAO CARLOS GOMES

NOTICIANTE : Denunciante Pardal

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600155-30.2024.6.24.0003

NOTICIANTE: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: JOAO CARLOS GOMES

DECISÃO

Trato de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), recebida via Sistema Pardal, em que se noticia a existência de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral, com a seguinte descrição: "distribuição irregular de material eleitoral" (ID 123037095). A notícia veio acompanhada de uma imagem (ID 123035769).

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

De acordo com os autos, a propaganda supostamente irregular estaria localizada no interior de estabelecimento comercial "Padaria Fortaleza", Bairro Fortaleza, Blumenau-SC.

No caso dos autos, essa foi a imagem arremetada:

A respeito da propaganda eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral firmou o seguinte entendimento:

É vedada a veiculação de propaganda eleitoral, de natureza permanente ou transitória em estabelecimento misto residencial e comercial, por se equiparar a bem de uso comum. - Enunciado n. 25

O que se percebe da imagem trazida é que se trata de estabelecimento comercial, exatamente como descrito no Enunciado n. 25 do TRE, equiparando-se a bem de uso comum.

Assim sendo, aplicável a Resolução n. 23.610/2019, que trata da veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos.

Ocorre que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 20 da referida resolução, que excetua a vedação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares.

Impõe-se, portanto, a imediata retirada do material daquele local.

Diante do exposto, determino que se proceda à Notificação do noticiado pela veiculação da propaganda irregular para que proceda à imediata retirada da propaganda eleitoral, e no prazo de 01 dia comprove nos autos a retirada da propaganda.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral (art.13 do Provimento CRESC nº 4/2024, que regulamenta o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no âmbito das Zonas Eleitorais de Santa Catarina para as Eleições 2024).

Oportunamente, archive-se.

BLUMENAU, datado e assinado digitalmente.

CLAYTON CESAR WANDSCHEER

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600154-45.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600154-45.2024.6.24.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : EDSON DA SILVA

NOTICIANTE : Denunciante Pardal

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600154-45.2024.6.24.0003

NOTICIANTE: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: EDSON DA SILVA

DECISÃO

Trato de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), recebida via Sistema Pardal, em que se noticia a existência de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral, com a seguinte descrição: "*windbanner posicionado na rotatória, atrapalhando a visibilidade dos motoristas e atrapalhando o trânsito local*" (ID 12305061). A notícia veio acompanhada de uma imagem (ID 123035561).

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

De acordo com os autos, a propaganda supostamente irregular teria sido instalada na rotatória localizada entre a subida da Via Expressa e o retorno para o Bairro Fortaleza, nesta cidade de Blumenau.

A respeito da veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos, dispõe o art. 20 da Resolução do TSE nº 23.610/2019:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

No caso dos autos, essa foi a imagem arremetida aos autos:

O que se percebe da imagem trazida nesta imagem é a utilização de artefato publicitário eleitoral, consubstanciado em uma bandeira móvel, fixada a um suporte, instalada na rotatória localizada entre o acesso à Via Expressa Paul Fritz Kuehnrich e o retorno para o Bairro Fortaleza, em Blumenau, local de intenso de trânsito de veículos.

Tal material de publicidade eleitoral causa evidente transtorno, porque dificulta a visualização do fluxo do trânsito de pessoas e de veículos, colocando em risco todos que por ali passam, tanto os que pretendem deixar a rodovia quando aqueles que pretendem nela ingressar.

Impõe-se, por isso, a imediata retirada do material daquele local.

Diante do exposto, determino que se proceda à Notificação do noticiado pela veiculação da propaganda irregular para que proceda à imediata retirada da propaganda eleitoral, e no prazo de 01 dia comprove nos autos a retirada da propaganda.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral (art.13 do Provimento CRESC nº 4/2024, que regulamenta o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no âmbito das Zonas Eleitorais de Santa Catarina para as Eleições 2024).

Oportunamente, archive-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

CLAYTON CESAR WANDSCHEER

Juiz Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 000090897/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) THAYS BACKES ARRUDA, Juiz(Juíza) da 90ª Zona Eleitoral, CONCÓRDIA/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80837 - CONCÓRDIA

Local de Votação: 1279 - CENTRO COMUNITÁRIO DE LINHA BARRA FRIA

Seção: 107	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6821XXXX	EDUARDO FRACASSO RUVIARO	XXXX5425XXXX	VILMARICE GALELLI
Local de Votação: 1449 - ESCOLA BAIRRO PETRÓPOLIS				
Seção: 166	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7111XXXX	RAFAEL RIVIERA PIZZATTO	XXXX5921XXXX	EDINEIA GEMA STRAPASSON
Município: 81515 - IPUMIRIM				
Local de Votação: 1236 - ESCOLA BENJAMIN CARVALHO DE OLIVEIRA				
Seção: 41	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4712XXXX	LUÍS EDUARDO FELZKI CESCO	XXXX8856XXXX	DILVIANA CASON
Seção: 43	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0840XXXX	JÉSSICA DECKER OTFINOVSKI	XXXX1665XXXX	GLEUBIA PEREIRA DE SOUSA
				LIMBERGER
Seção: 185	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX7675XXXX	RAQUEL EVANGELISTA	XXXX3752XXXX	ELIANE BIFFI
Seção: 191	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3752XXXX	ELIANE BIFFI	XXXX7675XXXX	RAQUEL EVANGELISTA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8856XXXX	DILVIANA CASON	XXXX4712XXXX	LUÍS EDUARDO FELZKI CESCO

Município: 81531 - IRANI				
Local de Votação: 1015 - ESCOLA BÁSICA DOM FELÍCIO				
Seção: 140	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1095XXXX	RAQUEL SALETE PEREIRA	XXXX5571XXXX	BRUNA BOENO TIBES
		MOREIRA		
Seção: 148	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4763XXXX	EMANUELLE MARIA SCHARDONG	XXXX4880XXXX	ARICLENER DAVI DIAS GALLAS
		DE OLIVEIRA		

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 90ª Zona.

CONCÓRDIA, 4 de setembro de 2024

Dra. THAYS BACKES ARRUDA
Juíza da 90ª Zona Eleitoral/SC

92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600246-47.2024.6.24.0092

PROCESSO : 0600246-47.2024.6.24.0092 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIDERÓPOLIS - SC)
RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : IVANILDA CAMARGO QUARTI
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - SIDEROPOLIS - SC - MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO ELEIÇÕES DE 06/10/2024 8

A Excelentíssima Senhora Débora Driwin Rieger Zanini, Juíza da 92ª Zona Eleitoral de - CRICIÚMA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 04/09/2024, pelo 22 - PL, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22123	IVANILDA CAMARGO QUARTI	IVANILDA CAMARGO	06002464720246240092
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22110	INEZ BILESKI	INEZ	06001962120246240092

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

CRICIÚMA, 4 de Setembro de 2024.

Débora Driwin Rieger Zanini
Juíza da 92ª Zona Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS**CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600062-79.2024.6.24.0096**

PROCESSO : 0600062-79.2024.6.24.0096 CARTA DE ORDEM CÍVEL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA (58590/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RADAMES FELIPE SOSSMEIER (61250/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MAYER DA SILVA (26015/SC)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600062-79.2024.6.24.0096 / 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ORDENADO: JUÍZO DA 95ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

INTERESSADO: SIGILOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO - SC16726

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr. Fernando Speck de Souza, pela presente fica INTIMADA a interessada para as providências determinadas no despacho abaixo transcrito. Em Joinville, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Iranel Moraes

Chefe de Cartório da 95ª Zona Eleitoral

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Cartório da 95ª Zona Eleitoral para que, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, verifique se o pedido de desistência da testemunha já foi homologado pelo juiz relator da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0600001-55.2023.6.24.0000.

Em caso de homologação, cancele-se a audiência, intimem-se as partes e devolvam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens deste juízo, independentemente de cumprimento.

Por outro lado, caso o pedido de desistência não tenha sido formulado em Segundo Grau, intime-se a parte interessada (ID 123026831) para regularizar a situação com a máxima urgência, uma vez que este juízo não tem competência para homologar a desistência.

Joinville, 2 de setembro de 2024.

Fernando Speck de Souza

Juiz da 95ª Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600034-14.2024.6.24.0096

PROCESSO : 0600034-14.2024.6.24.0096 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : Juízo da 096.ª Zona Eleitoral de Joinville SC

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600034-14.2024.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

INTERESSADO: JUÍZO DA 096.ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

EDITAL CERIMÔNIAS PÚBLICAS

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

JOINVILLE

O Juízo da 096ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

DE ORDEM DA MM. JUÍZA ELEITORAL, DRA. KAREN FRANCIS SCHUBERT, TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Local	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)
Geração de Mídias Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	21/09/2024	21/09/2024	09h - 17h
Preparação de urnas Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71	Centreventos Cau Hansen - Centro de Convenções Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	25/09/2024	25/09/2024	09h - 20h

Cerimônias/Audiência	Local	Data/Hora
Conferência visual das urnas Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85	Centreventos Cau Hansen - Centro de Convenções Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	30/09/2024 às 09h
Transportador e JE-Connect Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	04/10/2024 às 09h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	05/10/2024 às 16h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	06/10/2024 às 06h
Verificação de lacres após a eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002		08/10/2024 às 09h (se não houver 2º Turno)

art. 2º	Centreventos Cau Hansen - Centro de Convenções Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	05/10/2024 às 9h
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80	Local de votação da seção sorteada	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão: Janaína Do Socorro Henriques Antonio, José Ferreira Paula De Oliveira, Lucas Voss Manarin, Felipe Cadorin Vicente, Priscila Gislaïne Rothers Schell, Luiz Felipe Radoll Cordeiro, Victor Matheus Moreira, Djalma Hideki Yamamoto, Thomás Petry Schell, João Paulo Prim Teixeira, Samara Patrícia De Mello, Paulo Cesar Alves Alves, Gessica Maria Antunes Da Silva, Aurea Cristina Padilha, Norma De Nazaré Lima, Villarroel Antonio Jose, Bruna Sommerfeld, Dourival Batista Gritens, Érika Nathasha Nogueira De Oliveira, Jessica Felizardo Freddi, Markhon Nunes Holthausen, Maria Helena De Assis Pereira, Vinicius Marques Kupicki, Michael Jackson De Souza, Priscila Pereira de Deus, Ane Caroline Buse Hostin, Janaina Salgado De Moura, William Marx Da Luz e Lucidalva Da Silva Azevedo.

Joinville, a data da assinatura eletrônica.

Juliana Teixeira

Chefe de Cartório

100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600377-37.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600377-37.2020.6.24.0100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

EXECUTADO : ELEICAO 2020 ELTON MARCELINO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO MAX SCHULZE (64342/PR)

EXECUTADO : ELTON MARCELINO DE JESUS

ADVOGADO : DANILO MAX SCHULZE (64342/PR)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600377-37.2020.6.24.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 ELTON MARCELINO DE JESUS VEREADOR, ELTON MARCELINO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MAX SCHULZE - PR64342

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MAX SCHULZE - PR64342

DESPACHO

I. Tendo em vista a prioridade dos processos relativos às Eleições de 2024, determino o sobrestamento do feito até a data final prevista no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos, isto é, até o dia 19 de dezembro de 2024 (Resolução TSE nº 23.738/2024).

II. Transcorrido o período eleitoral, retome-se a regular tramitação do feito.

Intimem-se.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

Marcelo Volpato de Souza

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600552-31.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600552-31.2020.6.24.0100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIA EDUARDA SERAFIM ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : DIOGENES MIGUEL TELLES FONSECA (44233/SC)

ADVOGADO : MONIQUE RICARDO (52768/SC)

EXECUTADA : MARIA EDUARDA SERAFIM ANDRADE

ADVOGADO : DIOGENES MIGUEL TELLES FONSECA (44233/SC)

ADVOGADO : MONIQUE RICARDO (52768/SC)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0600552-31.2020.6.24.0100

DESPACHO

I. Tendo em vista a prioridade dos processos relativos às Eleições de 2024, determino o sobrestamento do feito até a data final prevista no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos, isto é, até o dia 19 de dezembro de 2024 (Resolução TSE nº 23.738/2024).

II. Transcorrido o período eleitoral, retome-se a regular tramitação do feito.

Intimem-se.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

Marcelo Volpato de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-92.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600632-92.2020.6.24.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

INTERESSADO : RUBENS NOVELETTO VIEIRA

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

REQUERENTE : CIDADANIA - FLORIANÓPOLIS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

REQUERENTE : DANIEL PETKOV

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

REQUERENTE : DOUGLAS MUNIZ BARBOSA

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

REQUERENTE : LUCAS ZOLDAN MARIN

ADVOGADO : DIOGO BETTIOL CARNEIRO (34051/SC)

ADVOGADO : LUIZ GABRIEL CREMA (27149/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600632-92.2020.6.24.0100

DESPACHO

I. Tendo em vista a prioridade dos processos relativos às Eleições de 2024, determino o sobrestamento do feito até a data final prevista no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos, isto é, até o dia 19 de dezembro de 2024 (Resolução TSE nº 23.738/2024).

II. Sobrevindo requerimento para a emissão de GRU durante o período de sobrestamento, atenda-se.

III. Transcorrido o período eleitoral, retome-se a regular tramitação do feito.

Intimem-se.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

Marcelo Volpato de Souza

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-98.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600457-98.2020.6.24.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : EDUARDO NOBUYUKI USUY

ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)

ADVOGADO : LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)

ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO NOBUYUKI USUY VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)

ADVOGADO : LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)

ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO DE ASSIS SILVESTRE PREFEITO

ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)

ADVOGADO : LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)

ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)

REQUERENTE : PEDRO DE ASSIS SILVESTRE

ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)

ADVOGADO : LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)

ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600457-98.2020.6.24.0100

DESPACHO

I. Tendo em vista a prioridade dos processos relativos às Eleições de 2024, determino o sobrestamento do feito até a data final prevista no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos, isto é, até o dia 19 de dezembro de 2024 (Resolução TSE nº 23.738/2024).

II. Sobrevindo requerimento para a emissão de GRU durante o período de sobrestamento, atenda-se.

III. Transcorrido o período eleitoral, retome-se a regular tramitação do feito.

Intimem-se.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

Marcelo Volpato de Souza

Juiz Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600388-21.2024.6.24.0102

PROCESSO : 0600388-21.2024.6.24.0102 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (LAURENTINO - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JUNTOS PELA RENOVACÃO [PSD/PRD] - LAURENTINO - SC

NOTICIADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL

NOTICIADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL

NOTICIADO : ROBERTO CARLOS BECHTOLD

NOTICIADO : SILVIO TONET

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600388-21.2024.6.24.0102

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral instaurada a partir de denúncia registrada no sistema PARDAL, cujo teor sugere a divulgação de propaganda irregular no Comitê Central de Campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO de Laurentino.

Alega o denunciante, em síntese, que a identificação visual do Comitê de Campanha não atende às determinações da norma eleitoral.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 confere aos órgãos partidárias e coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (art. 14). A norma prevê ainda que as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) (§ 1º). Por fim, o legislador ponderou que a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos (§ 3º).

Os registros fotográficos juntados aos autos sinalizam que a propaganda empregada para identificar o Comitê encontra-se possivelmente fora dos limites permitidos pela norma, a saber 4m², em especial se considerado o efeito visual único, fruto da justaposição das propagandas ali presentes.

Diante das evidências acostadas, entendo desnecessárias outras diligências.

Nessa medida, DETERMINO a notificação de PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO para que providencie regularização da propaganda contida na fachada do Comitê Central de Campanha ou

que apresente prova de sua regularidade, no prazo de 48 horas a contar da notificação, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

O notificado deverá, dentro do prazo fixado, comprovar nos autos a regularização ou regularidade da propaganda.

Esgotado o prazo fixado sem resposta, tornem os autos conclusos para providências adicionais.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Por fim, inexistindo outras providências, arquivem-se os autos.

Ao cartório, para que retifique a autuação a fim de incluir os beneficiários da propaganda no polo passivo.

Cumpra-se.

RIO DO SUL, SC, data da assinatura digital.

FERNANDA PEREIRA NUNES

JUÍZA DA 102ª ZONA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600252-18.2024.6.24.0104

PROCESSO : 0600252-18.2024.6.24.0104 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPÃO ALTO - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JAISSOM MORAES DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : KETLIN WOLFF DE SOUZA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - CAPAO ALTO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

Vistos.

Cuida-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas, ofertado pelo Partido Liberal - PL de Capão Alto/SC, em face das contas referentes ao exercício financeiro 2016, que foram julgadas não prestadas nos autos do processo PC n. 92-86.2027.6.24.0104.

A análise técnica (Id. 123010053) verificou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período (Id. 123010058).

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2016 (Id. 123056846).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme o art. 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, ao interessado cabe requerer a regularização da situação.

Nos presentes autos foi demonstrada a ausência de movimentação financeira pelo Partido Liberal - PL de Capão Alto/SC, durante o ano de 2016. De igual forma, devidamente comprovada a ausência de recebimento de valores provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Nestes termos, não havendo contabilidade a ser apurada, não havendo recebimento de valores de fonte vedada ou de origem não identificada, julgo procedente o pedido de regularização das contas anuais do PARTIDO LIBERAL - PL de Capão Alto/SC referentes ao exercício financeiro 2016 e determino a anotação do término do período de suspensão de recebimento de valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha junto ao Sistema de Informação de Contas.

Por fim, considerando que a inadimplência ora regularizada foi resultado unicamente da desídia da agremiação requerente; considerando que a restituição do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é de interesse unicamente da agremiação requerente; considerando os custos do envio de ofício físico, mediante carta com AR; considerando a existência de um sistema específico para o registro de informações de contas partidárias anuais e eleitorais, de pleno conhecimento e acesso pelas agremiações partidárias de todas as esferas; tenho que, para fins de comunicação da regularização objeto dos presentes autos aos diretórios nacional e estadual da agremiação partidária requerente, basta o registro da regularização no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após o trânsito em julgado e as anotações pertinentes, certifique-se e archive-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Carlos Junkes dos Santos

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL Nº 90533/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS, Juiz da 104ª Zona Eleitoral, LAGES /SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 81248 - CAPÃO ALTO				
Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA EMILIANO RAMOS				
Seção: 2		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3515XXXX	MARILENE SOARES DE MORAES	XXXX1708XXXX	MARILENE APARECIDA SOARES

Seção: 9	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1450XXXX	BRUNO RIBEIRO DA SILVA	XXXX7339XXXX	TATIANE ANTUNES MOTA

Município: 81833 - LAGES

Local de Votação: 1392 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL - CEIM SALTO CAVEIRAS

Seção: 127	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7910XXXX	MAYARA LIMA DA SILVA RAMOS	XXXX3865XXXX	JOÃO CLEVERSON CONTADOR
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3865XXXX	JOÃO CLEVERSON CONTADOR	XXXX8764XXXX	MARIA DE LOURDES APOLINARIO RAMOS

Local de Votação: 1244 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ARMANDO RAMOS DE CARVALHO

Seção: 121	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7215XXXX	MAYTE COELHO DOS SANTOS	XXXX4277XXXX	SILVIA RAFAELA MATEUS

Seção: 146	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6164XXXX	MATEUS HEBERT DA CRUZ MARTINS	XXXX9458XXXX	AUREO CESAR MORAES SOUZA

Seção: 154	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7262XXXX	FLAVIA LORENA DA SILVA PEREIRA	XXXX7773XXXX	ALINE PESSOA DE GODOY

Local de Votação: 1260 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA EGÍDIO BARAÚNA

Seção: 70	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX3758XXXX	STEFANIE DA LUZ ROSA	XXXX4251XXXX	JOSEANE DUARTE RIBEIRO CORREA

Seção: 137	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4092XXXX	JAQUELINE MOTA OLIVEIRA	XXXX7592XXXX	TÂNIA APARECIDA TOLDO
Local de Votação: 1040 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA FRANCISCO MANFROI				
Seção: 18	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7517XXXX	EDUARDA SOUZA PATEL	XXXX5727XXXX	ROMUALDO LOPES BARBOZA
Seção: 23	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5835XXXX	JEFERSON MUNIZ DE SOUZA	XXXX4494XXXX	MARIA INALVA MATOS DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8654XXXX	JOAO MARIA MUNIZ PADILHA	XXXX3202XXXX	ANDRÉIA BERLANDA AGUIAR FIGUEIREDO DE LIZ
Local de Votação: 1066 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ILZA AMARAL DE OLIVEIRA				
Seção: 39	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1089XXXX	KEITH FERNANDES DE OLIVEIRA	XXXX9709XXXX	NILCEIA APARECIDA WALTRICK
Seção: 229	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2421XXXX	JOCELI APARECIDA SOARES MOTA	XXXX0032XXXX	MARIZETE WOLLINGER DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1228 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA INDUSTRIAL DE LAGES				
Seção: 71	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7506XXXX	SANTIAGO SCHNEIDER DE OLIVEIRA	XXXX6162XXXX	DANIELA SGARIA DOS SANTOS

Seção: 73		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0214XXXX	RODRIGO MARCON	XXXX3602XXXX	SCHEILA APARECIDA DE SOUSA BRANCO	
Seção: 74		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7089XXXX	LUCAS BONEZ DE LEMOS	XXXX8375XXXX	RODRIGO PEREIRA DE FARIAS	
Seção: 75		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8216XXXX	GILSON DA SILVA VIEIRA	XXXX9921XXXX	FELIPE SARTOR	
Seção: 119		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1557XXXX	LUCAS DA ROSA LIET	XXXX0599XXXX	THIAGO MOTA DE JESUS	
Local de Votação: 1341 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA LÚCIA FERNANDES LOPES					
Seção: 221		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9663XXXX	NICOLE MENEGAZZI	XXXX0375XXXX	MATHEUS FELIPE DA SILVA RIBEIRO	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0182XXXX	CAMILA BRANCO DE SOUZA	XXXX1005XXXX	TATIANE ALVES RIBEIRO	
Local de Votação: 1074 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA SÃO JUDAS TADEU					
Seção: 40		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9075XXXX	ADRIANA APARECIDA DE LIMA	XXXX2038XXXX	JANAINA PRISCILA MUNIZ GOSS MALINVERNI	

Seção: 51				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5068XXXX	CLAUBY ANNE PEREIRA	XXXX8207XXXX	JULIANO AUDIBERT
Local de Votação: 1198 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ZULMIRA AUTA DA SILVA				
Seção: 97				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3710XXXX	LUCAS SANTIN WOLFF	XXXX0455XXXX	GABRIELA MERKLE
Seção: 133				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX5100XXXX	DAIANE THEODORO BERNARDINO	XXXX2652XXXX	ROSANE ANA LONGHI
Local de Votação: 1384 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA IZIDORO MARIN				
Seção: 234				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3362XXXX	JULIA MILENA LOPES	XXXX8612XXXX	EDER MAGNO DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7355XXXX	ÉRICA LEITE DOS SANTOS	XXXX4562XXXX	RAQUEL RODRIGUES MACHADO
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7260XXXX	EDUARDO AUGUSTO DE JESUS	XXXX1649XXXX	BIANCA PEIXE DOS SANTOS
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUTIRÃO				
Seção: 145				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0029XXXX	LUCAS PINHEIRO	XXXX1529XXXX	RAFAELA DE LINS NEUBURGER DOS SANTOS
Local de Votação: 1058 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROF ANTÔNIO JOAQUIM HENRIQUES				
Seção: 224				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3655XXXX	LUCAS OLIVEIRA DA LUZ	XXXX3647XXXX	SIMONE CHAVES DE SA
Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA SANTA HELENA				
Seção: 54	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0619XXXX	ANA CARLA PEREIRA	XXXX1665XXXX	MARIA EDUARDA ROSA
Município: 83313 - SÃO JOSÉ DO CERRITO				
Local de Votação: 1074 - EEB MAURO GONCALVES FARIAS				
Seção: 166	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3004XXXX	LUCIANO CAMARGO VIEIRA	XXXX6668XXXX	LARA MARCON
Seção: 169	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5773XXXX	ANA CARLA MARCON	XXXX6088XXXX	JANIANI DE OLIVEIRA MUNIZ
Seção: 171	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8913XXXX	ROSICLER DREHMER SANTANA DA SILVA	XXXX2460XXXX	CLAUDIO SANTANA DA SILVA
Local de Votação: 1180 - SALÃO DA COMUNIDADE DE PONTE CANOAS				
Seção: 186	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2790XXXX	LEANDRO JOÃO LAZZAROTTO	XXXX9796XXXX	KÁTIA RIBEIRO LOPES
Local de Votação: 1333 - SALAO IGREJA SANTA TERESINHA				
Seção: 208	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9263XXXX	VALDOIR DE OLIVEIRA	XXXX2909XXXX	CRISTIANE APARECIDA SANTOS DE JESUS

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX9629XXXX	DAISY PEREIRA MUNIZ	XXXX2918XXXX	ANALU MORAIS DE FARIAS
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA FRANCISCO MANFROI, situado à RUA FLAMENGO, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX3245XXXX	ADRIANE TERESINHA MOTA DE SOUZA	XXXX6921XXXX	BRUNA DOS SANTOS ZANONI
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA IZIDORO MARIN, situado à RUA DAS LARANJEIRAS 348				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX8829XXXX	JOÃO PEDRO PEREIRA PASSOS	XXXX8726XXXX	ELIANE MORAES DE OLIVEIRA
Local de Trabalho: SALÃO IGREJA SÃO JOSÉ, situado à ESTRADA MUNICIPAL, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX4533XXXX	VANDA LÚCIA KÜSTER MOTA	XXXX9787XXXX	FABIOLA DOS ANJOS WALTRICK
Local de Trabalho: EEB LEOVEGILDO ESMERIO DA SILVA, situado à RODOVIA BR 282 KM, S/N FONE (49) 3249 1234 R 24				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX3811XXXX	ALEXESSANDRO ORTIZ	XXXX8704XXXX	KAREN FABIANA BAGNOLIN
Local de Trabalho: SALAO IGREJA SAGRADO CORACAO DE JESUS, situado à RODOVIA BR 282 KM, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX2487XXXX	MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA	XXXX4800XXXX	KARINE APARECIDA MURER
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA SANTA HELENA, situado à RUA PRESIDENTE KENNEDY, N. 669				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 104ª Zona.

Lages, 03 de setembro de 2024.

Antônio Carlos Junckes dos Santos

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-27.2024.6.24.0104

PROCESSO : 0600038-27.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)
RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - LAGES - SC
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)
RESPONSÁVEL : CELI TERESINHA GARCIA
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)
RESPONSÁVEL : ROSANA ANGELITA DE LIMA
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e nos termos da Portaria ZE n. 3/2024, INTIMA-SE o partido e seus responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca do RELATÓRIO DE EXAME PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS ID 122388023, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Lages, 04 de setembro de 2024.

VIVIANE PISKE DUARTE

Cartório da 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-42.2024.6.24.0104

PROCESSO : 0600037-42.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC)
RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SAO JOSE DO CERRITO - SC
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)
RESPONSÁVEL : ORLY RIBEIRO MUNIZ
RESPONSÁVEL : VALDOIR DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

PROCESSO Nº: 0600037-42.2024.6.24.0104

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SAO JOSE DO CERRITO - SC

RESPONSÁVEL: VALDOIR DE OLIVEIRA, ORLY RIBEIRO MUNIZ

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, com movimentação financeira, apresentada pelo órgão partidário do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SAO JOSE DO CERRITO - SC.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação (ID 122386098) .

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas (122406444).

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas (ID 123056857).

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, prestando informações acerca das suas receitas e despesas, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, além da inexistência de impugnação, não foram identificadas impropriedades ou irregularidades pela análise técnica ou pelo Ministério Público Eleitoral, o que evidencia a regularidade das contas partidárias apresentadas.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SAO JOSE DO CERRITO - SC referentes ao exercício de 2023.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, em seguida, arquivem-se os autos.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Carlos Junckes dos Santos

Juiz da 104ªZE/SC

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSON ALEXANDRE CARDOZO (51556/SC) [55](#)
ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC) [217](#) [217](#) [217](#) [217](#) [217](#) [217](#)
ANA ELSA MUNARINI (35507/SC) [149](#) [149](#) [149](#)
ANDERSON BARCELOS AMARAL (52946/PR) [131](#)
ANDRE EDUARDO DUTRA DE SOUZA LIMA (47398/SC) [6](#)
ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO (27303/SC) [168](#)
ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC) [6](#) [6](#)
AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC) [28](#) [28](#) [28](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#)
AUGUSTO MIGUEL HEISLER (54001/SC) [188](#) [188](#) [188](#)
CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC) [130](#) [130](#) [130](#) [130](#)
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) [175](#) [175](#) [175](#) [179](#) [179](#) [179](#) [191](#) [191](#) [191](#) [192](#) [192](#)
[192](#) [220](#) [220](#) [220](#)
CIDNEY NERY MACIEL (7890/SC) [141](#)
CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC) [143](#) [143](#) [143](#)
CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC) [28](#) [28](#) [28](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#)
DANIELA DE LIMA (25139/SC) [6](#)
DANILO MAX SCHULZE (64342/PR) [215](#) [215](#)
DAVID SELHORST DA SILVA (65015/SC) [3](#)
DIOGENES MIGUEL TELLES FONSECA (44233/SC) [216](#) [216](#)
DIOGO BETTIOL CARNEIRO (34051/SC) [217](#)
EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS (59531/SC) [196](#)
EMANOELLA VIEIRA FERREIRA (61633/SC) [196](#)
EMERSON HINKE (14233/SC) [135](#) [135](#) [135](#) [137](#) [137](#) [137](#) [139](#) [139](#) [139](#)
ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC) [218](#) [218](#) [218](#) [218](#)

VIVIANE MARTENDAL (60260/SC) [150](#) [150](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO MACHADO [28](#)
AGIR - ITAIÓPOLIS - SC - MUNICIPAL [150](#)
AIRTO PATEL [143](#)
ANA PAULA DA SILVA [199](#)
ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA [28](#)
CAETANO LUCAS DIAS [190](#)
CARLOS ENRIQUE GARCIA LANGER [166](#)
CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO [217](#)
CELI TERESINHA GARCIA [227](#)
CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC [217](#)
CIDADANIA - FLORIANÓPOLIS - SC - MUNICIPAL [217](#)
CLODOALDO BRIANCINI [143](#)
COLIGAÇÃO UNIÃO, COMPROMISSO E RECONSTRUÇÃO [93](#)
CRISTIANE DE ANDRADE [187](#)
CRISTIANE DE OLIVEIRA PERON [130](#)
DANIEL FURTADO SQUILINO [189](#)
DANIEL PETKOV [217](#)
DECIO NERY DE LIMA [6](#)
DELOIR DE AVILA [135](#) [137](#) [139](#)
DHONES DE OLIVEIRA [130](#)
DIEGO FERNANDO ALVES [146](#)
DOUGLAS MUNIZ BARBOSA [217](#)
Denunciante Pardal [70](#) [92](#) [93](#) [193](#) [206](#) [207](#) [218](#)
Destinatário Ciência Pública [70](#) [70](#) [92](#) [93](#) [123](#) [134](#) [143](#) [151](#) [156](#) [157](#) [166](#) [170](#) [183](#) [185](#)
[186](#) [187](#) [193](#) [198](#) [206](#) [207](#) [210](#) [213](#) [218](#)
EDSON DA SILVA [207](#)
EDSON JOSE SUTIL DE FIGUEREDO [130](#)
EDUARDO NOBUYUKI USUY [218](#)
ELEICAO 2020 EDUARDO NOBUYUKI USUY VICE-PREFEITO [218](#)
ELEICAO 2020 ELTON MARCELINO DE JESUS VEREADOR [215](#)
ELEICAO 2020 MARIA EDUARDA SERAFIM ANDRADE VEREADOR [216](#)
ELEICAO 2020 PEDRO DE ASSIS SILVESTRE PREFEITO [218](#)
ELEICAO 2022 LUCIANA SOBOTA DEPUTADO FEDERAL [31](#)
ELEICAO 2022 MAURICIO FERNANDO PEIXER DEPUTADO ESTADUAL [35](#)
ELISEU MIBACH [131](#)
ELOIR APARECIDA MULLER VOLOCHEN [92](#)
ELTON MARCELINO DE JESUS [215](#)
ELZA DOS SANTOS FEDER [183](#)
EMERSON DE AGUIAR [193](#)
EMERSON ZANELLA [93](#)
ERCIO KRIEK [168](#)
EVERSON MERINO DA SILVA [146](#)
FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA [28](#)
FABIO LOPES SILVA [28](#)

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA 183
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MASSARANDUBA - SC 183
FLAVIA VICENTE PAIS 196
FLAVIO MOURA VAS 191 192
FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS 157
GABRIEL BRAND FEDER 175 179
GERMANO JORGE KLEIN 198
GERVASIO JOSE MACIEL 60
GERVASIO UHLMANN 150
HILARIO VINOCO VIEIRA ANDRADE JUNIOR 126
IQUITAMAR RAPKEVICZ 144
IVANILDA CAMARGO QUARTI 210
JAISSOM MORAES DA SILVA 220
JOAO ADOLFO DE OLIVEIRA 134
JOAO CARLOS GOMES 206
JOAO CARLOS ZAMIGNAN 199
JOAO LUIZ MUNIZ 70
JOEL ORLANDO LUCINDA 55
JONES JOSE DO NASCIMENTO 191 192
JORGE LUIZ ALVES ROSCOFF 146
JORGINHO DOS SANTOS MELLO 6
JUIZ DA 064ª ZONA ELEITORAL - GASPAR 48
JULIANO BATALHA CHIODELLI 199
JUNTOS PELA RENOVACÃO [PSD/PRD] - LAURENTINO - SC 218
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC 70
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC 123
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC 151
JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO 166
JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE 168 170
Juízo da 096.ª Zona Eleitoral de Joinville SC 213
KETLIN WOLFF DE SOUZA 220
LAURI KRAEMER 48
LEUJANE PEREIRA SUTIL 130
LUCAS LUIZ FILIPPIN 149
LUCAS VAZ 147
LUCAS ZOLDAN MARIN 217
LUCIANA SOBOTA 31
LUIZ CARLOS BERNASCONI 148
LUIZ FRANCISCO KUNICKI 150
MARCELO ROSSATO 147
MARCIO JOSE PEREIRA 28
MARIA EDUARDA SERAFIM ANDRADE 216
MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS 146
MARISA BURTET 149
MATHEUS FUCKNER 135 137 139
MAURICIO FERNANDO PEIXER 35
MAURO ARLINDO MORESCO 144
MAZINHO ANTONIO MORESCO 144

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 143 157
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - FRAIBURGO - SC - MUNICIPAL 198
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA - SC 145
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - TURVO - SC 156
MUNICIPIO DE PORTO UNIAO 131
NATHANA GRESELLI 143
NILSON JACO HARTMANN 188
O TRABALHO PRECISA CONTINUAR (Partido Liberal - PL, Republicanos e Partido da Renovação Democrática - PRD) 196
ORLY RIBEIRO MUNIZ 228
ORNEL DE SOUZA 199
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - BOCAINA DO SUL - SC - MUNICIPAL 130
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL 146
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 6
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - LAGES - SC 227
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SAO JOSE DO CERRITO - SC 228
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - GUATAMBU - SC 149
PARTIDO LIBERAL (PL) - ITUPORANGA - SC - MUNICIPAL 60
PARTIDO LIBERAL - CAMPO ALEGRE - SC - MUNICIPAL 135 137 139
PARTIDO LIBERAL - CAPAO ALTO - SC - MUNICIPAL 220
PARTIDO LIBERAL - GUATAMBU - SC - MUNICIPAL 148
PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC 188
PARTIDO LIBERAL - MASSARANDUBA - SC - MUNICIPAL 175 179
PARTIDO LIBERAL - SIDEROPOLIS - SC - MUNICIPAL 210
PARTIDO LIBERAL CORDILHEIRA ALTA SC MUNICIPAL 144
PARTIDO LIBERAL MACIEIRA - SC - MUNICIPAL 93
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - CANELINHA - SC 141
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - SALTINHO - SC 191 192
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL 218
PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 28
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CORDILHEIRA ALTA SC - MUNICIPAL 143
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL 218
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MACIEIRA- SC-MUNICIPAL 93
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC 187
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETORIO MUNICIPAL - PASSOS MAIA - SC 185 186
PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC 28
PDT-PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 134
PEDRO DE ASSIS SILVESTRE 218
PEDRO IVO RIBEIRO DOS SANTOS 199
PODEMOS - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL 199
PODEMOS ESTADUAL - SC 199
PORTO UNIÃO PARA TODOS [MDB/REPUBLICANOS/PODE/PP/PL] - PORTO UNIÃO - SC 131
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 3 6 28 31 35 48 55 60
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO 215 216
PROGRESSISTAS - PP - PAINEL - SC - MUNICIPAL 126
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - GUATAMBU/SC 147

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 70 70 92 93 123 126 130
131 134 135 137 139 141 143 143 144 145 146 147 148 149 150 151 156 157 166
166 168 170 175 179 183 185 186 187 188 189 189 190 191 192 193 196 198 199 206
207 210 213 215 216 217 218 218 220 227 228
Prefeitura do município de Rio dos Cedros 170
RADIO ITUPORANGA LTDA 60
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA 185 186
ROBERTO CARLOS BECHTOLD 218
ROBERTO CESAR PAIVA SALVADOR 3
ROQUE MARX 188
ROSANA ANGELITA DE LIMA 227
RUBENS NOVELETTO VIEIRA 217
SAULO DELLA GIUSTINA 166
SIGILOSIO 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153
153
153
211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211
211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211
211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211
SILVESTRE FAVARO 147
SILVIO TONET 218
SILVIO VIEIRA ANTUNES 126
SOLANGE DA COSTA SANTANA 156
SOLANGE MARIA DERVANOSKI LANZARIN 145
TALITA FERREIRA DA SILVA 148
VALDOIR DE OLIVEIRA 228
VANDERLEI JOSE LUCHINI 175 179
WILSON LUIZ DA SILVA 145

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600034-14.2024.6.24.0096 213
AE 0600064-43.2024.6.24.0001 70
AE 0600153-04.2024.6.24.0054 166
AE 0600185-57.2024.6.24.0038 151
AE 0600230-30.2024.6.24.0016 123
AIJE 0600264-94.2024.6.24.0051 166
APEI 0600072-52.2020.6.24.0068 189
CartOrdCiv 0600062-79.2024.6.24.0096 211
CartOrdCiv 0600106-69.2024.6.24.0041 153
CtaEI 0600174-45.2024.6.24.0000 55
CumSen 0600377-37.2020.6.24.0100 215
CumSen 0600552-31.2020.6.24.0100 216
MSCiv 0600167-53.2024.6.24.0000 48
NIP 0600154-45.2024.6.24.0003 207
NIP 0600155-30.2024.6.24.0003 206
NIP 0600156-15.2024.6.24.0003 70
NIP 0600339-67.2024.6.24.0073 193
NIP 0600388-21.2024.6.24.0102 218

NIP 0600447-06.2024.6.24.0006	92
NIP 0600448-88.2024.6.24.0006	93
PC-PP 0600005-50.2024.6.24.0035	149
PC-PP 0600010-72.2024.6.24.0035	145
PC-PP 0600018-49.2024.6.24.0035	143
PC-PP 0600025-32.2024.6.24.0038	150
PC-PP 0600027-53.2024.6.24.0021	130
PC-PP 0600028-93.2024.6.24.0035	144
PC-PP 0600032-33.2024.6.24.0035	146
PC-PP 0600034-45.2024.6.24.0021	126
PC-PP 0600037-42.2024.6.24.0104	228
PC-PP 0600038-27.2024.6.24.0104	227
PC-PP 0600039-25.2024.6.24.0035	148
PC-PP 0600040-10.2024.6.24.0035	147
PC-PP 0600042-45.2024.6.24.0078	199
PC-PP 0600067-35.2023.6.24.0000	28
PCE 0600457-98.2020.6.24.0100	218
PCE 0600632-92.2020.6.24.0100	217
PCE 0602376-63.2022.6.24.0000	35
PCE 0602663-26.2022.6.24.0000	31
PetCiv 0600032-70.2024.6.24.0055	168
PetCiv 0600205-94.2024.6.24.0055	170
PetCiv 0600426-52.2024.6.24.0031	141
RCand 0600246-47.2024.6.24.0092	210
RCand 0600255-08.2024.6.24.0060	183
RCand 0600257-66.2024.6.24.0063	185 186
RCand 0600258-51.2024.6.24.0063	187
RCand 0600349-10.2024.6.24.0042	156
RCand 0600412-27.2024.6.24.0077	198
RCand 0600676-97.2024.6.24.0027	134
REI 0600013-15.2024.6.24.0039	60
REI 0600072-05.2024.6.24.0103	3
RROPCO 0600081-69.2024.6.24.0069	191 192
RROPCO 0600086-06.2024.6.24.0065	188
RROPCO 0600227-33.2024.6.24.0030	139
RROPCO 0600228-18.2024.6.24.0030	137
RROPCO 0600229-03.2024.6.24.0030	135
RROPCO 0600246-46.2024.6.24.0060	179
RROPCO 0600250-83.2024.6.24.0060	175
RROPCO 0600252-18.2024.6.24.0104	220
RepEsp 0600185-46.2024.6.24.0074	196
RepEsp 0600260-81.2024.6.24.0043	157
Rp 0600322-78.2024.6.24.0025	131
Rp 0600628-15.2024.6.24.0068	190
RpCrNotCrim 0600143-25.2024.6.24.0000	6
RpCrNotCrim 0600268-82.2024.6.24.0035	143